



**Universidade do Minho**

Escola de Direito

Vasco André da Silva Rodrigues

## **O Fenómeno Empresarial no Desporto**

(Uma Análise dos Instrumentos Jurídicos para a  
Resolução das Crises das Sociedades Desportivas)

Projecto de dissertação para obtenção do grau de Mestre em  
Direito, especialização em Direito dos Contratos e da Empresa

Trabalho efectuado sob a orientação da

**Exma. Senhora Prof.<sup>a</sup> Doutora Catarina Serra**

Setembro 2014

## DECLARAÇÃO

VASCO ANDRÉ DA SILVA RODRIGUES

Endereço Eletrónico: vascoasrodrigues@gmail.com

Telefone: 964 365 119

Número do Cartão do Cidadão: 11776244 0 ZZ 2

Título: O Fenómeno Empresarial no Desporto (Uma Análise dos Instrumentos Jurídicos para a Resolução da Crise das Sociedades Desportivas)

Orientadora: Professora Doutora Catarina Serra

Ano de Conclusão: 2014

Designação do Mestrado: Direito dos Contratos e da Empresa

É AUTORIZADA A REPRODUÇÃO PARCIAL DESTA DISSERTAÇÃO APENAS PARA EFEITOS DE INVESTIGAÇÃO, MEDIANTE DECLARAÇÃO ESCRITA DO INTERESSADO, QUE A TAL SE COMPROMETE.

Universidade do Minho, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

## Agradecimentos

O presente trabalho jamais teria visto a luz do dia caso não tivesse a inexcusável ajuda da minha orientadora, a Senhora Professora Doutora Catarina Serra.

Com a sua enorme disponibilidade, bem como com os seus imensos ensinamentos pude sempre aprimorar o presente estudo, permitindo que o mesmo progredisse. Além disso, as suas interrogações, os problemas que me colocou fizeram com que me embrenhasse (ainda mais!) na matéria em questão, o que permitiu que adquirisse mais conhecimentos.

Além disso, não podia deixar de agradecer a quem de um modo ou de outro me deu sugestões para o presente estudo, me aconselhou bibliografia ou, simplesmente, partindo de casos práticos permitiu que lapidasse os pressupostos teóricos para o estudo em questão.

Não poderia olvidar os meus pais que sempre tudo fizeram para que tivesse a melhor educação possível, realizando todos os esforços imaginários para que nada me faltasse, e cuja esta tese representa também a concretização de todos os sacrifícios que por mim efectuaram. O seu apoio desde que entrei nos bancos da escola (e até hoje!) revelou-se sempre presente e necessário para *dobrar todos os Adamastores que neste trajecto se foram tornando em Boa Esperança*, muito por nunca ter caminhado sozinho!

Finalmente, o agradecimento à Rute e à pequena Joana. A primeira desde o momento inicial em que aceitou “viver os meus sonhos” incentivou-me a ir mais além, compreendeu todos os momentos em que me dediquei a esta e outras “aventuras”, determinou-me a lutar pelos meus sonhos, portando sempre com um sorriso na face que sempre funcionou como a razão mais que suficiente para não desistir, mesmo quando por esta ou aquela razão esmorecia. Quanto à segunda, que guarda em si todos os sonhos e alegria do mundo, nos seus *quatro anitos*, foi aguentando estoicamente nas situações em se viu privada das brincadeiras que precisava e continua a precisar para sorrir, sendo que os momentos de alegria que me foi proporcionando “entre livros e documentos” serviram para ganhar redobrada energia para terminar este tese...ainda vamos a tempo, para pôr as brincadeiras em dia, prometo...



O Fenómeno Empresarial no Desporto (Uma Análise dos Instrumentos Jurídicos para a Resolução da Crise das Sociedades Desportivas)

## **Resumo**

O presente trabalho aborda uma temática que tem estado em voga de modo bastante acentuado.

Com efeito, a obrigatoriedade de as anteriores associações desportivas adoptarem uma forma societária, através da forma de sociedade anónima ou de sociedade unipessoal por quotas, foi uma das maiores inovações que o mundo do desporto teve em Portugal, nos últimos anos.

Porém, tal medida, que teve no Decreto-Lei nº10/2013, de 25 de Janeiro um lógico corolário de um processo encetado a partir de 1997, não tem conseguido resolver a maior das inquietações das entidades que vão competindo nas provas profissionais de desporto: os passivos acumulados, as dívidas de montantes incobráveis.

Por essa razão, foi necessário adoptar outras medidas.

Essas, passaram por iniciativas dos próprios clubes, das federações em que se encontram filiados e pelo aproveitamento das hipóteses legais que o legislador foi colocando ao dispor das empresas em geral.

Quanto à primeira hipótese abordaremos os (polémicos!) fundos de jogadores, bem como os contratos de transmissão televisiva e veremos como os mesmos contribuem para o fortalecimento financeiro de quem a eles recorre.

Relativamente às federações, a análise e crítica dos regulamentos federativos e da UEFA bem como a análise ao instituto do *fair-play* financeiro permitirão chegar à conclusão que os órgãos reguladores do futebol têm as finanças dos seus membros como das suas maiores preocupações...restará saber se ainda irão a tempo.

E por fim, as hipóteses legalmente previstas em Portugal e que as sociedades desportivas têm recorrido, quando a liquidação é o cenário mais provável. Falamos do SIREVE (a nível extrajudicial) e do PER que funcionam como a última hipótese da salvação da sociedade desportiva, bem como a derradeira hipótese de as entidades que recorrem a estes continuarem a competir profissionalmente, gerando receitas e proventos para pagarem aos credores.



# The Business Phenomenon In Sports (A Legal Instruments Review For The Resolution of The Corporate Sports Crisis)

## **Abstract**

This thesis will, in its first part, present the ways of formation of sports companies, in Portugal, as well as its historical development and its main characteristics.

After describing the two ways of formation of them in Portugal, it will be approached how those sport companies can avoid a financial liability and consequent insolvency.

It will be firstly analysed the means of raising revenue to solve difficulties and that go through the use of players funds and negotiation of television rights agreements, in order to meet up the requirements of the financial fair play, analysing its importance in European football and its main break-even rule which relates to spend less than is generated.

In the last phase of this study and when all the means of raising revenue have proven insufficient consolidate the sports societies, it will be analysed provided by law to avoid insolvency scenarios.

Thus, it will be analysed the study of SIREVE and PER, the two instruments that allow avoiding bankruptcy through negotiations with creditors and its correspondence with the professional sport and its participants.





## **Lista de Abreviaturas**

**AdC** – Autoridade da Concorrência

**BBC** – British Broadcasting Corporation

**CC** – Código Civil

**CIRE** – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

**CMVM** – Comissão de Mercados de Valores Mobiliários

**Cod.Com.** – Código Comercial

**CRP** – Constituição da República Portuguesa

**CSC** – Código das Sociedades Comerciais

**DL** – Decreto-Lei

**ESPN** – Entertainment and Sports Programming Network

**FIFA** – Fédération Internationale de Football Association

**FIGC** – Federazione Italiana Giuoco Calcio

**FPF** – Federação Portuguesa de Futebol

**IAPMEI** – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas

**IMT** – Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas

**IRC** – Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

**LGT** – Lei Geral Tributária

**LBSD** – Lei de Bases do Sistema Desportivo

**LPFP** – Liga Portuguesa de Futebol Profissional

**NBA** – National Basketball Association

**Nº** - Número

**PEC** – Procedimento Extrajudicial de Conciliação

**PER** – Plano Especial de Revitalização

**RD** – Real Decreto

**RFEF** – Real Federación Española de Fútbol

**RJSAD** – Regulamento Jurídico das Sociedades Anónimas Desportivas

**SAD** – Sociedade Anónima Desportiva

**SD** – Sociedade Desportiva (abrangendo os dois modelos)

**SDUQ** – Sociedade Desportiva Unipessoal por Quotas

**SIREVE** - Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial

**STJ** – Supremo Tribunal de Justiça

**TAS** – Tribunal Arbitral du Sport

**TPO** – Third-Part Ownership

**UEFA** – Union of European Football Association



## Índice

Agradecimentos .....	iii
Resumo .....	v
Abstract.....	vii
Lista de Abreviaturas .....	ix
Introdução .....	1
<b>PARTE I</b> .....	<b>5</b>
1.1. Das Pedras que Alicerçaram o Edifício da Profissionalização.....	7
1.2. O Decreto-Lei nº 67/97 e a Dupla Hipótese de Organização dos Outrora Clubes.....	11
1.3. A Lei nº 30/2004 de 21 de Julho: um Novo Paradigma no Modo de Encarar a Realidade Clube .....	13
1.4. A Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto .....	14
1.5. O Decreto-Lei nº 10/2013 e a Obrigatoriedade da Adopção de Forma Societária.....	16
1.6. A Situação Económica Difícil nos Clubes .....	18
1.7. Os Instrumentos Jurídicos para a Resolução das Crises.....	20
<b>PARTE II</b> .....	<b>23</b>
2.1 O Decreto-Lei nº 10/2013 de 25 de Janeiro de 2013.....	25
2.2. O Ora Revogado Regime Especial de Gestão.....	26
2.3. A Obrigatoriedade da Constituição Sob a Forma Societária do Decreto-Lei 10/2013 de 25 de Janeiro .....	28
2.4. Distinção entre SAD e SDUQ.....	30
2.5. Formas de Constituição da SAD .....	33
2.5.1. Constituição das Sociedades de Raiz .....	33
2.5.2. Transformação de Clube Desportivo em SAD.....	35
2.5.3. Personalização Jurídica da Equipa .....	36
2.6. Desafios Decorrentes da Constituição da SAD.....	41
2.6.1. A Irreversibilidade Decorrente do Artigo 4º RJSAD .....	41
2.6.2. O (Novo) Regime Fiscal das Sociedades Desportivas .....	42
2.6.3. Do capital social ao seu aumento .....	45
2.7. Posto Isto: Que Modelo a Adoptar pelas Entidades Desportivas Nacionais? .....	48
2.8. Análise Comparativa do Direito Atinente às Sociedades Desportivas.....	50
2.8.1. O Caso Espanhol .....	51
2.8.2. O Caso Francês.....	53

2.8.3.	O Caso Italiano.....	55
2.8.4.	O Caso Inglês .....	57
<b>PARTE III</b>	.....	<b>61</b>
3.1	Caracterização da Deficitária Situação das Sociedades Desportivas e Introdução à Exposição dos Meios de Resolução da Crise.....	63
3.2.	O Artigo 35º do C.S.C.: Um risco Insanável.....	70
3.2.1.	Da Aplicação Prática do Referido às Sociedades Desportivas.....	73
3.3.	Alguns Instrumentos para Combater a Crise.....	75
3.3.1.	(Breve) Menção aos Fundos de Jogadores .....	75
3.3.1.1.	Integrantes e Objectivos .....	78
3.3.1.2.	<i>Modus Operandi</i> .....	79
3.3.1.3.	Argumentos em Sentido Contrário.....	80
3.3.1.4.	Utilização Prática do Conceito .....	81
3.3.2.	Os Contratos de Transmissão Televisiva .....	83
3.3.2.1.	Evolução de Um Meio (Actualmente) Rentável .....	83
3.3.2.2.	Sujeitos Intervenientes .....	83
3.3.2.3.	Negociação Centralizada: A melhor Solução?.....	84
3.3.2.4.	E nas Regras de Concorrência: Haverá Abuso de Posição Dominante? .....	85
3.3.2.5.	O Artigo 101º TFUE: Uma Acha para a Polémica?.....	86
3.3.2.6.	O Modelo Centralizado no Exterior .....	87
3.4.	O <i>Fair-Play</i> Financeiro .....	88
3.4.1.	Objectivos Pretendidos com a medida .....	89
3.4.1.1.	O Licenciamento de Clubes .....	90
3.4.1.2.	O Requisito da <i>Break-Even Rule</i> .....	95
3.4.1.3.	Críticas À Regra de <i>Break-Even</i> .....	96
3.4.1.4.	A <i>Alínea e)</i> do Quarto Ponto do Nono Anexo do Regulamento... Um Caso de Aplicação Imediata? .....	98
3.4.2.	Modo de Reacção às Penas Aplicadas .....	101
3.4.3.	Aplicação à Prática.....	102
<b>PARTE IV</b>	.....	<b>105</b>
4.1.	O Processo Especial de Revitalização.....	107
4.1.1.	O Processo em Si.....	107
4.1.2.	Situações Abrangidas pelo PER.....	108
4.1.3.	Entidades a que se Aplica.....	110

4.1.4.	Tramitação Processual.....	111
4.1.5.	Efeitos do PER .....	116
4.1.6.	Garantias de Financiamento do Devedor .....	120
4.1.7.	A possibilidade de homologação de acordos extrajudiciais .....	122
4.1.8.	A Articulação entre PER e SIREVE .....	125
4.1.9.	Aplicação Prática às SAD/ SDUQ .....	125
4.2.	O SIREVE.....	130
4.2.1.	Noção de Empresa para Efeitos do Diploma.....	131
4.2.2.	A Situação Económica Difícil ou de Insolvência Iminente ou Actual .....	132
4.2.3.	Análise do Regime do SIREVE .....	134
4.2.4.	Efeitos da Aceitação do Plano pelo IAPMEI .....	136
4.2.5.	Relação do SIREVE com os Regulamentos da Liga Profissional de Futebol.....	139
4.2.6.	Da Aplicação do SIREVE às Sociedades Desportivas.....	141
4.3.	Postos os Factos: Que Opção Tomar?.....	144
	Conclusões Finais .....	147
	Bibliografia .....	155
	Jurisprudência .....	161



## **Introdução**

O tema que iremos estudar, na actualidade, reveste-se de extrema importância, pelo que merece ser devidamente aprofundado e analisado.

Com efeito, desde que a Lei nº 1/90 de 13 de Janeiro foi publicada que se assumiu a dicotomia entre desporto profissional e o não profissional. O nº3 do artigo 16º do referido diploma referia que os clubes desportivos ou as suas equipas profissionais, que participassem em competições profissionais, poderiam adoptar a forma de sociedades desportivas com fins lucrativos.

Ora, tal possibilidade, que se revestiu de inovadora na realidade jurídico/desportiva nacional, haveria de ter seguimento e acabaria por alterar indelevelmente o panorama do desporto profissional português, que a partir desta altura assumiu claramente que o tempo do mecenato havia terminado e que estávamos numa nova era: a do profissionalismo assumido.

Profissionalismo esse, que teve o primeiro grande passo para a sua afirmação com a revitalização da Liga de Clubes em 1988 e que veria a sua afirmação fortalecida pela referida Lei. Na verdade, o artigo 24º desta previa que no seio das federações desportivas deveriam constituir-se ligas profissionais, integradas pelos clubes que participassem nas competições por si organizadas e regulamentadas.

Tal passo seria o primeiro para a verdadeira assumpção do profissionalismo no desporto português, tendo outros diplomas especial relevância para atingirmos o estado em que hoje nos encontramos.

Deste modo, o Decreto-Lei no 144/93 haveria de proceder à separação definitiva entre o futebol amador e o profissional, obrigando no seu artigo 34º a que os clubes que participassem em competições profissionais, integrassem as ligas constituídas, como já aludimos, para organizar as competições, através de um denominado organismo autónomo, como a lei previa.

Tal instrumento legislativo seria decisivo para o aparecimento do primeiro diploma verdadeiramente relevante para o nosso estudo. Na verdade, o Decreto-Lei nº 67/97 veio estabelecer a possibilidade de os clubes assumirem a forma societária de sociedade anónima, ou caso assim não entendessem assumir um regime especial de gestão em que as secções profissionais se encontrassem autonomizadas das demais.

Tal hipótese, causaria um verdadeiro *terramoto* no desporto português. Aliciados pelos exemplos estrangeiros e iludidos com a hipótese de entrada de investimentos de elevada monta, vários clubes enveredaram por esse caminho, sendo que a maior parte deles rapidamente se deu conta que o mesmo não era tão promissor quanto se augurava.

Aliás, nenhum dos clubes seguiu tal modelo com o objectivo de obterem uma maior transparência na sua gestão...bem pelo contrário! Buscaram simplesmente dinheiro que lhes permitisse tornarem-se mais competitivos, com mais hipóteses de serem bem-sucedidos nas provas em que competiam de modo a agradarem aos seus aficionados... e essa fuga para a frente haveria de ser calamitosa e, no nosso caso, possibilitando que este estudo fizesse sentido.

A adir a tal realidade, o Decreto-Lei nº 303/99 de 06 de Agosto haveria de estabelecer um conjunto de requisitos necessários para a participação nas competições profissionais, mormente nos seus artigos 9º a 11º em que obriga os clubes a encontrarem-se em situação de equilíbrio financeiro, apresentando as certidões comprovativas da regularidade da sua situação fiscal e tributária e ainda as contas do exercício do ano anterior juntamente com o respectivo parecer do conselho fiscal.

Surgia, desde essa altura, um dos principais dramas do desporto português: a impossibilidade de cumprir os requisitos para integrar as provas profissionais, a luta para apresentar todos os comprovativos necessários à aceitação da inscrição.

Entretanto, os passivos iam crescendo, o investimento revelava-se ruinoso e sem critério e os clubes e sociedades desportivas iam definhando rumo à indesejada insolvência, tal como sucederia com a União Desportiva de Leiria, Santa Clara e quase ocorria no Boavista.

Consciente disso, o legislador, através do Decreto-Lei nº 10/2013 tomaria uma opção que estudaremos ao longo do trabalho. Esta passaria pela obrigatoriedade de todos os clubes assumirem uma forma comercial, fosse através da já conhecida SAD ou então através da constituição de uma sociedade unipessoal por quotas (SDUQ) em que o clube fosse o titular da quota única.

Buscavam-se, novamente, objectivos de obtenção de boas contas, de orçamentos realistas e ponderados e equilíbrio orçamental.

Mas, se a montante, a nível nacional se procurava a transparência financeira, a nível europeu a mesma não foi descurada através da instituição do *fair-play financeiro*,



que como veremos, procurava restringir os gastos dos clubes aos proventos que consigam gerar, adotando uma atitude sancionatória para quem não consiga.

Mas, não se pense que falamos de montantes diminutos... Vivemos nos tempos das transferências milionárias de atletas, dos ingressos a preço exorbitante nos estádios, dos contratos televisivos, da negociação com fundos de atletas, entre outros modos de se gerarem receitas que, com bom senso, permitiriam a boa governação das entidades desportivas.

Porém, tal jamais sucederia.

E, por essa razão, em Portugal, que por estes tempos vive sobre os desígnios de uma *Troika* que vai tentando revitalizar e recuperar a indústria, o comércio e todos os tecidos produtivos, que o aparecimento do instrumentos do PER e do SIREVE se revestiram de uma utilidade extrema para a prossecução das actividades dos clubes, sem avançarem para a insolvência.

De modo judicial (no caso do PER) ou extrajudicial (SIREVE), os clubes em dificuldades financeiras têm seguido estes instrumentos no intuito de negociarem as muitas dívidas existentes, de reduzirem as mesmas, de as dilatarem no tempo, evitando um inoportuno pedido de insolvência que deitasse tudo a perder...

Porém, o caminho tem sido tortuoso e duro. Neste trabalho, iremos demonstrar o quanto, bem como toda a tramitação processual *condimentada* com a pouca jurisprudência que vai existindo relativamente a um instituto recente, concluindo finalmente, qual das duas hipóteses apresentará maiores possibilidades de êxitos para os Requerentes.

E quanto eles precisam, atendendo às dívidas e passivos que vão acumulando...



# **PARTE I**

DA EVOLUÇÃO DO PARADIGMA DE CLUBE À FORMA SOCIETÁRIA ALIADA À  
CONCOMITANTE DEGRADAÇÃO FINANCEIRA – À GUIA DE INTRODUÇÃO



## 1.1. Das Pedras que Alicerçaram o Edifício da Profissionalização

O fenómeno desportivo em Portugal é regulado por um sistema híbrido em que o direito privado e o direito público se entrecruzam.<sup>1</sup>

Tal, é demonstrativo desde logo pela Lei nº 1/90 de 13 de Janeiro, que encetou a discussão relativa à prática da modalidade desportiva e diz que “ *as federações desportivas são pessoas colectivas que englobando praticantes, clubes ou agrupamentos de clubes, se constituam sob a forma de associação sem fim lucrativo e preenchem cumulativamente certo número de requisitos*”,<sup>2</sup> numa clara manifestação do reconhecimento da importância da prática de actos de direito público por estes organismos. Esta prática é realizada por devolução de poderes públicos, sendo que as normas por estes emanadas encontram-se sujeitas a fiscalização da sua constitucionalidade.<sup>3</sup>

Entre estes, destaca-se especialmente a obtenção do estatuto de utilidade pública que o nº1 do artigo 22º da referida Lei define como sendo “ *o instrumento por que é atribuído a uma federação desportiva a competência para o exercício, dentro do respectivo âmbito, de poderes regulamentares, disciplinares e de natureza pública.*”<sup>4</sup>

Este estatuto<sup>5</sup> será, pois, decidido em virtude da democraticidade e representatividade dos órgãos federativos, da independência e competência técnica dos seus órgãos jurisdicionais, do grau de implantação social e desportiva a nível nacional e do enquadramento em federação internacional de reconhecida representatividade.<sup>6</sup>

Decorrente deste, são atribuídas competências para poder exercer direitos públicos bem como os demais direitos que a lei prevê<sup>7</sup>, sendo que o Estado, apenas apoia as mesmas federações após esse estatuto ter sido concedido.

A própria Constituição da República Portuguesa no seu artigo 79º<sup>8</sup> consagra um direito ao desporto, numa clara demonstração da função pública do mesmo<sup>9</sup>. Por essa

---

<sup>1</sup> Cfr. ALEXANDRA PESSANHA, “Reflexões Sobre A Natureza e o Regime Jurídico das Federações Desportivas” in *Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues, Volume II*, Coimbra Editora 2001, págs. 473 e ss.

<sup>2</sup> Cfr. Lei nº 1/90 de 13 de Janeiro 1990.

<sup>3</sup> Cfr. ESPERANÇA MEALHA, “Uma Temporada de Jurisprudência Constitucional Desportiva” in *O Desporto que os Tribunais Praticam*, Coordenação José Manuel Meirim, Coimbra Editora, 2014, págs. 15 e ss.

<sup>4</sup> Cfr. nº1 do artigo 2º da Lei citada.

<sup>5</sup> Tal estatuto será pedido ao Primeiro-Ministro e entregue no Instituto do Desporto.

<sup>6</sup> Cfr. artigo 13º da Lei citada.

<sup>7</sup> Tais direitos serão os de participação na definição da política desportiva nacional, de obtenção das receitas previstas na lei, de coordenação e orientação dos quadros competitivos da modalidade no âmbito do livre associativismo, de usar a qualificação “UPD” e da concessão por parte do estado de apoio.

<sup>8</sup> Para além deste preceito legal, existem outras referências constitucionais ao desporto como nas normas atinentes à saúde (artigo 64º) e à juventude (artigo 70º).

<sup>9</sup> Cfr. JOSÉ MANUEL MEIRIM, “A Lei De Bases Do Sistema Desportivo e o Desporto Profissional” in *Temas De Direito De Desporto*, Coimbra Editora, Janeiro de 2006. Aqui, o Autor alude a que para além deste preceito a nossa Lei Fundamental de modo directo ou indirecto tem sempre em consideração o desporto. Tal é efectuado no direito à protecção da saúde no artigo 64 nº2 b) CRP e da protecção especial dos jovens (artigo 70º, nº1, c)).

razão, se entende o porquê de as federações receberem competências de cariz organizativo, regulamentares, disciplinares e outras de natureza pública para a sua modalidade.<sup>10</sup>

Ora esta preocupação é demonstrativa da importância que o fenómeno sempre teve no nosso país e como o legislador se preocupou em legitimar que os entes organizativos das modalidades tivessem a possibilidade de prosseguir essas directrizes de conteúdo totalmente programático.

O interesse por este fenómeno foi conducente a um acompanhamento por parte deste que se viu na contingência de consagrar uma “*ordem jurídica desportiva (...) onde o Estado tem uma palavra a dizer*”,<sup>11</sup> pelo menos na já referida concessão do estatuto de utilidade pública que permite às federações regularem a prática desportiva.

Porém, apesar disso e da possibilidade de regularem as várias vertentes das modalidades, o órgão legislativo procurou regular a realidade desportiva através de diplomas avulsos, ou como João Leal Amado chamou “*prolixidade legislativa*”<sup>12</sup>, o que levou a uma superior regulamentação de todos os quadrantes da vida desportiva. Tal processo facilitou o processo de profissionalização do desporto.

Decorrente deste processo, mas também fruto da cada vez mais onerosa estrutura desportiva e financeira dos clubes, bem como da hipótese prevista no artigo 24º da Lei de Bases, possibilitando a constituição das Ligas de Clubes para organizar as competições desportivas profissionais no âmbito das federações desportivas, o profissionalismo começou a ser assumido declaradamente.

Refira-se que a relevância da constituição de ligas profissionais, teve a ver com as suas atribuições. A estas foram cometidas as funções de organizar e regulamentar as competições de natureza profissional que se disputem no âmbito da respectiva federação, respeitando as regras técnicas definidas pelos órgãos federativos; exercer as funções de tutela, controlo e supervisão quanto aos clubes associados, exercer o poder disciplinar e gerir o sector da arbitragem e exercer outras competências previstas por lei.<sup>13</sup>

Tal preceito foi, indubitavelmente, o primeiro passo para a profissionalização do desporto e que fruto desse mesmo trajecto levaria ao aparecimento das sociedades comerciais desportivas, já que os anos seguintes traçariam um caminho que culminaria em

---

<sup>10</sup> Cfr. BENJAMIM BARBOSA, “Federações Desportivas: Natureza Jurídica e Estatuto de Utilidade Pública Desportiva” in *O Desporto que os Tribunais Praticam*, Coordenação José Manuel Meirm, Coimbra Editora, 2014, pags.427 e ss.

<sup>11</sup> Cfr. RICARDO CANDEIAS, *Personalização da Equipa E Transformação do Clube Em Sociedade Anónima Desportiva, Contributo para um Estudo das Sociedades Desportivas*, Coimbra Editora, Novembro 2000, em que se refere que o crescente interesse das práticas desportivas levou a uma maior intervenção do Estado no fenómeno.

<sup>12</sup> Cfr. JOÃO LEAL AMADO, *Vinculação Versus Liberdade – O Processo De Constituição E Extinção da Relação Laboral Do Praticante Desportivo*, Coimbra Editora, 2002; pág. 27.

<sup>13</sup> Cfr. nº2 do artigo 24º da LBSD.

2013 com a obrigatoriedade de os competidores nas provas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional assumirem essa forma. Aliás, como refere Maria José Carvalho “*pela primeira vez no ordenamento jurídico nacional, se demarcou uma fronteira normativa entre a prática desportiva profissional e a não profissional, (..), ao aludir à criação das sociedades desportivas ou á sujeição de regras especiais para os clubes que participassem em competições profissionais, e ao prescrever uma nova estrutura organizacional no seio federativo com a exigência da criação das ligas profissionais de clubes.*”<sup>14</sup>

Ainda antes de 2013, mas já vivendo sobre um claro paradigma de profissionalização do desporto, viria a lume a Lei nº 5/2007 de 16 de Janeiro – Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto - Através desta, o Estatuto de Utilidade Pública será “*concedido por referência a critérios de boa administração dos poderes públicos delegados, cujo uso fica sujeito a rigorosa fiscalização por parte de quem o concede – o Estado.*”<sup>15</sup>

Tal concessão permitirá a prática de dois tipos de actos essenciais: os actos administrativos *stricto sensu* e os regulamentos. É, já, de reconhecimento jurisprudencial que de tais actos emanam prerrogativas de autoridade pública inseridas no âmbito da coordenação geral da actividade desportiva. Estas permitem às federações tomar as decisões necessárias à prática da sua actividade, inclusivamente de modo unilateral e executivo.<sup>16</sup>

Demonstra-se através desta conclusão a importância que os poderes públicos têm na administração por partes destes órgãos, que investidos destes poderes, gerem toda a actividade regulatória das modalidades.

Além disso e relevante para o desenrolar do nosso estudo, este diploma previu que nas federações em que se disputassem competições profissionais deveria existir uma entidade responsável pela organização das mesmas com a obrigatoriedade de integrar as sociedades desportivas, entretanto constituídas, e os clubes, que por força do diploma que previa a constituição das SAD, que não tendo constituído esta forma comercial viram-se na contingência de adoptar o regime especial de gestão. Falamos, como já fomos

---

<sup>14</sup> Cfr. MARIA JOSÉ CARVALHO, “ O Desporto Profissional: Entre o Regresso Às Origens e as Inovações *in Desporto & Direito*, nº11, Ano IV, Janeiro/Abril 2007, Coimbra Editora, págs. 257 e ss.

<sup>15</sup> Cfr. LUÍS CASSIANO NEVES, “ A Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto e a Regulação Desportiva ” *in Desporto & Direito*, nº11 Ano IV, Janeiro/Abril 2007, Coimbra Editora, págs. 211 e ss.

<sup>16</sup> Cfr. BENJAMIM BARBOSA, “Federações Desportivas: Natureza Jurídica e Estatuto de Utilidade Pública Desportiva” *in O Desporto que os Tribunais Praticam*, Coimbra Editora, 2014, pags.427 e ss.

mencionando no decorrer da presente exposição, das Ligas de Clubes,<sup>17</sup> verdadeiros alicerces do profissionalismo e que actualmente, fruto do presente diploma das sociedades desportivas, apenas admitem como sócios clubes a participar nas competições profissionais constituídos sobre sociedades desportivas.

Estes organismos foram previstos pelo artigo 24º da Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto que previu que no seio das federações deviam ser criadas ligas de clubes, integradas por todos os clubes que participassem nas competições profissionais.

Esta hipótese remeter-nos-á para uma parte relevante do nosso estudo.

Tal constará da possibilidade aventada pelo diploma legal de os clubes desportivos adoptarem a forma societária através de uma sociedade anónima, ou sociedade unipessoal por quotas seguindo a esteira do que a Lei de Bases do Desporto já previra, sendo seguida quase imediatamente pelo Decreto-Lei nº 67/97 de 3 de Abril.<sup>18</sup>

Este propósito deveu-se aos cada vez maiores orçamentos dos clubes de futebol<sup>19</sup>, o que foi conducente ao seu maior endividamento quer em relação a credores públicos quer em relação a credores privados, frutos da onerosidade dos custos de uma máquina cada vez mais pesada: em suma, os custos da profissionalização da estrutura competitiva dos clubes.

Ora, tal facto não poderá ser dissociado de uma necessidade premente de tentar resultados desportivos capazes de saciar o único objectivo dos adeptos que são os títulos e que, apenas, servem para tornar as finanças dos clubes mais débeis e vulneráveis.<sup>20</sup>

Porém, refira-se que o caminho não foi fácil, já que a proposta inicial não acolheu a concordância dos principais interessados, já que nenhum clube seguiu tal modelo.<sup>21</sup>

Não obstante o insucesso, o caminho a seguir tornou-se óbvio. Os clubes jamais poderiam permanecer na senda dos gastos descontrolados sem a apresentação de qualquer justificação, atendendo a que, também, patrocinadores, entes credores e demais *stakeholders* do clube tinham interesse em que as contas fossem transparentes.

---

<sup>17</sup> As Ligas de Clubes são associações sem fins lucrativos, com personalidade jurídica, com regulamentos próprios, ainda que para definir o número de clubes que participem nas suas competições necessitem da concordância das federações respectivas.. Refira-se que em Portugal apenas existem de duas modalidades: futebol e basquetebol.

<sup>18</sup> Refira-se, a título exemplificativo, o modelo francês que desde 1975 adoptou a possibilidade de os clubes assumirem forma empresarial.

<sup>19</sup> A título de exemplo, <http://relvado.sapo.pt/porto/fc-porto-com-orcamento-austeridade-para-201213-441449> em que se faz menção que o Futebol Clube do Porto SAD, apesar de apresentar um orçamento de austeridade, previa custos operacionais, excluindo custos de passes, na ordem dos sessenta e três milhões e cem mil euros.

<sup>20</sup> Cfr. o Relatório e Contas 2011 do Vitória Sport Clube, a título exemplificativo, em que no Parecer do Conselho Fiscal diz claramente que “*não se descortina o racional estratégico da política de contratações do futebol profissional, suportado em contratações onerosas, pagamentos de elevadas comissões e valores salariais irrealistas.*”

<sup>21</sup> Cfr. RICARDO COSTA, “A Posição Privilegiada Do Clube Fundador Na Sociedade Anónima Desportiva” in *I Congresso do Direito do Desporto*, Almedina, Outubro de 2004. Para o autor tal deveu-se “*à preocupação do legislador perante o Estado. De facto, o artigo 21º, nº2, do diploma em causa estatuiu que as receitas da SAD que resultassem da venda de ingressos no espectáculo desportivo, da publicidade no recinto desportivo ou de direitos de transmissão do espectáculo respondiam perante os credores do clube relativamente às obrigações contraídas depois de 1 de Janeiro de 1989 e até ao momento da constituição da SAD.*”



O Decreto-Lei nº146/95, de 21 de Junho foi um bom exemplo dessas tentativas, ousando propor uma figura “*personalizada de cariz associativo, mas em trânsito para uma configuração societário-comercial.*”<sup>22</sup> Mas, tal objectivo foi completamente falhado, pois nenhum clube resolveu adoptar tal modelo.

No nº1 do artigo 2º, tal arquétipo era definido como “*uma pessoa colectiva de direito privado, criada por um clube desportivo, que tem por objecto a participação em actividades e competições desportivas de carácter profissional de uma determinada modalidade, a promoção e organização de espectáculos desportivos, bem como o fomento e desenvolvimento de actividades relacionadas com a prática desportiva dessa modalidade*”, para depois estender tal conceito à formação do clube através do nº2 do mesmo artigo ao dizer que “*a sociedade desportiva pode gerir actividades do clube desportivo fundador em que participem praticantes profissionais da mesma modalidade, designadamente manifestações desportivas com entradas pagas.*”<sup>24</sup>

Apesar disso, o caminho estava irremediavelmente iniciado e haveria de *lançar as pedras* para a realidade jurídica que actualmente vamos desbravando.

## **1.2. O Decreto-Lei nº 67/97 e a Dupla Hipótese de Organização dos Outrora Clubes**

O Decreto-Lei nº 67/97, de 3 de Abril, como já fomos referindo, finalmente estabeleceu o regime atinente às sociedades anónimas desportivas, aceitando, que o desporto era uma actividade que implicava enormes gastos, gerava proventos de elevada monta e que devia ser enquadrado numa vertente profissional que até à data se procurava escamotear.

Importará referir que tal diploma optou por entrar em dissonância com um trabalho realizado pela Secretaria de Estado do Desporto denominado de “*Estudo Sobre As Sociedades Desportivas*”.<sup>25</sup>

Apesar de tais divergências, o caminho para a profissionalização dos outrora clubes estava indelevelmente lançado e o mesmo teria, obrigatoriamente, de seguir os dois caminhos preconizados pelo diploma em questão e que passava pela adopção da sociedade

---

<sup>22</sup> idem, pág. 137.

<sup>24</sup> Cfr. ANTÓNIO PRAGAL COLAÇO, *As OPAS Nas Sociedades Desportivas*, Áreas Global, 2008, pág. 21, 2008.

<sup>25</sup> Cfr.. JOSÉ MANUEL MEIRIM, *Regime Jurídico Das Sociedades Desportivas Anotado*, Coimbra Editora, 1999, pag.32, onde a título exemplificativo poderemos citar que nesse estudo não se encontrava prevista a criação de raiz de uma SAD, bem como não existia qualquer limite à participação social das regiões autónomas, municípios ou associações de municípios.

anónima desportiva ou a perfilhação de um regime autónomo gestão, a que aludiremos num ponto seguinte do presente estudo.

*Ipsa modo*, o referido diploma, logo no seu artigo 1º, afirmava que aí se estabelecia o regime jurídico das sociedades desportivas. Além disso, regulava o, já citado, caminho alternativo, que se encontrava regulado nos artigos 37º e ss. do Decreto em questão.

Pese embora, alguns clubes, aliciados com a hipotética entrada de capitais fruto de investidores, tenham aderido a tal modelo, outros houve que resistiram a tal hipótese de forma convicta<sup>26</sup>. Não obstante isso, existia a ideia generalizada que a constituição de sociedades anónimas desportivas poderia constituir uma vantagem perante os competidores que, fruto de um maior apego associativo, perfilhassem o regime associativo.

Os clubes que não preconizassem o modelo societário, teriam de criar secções profissionais em que o departamento de futebol fosse autónomo, com uma contabilidade diversa das demais áreas em que o clube interviesse, com directores responsáveis por essas secções (art. 38º). Essa era a razão pela qual se previa um regime específico de responsabilidade (art. 39º), bem como a necessidade de prestação de garantias bancárias em valor nunca inferior a 10% do orçamento do departamento profissional do clube, ou então em seguros de caução ou garantias equivalentes que cobrissem a respectiva responsabilidade perante aqueles clubes.<sup>27</sup>

Apesar das diferenças entre paradigmas, qualquer um deles procurava nos dizeres de Ricardo Costa, *“alcançar [...] um patamar organizacional que possibilite maior rigor, transparência na gestão dos clubes”*. O Autor, deste modo, seguia a teoria de de José Manuel Meirim que via como essenciais os objectivos<sup>28</sup>, *“defender os credores do clube, ganhar uma mais-valia em termos de segurança do tráfico e (...) estabelecer as garantias necessárias à continuação do clube desportivo naquilo que ele representa para os associados e a sociedade em geral...”*.

Porém, não se pense que tais objectivos foram atingidos, como veremos, adiante neste estudo. Nem de longe, nem de perto...

---

<sup>26</sup> Destaque para o Vitória Sport Clube em que os sócios até Novembro de 2012 sempre se opuseram à constituição da SAD, tendo o presidente do clube, António Pimenta Machado, na altura em que o diploma regulador da constituição das sociedades anónimas desportivas viu a luz do dia afirmado que *“Espero que o Vitória nunca se constitua como sociedade desportivo comigo a presidente.”*. Porém, ao mesmo tempo concordava que *“em “tese”, (...) é contra as Sociedades Desportivas. Mas a “fragilidade” do V. Guimarães, traduzida na “perda de competitividade”, justifica uma mudança radical na gestão do clube: “Se faço isto com gosto ou convicção? Claro que não. Sou empurrado para isto pelo Governo. Além disso, confessava que “assustava-se com os apoios dados ao Santa Clara, Marítimo, Sp. Braga porque assim o seu clube “não tem hipóteses de concorrer”. Cfr. Content\_id=21136 de 17 de Dezembro de 1999.*

<sup>27</sup> Cfr. JOSÉ MANUEL MEIRIM, *Regime Jurídico das Sociedades Desportivas* Anotado, Coimbra Editora, 1999, pág 143. que afirma que o regime especial de gestão “exige, visionado na sua globalidade uma autonomização das secções profissionais dos clubes desportivos”.

<sup>28</sup> Cfr. *“Clubes e Sociedades Desportivas. Uma Nova Realidade Jurídica*, Livros Horizonte, Lisboa, 1995, págs.52 e 53.

De 1997, data da publicação do diploma, até à presente data os problemas económicos e financeiros dos clubes avolumaram-se. As dívidas aumentaram de modo descontrolado<sup>29</sup>, os excessos acentuaram-se e os orçamentos não cessaram de prever gastos ostensivos.<sup>30</sup>

Os clubes eram dirigidos para agradar aos desígnios populares, que apenas ansiavam por vitórias desportivas e sem qualquer planeamento estratégico.

Com tamanhos equívocos e com a entrada de capitais e investidores a não corresponder ao esperado não foi, pois, de estranhar que a situação económica difícil dos clubes fosse a ordem do dia e se fosse tornando cada vez mais densa.

Aliás, em Portugal, no espaço de dezasseis anos que foi o período que mediou entre a introdução do primeiro Decreto-lei a regular este fenómeno ao Decreto-lei 10/2013 de 25 de Janeiro que, como veremos, obrigou todas as entidades a adoptarem uma forma empresarial, os passivos aumentaram de forma alarmante, demonstrando-se que múltiplos erros de gestão foram cometidos e que a vertente de controlo e planificação inexistia.<sup>31</sup>

### **1.3. A Lei nº 30/2004 de 21 de Julho: um Novo Paradigma no Modo de Encarar a Realidade Clube**

Posteriormente, e decorrente da Proposta de Lei nº 80/IX, surgiu a Lei nº 30/2004 atinente à reformulação da Lei de Bases do Sistema Desportivo.

Nesta, nos artigos 18º e 19º, distingue-se, de modo inequívoco, a dicotomia entre clube e sociedade anónima desportiva e que será determinante para o bom desenrolar do presente trabalho.

Assim, no artigo 18º esclarece-se que *“clube desportivo é a pessoa colectiva de direito privado cujo objecto seja o fomento e a prática directa de actividades desportivas e que se constitua sob forma associativa e sem intuitos lucrativos, nos termos gerais de*

---

<sup>29</sup> Já em 10 de Dezembro de 2008 no Jornal de Notícias, Ricardo Gonçalves consultor da Deloitte previa que certos clubes e sociedades desportivas cessassem a actividade, afirmando que *“a indústria de futebol, não só em Portugal como na Europa, está bastante endividada e apresenta um risco superior à média, tem um balanço muito débil e vai ter problemas nesta conjuntura” de contracção económica*. in [http://www.jn.pt/PaginaInicial/Desporto/Interior.aspx?content\\_id=1056643](http://www.jn.pt/PaginaInicial/Desporto/Interior.aspx?content_id=1056643).

<sup>30</sup> A título exemplificativo, poderemos reproduzir o afirmado por Johan Cruyff num artigo escrito no jornal espanhol “Marca” num artigo denominado de *“El Mercado de Invierno”* e citado in López, Carlos Campos, *Estrategias de Saneamiento En El Deporte Profesional*, Wanceulen, pág.28, que afirmava que *“ en el plano económico el 90% de los clubes están muy mal manejados. El pecado no es pagar mucho por el crack, lo increíble es pagar demasiado por el mediocre. Los clubes sólo se dan cuenta de ello cuando los quieren traspasar o ceder.”*

<sup>31</sup> As dívidas dos clubes são um dos maiores problemas do desporto português. O jornal Público em 31 de Maio de 2010 noticiava que o *“o aumento do passivo consolidado (da Benfica SAD) para valores aproximados dos 342 milhões”* in <http://www.publico.pt/noticia/passivo-consolidado-da-benfica-sad-aumenta-914-por-cento-face-a-30-de-junho-de-2009-1439933>; ou então a notícia do Diário de Notícias que afirmava que *“a auditoria independente às contas do Grupo Sporting, pedida pela direção de Godinho Lopes, revela que o clube está em “falência técnica”, apontando o futebol profissional como principal fator para os “resultados negativos crónicos”.* in [http://www.dn.pt/desporto/sporting/interior.aspx?content\\_id=2277494](http://www.dn.pt/desporto/sporting/interior.aspx?content_id=2277494) de 01 de Fevereiro de 2012.

*direito” e no artigo 19<sup>a</sup> determina-se que sociedade desportiva é “a pessoa colectiva de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anónima, cujo objecto é, nos termos regulados por diploma próprio, a participação em competições profissionais e não profissionais, bem como a promoção e organização de espectáculos desportivos e o fomento ou desenvolvimento de actividades relacionadas com a prática desportiva profissionalizada dessa modalidade.”*

Porém no seu n<sup>o</sup>2 estabelecem-se um conjunto de cláusulas que salvaguardam determinados interesses diversos dos outrora clubes. Estes traduzem-se na tutela dos interesses dos associados, dos credores de interesse público e protecção de património. Além disso, procurou-se estabelecer um conjunto de medidas atinentes à transparência contabilística, bem como proteger o nome da sociedade.

Foi ainda consagrado um regime de incompatibilidades e impedimentos para os gestores<sup>32</sup>, sendo que por fim foi dada a possibilidade da constituição de sociedades gestoras de participações sociais.<sup>33</sup>

#### **1.4. A Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto**

A Lei n<sup>o</sup> 5/2007 de 16 de Janeiro veio legitimar um pressuposto básico do desporto profissional que se centra na organização das provas profissionais pelas Ligas de clubes.

O n<sup>o</sup> 2 do artigo 22<sup>o</sup> do referido diploma é claro em afirmar que a “a liga profissional exerce, por delegação da respectiva federação, as competências relativas às competições de natureza profissional.”, sendo que no artigo subsequente se prevê a realização de um contrato entre estes entes para definição do regime de acesso às competições profissionais, mas também não profissionais, bem como o número de participantes nestas.<sup>34</sup>

---

<sup>32</sup> Cfr, RICARDO COSTA, “Clubes Desportivos E Sociedades Desportivas: Primeiras Reflexões Na Entrada Em Jogo Da Nova Lei De Bases do Desporto” in *Desporto & Direito, Revista Jurídica do Desporto*, Ano I, N<sup>o</sup>2, Janeiro Abril 2004., pág. 319 “o legislador deverá querer referir-se a impedimentos do exercício de voto do sócio clube no que toca à celebração de contratos entre a sociedade desportiva e esse mesmo clube.”

<sup>33</sup> Na ob. cit. pág. 320, o Autor, devido à possibilidade de constituição de SGPS, afirma que “aberto está o trilho para se permitir que a sociedade anónima desportiva X constitua a SGPS Y (...) e esta seja a única acionista da sociedade anónima desportiva Z, bem como da A, da B, quantas se quiser (...) Será que é este resultado que o legislador visa promover (...) para a constituição ilícita de sociedades desportivas?”

<sup>34</sup> Cfr. EMANUEL MACEDO DE MEDEIROS, “Federações Desportivas e Ligas Profissionais; Que coabitação?” in *Desporto & Direito Revista Jurídica do Desporto*, Ano IV, N<sup>o</sup>11, págs. 239 e ss.

Através de delegação de competências, foi permitido a estes organismos organizarem as provas profissionais<sup>35</sup> que tenham por convenientes<sup>36</sup>, constituindo como seus associados os clubes que as integrem.

Assim, a esta serão acometidos vários actos de natureza pública, no exercício de poderes delegados pelas federações e que permitirá a este organismo assumir as provas profissionais por si.

Realce, também, em jeito de nota de rodapé para as prerrogativas que quer federação quer ligas gozam por serem entidades privadas, apesar de exercerem prerrogativas de direito público, e que lhes permite ter um estatuto ímpar no panorama associativo nacional. Tais consubstanciam-se em gozarem da garantia constitucional de liberdade de associação; não se encontrarem sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas nem à tutela da Inspeção Geral das Finanças; os seus dirigentes não se consideram investidos em cargos públicos pelo que não se aplica o regime das incompatibilidades, impedimentos e responsabilidades constitucionalmente previsto; possibilidade de constituição de contratos colectivos de trabalho com diversas associações sindicais e instituição de centros de arbitragem voluntária.

Em conjugação com os preceituados legais atinentes à componente organizativa das competições, a Lei nos seus artigos 26º e 27º, estipula a criação das sociedades anónimas desportivas. Aliás, o artigo 27º, segundo Ricardo Costa, *“mantém a referência (que o anterior diploma fazia) à prática desportiva profissionalizada, o que induz o intérprete a preservar o acerto da tendência em considerar a sociedade desportiva como o instrumento organizativo tendencial ou ideal para gerir o desporto profissional e intervir nele.”*<sup>37</sup>

Estavam, pois, lançadas as bases para o estudo que em 2011 iria ser feito para analisar o regime jurídico e fiscal das sociedades desportivas e que defenderia que as equipas integrantes nos escalões profissionais, logo integrantes da Liga de Clubes, deveriam assumir a forma societária, numa verdadeira distinção entre desporto profissional com vertente empresarial e o desporto associativo com vertente meramente, ou pelo menos idealisticamente, recreativa.

---

<sup>35</sup> Cfr. LUÍS PAULO RELÓGIO “Lei de Bases (Da Actividade Física E) Do Desporto: “Take 3” in *Desporto & Direito Revista Jurídica do Desporto*, Ano IV, Nº11, págs. 199 e ss.

<sup>36</sup> A Taça da Liga é o exemplo de prova criada pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional e cuja organização lhe compete. Nesta, apenas, intervêm os clubes participantes nos escalões profissionais de futebol e cujos campeonatos são organizados pela LPFP.

<sup>37</sup> Cfr. RICARDO COSTA, “Os Clubes Desportivos E As Sociedades Desportivas Na Lei de Bases Da Actividade Física e do Desporto” in *Desporto & Direito Revista Jurídica do Desporto*, Ano IV, Nº11, págs. 269 e ss.

## 1.5. O Decreto-Lei nº 10/2013 e a Obrigatoriedade da Adopção de Forma Societária

O ano de 2013 pode, desde já, ser considerado o da verdadeira revolução no paradigma organizativo do desporto profissional português.

Com efeito, o Decreto-lei nº 10/2013 de 25 de Janeiro constituiu uma inexorável mudança no paradigma organizativo cessando de vez o anteriormente previsto regime especial de gestão.

Para que tal diploma visse a luz do dia, antes pelo, já citado no ponto anterior, Despacho nº 12692/2011 emanado pelo Ministro-adjunto e dos Assuntos Parlamentar, Miguel Relvas, de 16 de Setembro houvera sido criado um grupo de trabalho para analisar o regime jurídico e fiscal das sociedades desportivas.<sup>38</sup>

Das conclusões deste grupo de trabalho resultaria a grande inovação no panorama desportivo profissional português, já que “o Grupo de Trabalho optou por propor a criação de um diferente tipo societário como alternativo ao único tipo actual, de sociedade anónima desportiva.”<sup>39</sup>

E tal pressuposto seria concretizado, através da conclusão de que “as entidades que pretendam participar nas competições desportivas profissionais deverão fazê-lo (...) sob a forma de sociedade comercial desportiva, podendo escolher entre uma sociedade unipessoal por quotas – da qual o clube desportivo seja o único proprietário - ou uma sociedade anónima, com a participação de um mínimo de cinco accionistas (...)”<sup>40</sup>

Com tal inovação, obviamente findava o regime especial de gestão que perdia a sua razão de existir.

Procurava-se, deste modo, manter um objectivo de profissionalização do desporto, buscando-se uma especialização da regulamentação que regulasse este tipo de sociedades, para além de uma maior transparência contabilística. O documento teve, essencialmente, preocupações fiscais, já que fruto de algumas especificidades da lei<sup>41</sup> como a impenhorabilidade das acções do clube (categoria A) por pessoas privadas, estes tornam-se

---

<sup>38</sup> Este grupo coordenado pelo Professor Doutor Paulo Olavo Cunha e adoptou um modelo de inquéritos a diversos clubes e federações, acabando por apresentar as propostas de alterações que haveriam de enformar o Decreto- Lei nº 10/2013. Tal documento pode ser consultado em [http://www.portugal.gov.pt/media/364613/rel\\_gt\\_sad.pdf](http://www.portugal.gov.pt/media/364613/rel_gt_sad.pdf).

<sup>39</sup> Cfr. Pág.29 idem.

<sup>40</sup> *ibidem*.

<sup>41</sup> O nº1 do artigo 10º do DL 10/2013 de 25 de Janeiro prevê que as acções de categoria A, pertença do clube, só podem ser oneradas ou apreendidas por pessoas colectivas de direito público, havendo mesmo jurisprudência que esclareceu essa questão através do Acórdão nº 620/04 do Tribunal Constitucional em que foi relator o Conselheiro Gil Galvão e que decidiu não julgar inconstitucional a outrora norma constante do nº2 artigo 12º.

um alvo controlado de modo mais fácil pelo Estado que consegue que uma parte do património dos clubes seja salvaguardada, para não ter os seus créditos defraudados.

Com base neste estudo, o Decreto-lei nº 10/2013 veria a luz do dia, ditando no seu artigo 33º que entraria em vigor no dia 01 de Julho de 2013 para as sociedades desportivas que pretendessem participar nas competições desportivas profissionais da época 2013/14.

No seu preâmbulo referia que o outrora regime especial de gestão “*consistente (...) num conjunto de regras mínimas que pretendiam assegurar a indispensável transparência e rigor na respectiva gestão, e que era suposto ter efeitos penalizantes para os respectivos dirigentes*”<sup>42</sup> fora um rotundo malogro e urgia criar um sistema que “*esbatesse a apontada desigualdade e colocasse todos os participantes (...) no mesmo patamar, com obrigações e deveres análogos.*”<sup>43</sup>

Por essa razão em seguida se concluía que devia-se extinguir o dito regime e em alternativa possibilitar aos clubes que até essa data não tivessem adoptado o regime das sociedades anónimas desportivas duas hipóteses: a constituição sob forma de SAD ou, então, sob a forma de sociedade desportiva unipessoal por quotas (SDUQ) em que o clube fosse o titular da única quota.

Não obstante essa dúplici possibilidade, a verdade é que os clubes, salvo uma ou outra excepção, não tiveram dúvidas do caminho a seguir.

Deste modo, os, ditos, grandes clubes que constituíram ainda na vigência da lei anterior SAD’s mantêm uma desenfreada luta para ter um equilíbrio entre activo e passivo.

Outras entidades avançaram para as sociedades anónimas desportivas e grande parte dos integrantes no panorama desportivo profissional português optaram por constituir sociedades unipessoais por quotas.<sup>44</sup>

Esta última opção foi seguida por alguns clubes com menos recursos financeiros e com menor massa adepta pelo facto de “*os capitais sociais serem mais reduzidos e a sua orgânica ser mais condizente com a realidade do clube, não havendo garantia de que houvesse alguém capaz de investir, no caso de uma Sociedade Anónima Desportiva*”<sup>45</sup> bem como com o objectivo “*manter (...) na titularidade dos seus associados, a quem competirá*

---

<sup>42</sup> Cfr. Preâmbulo DL 10/2013.

<sup>43</sup> Idem.

<sup>44</sup> Entre os que optaram pela SAD, ainda seguindo a lei antiga, mas impulsionados pela futura obrigatoriedade consta o Vitória Sport Clube que após uma intensa discussão pública e uma árdua busca por um investidor credível enveredou por este caminho. Refira-se que a deliberação em Assembleia-geral foi em Novembro de 2012 e a sociedade anónima, apenas, seria constituída em Abril de 2013.

Ao invés, a Académica de Coimbra, após igual dilema, optou pelo caminho diversa, constituindo uma SDUQ, mas sem que antes uma intensa discussão animasse os adeptos dos conimbricenses. Igual modelo seguiram clubes como o Rio Ave, Moreirense, Gil Vicente ou Paços de Ferreira.

<sup>45</sup> Cfr. [http://desporto.sapo.pt/futebol/primeira\\_liga/artigo/2013/04/03/s\\_cios\\_aprovam\\_constitui\\_o\\_de\\_s.html](http://desporto.sapo.pt/futebol/primeira_liga/artigo/2013/04/03/s_cios_aprovam_constitui_o_de_s.html) no tocante à SDUQ constituída pelo Paços de Ferreira.

*decidir, em exclusivo, a gestão, política desportiva e destino a dar à totalidade das receitas obtidas pelos 100 por cento da sua quota única e intransmissível*”<sup>46</sup>

Deste modo, o legislador obrigou a adopção da forma societária o que causou alguma dificuldade na obtenção das certidões necessárias para aferir da legalidade da inscrição para competir<sup>47</sup>. Porém, tal opção, como veremos, mais aprofundadamente no decorrer deste trabalho não tem sido a panaceia para os males de que o desporto profissional padece.

## **1.6. A Situação Económica Difícil nos Clubes**

Como já referimos nesta introdução (que não se pretende demasiado fastidiosa), o legislador visou através de um modelo legislativo que o Estado mantivesse intactas as suas garantias de credor, independentemente das dívidas dos clubes. Desejava-se também que os movimentos financeiros destas entidades tivessem uma transparência que o regime especial poderia não garantir.

Esse modelo que, como também já aludimos, pretende que todos os entes desportivos tenham uma forma societária, desde que participem em competições profissionais<sup>48</sup>, também para tentar igualar as armas entre os diversos concorrentes.

Porém, não se pense que tal desiderato, até ao presente momento, tem sido pautado pelo êxito! Nada mais erróneo...

Com efeito, bastará ler os jornais para se ter imediatamente uma noção do estado calamitoso do desporto profissional em Portugal. Como a notícia de 12 de Julho de 2013 do jornal Público relata *“os principais clubes portugueses continuam com níveis de endividamento preocupantes. Apesar da crise económica, das dificuldades de acesso ao crédito bancário e das novas regras de controlo financeiro (..) os dados da última temporada mostram que Benfica, Sporting e FC Porto devem aos bancos 411,9 milhões de euros(..)”*<sup>49</sup>

Efectivamente, este trabalho procurará apresentar as soluções para os momentos de situação económica difícil, sendo que tais situações calamitosas deveriam ser precavidadas

---

<sup>46</sup> Cfr. <http://www.campeaprovincias.pt/pt/index.php/desporto/163-academica-oaf-nova-geracao-junta-se-a-veteranos-em-defesa-de-sduq> relativamente à SDUQ da Académica.

<sup>47</sup> Foi o caso da Académica, Paços de Ferreira, Gil Vicente e outros clubes.

<sup>48</sup> Para ser considerado como profissional, o presidente da respectiva federação deve solicitar ao Conselho Superior do Desporto o reconhecimento como tal, após deliberação dos membros da mesma que aprove por dois terços os conteúdos da prova em causa, seguindo o postulado no Decreto-Lei nº 303/99 de 6 de Agosto. Posteriormente, o membro governativo que tenha a pasta do desporto deverá homologar o anterior reconhecimento do Conselho Superior do Desporto.

<sup>49</sup> Cfr. <http://www.publico.pt/deporto/noticia/dividas-dos-tres-grandes-aos-bancos-ja-superaram-os-400-milhoes-de-euros-15577082>.



através de uma direcção estratégica que soubesse maximizar, ou pelo menos poupar, os muitos milhões que vão entrando<sup>50</sup>. Ou, ainda, como disse o presidente do Real Madrid – considerado o clube do século XX – realizar um trabalho de pedagogia com as pessoas que se movem no mundo do futebol.<sup>51</sup>

E, verdade seja dita, atendendo à incapacidade ou desinteresse dos agentes desportivos em solucionarem o problema, a UEFA<sup>52</sup> procurou garantir a sustentabilidade do desporto, bem como evitar as situações em que clubes incumpridores se prevaleçam sobre outros que vão cumprindo com as suas obrigações. Eis o *fair-play* financeiro, de modo a combater situações como a que o Jornal Público noticiava em 4 de Fevereiro de 2013 e referenciava que os clubes europeus tiveram um prejuízo de mil e setecentos milhões de euros<sup>53</sup> e que se na época 2012/ 2013 já se encontrasse instituído quarenta e seis (!) clubes que entraram nas competições europeias estariam impedidos de competir.

A verdade, porém, é que algum protecționismo tem permitido que os clubes – refira-se que a terminologia é indistinta para sociedades ou associações – se mantenham à tona. Nestes, obviamente, encontram-se os clubes com mais adeptos, com mais títulos e que por isso possuem maior capacidade para aguentar os altos índices de endividamento que os vão apoquentando.<sup>54</sup>

A crescer, mencione-se o facilitismo existente nas leis desportivas para os clubes mais endividados. Como referem Simon Kuper e Stefan Szymanski<sup>55</sup> “*when clubs get into trouble, they generally “do a Leeds”: they cut their wages, get relegated and compete at a low level. Imagine if other businesses could do this.*”<sup>56</sup>

---

<sup>50</sup> Cfr. Domingos Amaral <http://planetaslbenfica.blogspot.pt/2013/07/domingos-amaral-esmiuca-benfica-tv.html> “Até à época que terminou em Junho, o Benfica ganhava apenas cerca de 8 milhões de euros em direitos pela transmissão dos jogos em casa, uma quantia baixíssima.”

Só para efeitos de comparação, diga-se que o Granada, uma das menos cotadas equipas que disputa a Liga espanhola, ganhou em 2013 cerca de 12 milhões de euros. E o Valência, a terceira equipa de Espanha, ganhou 42 milhões de euros.”

Apetecerá questionar, apesar da diferença de números entre um clube de topo português e um mediano espanhol, que empresa em Portugal facturou tanto? E se tivesse este volume de negócios estaria em situação económica deficitária?

Ou, como o Vitória Sport Clube que vendeu um jogador (Bebé) ao Manchester United por nove milhões de euros, tal como se pode comprovar na página [http://www.jn.pt/PaginaInicial/Desporto/Interior.aspx?content\\_id=1639193](http://www.jn.pt/PaginaInicial/Desporto/Interior.aspx?content_id=1639193) de 12 de Agosto de 2010, para posteriormente o relatório de contas correspondente a esse ano apresentar um passivo corrente de um milhão e duzentos mil euros, tal como pode ser observado na pág. 17 do Relatório e Contas apresentado que pode ser consultado em <http://www.vitoriasc.pt/download/Relatorio%20e%20Contas%202010-2011.pdf>. Apetece perguntar como tal é possível? E um Conselho Fiscal que no seu parecer defende a aprovação dessas contas mesmo que aluda aos excessivos – e a palavra é quase elogiosa – gastos, também merecerá uma forte reprovação. – págs. 101. e ss. do Relatório e Contas.

<sup>51</sup> Cfr. CARLOS CAMPOS LÓPEZ, *Estrategias de Saneamiento En El Deporte Profesional*, Wanceulen, pág.42.

<sup>52</sup> Fundada a 15 de Junho de 1954 é o órgão governante do Futebol Europeu e uma das seis confederações integrantes da FIFA.

<sup>53</sup> Cfr. <http://www.publico.pt/desporto/noticia/clubes-europeus-com-prejuizo-recorde-de-1700-milhoes-de-euros-em-201011-1583295> de 04 de Fevereiro de 2013.

<sup>54</sup> Cfr. SIMON KUPER & STEFAN SZIMANSKY, *Soccernomics*, HarperSport, 2012, referem e citando os Autores na língua original, que “*But it’s precisely because clubs are practically immortal that they run up such large debts. They know from experience that they can take on vast debts and survive*”, pág.89.

<sup>55</sup> Idem.

<sup>56</sup> Ibidem.

Apesar da possibilidade desta solução, a verdade é que a mesma não conseguiria liquidar os montantes vencidos: a inexistência de contratos televisivos, a redução dos montantes provenientes de patrocínios, bem como a pouca publicidade que os seus activos (jogadores) seriam alvo levaria a uma brutal redução de receitas. Esta redução, ainda que com o corte de despesas já aludido, não permitiria o pagamento dos montantes em atraso pelos que os problemas de solvabilidade manter-se-iam.

A referência a estes instrumentos jurídicos será feita no último ponto desta introdução.

## 1.7. Os Instrumentos Jurídicos para a Resolução das Crises

Como afirma João Leal Amado “ *a significativa, incontestável e sempre crescente importância adquirida pelo fenómeno desportivo, nas suas diversas facetas, ao longo do século, do ponto de vista económico como do ponto de vista social, do ponto de vista político como do ponto de vista cultural*”<sup>57</sup> foi demonstrativo da vontade do legislador de controlar o fenómeno.<sup>58</sup>

Fenómeno esse que como já fomos demonstrando apresenta um tenebroso futuro e que numa espiral de constante agravamento financeiro<sup>59</sup> já não se basta com medidas preventivas como o citado *fair-play* financeiro, mas sim com os instrumentos jurídicos tendentes à salvação das sociedades em situação económica difícil ou de insolvência iminente.

Em Portugal, tais instrumentos são fruto do Memorando de Entendimento celebrado com a Troika possibilitando uma maior rapidez nos procedimentos judiciais de aprovação dos planos de reestruturação<sup>60</sup>, através de dez medidas das quais se destacou o processo especial de revitalização.

---

<sup>57</sup> Cfr. JOÃO LEAL AMADO, *Vinculação Versus Liberdade – O Processo De Constituição E Extinção da Relação Laboral Do Praticante Desportivo*, Coimbra Editora, 2002; pág. 27.

<sup>58</sup> Como exemplo, o Decreto-Lei n.º 125/95, de 31 de Maio, relativo às medidas de apoio à prática desportiva de alta competição; o Decreto-Lei n.º 146/95 de 21 de Junho atinente ao regime jurídico das sociedades desportivas; a Lei n.º 19/96 de 25 de Junho que operou a primeira revisão da Lei de Bases do Sistema Desportiva.

<sup>59</sup> Cfr. António Samagaio in <http://www.publico.pt/> *desporto/noticia/dividas-dos-tres-grandes-aos-bancos-ja-superaram-os-400-milhoes-de-euros-1577082* de 12-07-2013 “ *faz lembrar um jogador que perdeu no casino e agora está a apostar as fichas todas para, desesperadamente, tentar recuperar as perdas*”.

<sup>60</sup> Cfr. ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, “O P.E.R. (Processo Especial de Revitalização)” in *Ab Instantia- Revista do Instituto Do Conhecimento AB* pág.18 que diz que no Memorando estavam, ainda “ *princípios gerais de reestruturação voluntária extra judicial em conformidade com boas práticas internacionais.*”.

Citando Catarina Serra “o PER é um processo pré-insolvencial cuja maior vantagem é a possibilidade de o devedor (...) obter um plano de recuperação sem ser declarado insolvente.”<sup>61</sup>

Além disso, o novo regime jurídico proveniente do Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extra-Judicial (SIREVE), sucessor do Procedimento Extra-Judicial de Conciliação (PEC), permitiu através de um processo extrajudicial com intermediação do Instituto do Apoio às Pequenas e Médias Empresas e Inovação (IAPMEI) que o devedor chegue a um acordo com os credores, tal como é possível suceder noutros ordenamentos jurídicos (como o espanhol ou italiano).

No, como já vimos, decaído mundo do desporto profissional português, tais hipóteses, que serão as que nos debruçaremos na presente dissertação, revelaram-se as soluções aceitáveis e quiçá únicas para atenuar as dificuldades de pagamento que estes entes iam experimentando nas suas relações com credores.

Com efeito, clubes com situação económica debilitada viram nestes instrumentos a sua hipótese de poderem continuar a competir, já que a apresentação do plano, ao abrigo do nº1 do artigo 17º -E CIRE obsta à instauração de qualquer acção de cobrança de dívida contra o devedor, durante as negociações suspende as mesmas e após a aprovação e homologação do mesmo extingue-as.

Procura-se dar, deste modo, espaço à entidade em dificuldades para tentar recuperar economicamente, sem o desgaste psicológico de ter de contestar acções judiciais, negociar acordos que obstem a penhoras e sem a existência de hipotéticos pedidos de insolvência de credores mais impacientes.<sup>62</sup>

E, pese embora as dificuldades, alguns clubes/sociedades têm conseguido usar este meio para continuar a competir.

Não pode, porém, olvidar-se situações como a União de Leiria, cuja sociedade anónima desportiva, inclusivamente, após processo de insolvência entrou em liquidação, sendo um dos exemplos mais negros do desporto profissional português dos últimos anos.<sup>63</sup>

---

<sup>61</sup> Cfr. CATARINA SERRA, “Processo Especial De Revitalização — Contributos Para Uma Rectificação”, in: *Revista da Ordem dos Advogados*, 2013, pág.716.

<sup>62</sup> Cfr. MADALENA PERESTRELO DE OLIVEIRA “O Processo Especial de Revitalização: O Novo CIRE” in *Revista do Direito das Sociedades*, Ano IV, pág. 718 e confirmado em concreto pelo Vitória Sport Clube que assumiu que pretendia que “os credores que não entraram no Plano Extrajudicial de Conciliação, passem a fazer parte do Processo Especial de Revitalização e, com isso, negociar um plano de pagamento menos pesado que o actual,” Cfr. <http://www.guimaraesdigital.com/index.php?a=noticias&id=49554>.

<sup>63</sup> Cfr. [http://desporto.sapo.pt/futebol/artigo/2013/06/28/sad\\_da\\_uni\\_o\\_de\\_leiria\\_termina\\_d.html](http://desporto.sapo.pt/futebol/artigo/2013/06/28/sad_da_uni_o_de_leiria_termina_d.html) de 28 de Junho de 2013 e que alude que os credores optaram pela liquidação da SAD, tendo esta dívidas que ascendiam a 16,84 milhões de euros.

Mas, não se pense que foi caso inédito nos últimos anos. Situações como as do Alverca<sup>64</sup>, do Académico de Viseu<sup>65</sup>, do Boavista<sup>66</sup> e mais recentemente o Beira Mar<sup>67</sup> mostraram que chegados a certas situações limite não há hipótese de subverter a espiral decrescente e exemplos como o do Vitória SC<sup>68</sup>, Belenenses<sup>69</sup> ou Braga<sup>70</sup> são manifestamente diminutos para incensar os méritos da gestão profissional no competitivo mundo do desporto profissional em Portugal.

---

<sup>64</sup> Cfr. [http://semanal.omirante.pt/index\\_access.asp?idEdicao=402&id=56014&idSeccao=6107&Action=noticia](http://semanal.omirante.pt/index_access.asp?idEdicao=402&id=56014&idSeccao=6107&Action=noticia) de 30 de Julho de 2009, em que António Manuel Fernandes, presidente do clube até essa data, assume que tirou o “clube de uma falência anunciada. Com a falência da Sociedade Anónima Desportiva (SAD), deixou de se poder praticar futebol”. Pasme-se... tal sucedeu após ter vendido o atleta Pedro Mantorras ao Benfica em 2001 por cinco milhões de euros!

<sup>65</sup> Problema financeiros fizeram que o clube fosse extinto e posteriormente refundado.

<sup>66</sup> O Boavista, para além, de nos últimos 50 anos ter sido o único campeão fora do universo dos três habituais vencedores é um verdadeiro vencedor nos tribunais, conseguindo resolver os vários pedidos de insolvência que a sua SAD tem sido sujeita. Desde a construtora do seu estádio, por uma dívida de trinta milhões de euros cfr. [http://economico.sapo.pt/noticias/somague-avanca-com-pedido-de-insolvencia-do-boavista\\_100294.html](http://economico.sapo.pt/noticias/somague-avanca-com-pedido-de-insolvencia-do-boavista_100294.html), a atletas, como o brasileiro Paulo Turra, que requereram a insolvência da SAD em [http://www.dn.pt/inicio/interior.aspx?content\\_id=651562](http://www.dn.pt/inicio/interior.aspx?content_id=651562) de 20 de Janeiro de 2007; a, inclusivamente, antigos diretores em [http://www.record.xl.pt/Futebol/Nacional/2a\\_divisao/interior.aspx?content\\_id=469452](http://www.record.xl.pt/Futebol/Nacional/2a_divisao/interior.aspx?content_id=469452) de 22 de Outubro de 2010, entre outros, o clube axadrezado é o retrato da fragilidade das sociedades desportivas com poucas receitas e muitas despesas.

<sup>67</sup> A SAD do Beira-Mar é a prova que nem sempre é fácil conciliar interesses do clube com os empresariais. Em 2011, a Group 32, através do seu presidente do Conselho de Administração, o iraniano Majid Pishyar investiu no clube, dizendo o responsável pelo clube, António Regala, que “encontrámos um investidor que está na disposição de ser parceiro, de criar um grupo coeso” cfr. <http://maisbeira-mar.blogspot.pt/2011/05/sad-majid-pishyar-group-32-e-o.html>. Porém, seria o próprio António Regala, em 2013, a requerer a insolvência da SAD gerida pelo Group 32 por não haver hipóteses de consensos, chegando mesmo os sócios do clube a deliberarem tal proposta favoravelmente em <http://expresso.sapo.pt/socios-do-beira-mar-aprovam-proposta-para-pedir-insolvencia-da-sad=f818665> de 06 de Julho de 2013.

<sup>68</sup> Já em 2003, nas eleições para a presidência do clube, o candidato Manuel Rodrigues dizia que “o Vitória está a passar por dificuldades financeiras como nunca passou. Salários em atraso, prémios de jogos por pagar, jogadores a reclamar o dinheiro dos impostos...” cfr. [http://www.record.xl.pt/Arquivo/interior.aspx?content\\_id=157411](http://www.record.xl.pt/Arquivo/interior.aspx?content_id=157411) de 14 de Abril de 2003. Passados nove anos, o passivo do clube subiu e as dificuldades aumentariam, já que, em de 06 de Fevereiro de 2012, “o Conselho Fiscal do Vitória de Guimarães anunciou, através de um comunicado, que o passivo exigível do clube já ultrapassa os 19 milhões de euros” em [http://www.jn.pt/PaginaInicial/Desporto/Interior.aspx?content\\_id=2288157](http://www.jn.pt/PaginaInicial/Desporto/Interior.aspx?content_id=2288157). Num ano, o verdadeiro exemplo de sucesso e o milagre financeiro de reduzir o passivo em quatro milhões e meio de euros e, finalmente, um travão na espiral de derrocada cfr. <http://www.zerozero.pt/noticia.php?id=114818> de 15 de Junho de 2013.

<sup>69</sup> O Belenenses esteve às portas da ruína mas tem conseguido, a custo, libertar-se das dificuldades, ainda que, como o ex presidente do clube António Soares, reconheceu se tenha encontrado “um desequilíbrio profundo entre rendimentos e gastos. No clube, os resultados andavam sistematicamente nos 2 milhões de euros negativos, o que indicava a existência de um problema estrutural, que foi agravado com a descida de divisão, visto que se perderam 1.55 milhões de euros relativos a receitas de televisão. Em números redondos, o Belenenses tinha uma receita mensal de 200 mil euros e uma despesa de 600 mil euros. Isto aponta para valores negativos de 5 milhões de euros anuais. Estou a falar no clube e na SAD. Era insustentável e o clube não pode estar continuamente a aumentar o passivo.” Na mesma entrevista esclarece que “tivemos de optar por uma terapia de choque para colocar ponto final no endividamento. Agimos em duas áreas principais: nos gastos com pessoal e no fornecimento de serviços externos. A redução atingiu os 52 por cento no clube e 36 por cento na SAD. Foi difícil para nós e para os visados, mas era inevitável. Permitiu uma redução global de cerca de 2 milhões. Nos fornecimentos, uma redução de 1.15 milhões” cfr. <http://medina-aminhavidadesportiva.blogspot.pt/2012/03/foi-preciso-terapia-de-choque-antonio.html> de 08 de Março de 2012.

<sup>70</sup> O Braga, fruto das boas campanhas desportivas e apostas rentáveis a nível de contratações conseguiu “um resultado recorde de 5,2 milhões de euros na época 2010-11, revelou o clube no relatório e contas publicado no seu site oficial.” cfr. <http://futebolportugal.clix.pt/2011/10/sad-do-sp-braga-com-saldo-positivo>. Um caso, que se junta aos outros mencionados, mas com a vantagem de ter as contas saneadas.

# **PARTE II**

SOCIEDADES DESPORTIVAS: UMA HIPÓTESE DE SANAMENTO FINANCEIRO



## 2.1 O Decreto-Lei nº 10/2013 de 25 de Janeiro de 2013

Como já fomos abordando na primeira parte do presente estudo o objectivo de os clubes profissionais se constituírem como sociedades desportivas já data de há alguns anos.

Porém, não obstante isso a verdade é que houve vários que foram resistindo a tal intuito, por pensarem que tal viragem representaria uma perda de identidade associativa bem como algo que não traria as propaladas vantagens financeiras que os defensores desta corrente societária iam aludindo.

Todavia, a resistência na adopção destes modelos iria findar, obrigatoriamente, em 2012 quando um grupo de trabalho constituída pela Presidência do Conselho de Ministros foi encarregue de proceder a um estudo analítico do regime jurídico e fiscal das sociedades desportivas.<sup>71</sup>

Tal investigação resultou, pois, numa verdadeira *pedrada no charco*. A mesma partia da análise das sociedades desportivas existentes para concluir que apesar de o Decreto-lei nº 67/97 ter sido inovador urgia seguir um caminho diferente. Tal solução haveria de ser plasmada na Lei 10/2013 e passava pela obrigatoriedade de todo e qualquer clube profissional adoptar uma forma empresarial.

Por essa razão deixava de estar previsto na lei o regime especial de gestão que, apesar de tudo, desempenhou um relevante papel na profissionalização dos departamentos dos clubes<sup>72</sup>, mas que segundo o mesmo estudo “*abria a porta para uma intervenção desigual, que não se justifica no presente.*”

Este facto for a razão para o Decreto-Lei nº 10/2013 de 25 de Janeiro ter obrigado os clubes a adoptarem uma de duas formas comerciais: ou sob a forma de sociedade anónima (SAD) ou sob a forma de sociedade unipessoal por quotas (SDUQ).

Uma nova página virava-se no desporto profissional português.

É isso que analisaremos, de seguida, depois de apresentarmos a grande inovação dada pelo recém criado diploma. Porém, antes, iremos explicitar em que consistia o actualmente revogado regime especial de gestão.

---

<sup>71</sup> Tal grupo seria constituído através do despacho nº 12692/20111 assinado pelo Ministro Adjunto e Assuntos Parlamentares, Miguel Relvas e contava com especialistas como Paulo Olavo Cunha, José Manuel Chabert, Comandante Vicente Moura, Fernando Gomes (presidente da FPF) entre outros.

<sup>72</sup> Segundo o mesmo estudo *in* pág. 20 este modelo “*não deixou de contribuir também para a maior exigência de rigor e profissionalização do desporto em Portugal, já que impôs aos clubes um conjunto mínimo de regras que assegurassem um mínimo de rigor e transparência na gestão desses clubes(..)*”

## **2.2. O Ora Revogado Regime Especial de Gestão (para entender o presente há que conhecer o passado)**

O artigo 2º do Decreto-Lei nº 67/97 apenas apresentava a hipótese de os clubes se constituírem sob a forma de sociedade anónima para competirem nas provas profissionais.<sup>73</sup>

Não obstante, como já fomos mencionando ao longo do presente trabalho, o diploma previa que caso os clubes profissionais não pretendessem enveredar por tal caminho poderiam adoptar um regime especial de gestão.<sup>74</sup>

Este regime permitia uma alternativa<sup>75</sup> a quem não pretendesse a empresarialização do clube. Esta hipótese atinha-se com um conjunto de premissas que teriam obrigatoriamente de ser respeitada para o ente desportivo poder ser admitido em competições profissionais.

*Ipsa modo*, deveriam ser constituídas secções independentes em relação às restantes (artigo 37º do referido DL). Tal decorrência seria conducente a um sistema de contabilidade igualmente autónomo regulado por um conjunto de directores responsáveis pela gestão do clube (artigo 38º do citado DL).

Uma decorrência deste regime – uma excepção à regra pretendida - residia no facto de serem considerados responsáveis pela gestão o presidente da direcção, o presidente do conselho fiscal ou fiscal único, o director com o pelouro da área financeira e os demais encarregues da secção a funcionar em regime especial de gestão (artigo 39º do DL).<sup>76</sup>

Tal responsabilidade encontrava-se aprofundada pelo nº2 do mesmo artigo, que previa que os membros da direcção eram responsáveis pessoal, ilimitada e solidariamente perante os Serviços de Finanças e da Segurança Social pelas quantias que houvessem deixado de entregar nos períodos em que comandaram o clube.

Refira-se, contudo, que esta disposição legal haveria de ser considerada inconstitucional por força do Acórdão 311/2007 do Tribunal Constitucional que

---

<sup>73</sup> No Decreto-Lei 146/95 de 21 de Junho, no artigo 2º já se definia sociedade desportiva como sendo “a pessoa colectiva de direito privado, criada por um clube desportivo, que tem por objeto a participação em atividades e competições desportivas de carácter profissional de uma determinada modalidade, a promoção e organização de espectáculos desportivos, bem como o fomento e de desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática desportiva dessa modalidade”.

<sup>74</sup> Clubes como o Vitória SC, Académica, Rio Ave, Gil Vicente adoptariam este modelo até ao novo diploma que viu a luz do dia em Janeiro de 2013.

<sup>75</sup> Cfr. ANTÓNIA PEREIRA *O Direito Aos Lucros nas Sociedades Desportivas em Portugal*, Quid Juris, 2003, pág. 149 e ss que considera que estamos perante uma liberdade de opção mitigada já que a manutenção do sistema anterior implicaria uma superior responsabilização dos clubes profissionais.

<sup>76</sup> Cfr. JOSÉ MANUEL MEIRIM *Regime Jurídico das Sociedades Desportivas*, Anotado, Coimbra Editora, 1999 pág. 145, na parte em que o Autor refere que “mantem-se de pé a responsabilidade dos outros membros da direcção quer perante o clube, quer perante terceiros.” Para este e perfilhando um entendimento que subscrevemos todos os elementos da direcção poderão ser responsabilizados já que apesar de não estarem englobados na previsão do artigo, desempenharem um papel importante na vida do clube+, contribuindo para as decisões acerca da vida do mesmo.



defendeu que as normas constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 67/97, na parte em que as mesmas admitem a responsabilidade pessoal, ilimitada e solidária, pelo pagamento das dívidas fiscais ao credor tributário das pessoas aí mencionadas não estavam de acordo com a Lei Fundamental por violar o consignado no n.º2 do artigo 103º e alínea i) do n.º1 do artigo 165º da referida lei.<sup>77</sup>

A complementar os deveres das sociedades que houvessem perfilhado este regime, o artigo 40º do diploma em questão previa a necessidade de apresentação junto da liga profissional<sup>78</sup> de uma garantia bancária, seguro de caução ou outro seguro equivalente que cobrisse a responsabilidade perante os clubes, nos mesmos termos em que os administradores respondam perante as sociedades anónimas. O n.º2 completava o regulado no número anterior, determinando que tal depósito não poderia ser inferior a 10% do orçamento que o clube declara nas instâncias reguladoras das competições profissionais (Liga Profissional de Futebol).

Não obstante a faculdade concedida de os clubes não assumirem a forma societária, a verdade é que o artigo 42º do DL referia que os entes desportivos não poderiam aprovar orçamentos em que o montante das despesas excedesse o das receitas previsíveis.

Tal norma, criada com um objectivo de garantir um mínimo de transparência, sobriedade e, quiçá, austeridade na gestão e administração das agremiações, revelou-se uma norma inócua, pois bastará ver a quantidade de entidades que fruto de orçamentos megalómanos<sup>79</sup> desrespeitaram tal preceito sem qualquer sanção para tal violação legal.

---

<sup>77</sup> O Tribunal Constitucional entendeu que as referidas normas violavam a Constituição em virtude de entender tratarem-se de normas de incidência fiscal, logo devendo revestir a forma de lei e não de decreto-lei. Assim sendo, tal faculdade legislativa é da competência exclusiva da Assembleia da República, salvo exista autorização ao Governo. Ora, neste caso falamos de um Decreto – Lei elaborado pelo Governo, o que despoletou que o Ministério Público recorresse junto do Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga para o Tribunal Constitucional da legalidade dos números 1 e 2 do artigo 39º do DL 67/97, de 3 de Abril.

<sup>78</sup> A Liga Profissional, LFPF, como já mencionamos no presente estudo, no caso do futebol, é a entidade responsável pela organização das competições profissionais. A sua constituição foi prevista pelo artigo 24º pela LBSD que determinou que nas federações onde se disputem competições desportivas profissionais deverá ser constituída uma liga de clubes que integre obrigatoriamente todos os clubes que disputem tais competições.

O n.º2 do mesmo artigo especificava que este órgão deveria organizar e regulamentar as competições de natureza profissional que se disputem no âmbito da respectiva federação, respeitando as regras técnicas definidas pelas federações competentes; exercer funções de tutela, controlo e supervisão quanto aos clubes seus associados; exercer o poder disciplinar e gerir o sector da arbitragem e exercer as demais competências atribuídas por lei ou pelos estatutos federativos.

Refira-se que estes poderes devem ser ratificados em assembleia geral da federação desportiva correspondente, sendo que no futebol por duras pugnas no poder – o normal na modalidade em Portugal – a Federação Portuguesa de Futebol chegou, inclusivamente, a perder o estatuto de Utilidade Pública por não ter conseguido transpor as alterações legislativas necessárias para acolher a nova realidade.

<sup>79</sup> Como exemplo, o Vitória SC no tempo da presidência de Emílio Macedo da Silva que “*levou a deliberação o maior orçamento da sua história, parecendo querer demonstrar que as dificuldades financeiras que se auguravam não o iriam afectar*”. Porém, *passados quarto meses “assumiu que todas as suas apostas fracassaram... assumiu a sua incapacidade para gerir os destinos do clube... alguém, depois destes factos todos, e em quatro anos de poder, apenas, se limitou a subir o passivo, acreditará na pungente promessa feita hoje? Porque não levou a cabo a panaceia dos males desde que foi eleito pela primeira vez?”* Cfr. <http://vitoriasempre.net/qual-o-verdadeiro-emilio-macedo> Refira-se que, pese embora o mencionado, a única penalidade que os responsáveis pelas contas sofreram foi a saída pela *porta pequena* imposta por sócios alarmados com a forte possibilidade do clube entrar em bancarota e um inquérito à sua gestão que, ainda, não viu a luz do dia no tocante a conclusões quanto a gestão danosa.

Como tal, urgia alterar o *status quo* de modo a que, com propriedade, se pudesse falar de controlo das contas dos clubes e responsabilização dos seus líderes. Deste modo, o estudo já mencionado no presente trabalho seria uma verdadeira alavanca tendente à necessária mudança.

### **2.3. A Obrigatoriedade da Constituição Sob a Forma Societária do Decreto-Lei 10/2013 de 25 de Janeiro**

Como já fomos fazendo referência ao longo do presente estudo, a análise efectuada pelo Grupo de Trabalho escolhido pelo Gabinete do Secretário de Estado do Desporto e da Juventude abriu as portas à posterior obrigatoriedade de os clubes desportivos profissionais se constituírem sob a forma societária.

Segundo o mesmo trabalho, a solução passaria pela adopção de todos os clubes de uma índole societária, sendo que estas entidades deveriam escolher entre uma sociedade unipessoal por quotas ou por uma sociedade anónima desportiva.<sup>80</sup>

Tal escolha foi, obviamente, o fim do regime especial de gestão e o suscitar do aspecto mais relevante do Decreto-Lei nº 10/2013 de 25 de Janeiro.

*Ipsa modo*, o nº 1 do artigo 2º do sobredito diploma determina que as sociedades desportivas podem ser as pessoas colectivas de direito privado, constituídas sob a forma de sociedade anónima ou de sociedade unipessoal por quotas, excluindo qualquer outro modo de organização dos clubes para competirem nas competições profissionais.

Porém, tal opção legislativa tem vindo a ser criticada por violar a liberdade associativa dos clubes. Os seus opositores defendem tratar-se de uma intromissão governamental em matéria desportiva<sup>81</sup>, o que poderia acarretar sanções para os órgãos desportivos nacionais.

---

<sup>80</sup> Para o estudo citado tal propósito seguiria uma lógica de profissionalização da gestão das sociedades desportivas e uma sujeição mais clara à lei geral das sociedades comerciais.

<sup>81</sup> Tal entendimento foi defendido pelo antigo Secretário-Estado do Desporto, Laurentino Dias, que no 1º Congresso da Associação Portuguesa do Direito Desportivo que defendeu que achou estranho os clubes não terem contestado tal diploma. Para o mesmo “o Governo diz que na próxima época os participantes na I e II Liga têm de ser sociedades desportivas está a ir longe demais e a interferir em matérias que não são da sua competência.” Cfr. [http://desporto.sapo.pt/futebol/primeira\\_liga/artigo/2013/06/04/laurentino\\_dias\\_diz\\_que\\_obriga\\_.html](http://desporto.sapo.pt/futebol/primeira_liga/artigo/2013/06/04/laurentino_dias_diz_que_obriga_.html) Semelhante ponto de vista foi defendido por João Leal Amado no mesmo Congresso que perfilhando a opinião anteriormente citada defendeu que “estão em causa os superiores interesses da nação e penso que devemos fazer todos um esforço para nos adaptarmos a esta situação. A opinião pública ainda não se apercebeu do princípio da irreversibilidade, que não sei como se vai resolver”.

Ora, tal princípio de liberdade associativa, consagrado constitucionalmente no artigo 46º da Lei Fundamental<sup>82</sup>, foi olvidado para garantir, essencialmente, um maior controlo fiscal<sup>83</sup> dos clubes -razão mor para esta opção legislativa -.

Ademais, o artigo 5º do citado Decreto-Lei remete, subsidiariamente, para as normas que regulam as sociedades anónimas e por quotas bem como as ofertas públicas de acções das SAD são reguladas pelo Código de Valores Mobiliários, o que demonstra, acima de tudo, o seu escopo lucrativo<sup>84</sup>. Como sabemos, este é o objectivo de qualquer sociedade comercial, ainda que as desportivas assumam, no dizer do estudo aqui mencionado “*um tipo societário sui generis*”<sup>85</sup>. Tal facto deve-se à junção do dito escopo lucrativo à da prática do desporto; que, como será óbvio, é o objecto de tais sociedades.

Deste modo, o legislador sentiu o pulsar diverso deste tipo de sociedades, criando um tipo que correspondesse às suas necessidades, e que segundo Antónia Pereira faz com que “*as disposições gerais, em concreto as relativas às sociedades anónimas, só se aplicam às sociedades desportivas se vencerem um exame de compatibilidade com a índole própria da sociedade desportiva*”<sup>86</sup>

Demonstra-se, desse modo, a necessidade das sociedades desportivas possuírem um “*estatuto normativo próprio, que derroga, em nome dessas especificidades, o direito comum. (...) Assim, a remissão para a experimentada ossatura (...) tem o importante significado de constituir uma subsidiariedade mínima ou de garantia.*”<sup>87</sup>

---

<sup>82</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 13 Dezembro de 2004 em que foi Relator o Desembargador Fonseca Ramos e que defendeu que “*Associações são colectividades de pessoas que não têm por escopo o lucro económico dos associados*” – Mota Pinto, in “*Teoria Geral do Direito Civil*” – 124.

O princípio do livre associativismo constitui uma manifestação da liberdade e autonomia dos cidadãos, consagrada constitucionalmente, desde a implantação do regime democrático – art. 46º da Lei Fundamental – sexta revisão constitucional – Lei Constitucional 1/2004, de 24.6, sendo que, desde logo, foi contemplado tal direito na Constituição de 1976.” Cfr. <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/bfd45104255cbcee80256f80003cf8e0?OpenDocument&Highlight=0,liberdade,associativa>.

<sup>83</sup> O aludido estudo do Grupo de Trabalho já mencionado determina a necessidade de dar resposta a certas situações que não tinham cobertura no regime aplicável às sociedades comerciais como as importâncias pagas pelas SAD a título de direitos de imagem, as comissões de agenciamento ou intermediação de transferências, bem como a alteração da terminologia utilizada em virtude da entrada em vigor do Sistema de Normalização Contabilística, aprovado pelo Decreto-Lei nº 158/2009, de 13 de Julho.

<sup>84</sup> Cfr. ANTÓNIA PEREIRA *ob.cit.* pag.24. “*é maioritariamente considerado que as mesmas tem fins lucrativos e que este é um elemento essencial do tipo societário.*”

<sup>85</sup> No estudo grupo de trabalho constituída pela Presidência do Conselho de Ministros que foi encarregue de proceder a um estudo analítico do regime jurídico e fiscal das sociedades desportivas.

<sup>86</sup> Cfr. ANTÓNIA PEREIRA, *ob. cit.* pag.13.

<sup>87</sup> Cfr. RICARDO COSTA “*A Posição Privilegiada do Clube Fundador Na Sociedade Anónima Desportiva*” in *I Congresso Direito Desporto*, Coordenação de Ricardo Costa e Nuno Barbosa, Almedina, Setembro 2005, págs. 145-146.

## 2.4. Distinção entre SAD e SDUQ

O decreto-Lei 10/2013 de 25 de Janeiro, como já vimos, no seu artigo 2º prevê a possibilidade de os clubes que disputam competições profissionais adoptarem uma de duas formas societárias: sociedade anónima desportiva ou sociedade desportiva unipessoal por quotas.

Seguindo a possibilidade facultada pelo supra citado disposto legal, urge tentar estabelecer as dissemelhanças entre os dois modelos em confronto, procurando determinar a relevância de ambos no panorama jurídico desportivo actual.

Antes de mais importará ter bem presente que todas as sociedades, qualquer que seja o tipo que assumam, terão como escopo a obtenção, através do exercício estabelecido no objecto social, de lucros e a sua repartição pelos sócios ou accionistas.<sup>88</sup>

Tal propósito será conducente à definição dada por Coutinho de Abreu que *“sociedade é a entidade que, composta por um ou mais sujeitos (sócio(s)), tem um património autónomo para o exercício de actividade económica que não é de mera fruição, a fim de (em regra) obter lucros<sup>89</sup> e atribuí-los ao(s) sócio(s) – ficando este(s), todavia, sujeito(s) a perdas.”*<sup>90</sup>

A definição apresentada aproxima-se, indubitavelmente, do que o legislador pretende ao determinar que os clubes profissionais assumam a forma mencionada.

Como já referimos, o artigo 2º do diploma em questão pretende que os clubes autonomizem o património afecto às modalidades profissionais, tendo orçamentos claros, uma política fiscal idónea e concomitantemente obtendo lucros que, em última ratio, deveriam ser distribuídos pelos accionistas (no caso da SAD) – o lucro subjectivo - ou reverterem para o titular da quota única (no caso da SDUQ). O aspecto comum entre ambos os paradigmas reside, pois, no objectivo mais essencial de qualquer sociedade: a obtenção de dividendos.

Quanto às sociedades unipessoais por quotas, o regime é bastante mais simplificado, pois, como postula o artigo 11º do decreto regulador desta matéria, o capital deve ser representado por uma quota única pertencente exclusivamente ao clube que constitui a sociedade. Essa quota poderá ter um valor mínimo inferior ao capital

---

<sup>88</sup> Cfr. JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU *Curso De Direito Comercial Vol II. Das Sociedades*, Almedina, Janeiro 2002, pág. 14 *“o fim social não se basta (...) com a persecução de lucros, exige ainda a intenção de os dividir pelos sócios.*

<sup>89</sup> Cfr. ANTÓNIA PEREIRA *O Direito Aos Lucros nas Sociedades Desportivas em Portugal*, Quid Juris, 2003., pág. 151, a autora refere que o lucro se divide em lucro objectivo relacionado com a produção do mesmo e a sua repartição pelos sócios atinente ao lucro subjectivo.

<sup>90</sup> Cfr. JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU *Curso De Direito Comercial Vol II. Das Sociedades*, Almedina, Janeiro 2002, pág.21.

subscrito para a constituição de uma sociedade anónima desportiva<sup>91</sup>. Este preceito deve-se a uma razão óbvia: ao contrário das SAD, na SDUQ não entrarão hipotéticos investidores capazes de adquirirem grande parte do capital.

Por essa razão, Paulo de Tarso Domingues, emérito mestre em Direito Comercial, defende que o recurso por este modelo societário é incompreensível, visto poder ter sido prevista a possibilidade do recurso a sociedades anónimas unipessoais, o que não foi feito.

Tal opção permitiria que existisse um modelo para todos os clubes, podendo como sucede nas SDUQ, o clube ficar como accionista único. Tal iria permitir que continuasse a controlar os seus destinos, sem a intromissão de capitais externos.<sup>92</sup>

Assim, nesta hipótese de sociedade anónima bem como na legalmente prevista SDUQ, manter-se-ia a o controlo financeiro e administrativo nas mãos da outrora associação desportiva. Ora, apesar de entendermos a pertinência da argumentação, julgamos que o legislador optou por este modelo por uma razão simples e de fácil interpretação: as SAD seriam o modelo societário a seguir pelos clubes que pretendessem atrair capital externo enquanto as SDUQ seria o modelo a seguir para os que pretendiam manter em si o controlo da parte comercial e profissional decorrente do clube, sem intenção de procurarem terceiros para investir capital.

Relativamente à quota decorrente da SDUQ, como regula o número 1 do artigo 14º DL, esta será intransmissível, ao invés das acções da SAD cujo objectivo é a sua constante transmissibilidade, pois tal será indiciador da sua procura e da sua valia.. Por essa razão, também, o CSC propugna no seu artigo 328º pela livre transmissibilidade das acções.

O princípio de intransmissibilidade de quotas, já mencionado, colide frontalmente com o regulado para as sociedades unipessoais por quotas exclusivamente reguladas no CSC pois, apesar de fortemente condicionada, a transmissibilidade será possível através do instituto regulado no artigo 270º-D, o que como já vimos não será possível nas SDUQ.<sup>94</sup>

---

<sup>91</sup> Segundo o artigo 7º do DL, no momento da constituição, o valor mínimo do capital social das sociedades participantes nas competições profissionais de futebol é distinto consoante o modelo adoptado. Assim, caso se trate de SAD o valor mínimo de capital de uma sociedade integrante da I Liga será de um milhão de euros, mas de, apenas, duzentos e cinquenta mil euros se for uma sociedade unipessoal por quotas. Tal distinção também sucede na II Liga, ainda que os valores sejam menos elevados.

<sup>92</sup> Tal hipótese foi aventada no IV Congresso de Direito do Desporto que decorreu em 14 de Março de 2014, em Lisboa, num Painel denominado de Competição Desportiva e que o conferencista discorreu sobre “A Sociedade Comercial Desportiva”.

<sup>94</sup> Seguindo os ensinamentos de Paulo Olavo Cunha *in ob cit.* pág.375 inexistindo qualquer disposição referente a isso nos estatutos só é permitida a livre transmissibilidade em favor de sócios, de cônjuges ou de parentes em linha recta.

Não se pense, contudo, que a intransmissibilidade de quotas é conducente a alguma ideia de irreversibilidade da SDUQ, incapaz de evoluir ou de se transformar. Esta ideia é reforçada pelo nº3 do referido artigo 11º que abre a hipótese deste tipo societário realizar operações de aumento de capital – uma banalidade nas SAD -, mas desde que tais actos sejam tendentes à transformação em sociedade anónima.<sup>95</sup>

Ao invés, a sociedade anónima desportiva realiza o seu capital social através da subscrição de acções, que serão sempre nominativas. Estas, ao abrigo do artigo 10º serão de duas categorias: categoria A que são subscritas pelo clube fundador e de categoria B pelos restantes subscritores.

Como refere, Ricardo Candeias *“as situações de vantagem caracterizadoras das acções da categoria A consistem na insusceptibilidade de apreensão judicial ou oneração (excepto quando a favor de pessoas colectivas de direito público) e na atribuição ao seu titular: i) do poder de designar (pelo menos) um dos membros do órgão de administração; ii) e do direito de veto de deliberações que alterem a “ossatura” da SAD.”*<sup>96</sup>

Tal questão da impenhorabilidade das acções do clube foi alvo de controvérsia, chegando mesmo a ser levantada a sua constitucionalidade e dando origem a um aresto jurisprudencial que retirou todas as dúvidas pugnando pela constitucionalidade da impenhorabilidade das acções da categoria A.<sup>97</sup> Aliás, tal como Ricardo Costa refere *“o (outro) artigo 12º, nº2, do RJSAD é (...) uma dessas normas especiais, constituindo uma situação (...) de impenhorabilidade relativa – as acções do clube fundador na SAD só podem ser penhoradas ou arrestadas em determinada circunstância, ditada, na hipótese, pela específica qualidade pública do credor insatisfeito.”*<sup>98</sup>

Além disso, tais títulos atribuem ao clube titular das mesmas o poder de designar um dos membros do órgão de administração do clube e o direito de veto nas decisões que alterem a estrutura da sociedade.

---

<sup>95</sup> Porém, o contrário por motivos óbvios será praticamente impossível. Com efeito, atendendo à dispersão de subscritores de títulos da sociedade anónima seria quase uma tarefa dantesca a sociedade reunir todos os títulos para ter uma única quota equivalente às outras 100% de acções. Difícil de suceder, portanto... Aliás, o decreto-lei por sentir essa impossibilidade nem menciona tal possibilidade.

<sup>96</sup> Cfr. RICARDO CANDEIAS, *Personalização de Equipa e Transformação de Clube Em Sociedade Anónima Desportiva*, Coimbra Editora, Novembro 2000, pág.76.

<sup>97</sup> Falamos do Acórdão do Tribunal Constitucional nº 620/04 em que foi relator o Conselheiro Gil Galvão e que considerou que a distinção entre as acções de categoria A e categoria B não violava o princípio da igualdade pois importava salvaguardar o interesse público já que estas acções funcionariam como uma salvaguarda para o estado. Além disso, permitiria ao clube originário conseguir manter a sua esfera de influência na sociedade desportiva.

<sup>98</sup> Cfr. RICARDO COSTA *“A Posição Privilegiada do Clube Fundador Na Sociedade Anónima Desportiva” in “I Congresso Direito Desporto...”,* Coordenação de Ricardo Costa e Nuno Barbosa, Almedina, Setembro 2005, pag. 167.

Quanto às acções tipo categoria B, as mesmas serão sempre nominativas – n.º3 do artigo 10.º DL-, permitindo ao emitente conhecer sempre a identidade dos subscritores, sendo que o próprio CSC prevê no seu artigo 299.º que em certas situações os títulos devem ser nominativos.

## **2.5. Formas de Constituição da SAD**

Diz o artigo 3.º do DL que regula as sociedades desportivas<sup>99</sup> que a constituição destas pode ser efectuada através de três modos.

Na *alínea a)* do referido artigo avança-se com a hipótese da criação da sociedade anónima de raiz, ou seja *ex novo*. Na *alínea b)* o legislador determina que a sociedade pode ser constituída pela transformação de um clube desportivo, sendo que na *alínea c)* prevê-se a possibilidade de o ente societário poder ser constituído através da personalização jurídica de uma equipa que participe ou pretenda participar em competições desportivas.

Importa, agora, analisar em profundidade cada um dos modelos, começando pela constituição das sociedades de raiz.

### **2.5.1. Constituição das Sociedades de Raiz**

Na primeira alínea do artigo avança-se com a hipótese de o clube constituir a sociedade *ex novo*, ou então, como diz José Manuel Meirim suscitando um fenómeno de “*sucessão desportiva*”.<sup>100</sup>

Esta última possibilidade leva à análise do 24.º do mesmo diploma que sob a epígrafe “*Transferência de Direitos Desportivos*”, ainda que integrada na secção atinente à personalização da equipa determina que “*são obrigatória e automaticamente transferidas para a sociedade desportiva os direitos de participação no quadro competitivo em que estava inserido o clube fundador, bem como os contratos de trabalho desportivo e os contratos de formação desportiva relativos a praticantes da*

---

<sup>99</sup> Cfr. ANTÓNIO PRAGAL COLAÇO, *As OPAS Nas Sociedades Anónimas Desportivas*, Área Global, 2008, pág. 41. Independentemente do modo de constituição, considera estas sociedades abertas, pois segundo o n.º1 do artigo 3.º Código Valores Mobiliários serem “*sociedades que tenham parte ou totalidade do seu capital disperso pelo público em virtude de se haverem constituído com apelo à subscrição pública, as que num aumento de capital, tenham recorrido à subscrição pública, ou de as suas acções estarem ou haverem estado cotadas em bolsa ou terem sido objecto de oferta pública de venda ou de troca, ou de venda em bolsa (...)*”

<sup>100</sup> Cfr. JOSÉ MANUEL MEIRIM *Regime Jurídico Das Sociedades Desportivas Anotado*, Coimbra Editora, 1999 pág. 105.

*modalidade ou modalidades que constitui ou constituem objecto da sociedade*”, nos casos em que não exista uma transformação total do clube.

Porém, caso o clube seja constituído totalmente de novo, a doutrina diverge quanto aos direitos que o clube fundador adquire e quais as hipóteses que se abrem no modelo competitivo em que se insira.

Com efeito, José Manuel Meirim tende a defender que o clube apenas pode constituir-se através de transformação ou personalização da equipa, em virtude do nº2 do artigo 6º configurar uma espécie de tipicidade no relacionamento com o clube originário.<sup>101</sup>

Ricardo Costa aceita esta hipótese, adindo que a criação de uma sociedade anónima desportiva nestes trâmites não será efectiva, tal sucedendo por não existir uma qualquer relação jurídica preexistente com qualquer clube.<sup>102</sup>

Pensamos, porém, que a hipótese da admissibilidade será de considerar desde que se atenda à qualidade dos accionistas. Com efeito, a nosso ver, não seria justo que um constituinte da sociedade se veja obrigado a recomeçar a competir num escalão inferior, apenas, porque resolveu integrar uma sociedade desportiva formada de raiz.<sup>103</sup> Todavia, naturalmente, se a sociedade for constituída sem qualquer ligação a um clube detentor de direitos desportivos, a questão não deverá merecer dúvidas e obrigatoriamente terá de principiar a sua participação desportiva competindo nos escalões mais baixos, independentemente da sua condição de profissional, até alcançar méritos desportivos as promoções que lhe permitam ascender aos escalões profissionais.<sup>104</sup>

Atendendo a tal, a análise dos sócios e dos seus direitos desportivos deverá ser a base para determinar a capacidade competitiva do novo ente jurídico de modo a não violar direitos anteriormente adquiridos em sede desportiva por um destes, devendo os mesmos ser considerados uma parte integrante da nova sociedade.

---

<sup>101</sup> Idem pág.106.

<sup>102</sup> Cfr. RICARDO COSTA, “A Posição Privilegiada do Clube Fundador Na Sociedade Anónima Desportiva” in *I Congresso Direito Desporto, Memórias*, Coordenação de Ricardo Costa e Nuno Barbosa, Almedina, Setembro 2005, pags. 145-146.

<sup>103</sup> A dar-nos razão, o caso da equipa de andebol profissional, Madeira SAD, resultante da concertação de três sócios: a Região Autónoma, o Marítimo e o Académico do Funchal. A nóvel equipa integrou o escalão maior da modalidade beneficiando dos direitos desportivos dos maritimistas por aplicação do actual artigo 24º.

<sup>104</sup> Um bom exemplo para ilustrar a nossa teoria será, apesar de neste momento inactivo, o Algarve United Futebol SAD. Criado em 2004, *ex novo*, por um magnata inglês e apesar de contar com algumas estrelas decadentes do panorama futebolístico português e inglês teve de começar a competir nos escalões distritais do Algarve. O inêxito seria tanto que em 2006, sem sair dos regionais, interromperia a atividade por seis anos, para reatar a actividade na temporada 2011/2012 nos escalões mais baixos.



## 2.5.2. Transformação de Clube Desportivo em SAD

Na hipótese, agora, em apreço surge-nos a possibilidade de o clube desportivo se transformar numa sociedade desportiva, mantendo porém todos os direitos e deveres que outrora existiam.

Caso tal suceda, ao abrigo do nº2 do artigo 6º a designação do novo ente deverá conter a referência à equipa ou clube que lhe deu origem.

Refira-se que tal operação nas palavras de Ricardo Candeias “*pressupõe a existência de uma sociedade, objecto de transformação (...). que, por intermédio de um fenómeno de mutação do tipo, origina a sociedade transformada. O património social conserva-se finalisticamente destinado, tal como as próprias participações dos sócios (...) se mantêm (...) idênticas.*”<sup>105</sup>

Ora, passar-se-á, então, de uma pessoa colectiva de direito privado sem fins lucrativos (idealisticamente, ousaríamos afirmar nós)<sup>106</sup> para uma sociedade em que não se disfarça que o principal objectivo é o lucro.<sup>107</sup>

Deste modo, altera-se o fim do clube/sociedade, mas mantêm-se os direitos desportivos da modalidade alvo da transformação bem como conserva-se o património do clube de modo a que a nova sociedade tenha a possibilidade de se integrar no panorama competitivo. Tal será conducente à faculdade de se estabilizar sem estar em condições de desigualdade com os demais competidores.

Surge deste modo uma nova pessoa jurídica mas suportada pelas relações jurídicas anteriormente estabelecidas; relações jurídicas essas que serão o sustentáculo para a garantia do futuro.

Para que tal suceda, terá de se seguir o regulado no artigo 5º DL atinente ao RJSAD que manda aplicar, como já vimos, subsidiariamente as normas reguladoras das sociedades comerciais.

Por isso não será despidendo considerar que o processo transformacional deverá principiar pela preparação dos documentos tendentes a demonstrar a viabilidade da operação que se pretende efectuar. *Ipsa modo*, deverão preparar-se os relatórios que

---

<sup>105</sup> Cfr. RICARDO CANDEIAS, *Personalização de Equipa e Transformação de Clube Em Sociedade Anónima Desportiva*, Coimbra Editora, Novembro 2000, pág. 143.

<sup>106</sup> Tal pessoa colectiva de direito privado será constituída ao abrigo do artigo 167º CC determinando-se no artigo o que deverá ser relacionado para a formação da referida pessoa colectiva de direito privado e defendendo que a mesma existe para os associados.

<sup>107</sup> Além deste fim, Ricardo Candeias na *ob. cit.* defende que os clubes têm como escopo a promoção e organização de espectáculos desportivos e o desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática desportiva da modalidade profissionalizada.

expliquem os objectivos pretendidos pela alteração, preparando-se balanços do clube até então e apresentar aos sócios o projecto da sociedade a criar.<sup>108</sup>

Posteriormente, terá de ser marcada uma assembleia geral para os sócios se manifestarem acerca dos elementos apresentados e serem designados os administradores da nova sociedade desportiva.<sup>109</sup>

Os sócios deverão aí aprovar o balanço, que como já referimos será dos elementos essenciais a ser-lhes apresentado para aprovarem a extinção do clube e a aprovação do pacto social que irá servir de base à sociedade que se pretende constituir.

Tais cuidados são facilmente explicáveis pelo facto destes estarem a votar no fim do clube; clube esse que sempre foi portador de uma componente associativa e em que o escopo comercial e lucrativo (teoricamente) inexistia, para uma sociedade em que caso não adquiram acções não terão um papel interveniente nas decisões da vida da sociedade desportiva.<sup>110</sup>

### **2.5.3. Personalização Jurídica da Equipa**

A última das hipóteses que o diploma prevê para a constituição de sociedades desportivas será através da personalização jurídica da equipa que participe, ou pretenda participar, em competições desportivas.

Tal modo de constituição será o mais usual no panorama nacional, mas também será o que acarreta maior discussão, pois levará a uma autonomização da equipa em relação ao clube<sup>111</sup> que, apenas, terá de sobreviver com as contrapartidas pela utilização das suas instalações pelo clube desportivo.<sup>112</sup>

---

<sup>108</sup> Cfr. artigo 132 e ss atinente ao processo de transformação de sociedades comerciais.

<sup>109</sup> Cfr. artigo 133º e 134º CSC.

<sup>110</sup> O escopo dos outrora clubes, mesmo antes do já estudado regime especial de gestão, apesar de ser a prática desportiva sempre foi dotado de grande elasticidade. Com efeito, as transferências de jogadores, a cada ano que passava mais exorbitantes, demonstravam a vertente economicista dos, ainda, clubes que ultrapassavam claramente a mera prática desportiva. Já nessa altura, o círculo não se podendo chamar vicioso, era simples: jogadores a destacarem-se eram vendidos por valores elevados para reforçar a equipa e ter êxito desportivo. Ou seja, para se cumprir o escopo fundamental já era necessário buscar o lucro, ainda que, como se saiba, não era o objectivo legal das associações.

<sup>111</sup> A discussão da viabilidade do modelo mais utilizada em Portugal reside na aplicação do artigo 25º do diploma, pois discutem-se se as contrapartidas que a SAD paga ao clube são suficientes para a sua sustentabilidade.

<sup>112</sup> Poderíamos citar o exemplo do Vitória SC, que nos dizeses do seu, então, vice-presidente Luís Cirilo Carvalho, afirmava aquando das discussões do modelo a seguir no clube que “a SAD destina-se a gerir o futebol, o clube indicará sempre o presidente da mesma e manterá poderes de veto em questões essenciais, o património (complexo, pavilhão e estádio) ficará fora da SAD que pagará uma renda pela sua utilização. Importa por isso deixar bem claro que a SAD não vai substituir o clube. O Vitória Sport Clube continuará a existir com o seu património, o seu ecletismo, a sua enorme riqueza associativa.” Cfr. <http://vitoriasempre.net/sad-opiniao-de-luis-cirilo/> com data de 16 de Novembro de 2012.

Porém, para tal discussão fazer sentido importará tentar descortinar o conceito de equipa<sup>113</sup> para enquadrarmos o que se pretende explanar. Este conceito, como já referimos, encontra-se previsto na c) do artigo 3º do RJSAD. Ora, equipa, analisando, inclusivamente, o Comunicado Oficial nº1 da Liga Profissional de Futebol Português é uma realidade dissemelhante de clube<sup>114</sup>, podendo existir, inclusivamente, equipa sem clube.<sup>115</sup>

Assim sendo, é óbvio que estamos a mencionar um conceito autónomo que nas palavras de Ricardo Candeias “*é objecto de algum tratamento jurídico, cujo ponto de partida advém da susceptibilidade de ser destacada e destinada à constituição da SAD.*”<sup>116</sup>

Tal destaque levará ao aparecimento de duas realidades: a equipa objecto de autonomização<sup>117</sup>, podendo, pois, assumir a forma empresarial e o clube que se manterá na sua senda associativa mas sem poder competir em provas organizadas profissionalmente.

Ricardo Candeias, por essa razão, define o conceito de equipa como “*um composto funcional de prestações desportivas disponíveis, exercidas colectivamente por intermédio da actividade dos participantes uti singuli, em representação do clube a que se encontram juridicamente vinculados, para uma determinada competição, de uma específica modalidade desportiva.*”<sup>118</sup>

E desse ponto delineamos a realidade em estudo e que será o objecto deste modo de constituição societário.

*Ipsa modo*, tal sucedendo, aplicar-se-á o nº2 do artigo 6º RJSAD que determina que a denominação das sociedades obrigatoriamente irá incluir a menção da equipa que a originou<sup>119</sup> acrescendo ao que o nº1 do mesmo preceito legal que obriga à junção da

---

<sup>113</sup> Cfr., RICARDO CANDEIAS “Equipa Na Sociedade Anónima Desportiva” in *Desporto & Direito – Revista Jurídica do Desporto*, Ano I, Nº2, pág. 227. Nesta, diz ser “*um conjunto de praticantes representantes de um clube, numa determinada competição desportiva.*”

<sup>114</sup> Analise-se o supra referido Comunicado. Cfr. <http://www.ligaportugal.pt/documentacao/comunicados?p=14> e onde se refere a, título exemplificativo, que os clubes que possuam equipas B, entre vários outros exemplos semelhantes.

<sup>115</sup> Em Portugal existiram as equipas que existiam como parte integrante de empresas como as extintas CUF e Riopelo que, inclusivamente, chegaram a actuar no escalão maior da modalidade, sendo que a equipa do Barreiro interviu inúmeras vezes em competições internacionais. No estrangeiro, tal realidade, também existe, com grande relevância para o Brasil com equipas como o Audax, o J Malucelli, ou o Grémio Barueri.

<sup>116</sup> Cfr. RICARDO CANDEIAS, *Personalização de Equipa e Transformação de Clube Em Sociedade Anónima Desportiva*, Coimbra Editora, Novembro 2000, pág.97.

<sup>117</sup> Tal autonomização segue a esteira do que o anterior diploma estipulava para o regime especial de gestão que, como já vimos, no seu artigo 37º determinava que os clubes que não se constituíssem em sociedades anónimas desportivas deveriam autonomizar as suas secções profissionais através de contabilidade independente e com discriminação objectiva das receitas e despesas.

<sup>118</sup> Cfr. RICARDO CANDEIAS “Equipa na Sociedade Anónima Desportiva”, págs 241-242 in *Desporto & Direito – Revista Jurídica do Desporto*, Ano I, Nº2, pag. 227”.

<sup>119</sup> Exemplificando: Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD; Futebol Clube do Porto - Futebol SAD; Vitória Sport Clube- Futebol SAD, ou passando a sociedade unipessoal por Quotas: Gil Vicente Futebol Clube- Futebol SDUQ.

modalidade desportiva prosseguida, bem como a sigla indicativa dos moldes societários seguidos.

Para tal tipo societário ser criado, o clube deverá, ao abrigo do disposto no artigo 22º RJSAD, transferir para a sociedade recém-constituída todos os direitos e obrigações afectos à participação na modalidade objecto da sociedade. Serão, pois, transmissíveis os contratos de trabalho desportivos<sup>120</sup>, os contratos de formação dos escalões jovens onde o clube se faça representar e o contrato dos treinadores. Tal, é facilmente explicável, pois caso não sucedesse este processo de transmissão o interesse na constituição de sociedades inexistiria, visto que seria impossível aos entes societários desportivos competir ao mais alto nível e tal acarretaria, provavelmente, o aparecimento de “*nados mortos*” incapazes de ganhar sustentabilidade e cristalizarem-se na sua área de actividade.

O artigo 21º, prevê, assim, que nas relações com a federação<sup>121</sup> e no âmbito da competição desportiva profissional em que se insira, a sociedade constituída através de transformação ou personalização da equipa vai<sup>122</sup> representar ou suceder ao clube que lhe deu origem.

Deste modo, irá ocorrer a coexistência de duas entidades, ainda que o clube ao abrigo do nº3 do artigo 22º possa transferir passivos e activos para a SAD por interesses contabilísticos. Porém, tal processo não implicará uma exoneração das responsabilidades anteriormente contraídas, pois a sociedade responderá perante os credores pela diminuição da garantia patrimonial que possa advir de tal acto.

Todavia, antes que tal suceda, mas após o já mencionado destaque da equipa, deverá o clube determinar a sua participação, ao abrigo do artigo 23º RJSAD. Esta, segundo o nº1 do referido artigo nunca deverá ser inferior a 10% do capital social.

Por essa razão, concluímos que objectivo preside ao artigo 10º RJSAD. Este distingue as acções em duas categorias: as destinadas a ser subscritas pelo clube fundador (Tipo

---

<sup>120</sup> Cfr. JOÃO LEAL AMADO, *Vinculação Versus Liberdade (O Processo de Constituição e Extinção da Relação Laboral do Praticante Desportivo)*, Coimbra Editora, 2002, pag.79 que diz tratar-se “*de um contrato bidimensional (...) em que o objeto consiste numa actividade laboral que se caracteriza por ser desportiva, mas também numa actividade desportiva que se contradistingue por ser laboral*”.

<sup>121</sup> Este artigo padece de uma grave enfermidade, fruto talvez de algum desleixo lexical do legislador. Então, se desde a Lei de Bases do Sistema Desportivo se encontra regulado que as competições desportivas deverão ser organizadas por Ligas de Clubes, qual a razão de se fazer referência às federações e ainda para mais para depois referir que se trata das relações no âmbito das competições desportivas profissionais? No mínimo estranho...a não ser que o legislador se tenha querido precaver de uma futura *debacle* das ligas de clubes (atendendo às constantes guerras pelo poder lá existentes). Assim sendo, dever-se-á fazer uma interpretação restritiva da norma, entendendo por federações meramente as ligas; ou seja a de futebol e a de basquetebol.

<sup>122</sup> Atente-se que a norma diz claramente não se aplicar às situações de criação de sociedades de raiz. Porém, como já vimos, se um dos componentes da criação da mesma for um clube com determinados direitos desportivos adquiridos não repugnará que essa SAD adquira tais direitos. Porém, como já vimos, tal não fará sentido se não existir qualquer direito desportivo anterior. No primeiro caso mencionamos o Madeira SAD, em que o Marítimo e o Académico do Funchal constituíram a SAD e no segundo o Algarve United, ainda que nunca tenha competido em provas profissionais.

A) e que só são susceptíveis de apreensão ou oneração a favor de pessoas colectivas de direito público e as de tipo B para os restantes subscritores.<sup>124</sup>

Para Ricardo Costa, tal privilégio só tem razão de ser por “*ser atribuído a um específico património do clube fundador (...) sempre em nome da preservação da posição accionista do clube fundador no seio do substrato pessoal da SAD.*”<sup>125</sup> Assim sendo, e conjugando com o disposto no nº1 do artigo 23º RJSAD, não poderá jamais o clube ficar com uma participação inferior a 10%<sup>126</sup> de modo a proteger a sua subsistência.

Decorrente desta obrigação legal uma dúvida tem sido levantada e que se centra no facto de a sociedade devido às dívidas que vá contraindo esteja na contingência de perder inclusivamente os 10%. A questão que se coloca residirá no facto de por imperativos de legalidade, consagrados no artigo 294ºCC, qualquer negócio que transcenda tais valores poder, ou não, ser nulo.

Ricardo Costa acredita que sim, pois “*a inultrapassável subsistência do clube na SAD obriga que a apreensão excepcional das acções de categoria A esteja sempre condicionada pela intocabilidade de uma posição do clube numa percentagem mínima de 15% - com o novo diploma 10%, como já vimos – do capital. Daí que sendo imperativa a norma (...), qualquer venda será sempre nula na parcela em que conduza á violação desse patamar mínimo.*”<sup>127</sup>

Tal privilégio, aparentemente exagerado, tem como objectivo garantir que a sociedade anónima possa ter um mínimo de estabilidade, podendo continuar a competir, sob uma aparente segurança.

No número seguinte do artigo citado estabelecem-se privilégios do clube fundador, mesmo que não seja o accionista maioritário da sociedade constituída. Estes privilégios são, ao abrigo do nº2 do referido artigo, o direito de veto das deliberações da assembleia geral que tenham por objecto a fusão, cisão ou dissolução da sociedade; a mudança de localização da sede e os símbolos do clube; o poder de designar pelo menos um administrador com direito de veto nas deliberações que tenham por objecto as propostas anteriormente citadas. Estes objectivos, nas palavras de José Manuel Meirim,

---

<sup>124</sup> Ricardo Costa entende que esta norma “*é uma dessas normas especiais, constituindo uma situação específica de impenhorabilidade relativa – as acções do clube só podem ser penhoradas ou arrestadas em determinadas circunstâncias...*” Cfr Ricardo Costa “A Posição Privilegiada do Clube Fundador Na Sociedade Anónima Desportiva” in *I Congresso Direito Desporto, Memórias*, Coordenação de Ricardo Costa e Nuno Barbosa, Almedina, Setembro 2005, pag 167.

<sup>125</sup> Idem, pag. 165.

<sup>126</sup> No antigo diploma o limite era 15%.

<sup>127</sup> Cfr. RICARDO COSTA, “A Posição Privilegiada do Clube Fundador Na Sociedade Anónima Desportiva” in *I Congresso Direito Desporto, Memórias*, Coordenação de Ricardo Costa e Nuno Barbosa, Almedina, Setembro 2005, pag. 169.

são “*privilégios que são atribuídos aos fundadores da sociedade, a título de recompensa pelo trabalho na criação desta.*”<sup>128</sup>

Não se pense, todavia, que esta modalidade de constituição de sociedade resolve os problemas, principalmente financeiros, que vão apoquentando os clubes. Com efeito, tal solução, que sob o ponto de vista imediato pretende que a equipa continue a competir através da constituição da sociedade, não é a panaceia pretendida... pelo contrário, apenas, tem como intuito que a modalidade profissional, geralmente é o futebol, permaneça em actividade<sup>129</sup>, colocando-se a salvo dos credores que vão ameaçando com injunções, acções para cobrança de dívida, processos executivos e em *ultima ratio* pedidos para declaração de insolvência do devedor...<sup>130</sup>

Não obstante a tentativa principal de manter a modalidade profissional activa, através do destaque da actividade principal, a alma da sociedade sofrerá as consequências. Na verdade, o clube perderá as receitas das transferências televisivas, os montantes das transferências de atletas, as receitas de bilheteira, da publicidade para a sociedade que foi constituída. A única contrapartida que obterá será a renda a pagar pela SAD pela utilização das suas infra-estruturas desportivas<sup>131</sup>.

Tal realidade contabilística fará com que, o clube fique depauperado de todas estas receitas e com as dívidas anteriores para pagar, o que, salvo qualquer situação imprevista, será conducente à sua *morte*.

Além disso perderá os direitos desportivos que foram anteriormente cedidos à sociedade<sup>132</sup> e verá diminuída a relação outrora umbilical com os seus adeptos e agora *stakeholders* de uma SAD<sup>133</sup> que muitos deles não votaram para constituir. Em última instância, incorrerá na possibilidade de ter de mudar de instalações desportivas se as mesmas foram liquidadas em ordem das dívidas existentes, ou até mesmo de cidade

---

<sup>128</sup> Cfr. JOSÉ MANUEL MEIRIM, *Regime Jurídico das Sociedades Desportivas Anotado*, Coimbra Editora, 1999, pág. 137.

<sup>129</sup> A comprovar a nossa tese, a notícia do Jornal Notícias de 18 de Novembro de 2012 que refere que com a aprovação do projecto da SAD do Vitória SC “*o clube ganhará novo fôlego para fazer face a uma crise financeira sem precedentes, isto porque, segundo o último relatório e contas, aprovado ontem, o passivo do V. Guimarães está muito próximo de 24 milhões de euros.*” Cfr. [http://www.jn.pt/PaginaInicial/Desporto/Interior.aspx?content\\_id=2893960](http://www.jn.pt/PaginaInicial/Desporto/Interior.aspx?content_id=2893960) Apetece perguntar, analisando a notícia como o clube através da personalização da sua equipa ganhou fôlego? Conseguiu através de uma deliberação pagar o que devia? Ora, nada mais falso! Mas, com tal solução conseguiu que o futebol profissional permanecesse – e com êxito, através da conquista da Taça de Portugal 2013 – e além disso conseguiu negociar os montantes em dívida através do PEC, do SIREVE, e do Plano Especial de Revitalização...mas isso será para aprofundar em outros capítulos.

<sup>130</sup> Neste sentido, cfr. JOSÉ MANUEL MEIRIM *Regime Jurídico Das Sociedades Desportivas Anotado*, Coimbra Editora, 1999 pág.105.

<sup>131</sup> Cfr. artigo 25º RJSAD.

<sup>132</sup> Cfr. artigo 24º RJSAD.

<sup>133</sup> Independentemente de nem todos os anteriores sócios do clube se tomarem em accionistas da sociedade, somos em crer que nem por isso poderão ser-lhes omitidos os aspectos relevantes da vida societária. Com efeito, sendo sócios de um clube que terá uma participação nunca inferior a 10% no órgão societário e atendendo aos deveres de informação e lealdade que deverão pautar os comportamentos do Conselho de Administração e dos administradores, os mesmos deverão ser informados dos aspectos relevantes da referida SAD em sede de Assembleia Geral do Clube, já que não poderão integrar as assembleias gerais de accionistas por óbvia falta de legitimidade.

para poder continuar a usar os direitos desportivos que foram transmitidos do clube, ora, em dissolução.<sup>134</sup>

## **2.6. Desafios Decorrentes da Constituição da SAD**

Urge, agora, analisar algumas especificidades decorrentes das sociedades anónimas desportivas.

Com efeito, será necessário conhecer o instituto na sua plenitude para posteriormente analisar os modos de resolução de potenciais crises financeiras que possam afectar estes entes societários.

Para isso, analisaremos diferentes possibilidades previstas no RJSAD que se prendem com os desafios que os outrora clubes abraçaram após adoptarem o paradigma empresarial e societário.

Na verdade, tratar-se-á de um sistema jurídico novo, com propostas legais diversas inclusivamente do regime especial de gestão e tendente, segundo o grupo de trabalho aqui diversas vezes mencionado, a *“lógica da profissionalização da gestão das sociedades desportivas e uma sujeição mais clara ao regime geral constante da lei geral societária.”*<sup>135</sup>

Todavia, não se pense que tal passo é uma simples alteração de clube para sociedade. Existirão algumas especificidades que importa conhecer e demonstrar para o cabal entendimento do bom funcionamento das sociedades desportivas.

### **2.6.1. A Irreversibilidade Decorrente do Artigo 4º RJSAD**

O nº2 do artigo 4º RJSAD determina que um clube que tenha constituído uma sociedade desportiva, ou personalizado a sua equipa profissional, só pode participar nas competições desportivas de carácter profissional com o estatuto jurídico de sociedade desportiva.

---

<sup>134</sup> Um bom exemplo dos problemas aqui mencionados sucedeu com o clube açoriano Santa Clara. O clube por dívida a um antigo atleta foi considerado insolvente, tendo sido nomeado um administrador de insolvência para tentar a continuidade do clube ou em último caso avançar para a liquidação do activo para pagar a credores reclamantes, mas a SAD permaneceu em actividade, lutando até às últimas jornadas para ascender ao primeiro escalão do futebol português. Cfr. [http://desporto.sapo.pt/futebol/segunda\\_liga/artigo/2013/02/04/santa\\_clara\\_declarado\\_insolvente.html](http://desporto.sapo.pt/futebol/segunda_liga/artigo/2013/02/04/santa_clara_declarado_insolvente.html) de 04 de Fevereiro de 2013.

<sup>135</sup> Relatório do Grupo de Trabalho das Sociedades Desportivas – Análise do Regime Jurídico e Fiscal, pág. 30.

Apesar da epígrafe do artigo mencionar claramente a irreversibilidade, analisando o supra referido nº2 do artigo 4º e seguindo o entendido por José Manuel Meirim, trata-se de uma “*irreversibilidade relativa*”.<sup>136</sup>

Com efeito, o título do disposto legal e a estatuição do mesmo remetem para um exagero de uma solução que a lei não pretende. Tal, deve-se ao facto de a lei não ter esclarecido que o clube, de novo simplesmente formado sob forma associativa, poder competir em provas não profissionais, deixando uma ambiguidade incompreensível no tocante a uma futura participação do referido clube futuramente em competições desportivas.

Tal demonstra que a necessidade de o clube se escudar na forma societária só é aplicável nas competições profissionais, podendo ter a sua forma associativa nas competições não organizadas pela Liga de Clubes, caso, hipoteticamente, seja despromovido para as provas não profissionais.

Todavia, como resulta do artigo 8º RJSAD da despromoção não resultará tal efeito automático, pois, como o disposto legal afirma, será lícita a constituição de sociedades desportivas fora das competições profissionais.<sup>137</sup>

Porém, atendendo ao teor do diploma que vamos analisando se o clube voltar a ascender às competições profissionais será obrigado a constituir nova sociedade desportiva sob pena de não poder participar nas provas organizadas sob a égide do profissionalismo.<sup>138</sup>

## **2.6.2. O (Novo) Regime Fiscal das Sociedades Desportivas**

O artigo 29º RJSAD determina que o regime fiscal das sociedades anónimas rege-se por lei especial. Lei essa que é a nº 56/2013 de 14 de Agosto, que entrou em vigor no dia subsequente, sendo que se ocorrer alguma omissão serão aplicáveis as leis fiscais gerais.

Ora, além de tal norma, registre-se que o novo diploma atinente ao RJSAD trouxe alterações a nível de política fiscal que procurou tornar-se mais benéfica para os

---

<sup>136</sup> Cfr. JOSÉ MANUEL MEIRIM, *Regime Jurídico das Sociedades Desportivas Anotado*, Coimbra Editora, 1999, pág.107.

<sup>137</sup> Sendo lícita a constituição de sociedade fora das competições profissionais, óbvio será que a manutenção das mesmas será permitido pelo que não existe uma obrigação do clube extinguir a sociedade desportiva.

<sup>138</sup> Um bom exemplo será o Sporting Farense que em 1999 constituiu uma SAD e entregou o seu controlo à espanhola Halcon que também controlava a recentemente extinta UD Salamanca. Porém, em 2001 por uma grave crise financeira venderia a sua participação à empresa municipal Ambifaro que manteria as acções. Porém, tal solução quase levaria o clube ao abismo e haveria de chegar aos escalões regionais.

Depois de voltar à essência associativa, o clube algarvio haveria de atingir em 2013/2014 a Liga de Honra – escalão profissional – constituindo novamente uma sociedade anónima desportiva.



clubes que assumissem a forma empresarial, de modo a incentivar a transformação nos modelos em estudo.

Fruto do RJSAD e da Proposta que o Grupo de Trabalho que estudou as SD analisando o regime jurídico e fiscal, a Assembleia da República emanou a Lei nº 56/2013 de 14 de Agosto tendente a adaptar a realidade fiscal destes entes ao diploma RJSAD.

Assim, logo no artigo 2º do referido diploma determina-se que as quantias atribuídas ao clube fundador que tenha estatuto de utilidade pública e que por este sejam investidas em instalações ou em formação desportiva são considerados gastos de exercício.

Tal preceito legal tem uma clara correspondência com o artigo 24º do anterior diploma regulador das sociedades desportivas que por sua vez inspirava-se no artigo 20º LBSD que propugnava por um regime que tivesse em atenção as sociedades desportivas e que procurava isentar de IRC os lucros das sociedades desportivas que fossem investidos em instalações e formação no clube fundador.

A preocupação de transposição do disposto legal para o novo diploma não causa surpresa, já que esta medida tem como objetivo incentivar os clubes a investir nos escalões de formação, bem como na manutenção das suas infra-estruturas. Encontramos, pois, perante uma óbvia intenção de respeitar a norma programática do artigo 79º CRP<sup>139</sup> que prevê o direito à cultura física e ao desporto e a que já aludimos no início do presente estudo.

Além de tal medida, logo de seguida no nº1 do artigo 3º do diploma determina-se que são aceites como gastos, logo passíveis de dedução, as amortizações referentes aos direitos de contratação de jogadores profissionais.

Para que tal ocorra, o ente desportivo poderá, a nível fiscal, aplicar determinadas taxas em função da duração do contrato celebrado entre o atleta e a sociedade.<sup>140</sup> Tais

---

<sup>139</sup> Cfr. GOMES CANOTILHO, “Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Almedina, 2ª Edição, 1998, pag 431 e ss “estas normas programáticas (...) para pressão política sobre os órgãos competentes. Todavia, sob o ponto de vista jurídico, a introdução de direitos sociais nas vestes de programas constitucionais, teria algum relevo. Por um lado, através de normas programáticas pode obter-se o fundamento constitucional da regulamentação das prestações sociais e, por outro lado, as normas programáticas, transportando princípios conformadores e dinamizadores da Constituição, são susceptíveis de ser trazidas à colação no momento da concretização.” Ora, indirectamente, a norma em apreço segue tal propósito, pois pretenderá que as sociedades não olvidem a aposta no desporto de formação e nas infra-estruturas para que o tal se possa desenvolver.

<sup>140</sup> Como exemplo, o relatório e Contas do Vitória SC de 2011/12, em que na página 9 se percebe claramente que o clube vai amortizando partes do passe dos activos intangíveis na proporção dos anos de contrato remanescentes. Cfr. [http://vitoriasc.pt/download/Relatorio\\_Contas\\_2011-2012.pdf](http://vitoriasc.pt/download/Relatorio_Contas_2011-2012.pdf) pag.9. A este método de amortização chama-se método das quotas constantes.

activos considerados intangíveis<sup>141</sup> serão aqueles que apesar de não terem existência física, serão, todavia os mais valiosos que a sociedade possui.<sup>142</sup>

Outro ponto em que a lei concede benefícios às sociedades desportivas constituídas sob o novo diploma RJSAD reside na isenção de IMT, tal como regula o artigo 5º da Lei fiscal em apreço.

*Ipsa modo*, existirá uma isenção total ou parcial de IMT quanto à transmissão de bens imóveis necessários à reorganização competente desde que seja reconhecido interesse municipal nisso, bem como uma isenção de imposto de selo, de emolumentos e outros encargos atinentes ao processo de reorganização. O conceito de reorganização é esclarecido pelo nº2 do sobredito artigo 5º e prende-se com a constituição de sociedades desportivas através dos modos narrados no sobredito disposto legal. Trata-se de um benefício fiscal<sup>143</sup> tendente a facilitar a concretização dos objectos desejados pelo RJSAD, atendendo à obrigatoriedade que tal diploma impõe de constituição de forma societária.

Tal benefício é concedido por despacho do membro do Governo responsável pelas finanças a pedido dos clubes e mediante parecer da Autoridade Tributária e Aduaneira que deve solicitar pareceres à entidade competente da Administração Pública que tutela o desporto sobre a hipotética isenção de IMT quanto à transmissão de bens imóveis necessários à nova forma do clube e ao Instituto dos Registos e Notariado quanto à potencial isenção de imposto de selo, emolumentos e outros encargos necessários ao processo de reorganização.

Outro ponto relevante do neófito regime fiscal das sociedades desportivas atem-se com a responsabilidade fiscal destes entes. Numa tentativa de não diminuição de garantias para a administração tributária e da segurança social, o artigo 7º afirma a responsabilidade solidária entre clube e sociedade no período anterior à constituição da forma societária. Tal responsabilidade terá como limite o valor dos activos transferidos para a sociedade, confirmando a nossa tese de preocupação do legislador em não depauperar a segurança social e a administração fiscal das garantias que possuía em relação ao clube.

---

<sup>141</sup> Tal terminologia só passou a ser utilizada na actual lei, pois antes a expressão usada era activo imobilizado.

<sup>142</sup> Cfr. <http://www.portaldecontabilidade.com.br/tematicas/ativosintangiveis.htm>.

<sup>143</sup> A definição de benefício fiscal encontra-se inserta no nº1 do artigo 2º do Estatuto dos Benefícios Fiscais e determina que consideram-se “benefícios fiscais as medidas de carácter excepcional instituídas para tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes que sejam superiores aos da própria tributação que impedem.”

### 2.6.3. Do capital social ao seu aumento

O capital social, nas palavras de Paulo Olavo Cunha, é “ *a cifra numérica de valor constante em dinheiro expressa em euros correspondente ao património de constituição da empresa* ”.<sup>144</sup>

Nas sociedades anónimas desportivas, o artigo 7º RJSAD estabelece o capital que as sociedades deverão obrigatoriamente ter para se constituírem sobre a forma comercial.

Tal montante distingue-se consoante o ente societário desportivo participe na liga principal ou na liga secundária ou decida constituir uma sociedade anónima ou uma sociedade unipessoal por quotas.

Assim, caso o clube que pretenda constituir a sociedade participe na I Liga, a lei prevê que a formação da sociedade anónima tenha como capital mínimo um milhão de euros; caso se trate de uma sociedade unipessoal por quotas o montante mínimo de capital deverá ser de duzentos e cinquenta mil euros. Porém, se o ente societário participar na II Liga, atendendo à menor margem de proventos e receitas, exige-se um capital social menor, que será de duzentos e cinquenta mil euros para as sociedades anónimas e cinquenta mil para as unipessoais por quotas.<sup>145</sup>

Ora, tais montantes deverão ser realizados em dinheiro ou em espécie, tal como regula o artigo 22º RJSAD, sendo que poderá haver um diferimento por um período de dois anos, nos termos do artigo 9º. A obrigação de entrada de capital constituirá, pois, o elemento patrimonial tendente à constituição da sociedade que deverá ser realizado na data da celebração do contrato social.

Paulo de Tarso Domingues, tem contudo uma posição original que pela sua irreverência merece ser citada e que muitos autores já vêm defendendo, ainda que em relação às sociedades em geral. Com efeito, o Autor, atendendo que o capital social das sociedades comerciais desportivas, em certos casos, é uma mera ficção, entende que o mesmo deveria ser abolido, passando a inexistir qualquer obrigação de capital social mínimo. Tal tese é sustentada pelo facto de os montantes depositados serem imediatamente levantados, não chegando a ficar depositados e por tal possibilidade já

---

<sup>144</sup> Cfr, PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, Almedina, 2006, pág. 365.

<sup>145</sup> Acrescente-se que o nº 3 do artigo 7º RJSAD refere que o capital mínimo para as sociedades que se constituam para participar noutras competições profissionais – em Portugal, só pode referir-se ao basquetebol, única modalidade que constituiu uma Liga profissional – é de duzentos e cinquenta mil euros para as sociedades anónimas e cinquenta mil para as sociedades por quotas unipessoais. Por sua vez, o artigo 8º estipula que é lícita a constituição de sociedades fora das competições profissionais, sendo o capital social mínimo de cinquenta mil euros para as sociedades anónimas e de cinco mil para as unipessoais por quotas.

ser usada nas sociedades comerciais norte-americanas com uma maior transparência do que o que vai ocorrendo no modelo preconizado pelo legislador português.<sup>146</sup>

Não obstante esta opinião, contrária à postulada no disposto legal, a lei geral prevê que o cumprimento desta obrigação, no que toca às entradas em dinheiro, possa ser diferida para um período posterior, tal como o número 3 do artigo 26º prevê. Depois, mais especificamente, para as sociedades por quotas regem os artigos 202º e 203 CSC e para as sociedades anónimas os artigos 277º e 285º CSC. Refira-se que passado o período legalmente previsto para cumprimento da obrigação, a sociedade deverá interpelar o sócio em mora, sob pena de o accionista refractário ficar sem as acções que se comprometera a subscrever<sup>147</sup>. Na verdade, este pressuposto para as sociedades desportivas será meramente teórico. Sabendo-se que a maior parte delas suspira por investidores, os que se tenham a comprometido a investir, mesmo que estejam em mora, serão olhados sempre como uma parte importante na reestruturação pretendida, pelo que só num caso excepcional (novos investidores, o que não será muito normal atendendo à dificuldade deste ramo de actividade captar dinheiro) é que as sociedades avançarão para a interpelação. Adoptando tal comportamento, poderá significar a perda definitiva de alguém que numa dada altura se comprometeu com o projecto.

Como vimos mencionando, as outrora associações passaram a ser entes societários. Assim sendo, terão como escopo principal o lucro. O artigo 33º CSC determina, por isso, que os lucros do exercício serão utilizados para cobrir prejuízos transitados ou para formar ou reconstituir reservas impostas por lei ou pelo contrato de sociedade. O nº2 do mesmo artigo complementa os objectivos pretendidos no número anterior afirmando que aos sócios não podem ser distribuídos lucros de exercício enquanto as despesas de constituição, de investigação e de desenvolvimento não estiverem totalmente amortizadas, excepto se o montante das reservas livres e dos resultados transitados for, pelo menos, igual ao dessas despesas não amortizadas.

Atendendo a este regime, importará mencionar que os lucros relevantes para o presente estudo serão os lucros de exercício. Estes consistirão no aumento do

---

<sup>146</sup> Tal hipótese foi aventada no IV Congresso de Direito do Desporto que decorreu em 14 de Março de 2014, em Lisboa, num Painel denominado de Competição Desportiva e que o conferencista discorreu sobre “A Sociedade Comercial Desportiva”.

<sup>147</sup> Para um estudo aprofundado desta matéria, cfr. CATARINA SERRA, *Direito Comercial, Noções Fundamentais*, Coimbra Editora, 2009, pág. 136 e ss.

património social que ocorre no final do ano económico relativamente ao ano económico anterior.<sup>148</sup>

Esta definição permitirá calcular a reserva legal<sup>149</sup> e os lucros distribuíveis (que corresponderão aos lucros de exercício) e que só poderão ser distribuídos quando existiam lucros periódicos ou de balanço. e os outros.

Até pela aceção de lucro<sup>150</sup> aqui mencionada, óbvio será que o capital social poderá ser alvo de aumentos durante a vida do ente empresarial desportivo.

Tal dever-se-á à necessidade das sociedades necessitarem de financiamento para prosseguirem a sua actividade, ou então encontrarem-se numa situação financeira em que os capitais disponíveis, inclusivamente após já terem constituído as obrigatórias reservas legais, não lhes permitir enfrentar as exigências financeiras com que se vão deparando.

No RJSAD, tal hipótese vem prevista no artigo 17º e ao contrário do que sucede no anterior diploma regulador deste fenómeno, não se prevê obrigatoriamente um reforço do mesmo.<sup>151</sup> Porém, prevêem-se um conjunto de vantagens para os associados do clube fundador e para os anteriores accionistas que terão direito de preferência na aquisição de novas acções, podendo ser definidas condições de aquisição mais onerosas para o público em geral.

Quanto às sociedades unipessoais por quotas, o seu regime é mais claro.

Atendendo ao nº3 do artigo 11º as SDUQ poderão realizar esta operação desde que tal seja instrumental da transformação da sociedade em anónima; ou seja, como já demonstramos existe a possibilidade transformação deste tipo societário em sociedade anónima desportiva. Para isso, óbvio será que existirá a necessidade de procurar capital, investidores, atendendo à abertura ao exterior, o que obrigará à emissão de acções e ao

---

<sup>148</sup> Para demonstrar que esta modalidade de lucro é que interessa para as sociedades anónimas desportivas, atente-se na notícia [http://sol.sapo.pt/inicio/Desporto/Interior.aspx?content\\_id=87754](http://sol.sapo.pt/inicio/Desporto/Interior.aspx?content_id=87754) em que se refere que o FC Porto teve um lucro de vinte milhões e trezentos mil euros no exercício de 2012/2013.

<sup>149</sup> A reserva legal é imposta por lei. Tratam-se de montantes que os sócios não pretendem distribuir e tem como função a cobertura de perdas ou, simplesmente, na incorporação do património social. A lei regula os montantes mínimos que devem ser retidos e que serão, no mínimo, um quinto do capital social.

<sup>150</sup> Tal ideia, apesar de óbvia em qualquer associação, tem sido um dos *caballos de batalla* dos, ainda existentes, opositores das Sociedades Desportivas. Deve-se ao facto de estas ambicionarem um mero fim lucrativo, enquanto os clubes que mantinham o espírito associativo ainda residiam no *olimpismo*, pairando num mundo ideal onde o dinheiro não era necessário.. Este argumento é, claramente, falacioso já que mesmo antes do advento das sociedades desportivas as ditas associações procuravam na mesma vender (por muito dinheiro!) os seus melhores activos intangíveis (jogadores), os seus direitos televisivos, os seus espaços publicitários e rentabilizar todos os modos de fazer dinheiro. Se assim não fosse, como o Real Madrid que ainda não é sociedade desportiva contrataria e manteria jogadores como Cristiano Ronaldo ou Gareth Bale? Os puristas e idealistas que respondam que para essa inquietação não temos resposta e julgamos jamais vir a ter.

<sup>151</sup> No Decreto-lei nº 67/97, no artigo 9º previa-se, expressamente, o reforço do capital social por forma a perfazer, cinco anos após a respectiva criação, um montante igual a 30% da média do orçamento da sociedade nos primeiros quatro anos da sua existência. Caso tal não sucedesse, a equipa podia ser excluída das competições profissionais. Exceptuava-se a sociedade que deixando de participar nas competições profissionais não tinha de realizar esse reforço. Tal dispositivo desapareceu do novo RJSAD muito pela impossibilidade de os clubes conseguirem cumprir tal preceito, atendendo à súbita obrigatoriedade de se constituírem societariamente.

concomitante aumento de capital; obviamente, tudo após o processo da transformação da SDUQ em SAD.

## **2.7. Posto Isto: Que Modelo a Adoptar pelas Entidades Desportivas Nacionais?**

Urge, após termos apresentado as principais características dos modelos societários possibilitados pelo Decreto-lei nº 10/2013, tentar determinar qual o modelo a seguir pelas outrora, apenas, associações desportivas portuguesas.

E, diga-se, desde já, que a resposta não será simples nem linear<sup>152</sup>, mas de qualquer modo tentaremos, pelo menos, dar umas indicações para a resolução de tal questão.

Assim, da análise dos clubes que aderiram ao modelo de sociedade anónima<sup>153</sup> ou sociedade unipessoal por quotas em Portugal, algumas conclusões relevantes retiraremos.

E essas passarão por diferenciar, desde logo, em diferentes categorias os que aderiram ao modelo societário anónimo. *Ipsa modo*, importará desde logo mencionar os que aderiram ao modelo empresarial através do Decreto-lei nº 67/97 de 03 de Abril.

Com efeito, tal disposto legal, apenas permitia a hipótese de os clubes constituírem uma SAD ou então permanecerem no já aludido regime especial de gestão.

Refira-se, então, que os principais clubes portugueses e os que contavam com um forte apoio externo<sup>154</sup> já nessa altura não vacilaram em apostar num modelo que parecia ser o ideal para capitalizar entradas de capital, ainda que tal processo não tenha decorrido da melhor forma<sup>155</sup> para alguns que não voltaram atrás por força da obrigação de irreversibilidade consignada no artigo 4º do diploma.

Outros, porém, resistiram à mudança, tendo porém autonomizado a sua secção profissional, por força dos artigos 37º e seguintes do disposto legal atinente a este regime.

---

<sup>152</sup> Tão dúbia que é a resposta ao modelo a seguir, que os clubes promoveram acções de esclarecimento sobre o modelo a seguir, como no caso da Académica, cfr. [http://www.ojogo.pt/Futebol/1a\\_liga/academica/interior.aspx?content\\_id=3234368](http://www.ojogo.pt/Futebol/1a_liga/academica/interior.aspx?content_id=3234368) de 22 de Maio de 2013. Para além disso, houve eleições para órgãos sociais de clubes em que a diferença de programa se centrou no modelo societário a seguir: SAD ou SDUQ.

<sup>153</sup> Assim, relativamente à Primeira Liga na temporada 2013/14 estão constituídos sob a forma de sociedade anónima desportiva os seguintes clubes: o FC Porto, o SL Benfica, o Sporting, o Vitória SC, o SC Braga, o Estoril-Praia, o CD. Nacional, o CS Marítimo, o Vitória FC, CF Os Belenenses, e SC Olhanense.

<sup>154</sup> O forte apoio externo atem-se nos apoios dados pelos governos regionais. Com efeito, os principais clubes da Madeira (CS Marítimo, CD Nacional e CF União) e dos Açores (CD Santa Clara) adoptaram o modelo de SAD.

<sup>155</sup> O exemplo da União Leiria SAD que acabaria na insolvência, talvez seja o melhor exemplo. Cfr. <http://www.diarioleiria.pt/noticias/tribunal-da-relacao-de-coimbra-declara-insolvencia-da-uniao-de-leiria-sad> de 18 de Março de 2013.

Porém, não se pense que a adopção deste modelo empresarial tornou quem a ele aderiu mais competitivo, com mais êxito desportivo e com maior solvência económica.

Aliás, como já fomos demonstrando, algumas sociedades desportivas formadas na constância do diploma, foram soçobrando com o tempo<sup>156</sup>, dando razão a quem desde o início se mostrava reticente em adoptar tal hipótese.

Todavia, como já vimos, em 2013 tudo mudaria. A obrigatoriedade de todas as associações desportivas assumirem uma forma empresarial causou a dúvida acerca da forma a seguir. E se alguns clubes continuaram a ser SAD fruto das dificuldades de transformação em SDUQ, outros puderam escolher e as discussões entre sócios surgiram.

Que modelo optar? E aí as opiniões divergiram e de modo substancial.

Mas, ousaremos tentar gizar uma linha de pensamento comum aos clubes. As associações desportivas que, supostamente, pensavam ser atractivas para investimento externo e com isso reforçar as suas apostas desportivas seguiram imediatamente o modelo SAD, ainda que para isso tenham alienado a maior parte das participações a terceiros.<sup>157</sup> Outras, fruto da necessidade de uma injeção de capital urgente, resolveram abrir as portas a entidades terceiras e que originaram graves desentendimentos entre o investidor e os responsáveis do clube, fruto de modos diversos de interpretar e relacionar a SAD com o clube.<sup>158</sup>

Outros, com contas equilibradas preferiram manter o controlo da sua estrutura profissional, evitando correr riscos de permitir a entrada de capital inseguro que a todo o momento pode falhar ou até ser prometido e nunca entrar nas contas das sociedade para fazer frente às necessidades.<sup>159</sup>

*Ipsa modo*, clubes com contas equilibradas, com ambições desportivas enquadradas na sua realidade, ainda que com pouco tecido social de suporte não hesitaram<sup>160</sup> em manter o controlo dos seus destinos, não hesitando em seguir o caminho da sociedade unipessoal por quotas. Outros, pesando os *prós e contras* dos

---

<sup>156</sup> Várias sociedades desportivas criadas nesta altura sofreram de dificuldades financeiras. Podemos citar alguns exemplos: a da União de Leiria, a do Estoril, que só salvou pelo aparecimento de um investidor posterior (a Traffic Sports) ou a do Vitória FC.

<sup>157</sup> Cfr. [http://www.oseculoonline.com/index.php?option=com\\_content&task=view&id=5494](http://www.oseculoonline.com/index.php?option=com_content&task=view&id=5494) de 22 de Abril de 2013, em relação ao investidor do Vitória SC que adquiriu a maior parte das acções da SAD constituída por esses dias.

<sup>158</sup> O exemplo da SAD do Beira Mar adquirida pelo iraniano Majid Pishyar e que chegou a ser alvo de um pedido de insolvência por parte do próprio clube, alegando que esta devia cerca de três milhões de euros ao clube. Cfr. [http://www.record.xl.pt/Futebol/Nacional/liga\\_honra/beira\\_mar/interior.aspx?content\\_id=834885](http://www.record.xl.pt/Futebol/Nacional/liga_honra/beira_mar/interior.aspx?content_id=834885) de 24 de Julho de 2013.

<sup>159</sup> Quem pode esquecer o suposto investidor na SAD do Boavista que iria injectar trinta e oito milhões de euros e acabaria detido por denúncia de burla? Cfr. <http://mundolusiada.com.br/esporte/investidor-que-ajudaria-boavista-e-detido-por-suposta-lavagem-de-dinheiro-e-greve-dos-jogadores-quase-acontece/> de 01 de Abril de 2008.

<sup>160</sup> O exemplo do Paços de Ferreira que “*tem a vida equilibrada, gasta de acordo com as receitas que gera e é também admirado pelo rigor das suas contas, uma minudência estatutária que obriga a direcção que sai a deixar as dívidas a zero para a direcção que entra.*” Cfr. <http://www.alexandrepaais.pt/grande-pacos-de-ferreira/> de 21 de Maio de 2013.

modelos resolveram chamar os sócios a escolher<sup>161</sup> antes de enveredarem por um dos modelos societários, agora obrigatórios.

Por essa razão, pensamos que o melhor caminho a seguir será enveredar por uma SDUQ já que permitirá manter os destinos da sociedade nas mãos do clube e num momento futuro caso haja interesse e investidores sérios apostar no caminho trilhado pela SAD, cedendo uma percentagem relevante do capital a alguém externo. Além disso, como bem sabemos, a aposta imediata numa SAD acarreta praticamente um caminho sem retorno, pois, como demonstramos, é praticamente impossível reunir todas as participações sociais subscritas para encetar um processo de transformação em SDUQ.

Além disso, existirá sempre o argumento sentimental que, como sabemos, no desporto tem uma influência superior. Com efeito, seguindo o modelo defendido, a associação desportiva não terá de *“partilhar o seu domínio, conservando a exclusividade do poder de decisão, gestão e orientação de política desportiva, com ganhos para a estabilidade do clube e para a preservação do seu património históricos e simbólico.”*<sup>162</sup>

E, estes argumentos têm merecido consideração da maior parte dos clubes.

## **2.8. Análise Comparativa do Direito Atinente às Sociedades Desportivas**

Importará, agora, até para enquadramento do nosso estudo tentar entender as razões que levaram a que certos países estrangeiros enveredassem pelo caminho societário em detrimento do associativo e que passaram, como aqui, por claros objectivos de saneamento financeiro dos até então clubes.

Estas sociedades representam, à semelhança de Portugal, duas realidades perfeitamente dissemelhantes: algumas plenas de dinheiro e com capacidade de realizar investimentos avultados em atletas, pagando-lhes salários absolutamente principescos<sup>163</sup> mas com proventos elevados fruto da participação nas competições milionárias, contratos publicitários mais vantajosos e ganhos em transferências de atletas. Outras,

---

<sup>161</sup> Foi o que sucedeu na Académica de Coimbra. Cfr. <http://www.diariocoimbra.pt/noticias/academica-escolhe-dia-25-se-quer-uma-sad-ou-sduq> de 10 de Maio de 2013.

<sup>162</sup> Afirmação do advogado e sócio da Académica de Coimbra, Castanheira Neves, acerca da querela academista do modelo a seguir e que pode ser consultado em <http://arquivo2.osexoecidade.com/?p=8858>.

<sup>163</sup> Cfr. SIMON KUPER e STEFAN SZYMANSKI, *Soccernomics*, Harper Sport. 2012, pág. 14, o segredo para obter êxito desportivo não residirá nas contratações efectuadas, nem no montante gasto nestas. Será almejado, todavia, pagando melhores salários ao plantel disponível o que motivará os jogadores e os incentivará a produzir mais e melhor. Citando os autores, na ob. cit. *“The size of their wage bills explained a massive 92 per cento f variation in their league positions. (...) It seems that over the long term, high wages help a club much more than do a spectacular transfers.”*



porém, sofrendo para gerar lucros para liquidar os seus compromissos, chegam mesmo ao ponto de ter de entrar em liquidação como, exemplificativamente, em Espanha o Mérida, em Itália as bases dos actuais Fiorentina, Nápoles e Torino.<sup>164</sup>

Tais factos reforçam a teoria de Kuper e Szymanski que defendem que o futebol é dos negócios menos rentáveis do mundo económico actual atendendo às enormes perdas que estes tipos de sociedades geram, ainda, que para os mesmos autores raramente um clube “morra” por ter dívidas<sup>165</sup>.

### 2.8.1. O Caso Espanhol

Em Espanha, fruto das debilidades financeiras dos clubes provocada pela inépcia gestonária dos seus responsáveis bem como da abrupta redução de receitas<sup>166</sup> surgiu o Real Decreto 1084/1991 de 5 de Julho regulando as sociedades anónimas desportivas.

Tal Decreto e que releva para o estudo que nos propomos realizar surgiu na Esteira da Ley del Deporte de 15 de Outubro de 1990. Este distinguiu os clubes, no seu artigo 14º, consoante o quadro competitivo em que se inseriam.<sup>167</sup> Além deste normativo, destaque-se a enorme relevância do artigo 19º do supra citado diploma que propugnava que os clubes ou suas equipas profissionais, que participem em competições desportivas oficiais de carácter profissional e âmbito estatal, deveriam adaptar a forma de sociedade anónima desportiva.

---

<sup>164</sup> Como é óbvio para quem acompanha o fenómeno, as “*societás*” transalpinas competem com distinção, inclusivamente na Europa. Mas, a verdade é que algumas delas advieram dos escombros das anteriores sociedades. Aliás, poderemos aferir de tal facto relatando a história do processo de liquidação e renascimento da Fiorentina. Cfr. [http://www.record.xl.pt/Arquivo/interior.aspx?content\\_id=137458](http://www.record.xl.pt/Arquivo/interior.aspx?content_id=137458) de 27 de Setembro de 2002. Logo de seguida, seria criada a Florentia Viola que competiria nos escalões mais baixos da pirâmide competitiva como se pode ver da notícia retirada de <http://esporte.uol.com.br/futebol/ultimas/2003/04/27/ult59u71589.jhtm>.

Posteriormente, o proprietário da Florentia Viola, Diego Della Valle, por dois milhões e meio de euros adquiriria o símbolo e as cores da anterior equipa *viola*. Logo de seguida, o alargamento da Serie A colocaria o clube de Florença na Serie A por o Cosenza não se poder inscrever e por a FIGC achar que os méritos desportivos do clube deviam ser premiados. Cfr. <http://en.violachannel.tv/the-era-of-the-della-valle.html>.

<sup>165</sup> Cfr. SIMON KUPER e STEFAN SZYMANSKI, *Soccernomics*. Harper Sport, 2012 em que os autores desenvolvem um curioso mas coerente raciocínio e em qual vale a pena pensar. Apesar de as sociedades serem geradoras de prejuízos e concomitantemente serem incapazes de dividir lucros pelos seus *shareholders*, sendo pois um mau negócio, ou até nas palavras deles “*the worst business in the world*”, a verdade é que os clubes têm uma notável estabilidade. Como os autores referem, existem mecanismos que permitem que a liquidação do activo existente seja um medida última e poucos acabem por ter de seguir esse rumo, podendo competir em escalões menos competitivos ou até amadores necessitando de menores investimentos e, assim, garantindo a sobrevivência.

<sup>166</sup> Cfr. CARLOS CAMPOS LÓPEZ, *Estrategias de Saneamiento En El Deporte Profesional*, Wanceulen Editorial Deportiva, S.L. pág. 7 “*O Autor refiere que “existía la opinión unánime de que el deporte profesional se encontraba en una situación económica crítica, generada por la acumulación de pasivos públicos y privados, que tenía como origen una negativa gestión basada en una absoluta falta de disciplina presupuestaria, es decir, gastar más lo que se ingresa.”*

<sup>167</sup> Cfr. JUAN CARLOS RODRIGUEZ MAZEDA e YOLANDA MORALES MONTEOLIVA “La Profesionalización De Las Entidades Deportivas” in *La Insolvencia De Las Entidades Deportivas Profesionales*, Coordenação de Emilio M. Beltrán e Alberto Palomar Olmeda, Fundación del Fútbol Profesional, Thomson Reuters, Aranzadi, pag. 201. Neste artigo esclarecem que a Lei em Estudo “*clasifica a las asociaciones deportivas en Clubes – distinguiendo entre estos a su vez en elementales, básicos y profesionales*”.

O citado Real Decreto, fruto da lei mencionada no parágrafo anterior, aplicava-se aos clubes que fossem participar nas competições profissionais de futebol e basquetebol na temporada de 1992/93.

Porém, tal norma previa uma excepção, já que a 7ª Disposição Adicional da Ley del Deporte previa que os clubes que desde a temporada 1985/86 tivessem tido exercícios positivos poderiam manter a sua estrutura de clube, ainda que subordinados ao regime especial de gestão, que haveria de ser importado para Portugal através do DL nº 67/97. Assim, Real Madrid, Barcelona, Athletic Bilbao e Osasuna foram os únicos clubes a manter o seu espírito associativo optando por não seguir os passos das sociedades desportivas.

Tal medida haveria de ser bem recebida, já que citando Arturo Tuzón, presidente do Valencia CF na altura *“la transformación de los clubes de fútbol en S.A.D., reconduce en futuro del deporte hacia un mundo empresarial y de responsabilidades donde entrarán en juego todos los mecanismos que rigen en la actualidad a las sociedades mercantiles.”*<sup>168</sup>

Além deste, a maior parte dos representantes dos então meros clubes manifestaram-se de modo concordante com as sociedades desportivas.<sup>169</sup>

Por haver uma forte concordância foram criadas as sociedades com objecto social centrado na participação em competições desportivas profissionais, oficiais e estatais – seguindo o tríplice requisito do artigo 19º da Ley del Deporte -, sendo que como em Portugal se permite que clubes que não participem em competições desportivas profissionais se constituam do modo em apreço, desde que informem a Comissão responsável por lavrar pareceres sobre tais pretensões – *“La Comisión Mixta”* – e esta emita um parecer favorável a tal desiderato.<sup>170</sup>

Frise-se que, ao contrário de Portugal onde apenas se constituíram sociedades desportivas no futebol e no basquetebol, no país vizinhos foram criadas sociedades desportivas, também, no andebol e no ciclismo, sendo que para tal deverão realizar a

---

<sup>168</sup> Cfr. CARLOS CAMPOS LÓPEZ, *Estrategias de Saneamiento En El Deporte Profesional*, Wanceulen Editorial Deportiva, S.L. pág. 8.

<sup>169</sup> Além deste, os presidentes do Rayo Vallecano, Logroñes, Cádiz manifestaram a sua concordância com os objectivos pretendidos pelo diploma.

<sup>170</sup> Cfr. a Disposición Adicional Octava, Real Decreto 1251/1999 de 16 de Julho atinente à transformação voluntária em sociedade anónima desportiva, mais especificamente o apartado 3, bem como o nº1 do artigo 5º do RD.

sua inscrição na federação correspondente para obter a respectiva licença competitiva.<sup>171</sup>

Outro ponto de distinção, reside nas normas do artigo 3º RD que, ao contrário diploma português, não fixa um capital social mínimo obrigatório. A lei espanhola apresenta uma solução inovadora: o nº2 do referido artigo defende que o clube que aceda a uma competição profissional e pretenda constituir uma sociedade desportiva deverá solicitar que lhe fixem um capital social mínimo, segundo a fórmula no artigo descrita<sup>172</sup> e que se atém nas despesas efectuados nos últimos exercícios.

Não obstante estes aspectos distintivos com as sociedades desportivas portuguesas, alguns pontos de contacto poderão ser encontrados. Assim, como aqui, apenas poderá ser constituída uma sociedade anónima desportiva para cada modalidade, como manda o nº3 do artigo 1º do RD 1251/1999, devendo como aqui a denominação social integral a nomenclatura SAD.<sup>173</sup>

O objecto social, como o nº1 do artigo 2º determina será “*la participación en competiciones deportivas de carácter profesional y (...) la promoción y el desarrollo de actividades deportivas, así como otras actividades relacionadas o derivadas de dicha práctica.*” Ora, tal dispositivo coincide com o, presentemente revogado, artigo 2º do Decreto-Lei 67/97 e o actual artigo 2º do RJSAD que prevê um leque amplo no objecto do ente societário para além da participação numa competição desportiva.<sup>174</sup>

### 2.8.2. O Caso Francês

Em França, o fenómeno das sociedades desportivas principiou bem mais cedo do que na Península Ibérica.

Assim, já em 1975, a denominada *Lei Mazeaud* que pretendia regulamentar as bases do desporto gaulês propunha uma figura desconhecida no ordenamento jurídico

---

<sup>171</sup> Os artigos 20 e o 32.4 da Ley 10/1990 determinam que para que exista uma participação numa prova profissional é necessária a inscrição no registo de associações desportivas e na federação respectiva, bem como para participação oficial a licença emitida pela federação competente.

<sup>172</sup> Em Portugal, o legislador atendendo às dificuldades financeiras do clube, optou por desburocratizar o processo optando por um montante de capital social fixo, evitando deste modo que os clubes fossem surpreendidos pela necessidade de constituição de um capital social excessivo.

<sup>173</sup> Cfr. nº2 do artigo 1º RD 1251/1999.

<sup>174</sup> Cfr. JOSÉ MANUEL MEIRIM, *Regime Jurídico das Sociedades Desportivas Anotado*, Coimbra Editora, 1999 pág. 102. O Autor anota que a lei espanhola é mais completa por considerar parte integrante da sociedade a promoção e desenvolvimento de atividades desportivas. Porém ressalve-se que tal preceito pode perfeitamente ser integrado, através de um processo de interpretação restritiva da norma, na última parte do artigo quando o legislador menciona “*o fomento ou desenvolvimento de actividades relacionadas com a prática desportiva da modalidade (...) que as sociedades têm por objeto.*”

português: a sociedade de economia mista local, ainda que a sua constituição tivesse um carácter meramente opcional.

A lei que a sucedeu, que foi Lei nº 84-610 ou apodada de *Lei Avice*, veio obrigar a que os clubes assumissem a forma societária para gerir as actividades atinentes às práticas desportivas pagas. Esta lei renomeou a opcional sociedade de economia mista local em sociedade de economia mista desportiva local e avançou com a hipótese de se criarem sociedades anónimas com objecto desportivo.

Nos dizeres de Antónia Pereira, estas sociedades podem, deste modo, “*seguir o regime jurídico de sociedade com objecto desportivo (SAOS) ou o de sociedade de economia mista desportiva local (SAEMSL)*”.<sup>175</sup>

Importará, ainda referir que a obrigatoriedade de constituição das sociedades anónimas obedecia a critérios contabilísticos, pois os clubes encontravam-se obrigados a adoptar o modelo societário, caso atingissem um determinado valor de receitas<sup>176</sup>, que à data era de dois milhões e quinhentos mil francos franceses.

Todavia, tal processo sofreu um retrocesso em 1987 através de um novo diploma legal. Este previu a possibilidade da criação de associações (em vez de sociedades) com estatutos que previssem a boa gestão e a responsabilidade dos seus dirigentes, numa antevisão do que seria o regime especial de gestão consagrado na lei portuguesa de 1997.

Em 1992, porém, tudo mudaria. A lei voltaria a pender para as sociedades anónimas, ainda que permitisse que as entidades que houvessem seguido o modelo de associação com estatutos reforçados se mantivessem assim desde que não houvessem apresentado prejuízos durante dois anos consecutivos. Caso sucedessem perdas seria, pois, obrigatória a constituição de sociedade anónima.

Passados sete anos, em 1999, através da *Lei Buffet*, o legislador avançou com relevantes alterações. Este diploma prevê que a constituição de sociedades de economia mista desportiva local (S.E.M.S.L.) só possa acontecer se forem permitidas por lei; a sociedade desportiva unipessoal de responsabilidade limitada (E.U.S.R.L.)<sup>177</sup> é uma sociedade de responsabilidade limitada ainda que com apenas um accionista e surge a inovação da sociedade anónima profissional que nos dizeres de Gautier Fontanel e Robert Paturel “*c’est une société anonyme proche du droit commun, avec la possibilité,*

---

<sup>175</sup> Cfr. ANTÓNIA PEREIRA, “*O Direito Aos Lucros nas Sociedades Desportivas em Portugal*”, Quid Juris, 2003 pág. 40.

<sup>176</sup> Refira-se que caso não o fizessem seriam impedidos de integrar as competições organizadas pelas federações desportivas.

<sup>177</sup> Pode ser entendida como o seguimento das associações com estatutos reforçados, pois só comporta um sócio que deterá a totalidade do capital. Será o antecedente das SDUQ, actualmente, previstas no presente RJSAD.

*contrairement aux autres, de rémunérer ses dirigeants et de verser des dividendes aux actionnaires.*”<sup>178</sup> Este tipo societário frise-se que não pode distribuir dividendos, devendo os lucros ser afectos às reservas.

Em 2003, através da Lei 2003-708, relativa à organização e promoção de actividades físicas e desportivas, as sociedades desportivas passaram a poder ter, como sucede em Espanha e Portugal, uma denominação específica, a poder explorar marcas e a utilizar os sinais distintivos que entendam para a promoção do seu nome.

Refira-se, que como cá, a forma societária deverá ser constituída pelo clube fundador.

As acções que existirão nas *Société Anonyme À Objet Sportif*, como em Portugal, serão nominativas, mas como afirma Isabel Ramos Herranz “*se prevé la posibilidad de oferta pública de acciones o admisión a negociación en un mercado regulado*”<sup>179</sup> sendo permitida a distribuição de lucros<sup>180</sup>, ao contrário dos outros dois modelos possíveis: *société d’économie mixte sportives locales* e *entreprise unipersonnelle sportive à responsabilité limitée (EURL)*. Porém, apesar de muitas opiniões em sentido contrário, manteve-se inalterada a intenção de os clubes serem cotados em bolsa.

Como em Portugal, prevê-se a gerência da sociedade através de um conselho de administração responsável por definir as directrizes da sociedade, cujo mandato dos administradores não deverá ultrapassar os seis anos.

Apesar das similitudes supra mencionadas, em França não é exigível um capital mínimo para constituição societária<sup>181</sup>

Actualmente, esta forma societária desportiva encontra-se regulada no *Code du Sport*.

### **2.8.3. O Caso Italiano**

Na Itália, o fenómeno societário desportivo principiou em 1981 através da Lei nº 91, de 23 de Março que procurou que os clubes assumissem a forma comercial através

---

<sup>178</sup> Cfr. GAUTIER FONTANEL e ROBERT PATUREL “*La Création D’Une Société Sportive, Constitue-t-elle Une Pratique De L’Entrepreneuriat?*” 2<sup>o</sup> Journées Georges Doriot, pág.5.

<sup>179</sup> Cfr. ISABEL RAMOS HERRANZ, “*Las Sociedades Anónimas Deportivas. Regimen Jurídico Actual*” Editorial Reus, 2012, pág. 142.

<sup>180</sup> Refira-se que antes de 1999 a distribuição de lucros não era permitida, devendo os mesmos ser afectos à constituição de reservas, sendo que inclusivamente a Lei de 1981 impunha que parte mínima de dez por cento fosse destinada ao investimento de infra-estruturas para a prática desportiva das camadas jovens.

<sup>181</sup> Cfr. <http://comptazine.fr/post/le-regime-juridique-des-societes-sportives-et-leurs-soutiens-financiers>.

dos modelos designados de S.p.A. (*Società per Azioni*) ou de SRL (*Società a Responsabilità Limitata*) de modo a solucionarem os problemas financeiros que os iam apoquentando e tornando difícil a sua sobrevivência.<sup>182</sup>

Com tal diploma, o legislador procurou regular o fenómeno do desporto profissional<sup>183</sup>, definindo desde logo no capítulo I a figura do praticante desportivo.<sup>184</sup> Refira-se que este diploma, apesar de algumas pontuais alterações, sofreu uma verdadeira reviravolta em 1996 quando o escopo da “*società calcistiche*”, fruto da Lei nº 586 de 18 de Novembro, foi alterado.

Até essa data considerava-se que as sociedades não possuíam fins lucrativos, pois, todos os lucros obtidos deviam ser reinvestidos inteiramente na sociedade<sup>185</sup>. A partir dessa data, o legislador optou por, apenas, obrigar a que 10% dos proveitos fossem destinados à formação desportiva.<sup>186</sup>

As sociedades passaram, igualmente, a seguir um modelo aberto podendo os adeptos, como sucede em Portugal, adquirir acções do seu clube, já que como refere Paolo Stafieri surge a possibilidade “*di ricorrere all’azionariato popolare: l’art.10.infatti non considerava “sollecitazione al pubblico risparmio” il collocamento di azioni per importi unitari non superiori a 10 milioni di lire.*”<sup>187</sup>

Atendendo a estes normativos legais emanados pelo legislador, óbvio foi que as sociedades desportivas transalpinas vissem o seu objecto social alargado já que a lei em apreço previu “*che la società possa svolgere esclusivamente attività sportive ed attività ad esse connesse o strumentali*”.<sup>188</sup> Com tal disposição, os entes desportivos italianos passaram a ter uma maior liberdade de gestão dos seus proventos, acabando-se o constrangimento de ter de reinvestir os lucros na sua actividade desportiva.

Os sócios deste modo passam a poder ter direito à distribuição desses lucros, algo que, obviamente, se encontrava vedado na disposição legal antecedente.

---

<sup>182</sup> Cfr. FLORENTINO SAVERIANO “*Società Sportive, Composizione Negociale Delle Crise e Tranzazione Fiscale*” Tese Di Laurea in Diritto Falimentare, Università di Salerno.

<sup>183</sup> Cfr. GIOACCHINO ROBERTO DI MAIO” *L’Economia Del Calcio Una Prospettiva Comparata Italia – Inghilterra*” Tesi di Laurea pág. 14 “*La normativa stabiliva in maniera chiara i criteri in base ai quali distinguere l’attività sportiva diletantistica da quella professionistica...*”.

<sup>184</sup> Assim, este era considerado “*gli atleti, gli allenatori, i direttori tecnico-sportivi ed i preparatori atletici, che esercitano l’attività sportiva a titolo oneroso con carattere di continuità nell’ambito delle discipline regolamentate dal CONI per la distinzione dell’attività diletantistica da quella professionistica*”.

<sup>185</sup> Tal dever tinha de constar obrigatoriamente no pacto social da *società sportiva*.

<sup>186</sup> Cfr. artigo 4, b-bis da Lei em apreciação.

<sup>187</sup> Cfr. PAOLO STAFFERI “*Il Business Delle Società’Di Calcio; Un’Analisi Comparata*” Tesi di Laurea, pág. 30.

<sup>188</sup> Texto originário do número 1, artigo 4º B.

Lucros esses que puderam ser almejados através da permissão de quotização em bolsa dos clubes, através da realização de contratos de publicidade, televisivos e outros com forte pendor financeiro e tendentes à maximização do lucro.

Outro ponto alterado por esta lei residiu na abolição da necessidade de os actos de administração extraordinária<sup>189</sup> necessitarem de uma aprovação prévia por parte da federação que deve controlar o equilíbrio financeiro dos clubes. Ora, tal necessidade é demonstrativa, a nosso ver, da alteração de objectivos por trás da Lei nº 586, pois será dos actos de administração extraordinários que advirão, hipoteticamente, os proventos financeiros das sociedades.

#### 2.8.4. O Caso Inglês

O exemplo inglês poderá ser considerado um caso *sui generis* no panorama societário futebolístico.

Com efeito, falamos de um arquétipo em que na maioria dos casos funciona como sociedade privada em que o investidor adquire o clube e gere-o como uma empresa sua se tratasse. Será o caso das *private limited companies* cujas acções não se encontram cotadas em nenhum mercado, estando na posse de um único proprietário.

Tal facto conduz a que o accionista se transforme automaticamente no dono do clube, ao contrário do que sucede em todos os modelos supra referidos em que existe uma dispersão acentuada das acções por vários titulares, sendo que muitos deles não possuem poder decisório efectivo sobre a vida do clube.

Como refere Gordon H Brough “*through the system of shareholding it enables individuals, groups or others companies to invest in a business without requiring them to become actively involved in the day-to-day management of the enterprise*”.<sup>190</sup>

Tal sistema, ao contrário do que sucedeu nos casos estudados, não é recente; bem pelo contrário. Com efeito, desde os primórdios na pátria do futebol que a aposta residiu nas *private limited companies*, que foi a fórmula que os clubes em finais do século XIX adoptaram seguir.<sup>191</sup>

---

<sup>189</sup> Por actos de administração extraordinária, entendeu o Tribunal da Relação de Guimarães no Acórdão de 22-02-2007 que pode ser consultado no sítio [http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/6a3ae8d0\\_a814cddc802572bb004cbba2?OpenDocument](http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/6a3ae8d0_a814cddc802572bb004cbba2?OpenDocument) serem os “*que visam a realização de benfeitorias ou melhoramentos nas coisas ou a frutificação anormal (excepcional) dos bens.*”

<sup>190</sup> Cf. GORDON H. BROUGH “*Private Limited Companies Formation And Management*”, 1997, pág.9.

<sup>191</sup> Cf. DAVID CONN “*The Football Business*”, *Mainstream Publishing*, 1998 pág 150” *Since 1884, the Football Association had protected its game from this, and the greed of opportunist businessmen. The maintenance of some form of sharing had ensured that the vast majority of clubs had survived a century.*”

Entre 1985 e 1983, porém o quadro das companhias privadas haveria de ter de conviver com outra realidade: os clubes com maior base de apoio e maior suporte financeiro como o Tottenham<sup>192</sup>, o Manchester United, o Chelsea ou o Manchester City optaram por se tornar em sociedades cotadas em bolsa, de capitais abertos a qualquer investidor. Tal deveu-se ao facto de a conservadora Football Association<sup>193</sup> ter permitido que os seus associados buscassem todos os meios para garantir proveitos financeiros.<sup>194</sup>

Esta pesquisa pela obtenção dos mais poderosos meios financeiros, tornou estes clubes, como David Conn refere em “*non-footballing companies in order to float. The football club is a mere subsidiary of this holding company.*”<sup>195</sup>

Porém, atendendo às crescentes preocupações empresariais dos clubes, a *Rule 34* emanada pela Football Association era alvo de diversas tentativas de ser contornada, pondo em causa o verdadeiro espírito que emanou na criação da mesma.

Esta lei previa que apenas um director do clube pudesse ser remunerado, mas desde que desempenhasse funções a tempo integral. Defendia, também que nenhum membro podia retirar dividendos das acções que possuísse num valor superior a 5% e caso o clube tivesse de ser dissolvido, os activos que não fossem aplicados para pagamentos aos credores deveriam ser distribuídos pelas associações desportivas da localidade.

Além dos acenos de parceiros externos (operadores televisivos, parceiros publicitários, empresas de roupa desportiva e de merchandising), outro factor influenciou decisivamente na decisão de os clubes passarem a sociedades abertas. Com efeito, a tragédia de Hillsborough<sup>196</sup>, em Sheffield foi conducente à renovação dos, até então, envelhecidos estádios ingleses de modo a que os espectadores deixassem de correr riscos e passassem a fazer do *beautiful game* uma verdadeira festa.

---

<sup>192</sup> O processo de transformação dos *Spurs* em companhia cotada em bolsa foi quase um enredo novelístico que David Conn (cfr. *ob. cit.*, pág. 22) descreve como “*It was a key symbolic event in English football’s recent history, the world of business colliding with the world of football.*”

<sup>193</sup> Formada em 1863 é o principal órgão de governação do futebol inglês controlando as selecções nacionais e as divisões inferiores dos escalões competitivos. Os dois escalões mais altos são regulados por ligas profissionais em que os próprios clubes intervenientes são accionistas dessas ligas.

<sup>194</sup> A tal não foi estranho o advento do império televisivo da Sky comandado por Rupert Murdoch. Com efeito, as quantias pagas ao clube foram o incremento necessário para que os responsáveis dos clubes percebessem o interesse de se abrirem a investimentos exteriores tendentes à obtenção de lucros.

<sup>195</sup> Cfr DAVID CONN, *ob. cit.* pág.165.

<sup>196</sup> A tragédia de Hillsborough, nome do estádio do Sheffield Wednesday, deu-se a 15 de Abril de 1989 quando Nottingham Forest e Liverpool se defrontavam nas meias finais da Taça de Inglaterra. Devido ao facto de o desafio ser encardo com bastante expectativa por ambas as partes, a lotação do estádio foi excedida e 96 pessoas morreram esmagadas contra as vedações. Foi o fim dos *stands* (locais onde se via o futebol de pé, equiparando-se à bancada “peão” em Portugal) e o advento da obrigatoriedade de existirem lugares sentados e marcados em todos os locais do estádio.

Refira-se que, além deste facto trágico, a organização do Campeonato da Europa de Futebol em 1996 permitiu que os súbditos de sua majestade modernizassem os seus estádios.



Decorrente dessa obrigação, os clubes viram-se na contingência de arranjar investidores e financiamentos externos que suportassem as avultadas despesas de renovação das suas casas<sup>197</sup>. Encontrava-se, deste modo, justificada a passagem a sociedades abertas dos clubes ingleses.

Mas, tal não consubstanciaria uma evolução concertada de todos os clubes...bem pelo contrário! Os *barões* do futebol inglês, principalmente os *big four* – Arsenal, Liverpool, Chelsea e Manchester United – aumentaram as diferenças para os demais clubes já que negociavam melhores contratos, auferiam maiores dividendos de publicidade, de contratos de merchandising e de fornecimento de materiais desportivos.

Posteriormente, as sociedades outrora constituídas por acções e de modelo aberto fruto das políticas de privatização protagonizadas por Margaret Thatcher<sup>198</sup> foram-se transformando em sociedades fechadas fruto de ofertas de aquisição de fortes grupos económicos<sup>199</sup> ou magnatas excêntricos e endinheirados<sup>200</sup> que devido às referidas ofertas passaram a ser os detentores dos clubes, detendo a maioria dos votos e concomitantemente o total controlo dos destinos destes.<sup>201</sup>

Frise-se que nos principais clubes ingleses tal modelo é o seguido actualmente e com sucesso. Bastará analisar o relatório anual da Deloitte do presente ano denominado de “*Football Money League*”<sup>202</sup> onde se analisa a capacidade de as entidades desportivas de todo o mundo de gerar proventos e chegar à conclusão que no *Top 20* do referido *ranking* se encontram sete clubes ingleses: Manchester United em terceiro, Chelsea em quinto, Arsenal no sexto lugar, Manchester City na posição subsequente,

---

<sup>197</sup> Ficou famoso o slogan do Manchester United, ainda a ser formatado pelas mãos de Sir Alex Ferguson. Rezava, deste modo “*To give employees and supporters a greater opportunity to invest in Manchester United.*”

<sup>198</sup> O “*Thatcherism*” consistia na adopção de políticas económicas liberalistas conducentes a um crescente número de privatizações. Defendia a reduzida intervenção estatal no domínio económico e acreditava num sistema de mercado livre para potenciar a economia.

<sup>199</sup> O grupo económico Red Football Ltd. administrado pelo americano Malcolm Glazer comprou o Manchester United por cerca de 790 milhões de libra, como se pode consultar em [http://www.record.xl.pt/Arquivo/interior.asp?x?content\\_id=238331](http://www.record.xl.pt/Arquivo/interior.asp?x?content_id=238331) de 13 de Maio de 2005.

<sup>200</sup> O exemplo conhecido mundialmente será o do russo Roman Abramovich que em 2003 comprou o Chelsea por 140 milhões de libras e já investiu 800 milhões de libras em atletas, tendo tido um prejuízo de 735 milhões de libras. Mas, talvez, o mais sucedido pela determinação e pelas dificuldades que encontrou tenha sido Jack Walker que assumiu a administração do Blackburn Rovers nas catacumbas competitivas das provas inglesas e fruto do seu investimento reconstruiu um estádio (Ewood Park) e conseguiu vencer a Premier League, graças à contratação de atletas principescamente pagos. Os nomes de Batty, Le Saux e principalmente Alan Shearer serão os símbolos mais visíveis dessa ambição. Além disso, levou o *thatcherismo* tão a peito que fez da recentemente falecida primeira-ministra vice presidente honorária dos Rovers.

<sup>201</sup> Cfr. ANTÓNIO PRAGAL COLAÇO, “*As OPAS Nas Sociedades Desportivas*”, Áreas Global, 2008, O autor e jurista defende que em Portugal, tal, também será possível, bastando para isso seguir o raciocínio que o nº1 do artigo 27º Código dos Valores Mobiliários prevê três situações em que a sociedade passe de modelo aberto a fechado. São elas: um accionista passar a deter 90% dos direitos de voto, em consequência de uma oferta pública de aquisição, a perda da referida qualidade seja deliberada em assembleia geral por uma maioria não inferior a 90% e tenha decorrido um ano sobre a exclusão da negociação das acções no mercado, fundada na falta de dispersão pelo público. No nosso país, ficou famosa a oferta pública de aquisição do milionário Joe Berardo, através da empresa Metalgest SGPS, sobre 60% do capital da SAD do Benfica que fruto da obrigatoriedade do clube manter, sempre, em seu poder 15% de acções se tornou numa oferta sobre 85% do capital social. Porém, além dos entraves colocados pela CMVM, também, a administração da SAD recusou a oferta.

<sup>202</sup> Cfr. <http://www.deloitte.com/assets/Dcom-Azerbaijan/Local%20Assets/Documents/footballmoneyleague2013.pdf>.

Liverpool no nono lugar, Tottenham em décimo terceiro lugar e a fechar o referido *top* o Newcastle.<sup>203</sup>

Todavia, não se pense que mencionamos um total *el dorado*. Clubes, como o Leeds ou Portsmouth que quase acabaram na bancarrota, cada vez são mais. Tal deve-se à incapacidade de os mesmos conseguirem ser auto suficientes, vivendo, principalmente, da introdução de capital por parte do seu proprietário<sup>204</sup> e dependentes da vontade dele em pagar as dívidas... até que um dia se canse disso e venda o clube a outro “excêntrico”. Se isso não suceder, os problemas avolumar-se-ão e confirmar-se-á a nossa teoria de duas velocidades no mundo empresarial desportivo inglês: os líderes do ranking da *Money League* com sumptuosos proventos, com principescos contratos publicitários e os que poderiam competir num qualquer modesto escalão de um país pobre sem denotar diferenças... retratos efectivos da sociedade de classes transportados para o mundo empresarial desportivo.

Em 2009, sucedeu uma verdadeira revolução no futebol inglês com um relatório denominado de *English Football And Its Governance*. Com este relatório defendia-se que na administração dos clubes estivessem pessoas idóneas, sendo que passou obrigatório a fazer-se pública a identidade de quem possuísse mais de dez por cento das acções, passando a ser proibido possuir mais de trinta por cento das mesmas se o detentor já houver sido condenado a mais de um ano de prisão.<sup>205</sup>

Além desta medida, relevo para o ênfase atribuído à necessidade de estabilidade financeira, com destaque para a luta contra o endividamento devido aos avultados custos de contratações.

---

<sup>203</sup> A título de curiosidade refiram-se três factos acerca desta classificação de lucros. Assim, os dois primeiros lugares são ocupados pelos colossos espanhóis: o Real Madrid em primeiro lugar e o Barcelona em segundo. Existem mais quatro clubes ingleses no *top 30*. A saber: Everton, Aston Villa, Fulham e Sunderland. O Benfica é o único clube português que aparece no relatório, ocupando a vigésima segunda posição. E o último facto relevante será a presença do Corinthians Paulista em trigésimo lugar, sendo o único clube não europeu a figurar na referida tabela.

<sup>204</sup> Num estudo realizado, 94% dos clubes de escalões inferiores responderam que dependem do dinheiro do seu dono. Cfr. <http://trivela.uol.com.br/inglaterra/abaixo-da-premier-league-clubes-vivem-terror-economico>.

<sup>205</sup> Cfr. ISABEL RAMOS HERRANZ, “*Sociedades Anónimas Deportivas. Régimen Jurídico Actual*,” Editorial” Reus, 2012.

# **PARTE III**

O FALHANÇO DOS OBJECTIVOS PROPOSTOS E MODOS  
DE OBTENÇÃO DE RECEITAS



### 3.1 Caracterização da Deficitária Situação das Sociedades Desportivas e Introdução à Exposição dos Meios de Resolução da Crise

Um clube de futebol é um “mundo à parte”, esteja ele constituído sob a forma societária ou simplesmente sob a forma associativa que foi o tradicional em grande parte da história destes.

Como disse, um dia, Manuel Ruiz de Lopera, outrora presidente do Bétis de Sevilha “*un club de fútbol es una empresa con una peculiaridad sustancial: de nada sirven los resultados económicos si no hay resultados deportivos, por este motivo se anteponen en demasiadas ocasiones la sensatez del buen empresario ante la imperiosa necesidad de dar respuestas deportivas inmediatas, entrando los clubs en una espiral de resultados negativos.*”<sup>206</sup>

Tal frase do presidente de um dos mais populares clubes espanhóis demonstra a razão principal do aumento do passivo nas entidades desportivas. Este será definido como o saldo das obrigações devidas no tocante a pagamentos a funcionários (onde se devem incluir atletas e treinadores), fornecedores empréstimos contraídos, inclusivamente obrigacionistas.<sup>207</sup>

Este modo de gestão tem sido seguido por todas os clubes que buscam o imediatismo dos resultados olvidando que o segredo para a estabilidade consiste na criação de bases sólidas a longo prazo.<sup>208</sup> Ora, tal êxito momentâneo poderá agradar à massa adepta mas poderá acarretar problemas futuros em matérias de solvência financeira.

Apesar disso, mais que gerar títulos e um necessário retorno financeiro, conduz a investimentos de montantes superiores à sua dimensão, o que origina a que a contabilidade entre em clara ruptura.<sup>209</sup>

---

<sup>206</sup> Cfr. CARLOS CAMPOS LÓPEZ, “*Estrategias de Saneamiento En El Deporte Profesional*”, Wanceulen, pág.101. Refira-se que Lopera terá sido um dos presidentes mais *sui generis* do futebol espanhol. Destilando uma ambição fora do comum haveria de investir de modo sumptuoso no seu clube, chegando mesmo a ter o título da contratação mais cara da história que foi a do brasileiro Denilson que assinou pelos *Verdiblancos* em 1998 por 32 milhões de euros. Porém, essa mesma ambição haveria de o *fazer cair do pedestal* saindo sem honra nem glória e acusado de administração desleal e outros crimes societários que prejudicaram a sociedade desportiva em trinta milhões de euros.

<sup>207</sup> Como exemplo, a notícia do jornal Público que pode ser consultada em <http://www.publico.pt/desporto/noticia/emprestimo-obrigacionista-de-45-milhoes-nao-evita-que-benfica-venda-jogadores-1590710> de 09 de Abril de 2013 em que se afirma que apesar de ter contraído um empréstimo obrigacionista de quarenta e cinco milhões de euros o clube teria de vender *os anéis que tinha nos dedos...*leia-se jogadores mais valiosos.

<sup>208</sup> Tal política de aposta a longo prazo nos jovens formados no clube permite reduzir os custos financeiros, apostar em jovens formados nos escalões jovens com salários mais baixos que os atletas contratados no exterior e simultaneamente lançar bases para existir uma maior identificação entre os adeptos e a equipa o que pode fazer aumentar as assistências e por esse meio as receitas.

<sup>209</sup> O que se diria de um administrador de qualquer empresa que recusa a entrada de cento e trinta milhões de euros fruto da venda de activos quando tem um passivo de mais de 400 milhões de euros? No Benfica, no início da temporada 2012/2013, isso aconteceu sem que ninguém colocasse em causa o futuro a longo prazo da sociedade Cfr. [http://www.record.xl.pt/Futebol/Nacional/1a\\_liga/Benfica/interior.aspx?content\\_id=845743](http://www.record.xl.pt/Futebol/Nacional/1a_liga/Benfica/interior.aspx?content_id=845743) de 24 de Setembro de 2013.

Tal dispêndio, como mencionamos acima, deve-se à necessidade óbvia de dar relevância aos resultados desportivos. Para isso, necessário será garantir os melhores jogadores possíveis, o que acarreta um custo superior na sua contratação e no seu salário. Por esse facto, as sociedades sofrerão e a parte do orçamento afecta a custos com pessoal terá um incremento<sup>210</sup>. Esta será a rubrica dos balanços que mais desequilibra as contas em *benefício do deve e conseqüentemente em detrimento do haver*.<sup>211</sup>

A realidade mencionada, porém, segundo as alegações de alguns gestores desportivos, poderá ser evitada se, através de uma boa classificação, o clube arrecadar prémios ou vender activos<sup>212</sup>. Através de uma destas soluções as contas poderão ser equilibradas,<sup>213</sup>, o que, como é óbvio, será um negócio de claro risco e de permanente incerteza.

Está, pois, identificado principal problema das sociedades anónimas.

Tal será o investimento ou a manutenção de atletas (os activos intangíveis, como já vimos noutra secção do presente trabalho) de elevados encargos, em número excessivo, na demanda de objectivos demasiado dependentes da componente aleatória que a noção de jogo acarreta e sempre acarretará<sup>214</sup>.

Ao invés, o êxito através da valorização dos activos formados no clube poderá levar à obtenção de mais valias que poderão ser afectas à diminuição do passivo num futuro mais ou menos próximo<sup>215</sup>. Contudo, este caminho é relegado para segundo plano em virtude de, como já referimos, a actividade em questão pautar-se por um imediatismo a toda a prova e que, atendendo aos actos dos representantes das sociedades, obriga a grande investimentos para a obtenção de resultados o mais rapidamente possível.

---

<sup>210</sup> A título exemplificativo, refira-se a notícia que o passivo do Benfica ascende a 539, 5 milhões de euros. Qual a sociedade que resistiria com tamanha dívida? Cfr. <http://www.cmjornal.xl.pt/detalhe/noticias/exclusivo-cm/passivo-do-benfica-e-de-5395-milhoes>.

<sup>211</sup> Cfr. <http://www.maisfutebol.iol.pt/liga/fc-porto/as-contas-dos-grandes-vistas-a-lupa> de 12 de Outubro de 2013 que comprova a nossa teoria.

<sup>212</sup> Em Portugal, o exemplo mais dramático desta realidade, talvez tenha sido a União de Leiria – Futebol SAD. Sem espectadores, com a manutenção com custos avultados de um estádio para pagar à empresa municipal LeiriSport e a pagar mais do que muitos clubes de I Liga com o intuito de se solidificar no principal escalão do futebol português, *a bolha estourou* na época 2011/2012 quando os maus resultados desportivos foram conducentes a rescisões de atletas por falta de retribuição salarial e concomitante despromoção. O desenlace desta história ocorreria em 15 de Março de 2013 quando o Tribunal da Relação de Coimbra ordenou ao Tribunal Judicial de Leiria a conversão do Plano Especial de Revitalização em processo de insolvência. Cfr. [http://www.ojogo.pt/Futebol/interior.aspx?content\\_id=3111537](http://www.ojogo.pt/Futebol/interior.aspx?content_id=3111537) de 15 de Março de 2013.

<sup>213</sup> Por vezes, o activo que pode “salvar” a época financeiramente tem um efeito contraproducente e coloca o clube em pior situação fruto da incapacidade de gerir o dinheiro. Podíamos citar o exemplo de Mantorras no Alverca, Bebé no Vitória SC ou o Sporting que vendeu em anos quase consecutivos Cristiano Ronaldo, Ricardo Quaresma, Hugo Viana, Nani e Simão Sabrosa e actualmente tem um passivo de duzentos e cinquenta e oito milhões de euros. Cfr. [http://www.record.xl.pt/Futebol/Nacional/1a\\_liga/Sporting/interior.aspx?content\\_id=842719](http://www.record.xl.pt/Futebol/Nacional/1a_liga/Sporting/interior.aspx?content_id=842719) de 07 de Setembro de 2013.

<sup>214</sup> Como referia, Inocencio Arias, antigo director-geral do Real Madrid, citado por CARLOS LÓPEZ CAMPOS “Estrategias de Saneamiento En El Deporte Profesional”, Wanceulen, págs. 113 e 114 “La característica en que en este negocio dependemos de que un señor acierte a meter el balón en la red contraria. De eso depende la gestión de un club. Mi gestión y la de la Junta Directiva dependen de Buyo o de Zamorano. Todo queda olvidado en función de que el balón entre o no.”

<sup>215</sup> No seguimento da nota anterior, essa aposta na formação resultou na venda dos jovens Tiago Rodrigues e Ricardo ao FC Porto por um milhão de euros cada um, o que ajudou a abater o passivo que o clube possuía. Cfr. <http://visaodmercado.blogspot.pt/2013/04/fc-porto-contrata-tiago-rodrigues-e.html>.

Por esta razão, merecerá censura a excessiva dependência dos resultados extraordinários traduzidos na venda de atletas, que anteriormente representaram uma onerosidade insuportável para as contas das SD e que caso não se destaquem de modo a justificar uma transacção e consequentemente a entrada de capital no vendedor, levarão a um orçamento oneroso e incapaz de ser cumprido<sup>216</sup>. Além disso, a SD ficará onerada com salários elevados por um superior período de tempo o que implicará desequilíbrios nos orçamentos e consequentes incumprimentos dos mesmos, como já fomos referindo ao longo da presente dissertação.

Na verdade, será este o retrato do desporto profissional: os gastos elevados, as despesas excessivas e o crescente endividamento na busca da redução da aleatoriedade do desporto e simultaneamente numa tentativa desprovida de freio de almejar o sucesso<sup>217</sup> por se crer que com profissionais mais caros e com uma retribuição superior o sucesso se alcance com maior facilidade.

Será, pois, essa demanda do êxito, recorrendo a factores de incerteza, que poderá levar ao descalabro.

A necessidade de injeções de capital, através dos já citados empréstimos obrigacionistas ou pedidos de linhas de crédito, para dotar a equipa de meios que lhe permitam ser competitiva torna, também, os clubes reféns dos bancos e das suas propostas de financiamento<sup>218</sup> com juros cada vez mais avultados de modo a ter recursos que não possuem nos seus cofres. Mas, refira-se, que por causa da crise da dívida europeia o acesso ao crédito encontra-se cada vez mais dificultado<sup>219</sup>, pois os bancos para evitar o seu próprio endividamento procuram não recorrer a consecutivos financiamentos junto do Banco Central Europeu.<sup>220</sup>

---

<sup>216</sup> Cfr. SIMON KUPER e STEFAN SZIMANSKY, “Soccernomics” pág.83 dão o exemplo do Bristol City que fruto de um repentino êxito desportivo contratou atletas acima da sua *budget* salarial e por um longo período temporal. Porém, como o êxito foi repentino o insucesso igualmente ocorreu de modo quase espontâneo e o clube foi despromovido duas vezes consecutivas. Acabaria na quarta divisão a pagar a comportar salários do nível de dois escalões acima o que o levou à insolvência e à sua extinção. Posteriormente, seria criada o BCFC das cinzas do anterior clube num processo que os autores denominam de “*phoenization*”; ou seja o renascer nas cinzas do anterior clube. Em Portugal, exemplos desta “*fenização*” serão os do Felgueiras 1932 ou Salgueiros 08 que após o fim dos anteriores clubes renasceram e vão subindo diversos escalões rumo onde os anteriores clubes actuaram.

<sup>217</sup> Tal necessidade investimento para obter receitas é bem retratada pelas palavras de Carlos Suarez, presidente do Valladolid na temporada de 2003/04, que após a descida do seu clube afirmou “*Descender a segunda división es, realmente, el infierno que todos pintan? (...)Evidentemente, si. Y, principalmente, porque los ingresos que se generan estando en Primera División caen al redor de un 70 por ciento mientras que los gastos que se tienen se arrastran desde entonces.*” Cfr. CARLOS CAMPOS LÓPEZ, *Estrategias de Saneamiento En El Deporte Profesional*, Wanceulen, pág.119. Facilmente, através deste testemunho se entende a razão de alguns clubes se encontrarem em dificuldades financeiras, pois para se manterem no escalão mais alto possível investem mais do os valores que geram e sucedendo um malogro desportivo perdem as receitas anteriores e, ainda, ficam com as dívidas do risco assumido.

<sup>218</sup> Foi tema de várias notícias, a negociação que o, então, recém empossado presidente do Sporting, Bruno de Carvalho teve com a banca no intuito de renegociar a dívida do clube, chegando mesmo a momentos de alta tensão como se pode aferir em [http://www.jornaldenegocios.pt/empresas/detalhe/bruno\\_de\\_carvalho\\_ameaca\\_banca\\_com\\_demissao.html](http://www.jornaldenegocios.pt/empresas/detalhe/bruno_de_carvalho_ameaca_banca_com_demissao.html) de 10 de Abril de 2013.

<sup>219</sup> Cfr. <http://www.publico.pt/noticia/benfica-fc-porto-e-sporting-devem-350-milhoes-de-euros-aos-bancos-1520744> de 13 de Novembro de 2011.

<sup>220</sup> Cfr. [http://economico.sapo.pt/noticias/bancos-cortam-no-credito-para-pedirem-menos-dinheiro-ao-bce\\_101301.html](http://economico.sapo.pt/noticias/bancos-cortam-no-credito-para-pedirem-menos-dinheiro-ao-bce_101301.html) de 12 de Outubro de 2010, em que se afirma que “*O recurso da banca nacional a financiamento junto do Banco Central Europeu (BCE) desceu*

Os factos relatados conduzem às óbvias dificuldades financeiras dos clubes/sociedades desportivas com o *ratio* passivo exigível/activo total a ser cada vez menor, reflectindo-se assim num claro endividamento e dificuldades perante os credores. Diga-se que para interpretação dos resultados desta fórmula quanto maior for o valor obtido menores serão as hipóteses de recuperação da sociedade.<sup>221</sup>

Perante este cenário de crescentes dificuldades a UEFA<sup>222</sup>, como entidade congregadora de todas as federações europeias, resolveu criar, no ano de 2009, um mecanismo que estudaremos mais detalhadamente num ponto posterior da presente dissertação.

Este tem como objectivo disciplinar as contas dos clubes, incentivando-os a competir sem se endividarem a entidades exteriores (bancos, credores privados) e simultaneamente incentivar a aposta nos jovens praticantes dos clubes, ao invés de contratações onerosas.

Falamos, pois, do *fair-play* financeiro que consiste num conjunto de regras de controlo das contas dos clubes e cuja participação europeia faz depender do equilíbrio das mesmas.<sup>223</sup> Tal deve-se ao facto de, desde a presente época, ser necessário obter uma licença desportiva para competir nas provas europeias, sendo que o respeito pelas regras do *fair-play* financeiro é condição impreterível para poder receber os prémios devidos pela participação europeia<sup>224</sup>. Tais desideratos pretendidos pelo órgão máximo a nível europeu têm sido conseguidos, ainda que nível parcial, já que 2012 foi o primeiro ano que a diferença entre ganhos e perdas dos clubes decresceu, ainda que o deve tenha continuado a sobrepor-se ao haver.<sup>225</sup>

Não obstante esta tendência restritiva a nível financeiro pelos órgãos máximos do futebol europeu, a verdade é que o desejo de lutar por títulos e troféus sobrepõe-se à

---

*em Setembro pela primeira vez e é o valor mais baixo desde Junho. Ainda assim, Portugal é o segundo país que mais recorre ao banco central depois da Grécia e muito próximo da Irlanda. O montante das cedências de liquidez pedidas ao banco central diminuiu mais de 19%, dos 49,1 mil milhões de euros em Agosto para os 39,7 mil milhões, sendo dados provisórios divulgados ontem pelo Banco de Portugal (BdP)."*

<sup>221</sup> Cfr. MARCELO PASCUAL e PABLO VEGA "Análisis de los principales indicadores de insolvência empresarial en los equipos de fútbol de primera división española" in *La Insolvencia de Las Entidades Deportivas Profesionales*" coordenação de Emilio M. Beltrán e Alberto Palomar Olmeda, Thomas Reuters, Aranzadi, pág. 130. Os autores defendem que quanto maior seja o valor de tal cálculo mais difícil será a recuperação financeira do clube, sendo que a título exemplificativo em 2010 na Liga espanhola o Tenerife apresentava o maior rácio e o Sevilla o menor.

<sup>222</sup> A Union des Associations Européennes de Football (UEFA) foi criada em 1954 sendo uma das seis confederações que pertencem à FIFA. Representa as federações, agindo de acordo com o interesse delas.

<sup>223</sup> O Málaga CF foi o primeiro clube a sofrer com as regras deste mecanismo, pois, por dívidas a atletas, fisco e outras entidades foi suspenso das competições europeias deste ano, ainda que desportivamente tenha conseguido o apuramento para a Liga Europa. Cfr. <http://publico.pt/desporto/noticia/malaga-recorre-do-castigo-da-uefa-nas-provas-europeias-1580805> de 15 de Janeiro de 2013.

<sup>224</sup> O Sporting foi um dos vinte e três clubes penalizados com a retenção dos prémios de participação em competições europeias até fazer prova dos pagamentos devidos a clubes, funcionários e entidades tributárias. Cfr. <http://pt.uefa.org/footballfirst/protectingthegame/financialfairplay/news/newsid=1857636.html> de 11 de Setembro de 2012.

<sup>225</sup> Tal como se pode comprovar da declaração do secretário-geral da UEFA, Gianni Infantino, no site <http://desporto.pt.msn.com/futebolinternacional/uefa-satisfeita-com-melhor-gestao-financeira-dos-clubes-europeus> de 7 de Dezembro de 2012.



racionalidade. Os clubes, como já demonstramos, continuam a perder o controlo das contas, procurando que a vertente desportiva resolva os problemas financeiros através dos prémios alcançados pelo apuramento para as Ligas Europeias<sup>226</sup>, pelas vitórias nas ligas domésticas ou outras honrarias.

Quando tal não sucede, os problemas avolumam-se e mesmo forças à escala mundial sentem dificuldades em ter a balança contabilística equilibrada<sup>227</sup>, muito devido aos investimentos efectuados, ainda que ao contrário dos pequenos clubes tenham outras fontes de receita: contratos publicitários<sup>228</sup>, percentagens de contratos de imagem de jogadores, contratos televisivos avultados<sup>229</sup>.

Porém, tal não será suficiente para garantir a sua completa solvência financeira, pois como referem Simon Kuper e Stefan Szymanski *“if Barcelona wanted to maximize profits, they would have to aim to finish 15th in the league, because they would need to slash their wages. A profit-driven Real Madrid should expect to finish in a mere 17th, just above the relegation spots.”*<sup>230</sup>

Se assim é nos clubes com maior representatividade à escala mundial, como será com aqueles que não competem nas competições milionárias? Os que não conseguem contratos publicitários com as marcas multinacionais? Os que não conseguem fazer receitas de bilheteira que lhe paguem sequer a despesa da organização dos desafios?

Esses serão os que não geram receitas, que não chamam investidores para manterem a sociedade solvente, os que não conseguem receitas de bilheteira condignas para uma competição profissional<sup>231</sup> e os que não são partes nos contratos de fornecimento de material desportivo porque não são interessantes para publicitar as

---

<sup>226</sup> O apuramento para a fase de grupos da Liga dos Campeões garante ao participante imediatamente 8,6 milhões de euros e a participação no *play-off* de apuramento 2,1 milhões. Serão, ainda, distribuídos 500,7 milhões de prémios fixos e 409,6 variáveis. Cfr. <http://www.maisfutebol.iol.pt/fcporto/liga-dos-campeoes-receitas-premios-201314-champions-league-uefa/1478424-1304.html>. A vitória, por sua vez, num jogo da fase de grupos terá o prémio de um milhão de euros e o empate valerá quinhentos mil euros aos contendores. Cfr. [http://www.record.xl.pt/Futebol/Internacional/liga\\_campeoes/interior.aspx?content\\_id=778637](http://www.record.xl.pt/Futebol/Internacional/liga_campeoes/interior.aspx?content_id=778637) de 17 de Setembro de 2012.

<sup>227</sup> O melhor exemplo será o Real Madrid que deve, segundo o próprio presidente Florentino Pérez, 541 milhões de euros somando as dívidas correntes a dívidas a longo prazo. Cfr. [http://www.ojogo.pt/Internacional/interior.aspx?content\\_id=3464209](http://www.ojogo.pt/Internacional/interior.aspx?content_id=3464209) de 09 de Outubro de 2013.

<sup>228</sup> Seguindo o exemplo *merengue*, quantas camisolas venderá Cristiano Ronaldo e quanto ajudarão a equilibrar o orçamento? Refira-se que em 2010 mais de um milhão de camisolas do português haviam sido vendidas. E, agora em 2013? Cinco milhões? Cfr. <http://www.sidneyrezende.com/noticia/81952+real+madrid+ja+vendeu+mais+de+um+milhao+de+camisas+de+cristiano+ronaldo>.

<sup>229</sup> A questão é tão relevante que o presidente do Sevilla, Del Nido, revoltado pela desigualdade na aquisição dos direitos televisivos em Espanha, propôs que se realizasse uma Liga sem Real Madrid nem Barcelona. Cfr. <http://www.fourfourtwo.com/features/sevilla-boss-del-nido-looking-lead-revolution-la-liga>.

<sup>230</sup> Cfr. SIMON KUPER e STEFAN SZIMANSKY, *“Soccernomic”*s, HarperSport, 2012, pág.75.

<sup>231</sup> Em Portugal, apenas cinco clubes conseguem ultrapassar a barreira dos dez mil espectadores de média no período entre 2006-2011. Os três crónicos candidatas a títulos (FC Porto, SL Benfica e Sporting), o habitualmente seguido por adeptos apaixonados Vitória SC e o recente, e possivelmente fruto de uma conjuntura episódica, SC Braga. No inverso, destaque pela negativa para Nacional e Paços de Ferreira que sendo os clubes que competiram em todos os campeonatos neste período ficam na fronteira dos 2000 mil espectadores de média. Cfr. <http://www.ipam.pt/media/80350/ipam%20european%20football%20assistances%20report%202011.pdf>. Porém, em matéria de taxa de ocupação, destaque para o mesmo Paços de Ferreira que consegue ascender ao quinto lugar do *ranking*, a descida do SC Braga para sétimo lugar e a manutenção do Vitória SC em quarto atrás dos três maiores clubes portugueses.

marcas de prestígio<sup>232</sup> e os que terão mais dificuldades em vender os seus jogadores por montantes mais elevados.

A estes surge o desafio de não se iludirem e de saberem conjugar os recursos que têm com ciência e sapiência de modo a manterem as contas equilibradas e inclusivamente apresentar lucros<sup>233</sup>. Tal será o melhor caminho a adoptar, ao invés de ser seguida a política do imediatismo já aqui mencionada na busca de se aproximarem dos mais dotados desportivamente. Tal facto levaria ao investimento de todos os seus recursos e um risco como de um “*jogador de casino*” se tratasse<sup>234</sup>.

Esta aspiração tem-se revelado manifestamente complicada de realizar, já que como demonstramos, um clube de pequena/média dimensão nunca conseguirá gerar os mesmos proventos que um clube de nomeada<sup>235</sup> e que demonstra a necessidade de se realizarem investimentos de acordo com a disponibilidade financeira existente.<sup>236</sup>

Naturalmente, nesta introdução ao problema que desenvolveremos, seria incorrecto ignorar que, pese embora as contingências económico/financeiras actuais, os clubes não souberam precaver-se como qualquer empresa deve fazer e quiseram delinear objectivos para os quais financeiramente não estavam preparados, tal como este conjunto de factores que fomos expondo, demonstram facilmente.

Estão, assim, explicadas as dificuldades financeiras das sociedades/clubes e a razão de ser da necessidade de recorrerem a planos para tentar a sua reabilitação financeira, principalmente os clubes de menor capacidade económica.

Atendendo ao quadro de desequilíbrio económico nas sociedades comerciais (desportivas ou não) em Portugal e noutros países europeus, o órgão legislativo decidiu criar uma “*verdadeira mudança de paradigma do regime insolvencial com vista à*

---

<sup>232</sup> A título de exemplo, o Manchester United e a Nike assinaram um contrato de fornecimento desportivo, em que os americanos pagam quinhentos milhões de euros por um contrato de treze anos. Cfr. [http://www.tsf.pt/PaginaInicial/Interior.aspx?content\\_id=724836](http://www.tsf.pt/PaginaInicial/Interior.aspx?content_id=724836).

<sup>233</sup> O caso do Olympique Lyonnais é paradigmático de como um clube deverá ser gerido. Até ao início do milénio era um pequeno clube que competia a maioria das épocas nos escalões inferiores com intermitentes passagens pela divisão maior francesa. Quando, o presidente Jean Michel Aulas assumiu os destinos do clube tudo mudou e sem seguir os exemplos dos magnatas que investiram nos clubes ingleses. Comprando barato, conseguindo atrair bons jogadores pela pouca pressão existente à data no Estádio Gerland e apostando na formação de atletas que posteriormente eram vendidos com grande margem de lucro, conseguiu transformar “*Les Gones*” no décimo sétimo clube mais rico do mundo, sendo que o sucesso desportivo foi inerente a este êxito económico.

<sup>234</sup> Tal expressão foi utilizada por Filipe Soares Franco, antigo presidente do Sporting, para definir a gestão do seu sucessor Godinho Lopes Cfr. [http://www.ojogo.pt/futebol/1a\\_liga/sporting/interior.aspx?content\\_id=3466296&page=-1](http://www.ojogo.pt/futebol/1a_liga/sporting/interior.aspx?content_id=3466296&page=-1) de 09 de Outubro de 2013.

<sup>235</sup> Como exemplo da importância da dimensão dos clubes para o gerar de proveitos podemos citar dois jogadores da mesma idade que actuavam em clubes com estatutos diferentes, ainda que fossem colegas de seleção nos escalões mais jovens, sendo que um era defesa central ( tradicionalmente, no futebol uma das posições menos rentáveis para a venda) e outro era extremo e hipoteticamente mais valioso por marcar golos. Só que um desenvolvia a sua actividade no Sporting, Tiago Ilori, e foi vendido por sete milhões e meio de euros O outro jogava num clube com menos estatuto, Vitória SC, e foi adquirido pelo FC Porto por um milhão. Eis, a prova cabal que o nome do clube permite gerar dinheiro independentemente da qualidade dos activos que coloquem nos mercados.

<sup>236</sup> Ficou célebre a expressão de Manuel Cajuda, após alcançar um terceiro lugar no campeonato de 2007/08 com o Vitória SC, que o primeiro reforço a contratar para enfrentar a Liga dos Campeões deveria ser o juízo de modo a evitar desvarios orçamentais... o que efectivamente, como já fomos dando conta, sucedeu ao invés de se ter apostado nesse reforço de peso. Cfr. <http://ovimaranes.blogspot.pt/2008/05/quando-cabea-no-tem-juizo.html>.

*prosecução do interesse público, ligado ao funcionamento da economia e à satisfação dos interesses do colectivo de credores, de evitar a liquidação de patrimónios e o desaparecimento de agentes económicos e, conseqüentemente, de propiciar o êxito da revitalização do devedor...*”<sup>237</sup>

Surgia, pois, o Processo Especial de Revitalização destinado a facilitar o estabelecimento de “*negociações entre devedor e credores para a conclusão de acordo de revitalização*”<sup>238</sup>. Segundo João Aveiro Pereira, o programa teria como escopo principal “*atalhar à degradação do tecido empresarial e poupar o devedor, a economia e a sociedade aos inconvenientes da insolvência*”.<sup>239</sup>

Tendo em atenção estes objectivos as sociedades em dificuldades económicas optaram, num acto de quase desespero e atendendo aos montantes de passivo acumulados, recorrer ao PER de modo a contrariarem as situações de dificuldade económica que possam ocorrer.

Além deste processo, que estudaremos em pormenor numa fase posterior do nosso estudo, importará desde já mencionar, ainda que de modo superficial outro meio utilizado pelas sociedades desportivas para evitarem a insolvência: o SIREVE (Sistema Extrajudicial de Recuperação de Empresas). Este processo, ao invés de se desenrolar num Tribunal, decorre perante o IAPMEI, traduz-se num plano que reflecte as negociações entre os clubes, no caso em apreço, e os credores intermediado pela entidade referida.

Este modo negocial, no dizer de Paulo Farinha Alves “*é um plano de insolvência sem a declaração da mesma. Reconhece-se que efetivamente a empresa tem dificuldade e não consegue liquidar atempadamente as suas obrigações. Assim, e fora dos tribunais, e com coordenação e ajuda do IAPMEI, a empresa obtém um acordo*”.<sup>240</sup>

Ambos os instrumentos, apesar das prestações que têm de ser escrupulosamente cumpridas e asseguradas através de garantias reais a onerar o património do devedor<sup>241</sup> (relativamente ao SIREVE), permitirão à sociedade continuar a competir, atento os nº6 e 7 do artigo 53º do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional.<sup>242</sup>

---

<sup>237</sup> Definição dada do Processo Especial de Revitalização pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 24 de Setembro de 2013 em que foi relator o Desembargador José Avelino Gonçalves cfr. <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637d/c/1b5812ee682b328280257bfe0048cf5e?OpenDocument>.

<sup>238</sup> Cfr. ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, “O P.E.R. (Processo Especial de Revitalização)” in *Ab Instancia*, Abril 2013, Abreu Advogados pág.18.

<sup>239</sup> Cfr. JOÃO AVEIRO PEREIRA, “A Revitalização Económica Dos Devedores”, in *O Direito*, Ano 145, 2013, I/II pág. 12.

<sup>240</sup> Cfr. [http://desporto.sapo.pt/futebol/primeira\\_liga/artigo/2013/05/17/sireve\\_salva\\_vit\\_ria\\_de\\_guimar.html](http://desporto.sapo.pt/futebol/primeira_liga/artigo/2013/05/17/sireve_salva_vit_ria_de_guimar.html) de 17 de Maio de 2013.

<sup>241</sup> Cfr. [http://vitoriasc.pt/download/AG\\_ACTA\\_2JUN.pdf](http://vitoriasc.pt/download/AG_ACTA_2JUN.pdf), Acta nº 59, pág.2.

<sup>242</sup> Cfr. <http://www.ligaportugal.pt/media/6639/Regulamento-das-Competicoes-2013-2014-.pdf> onde o nº6 do artigo 53º diz que “os clubes que, nos termos do procedimento de candidatura previsto no artigo 91.º, não comprovem, através da junção das competentes

Assim sendo, caso não optassem por seguir este meio ficariam impedidos de participar nas competições profissionais. Sucedendo tal situação, as receitas passariam a ser ainda menores, os espectadores abandonariam os estádios e os contratos televisivos e publicitários cessariam, levando à extinção da sociedade e obrigatoriamente a impossibilidade de competir nas provas profissionais.

Analisando o mencionado artigo 53º ressalta um facto no mínimo peculiar: para ter sucesso na obtenção das certidões necessárias bastará o clube comprovar que impugnou as dívidas, mesmo que esses actos judiciais não surtam efeito ou, ainda mais surpreendente, entrem fora de prazo.

Tal regime, a nosso ver, tem como único objectivo facilitar a integração dos clubes nas competições. Com efeito, os sócios da Liga Profissional de Futebol são unicamente estes e a realização e aprovação de tais regulamentos são deliberadas em assembleia-geral pelos próprios.

Ora, nos tempos de dificuldades económicas em que o país e o desporto<sup>243</sup> vão vivendo não é de estranhar que os próprios legisladores e votantes do regulamento adoptem leis permissivas para impedir que a competição, já de si desequilibrada, se torne definitivamente afectada pelas dificuldades de grande parte das equipas profissionais.

### **3.2. O Artigo 35º do C.S.C.: Um risco Insanável**

O artigo 35º CSC tem consagrado em si um dos pontos de maior divergência relativamente às sociedades anónimas desportivas e por essa razão tem sido causador das maiores dúvidas aos juristas que com ele se deparam.

Com efeito, se anteriormente e fruto do Decreto-Lei nº 162/2002, de 11 de Julho, o nº 4 do artigo 35º previa que a perda de capital social em dois exercícios consecutivos era conducente à dissolução automática da sociedade, enquadrando-se no que o modelo

---

*certidões, por referência às dívidas vencidas até 30 de Abril da época desportiva em curso, ter a situação contributiva regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social, salvo se estiverem pendentes reclamações, impugnações ou oposições fiscais devidamente comprovadas, bem como no caso de acordo celebrado entre o clube, a Administração Fiscal e a Segurança Social, em vigor por referência à data de 30 de Abril da época desportiva em curso, obtido no âmbito do procedimento extrajudicial de conciliação, nos termos do previsto no artigo 8.º do Decreto-lei n.º 316/98, de 20 de Outubro, ficam automaticamente impedidos de registar contratos de trabalho desportivo ou de formação, bem como de utilizar jogadores com contratos já registados em épocas anteriores”.*

O nº7 esclarece a razão de tentar através destes meios resolver a situação, pois diz que “ o impedimento previsto no número anterior cessa com a apresentação da competente certidão da Administração Fiscal, da Segurança Social, cópia certificada pelo IAPMEI de acta onde conste o acordo celebrado entre o clube, a Administração Fiscal e a Segurança Social, ou de prova documental nos demais casos.”

<sup>243</sup> Luís Filipe Vieira presidente do SL Benfica que é o clube português com mais receitas e o único a figurar no *Football Money League 2013* no vigésimo segundo lugar chegou mesmo a admitir que a conjuntura económica iria interferir na actividade do clube e obrigar a tomar medidas em que a austeridade estivesse presente. Cfr. <http://www.maisfutebol.iol.pt/benfica/vieira-benfica-mercado/1376720-1456.html> de 21 de Setembro de 2012.

francês defendia, o novo diploma retirou esse efeito imediato da sua previsão. Ao invés, reforça o dever de informação que que passará pelas medidas que analisaremos mais à frente.

Mas, diga-se antes de aprofundar a presente questão que o dispositivo legal com a epígrafe “perda de metade do capital”, e a que vamos aludindo, tem funcionado para os entes societários desportivos como uma sirene de alarme<sup>244</sup> tendente a denunciar que as contas não se encontram sanas nem no caminho certo. E essa deverá ser a primeira ideia basilar a reter no tocante a esta temática.

Como sabemos, o capital social das sociedades anónimas desportivas é constituído pelas entradas realizadas pelos accionistas. Ora, esse capital inicial, que será a soma do valor das acções subscritas, funcionará como valor da referência<sup>245</sup> que permitirá aferir da necessidade de tomar medidas em caso de perda de metade do capital. Porém, Menezes Cordeiro acrescenta a este o ágio, a reserva legal, as reservas livres e outras rubricas, subtraídas do passivo.”<sup>246</sup>

Segundo o modelo defendido desde o Decreto-Lei nº 19/2005, a perda do capital social será prejudicial, principalmente, para os sócios/accionistas, pelo que sobre os membros do órgão de administração da sociedade impenderá um dever de informação<sup>248</sup> para que os investidores tomem conhecimento de tal facto. Como já fomos mencionado, anteriormente, tudo funcionava de modo bem mais radical, no regime anterior, podendo levar à extinção das principais sociedades anónimas desportivas existentes.<sup>249</sup>

Por essa razão urgia modificar o diploma citado de modo a evitar o colapso do desporto profissional, evitando a queda de alguns dos principais motores do desporto nacional nos escalões não profissionais, em virtude do aparecimento de situações denominadas correntemente por “falência técnica.”

Além destes intuitos protecionistas aos principais clubes, esta alteração legislativa, na opinião de Nuno Barbosa, passaria por: “ a) existência de uma obrigação para os membros da administração de mencionar no relatório de gestão a perda de metade do capital social; b) a existência de uma obrigação para os membros da administração de

---

<sup>244</sup> Os principais clubes portugueses têm vivido em constante sobressalto para cumprir o estipulado no artigo. A título exemplificativo, poderemos citar o Sporting que, em 2010, se viu na contingência de reduzir o capital social da sua sociedade anónima para cumprir o estipulado no artigo em questão. Cfr. [http://www.record.xl.pt/Futebol/Nacional/1a\\_liga/Sporting/interior.aspx?content\\_id=540388](http://www.record.xl.pt/Futebol/Nacional/1a_liga/Sporting/interior.aspx?content_id=540388) de 04 de Dezembro de 2010.

<sup>245</sup> No caso do Benfica, por exemplo, esse valor será de setenta e cinco milhões de euros, como se pode aferir em <http://www.publico.pt/noticia/sad-do-benfica-entra-em-situacao-de-falencia-tecnica-1407928> de 02 de Novembro de 2009.

<sup>246</sup> Cfr. *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 2012, Almedina, pág.175.

<sup>248</sup> Cfr. NUNO BARBOSA “Reviravolta no Art.35 Do Código das Sociedades Comerciais” in *Desporto & Direito*, Coimbra Editora, 2005, págs. 369 a 372.

<sup>249</sup> Cfr. [http://www.dn.pt/inicio/interior.aspx?content\\_id=588526&page=1de 07 de Novembro de 2004](http://www.dn.pt/inicio/interior.aspx?content_id=588526&page=1de 07 de Novembro de 2004) em que se alude que as SAD dos Benfica, Braga, Sporting, entre outras corriam riscos de dissolução automática.

*propor aos sócios alguma medida destinada a eliminar a situação de perda de metade do capital; c) considerar a perda de metade do capital verificada em dois exercícios consecutivos causa de dissolução imediata.*”<sup>251</sup>

Como já referimos, as sociedades desportivas deverão ter no momento da sua constituição e se participarem na Primeira Liga um capital social nunca inferior a um milhão de euros se adoptarem o modelo anónimo e duzentos e cinquenta mil se perfilharem o arquétipo unipessoal por quotas. Caso participem na Segunda Liga, o montante exigido para o capital social será reduzido para duzentos mil euros no caso de se tratar de uma SAD ou cinquenta mil se for uma SDUQ.<sup>252</sup>

Ipo modo e sendo certo que no momento da formação do ente societário este começa por ter as suas contas equilibradas sem passivo, será a partir da perda de metade destes valores, que como já mencionamos serão os valores base para constituição das sociedades, que estas deverão discutir em Assembleia geral tal ocorrência<sup>253</sup> para combater a situação que já afirmamos, na gíria ser denominada de falência técnica.

Tal discussão em assembleia geral da perda, de pelo menos, metade dos capitais próprios da sociedade, conduz-nos ao dever de informação perante os accionistas a que as sociedades estão obrigadas. Tal informação deve ser “verdadeira, completa e elucidativa, exigência presente para todas as sociedades comerciais.”<sup>255</sup>

O dever mencionado entroncará, legalmente, em dois importantes preceitos e que merecerão a nossa atenção. Desde logo, no nº1 do artigo 35º, na já referida assembleia geral em que os sócios deverão ser informados da situação da sociedade para depois deliberarem sobre as medidas a tomar.

Caso tal não suceda os sócios não estarão “habilitados a discutir construtivamente o tema da ordem do dia e a votar conscientemente.

Não tendo sido respeitado este direito à informação, as deliberações tomadas em assembleia-geral são anuláveis, de acordo com o art. 58º, nº 1, al. c) do CSC.”<sup>256</sup>

Deste modo, além de todas as informações financeiras necessárias, no aviso convocatório da assembleia geral deverão constar os seguintes pontos: a) a dissolução da

---

<sup>251</sup> Cfr. NUNO BARBOSA “Morrer da Cura: A Aplicação do Art. 35º CSC à SAD” in *Desporto & Direito*, Coimbra Editora, 2004, págs. 9 a 25.

<sup>252</sup> Cfr. e artigo 7º RJ SAD.

<sup>253</sup> Nada obsta, porém, que as sociedades tenham um capital superior ao mencionado no artigo. Exemplificativamente, o Benfica tem um capital social de cento e quinze milhões de euros, tal como consta de <http://www.slbenfica.pt/Portals/0/Documentos/Prospectos%20e%20Outros%20Documentos%20de%20Admissão%20à%20Negociação%20de%20Ações/ProspectoBenficaSAD2016CMVM.pdf>.

<sup>255</sup> Seguindo o defendido no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de Março de 2011 em que o foi relator o Conselheiro Oliveira Vasconcelos no processo nº 1560/08.3TBOAZ.P1.S1.

<sup>256</sup> Tese defendida pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de Abril de 2007 em que foi relator o Conselheiro Urbano Dias no processo nº 07A869.

sociedade; b) a redução do capital social da sociedade para montante não inferior ao do capital social e c) realização dos sócios das entradas para reforço de capital.<sup>257</sup>

Refira-se que, caso os administradores não cumpram tal dever de convocação de Assembleia-geral incorrerão em pena de prisão até três meses e multa até noventa dias.<sup>258</sup>

Outro importante preceito legal nesta matéria centra-se no dever de informação consagrado no nº 2 do artigo 171º CSC. Este manda que em todas as comunicações da sociedade, a mesmo infome o montante do seu capital social, o montante do capital realizado, se for diverso, e o montante do capital próprio segundo o último balanço aprovado, sempre que este for igual ou inferior a metade do capital social. A omissão deste dever constituirá um ilícito de mera ordenação social, sendo o conservador do registo comercial da área da sede da sociedade a entidade competente para aplicar a coima.

Através desta obrigatoriedade procura-se que, para além dos accionistas, terceiros que contratem ou possam cogitar contratar com a sociedade tenham pleno conhecimento da situação financeira desta, de modo a não serem ludibriados por uma qualquer omissão de informação.

### **3.2.1. Da Aplicação Prática do Referido às Sociedades Desportivas**

O artigo em estudo tem revestido um dos problemas maiores das sociedades desportivas nacionais, que constantemente se têm visto, em dificuldades para não perder metade do seu capital social, como regula o artigo 35º CSC.

Na verdade, será suficiente consultar as publicações noticiosas para aferir que a correntemente denominada situação de “falência técnica” é um problema que afecta grande parte das sociedades desportivas.

Bastará, pois, ler os relatórios e contas das diversas sociedades anónimas e inúmeras notícias para comprovarmos a dificuldade de manutenção dos capitais próprios em níveis aceitáveis.<sup>259</sup>

---

<sup>257</sup> Cfr. NUNO BARBOSA, Reviravolta no Art.35 Do Código das Sociedades Comerciais in *Desporto & Direito*, Coimbra Editora, 2005, págs. 369 a 372.

<sup>258</sup> Cfr. artigo 523º CSC.

<sup>259</sup> Já em 2009, era noticiado que as três principais sociedades desportivas (FC Porto, Benfica e Sporting) se encontravam depauperadas de capitais próprios. Cfr. [http://www.jn.pt/PaginaInicial/Desporto/Interior.aspx?content\\_id=1158208&page=2](http://www.jn.pt/PaginaInicial/Desporto/Interior.aspx?content_id=1158208&page=2) de 02 de Março de 2009.

Aliás, tal situação tem sido bastante reveladora da crise das principais entidades desportivas, que apresentam contas consolidadas com capitais próprios negativos, estruturalmente desequilibradas e com altos níveis de endividamento.<sup>260</sup>

Resultado disso, os clubes, agora sociedades desportivas, encontram-se numa situação de incapacidade dos activos pagarem os passivos.<sup>261</sup>

E refira-se, que alguns conseguem disfarçar tal realidade, através de um artifício usual no desporto profissional: a especulação do valor dos activos que compõe a equipa profissional de futebol e que muitas vezes são avaliados em valores nada condizentes com a sua realidade de mercado.

Porém, não obstante tal operação de camuflagem dos factos, a verdade é que são esses activos que, também, têm tornado a situação económica ainda mais insustentável em virtude da sua contratação e pagamento de retribuições e prémios se revestir de encargos difíceis de suportar, ao que se deverá adicionar as despesas estruturais próprias de qualquer sociedade desportiva.<sup>262</sup>

Importará, agora, analisar como as sociedades têm tentado resolver tal situação.

Deste modo, para além da necessidade de manutenção do apoio financeiro de terceiros, leia-se bancos, e da necessidade de vender, por vezes apressadamente, os principais jogadores, o modo para ultrapassar tal problema tem passado pelo seu reforço de capital social<sup>263</sup> ou pelo modo inverso, ou seja a redução do mesmo, tal como alude o nº1 do artigo 35º CSC.

A operação de reforço de capital encontrava-se prevista no anterior RJSAD no seu artigo 9º, tendo esta norma sido excluída na redacção do Decreto-Lei nº 10/2013 de 25 de Janeiro.<sup>264</sup>

Outra possibilidade que os clubes têm utilizado para travar as consequências preconizadas pelo artigo 35º CSC passa pelo caminho oposto; ou seja a redução do capital social<sup>265</sup>, situação também prevista pelo disposto legal.

---

<sup>260</sup> Cfr. [http://www.dn.pt/desporto/sporting/interior.aspx?content\\_id=2277494](http://www.dn.pt/desporto/sporting/interior.aspx?content_id=2277494) de 01 de Fevereiro de 2012. Na notícia aludia-se à situação de *falência técnica* do Sporting.

<sup>261</sup> Tal foi referido, em relação ao Benfica, pelo economista Hélder Varandas. Cfr. [http://diariodigital.sapo.pt/news.asp?id\\_news=594262](http://diariodigital.sapo.pt/news.asp?id_news=594262) de 28 de Setembro de 2012.

<sup>262</sup> Cfr. <http://economiaegestao.wordpress.com/2012/02/04/falencia-tecnica-sporting/>.

<sup>263</sup> Cfr. <http://www.cmjornal.xl.pt/noticia.aspx?contentID=E7EF6F41-50F6-4948-BBB5-F903AEDB8BAF&channelID=00000011-0000-0000-0000-000000000011> de 18 de Agosto de 2010.

<sup>264</sup> Este artigo obrigava que o capital social mínimo das sociedades fosse sucessivamente reforçado até, após cinco anos da criação da sociedade, se perfizesse um montante igual a 30% da média do orçamento nos primeiros quatro anos.

<sup>265</sup> Cfr. [http://www.jornaldenegocios.pt/empresas/detalhe/sporting\\_sad\\_quer\\_reduzir\\_capital\\_em\\_3289\\_milhoes\\_para\\_absorver\\_prejuizos.html](http://www.jornaldenegocios.pt/empresas/detalhe/sporting_sad_quer_reduzir_capital_em_3289_milhoes_para_absorver_prejuizos.html) de 16 de Junho de 2004. Refira-se que o Sporting voltou a realizar tal operação em 2010, tal como se pode ler no jornal Público de 03 de Dezembro de 2010.



Através desta operação que passa pela redução do valor nominal das acções, absorvem-se prejuízos de anos anteriores bem como se geram mais-valias através da venda de participações, atendendo ao seu valor reduzido.

Estas medidas, que devem ser discutidas em assembleia geral, segundo o propugnado no nº3 do artigo 35º CSC, têm sido a “tábua de salvação” para as sociedades desportivas.

### **3.3. Alguns Instrumentos para Combater a Crise**

Depois de termos procurado explicitar as razões que conduzem os clubes/sociedades desportivas a uma situação financeira deficitária chegamos, talvez, ao ponto mais importante do presente estudo. Este centra-se no modo de evitar que suceda essa situação económica debilitada e que, em última instância, levará à impossibilidade de competir nas provas europeias e nacionais profissionais. Esta última consequência será o despoletar real da bancarrota e da entrada em processo de insolvência e concomitante liquidação de activos.

Tal efeito, como já fomos avançando, deverá ocorrer em primeira linha através de uma política de responsabilização de todos os agentes correlacionados com o mundo desportivo. Porém, a verdade é que a ânsia de resultados, de agradar às massas, de ver as parangonas de manchetes da imprensa têm conduzido a situações financeiras indesejáveis.

Esta realidade, como já referimos tem sido combatida pela UEFA através das normas atinentes ao *fair-play* financeiro. A este combate, acrescem os instrumentos do direito da insolvência (quer judiciais, quer extrajudiciais) nacionais que têm desempenhado um auxílio importante em momentos de maiores dificuldades. Estes instrumentos têm possibilitado aos clubes fasear as dívidas existentes e evitar eventuais processos judiciais de cobrança de dívidas ou execuções e, acima de tudo, de hipotéticos pedidos de insolvência por parte de algum credor.

#### **3.3.1. (Breve) Menção aos Fundos de Jogadores**

Um dos modos mais controversos na actualidade de as SAD gerarem fundos para garantir a sua subsistência e manter as suas contas equilibradas reside no recurso aos

fundos de jogadores constituído pelos próprios clubes<sup>269</sup> ou então criados por entidades extrínsecas aos próprios e destinadas a valorizar os atletas, para obterem uma margem de lucro na transacção dos mesmos.<sup>270</sup>

Tal controvérsia, como daremos conta mais profundamente em parte avançada do estudo, refere-se ao facto de os mesmos se situarem num espaço de vazio jurídico relativamente à sua regulamentação. Ora, tal permite um inúmero de situações de clareza dúbia que passam pela identidade dos investidores – muitas vezes desconhecidos-, o modo da constituição dos mesmos, que muitas vezes passa pela criação de offshores, não se conhecendo a sua estrutura accionista, não se conhecendo os jogadores cujos direitos económicos são detidos por estes, nem os beneficiários das transacções financeiras decorrentes da sua actividade.

Apesar deste panorama nebuloso e indefinido, a verdade é que os clubes de ligas com menores capacidades financeiras, como Portugal, vêm nesta possibilidade, a hipótese de reforço dos seus quadros, bem como facultadora do financiamento, essencial à prossecução dos seus fins financeiros e competitivos.

Como explica João Leal Amado “*os clubes necessitam de consideráveis meios financeiros em ordem de dotar a sua equipa de futebol de jogadores qualificados (...) e o Fundo investindo em determinado jogador conjuntamente, com a SAD, na mira de, mais tarde, colher os frutos desse investimento.*”<sup>271</sup>

Este entendimento, como mencionamos acima, é seguido pelos principais clubes portugueses que para se tornarem competitivos, tendo recursos próprios inferiores aos maiores clubes europeus<sup>272</sup>, encontram-se na contingência de se tornarem dependentes de todos os meios de financiamento necessários à obtenção do êxito na sua actividade. Como refere, Daniel Pereira, advogado do FC Porto, “*o futebol, hoje em dia, é uma mistura de paixão e investimento. O futebol sustentar-se-ia [sem os investidores], mas somente 'sobreviveriam' os clubes considerados ricos, ou seja, que os que possuem grande número de sócios e altos patrocínios*”<sup>273</sup>

---

<sup>269</sup> O caso do *Benfica Stars Fund*, formado em 2009, é dos mais emblemáticos, tendo um valor líquido de vinte e cinco milhões de euros o que faz entrar no clube seis milhões e quatrocentos mil euros. Outro exemplo será o Sporting Portugal Fund. Cfr. <http://economico.sapo.pt/noticias/nprint/174883.html> de 05 de Agosto de 2013.

<sup>270</sup> Serão os denominados contratos de *third-part ownership*. Uma dessas parte terceira, a título exemplificativo, será o Doyen Group que no seu próprio site assume a sua satisfação por cooperar com o Atlético Madrid e os Valencia na aquisição de jogadores financiando em 50% as operações. Cfr. <http://www.doyensports.com/en/pressroom.html>.

<sup>271</sup> Cfr. JOÃO LEAL AMADO, Um Breve Olhar Juslaboral., Os Fundos de Jogadores in *Dez Anos de Desporto & Direito 2003-2013*, Coimbra Editora, 2013, pág.48.

<sup>272</sup> Como já demonstramos através do Relatório da Deloitte Football Money League 2013.

<sup>273</sup> Cfr. [http://www.ojogo.pt/Futebol/1a\\_liga/Porto/interior.aspx?content\\_id=3266691&utm\\_source=feedburner&utm\\_medium=feed&utm\\_campaign=Feed%3A+OJ-Porto+\(OJ+-+Porto\)](http://www.ojogo.pt/Futebol/1a_liga/Porto/interior.aspx?content_id=3266691&utm_source=feedburner&utm_medium=feed&utm_campaign=Feed%3A+OJ-Porto+(OJ+-+Porto)) de 12 de Junho de 2013.

Ora, tal linha de raciocínio conduz-nos a um meio de financiamento alternativo em que os clubes em troca de uma parte da sua autonomia acedem alienar partes de passes dos atletas para posteriormente a sua valorização trazer rentabilidade ao referido fundo. Simultaneamente permite a entrada de capitais, sem recorrer ao crédito bancário que como já vimos e sabemos é cada vez mais criterioso na concessão dos montantes pedidos.

Ipsa modo, através deste modo de aquisição de atletas em que o passe do activo será partilhado, o clube passará a ser detentor dos direitos desportivos do atleta na sua totalidade mas terá de dividir ou ficar sem os direitos económicos<sup>274</sup> do mesmo. Como resultado de tal coexistência, o detentor dos direitos desportivos poderá estar obrigado a não ceder os atletas a outros clubes, nem a título temporário (vulgo empréstimo), podendo como contrapartida utilizar tais activos desportivamente, através do pagamento de uma renda pela utilização dos mesmos, ou então ser obrigado a vender o jogador até ao penúltimo ano de contrato, para evitar os efeitos da Lei Bosman que permite que os atletas possam nos últimos seis meses do derradeiro ano de vínculo contratual, escolher livremente o seu futuro.<sup>275</sup>

Porém nesta relação denominada de “third part ownership ” uma importante limitação resulta dos próprios regulamentos da FIFA. O artigo 18º BIS do Regulamento de Transferências desempenha um papel relevante nesta temática ao proibir que essa terceira parte exerça influência sobre os contratos redigidos entre os clubes e os jogadores.<sup>276</sup>

Deste artigo, resultam duas hipóteses que têm sido seguidas: a hipótese perfilhada por França, Inglaterra e Polónia que fazendo uma interpretação restritiva do preceito legal impedem totalmente a partilha económica dos direitos dos jogadores e a hipótese permissiva, mas sem violar a disposição do artigo mencionado. Falamos de países como

---

<sup>274</sup> Os direitos económicos distinguem-se dos denominados direitos federativos. Os primeiros atêm-se ao montante líquido resultante da cessação de um contrato de trabalho celebrado entre um jogador e o seu clube, antes do seu termo. Quanto aos direitos federativos serão aqueles que o clube adquire no momento em que regista o contrato do jogador na federação passando a poder, a partir desse momento, utilizá-lo em competições oficiais.

<sup>275</sup> Cfr. JOÃO LEAL AMADO, Os Fundos De Jogadores, Um Breve Olhar Juslaboral ”in *Dez Anos de Desporto & Direito 2003-2013*, “Coimbra Editora, 2013, pág.49 em que este divide estas obrigações nas de conteúdo negativo que residem na impossibilidade de cedência de jogadores sem o consentimento do fundo e as de conteúdo positivo que consiste na obrigação de remunerar o fundo e a citada de transacionar o atleta antes de ele poder usar a *Lei Bosman* e sair livremente o que iria contra os fins deste instrumento e acarretaria prejuízos indesejados.

<sup>276</sup> Esta disposição legal foi quase uma imposição da verdade desportiva. Tal deveu-se ao facto de dois jogadores argentinos que chegaram a Inglaterra para actuar no West Ham United (Tévez e Mascherano) estando ligados a empresas. As empresas titulares dos direitos económicos dos atletas obrigaram os “hammers” a colocarem nos contratos uma cláusula que impedia o clube de decidir os termos e condições da venda dos jogadores, bem como os valores. Ora, atendendo à polémica que a situação originou, a FIFA e a *Premier League* tiveram de ser lesta a afirmar que tais prerrogativas eram injustas . Surgia assim o citado artigo 18º BIS do Regulamento do Estatuto e Transferências de Jogadores da FIFA que procurava limitar o TPO:

Portugal, Espanha, Itália e os da América do Sul que vão tornando as suas equipas competitivas graças à possibilidade de recurso a este tipo de instrumentos.

Julgamos, assim, que a opção terá de passar por uma regulamentação por etapas, permitindo que as realidades competitivas não sejam abruptamente alteradas, de modo às sociedades desportivas possuírem um tempo de ajustamento quanto aos planteis das equipas profissionais, bem como a estratégia financeira e ainda a sua rede de prospecção de novos atletas. Ao invés, caso as instâncias de decisão optem por uma proibição imediata, como refere Emanuel Macedo Medeiros “*seria um choque de dimensões bíblicas e iria condicionar adversamente os clubes onde essas práticas existem.*”<sup>277</sup>

### **3.3.1.1. Integrantes e Objectivos**

Quando, empiricamente, lemos num jornal que um determinado fundo investiu em determinado atleta, tal apenas refere-se a sociedades que adquirem uma parte ou a totalidade dos direitos económicos de algum jogador fazendo entrar dinheiro nas entidades desportivas, aliviando as suas contas, como já referimos.<sup>278</sup>

Tais grupos societários deverão ser autorizados e posteriormente registados na Comissão de Mercados de Valores Mobiliários (CMVM) o que denuncia, desde logo, o seu carácter fortemente especulativo.

Além disso, importará determinar os objectivos dos mesmos, seguindo a enunciação de pretensões assumida pelo Sporting Portugal Fund que passa por “*proporcionar aos participantes a possibilidade de aceder a uma carteira de activos, constituída por um conjunto de direitos de crédito do Fundo sobre entidades terceiras (“direitos económicos”), os quais se consubstanciam no direito a participar, em certa percentagem, na contrapartida da venda ou da transferência temporária para outra entidade, a título oneroso, dos direitos desportivos relativos a determinados atletas que se encontrem na titularidade...*”<sup>279</sup> do clube. Desta pretensão retira-se a intenção óbvia de estes grupos gerar lucros através dos direitos económicos dos atletas e simultaneamente garantir entradas de capitais nos clubes de modo quase imediato.<sup>280</sup>

---

<sup>277</sup> Cfr. EMANUEL MACEDO MEDEIROS, director executivo da Associação das Ligas Europeias de Futebol Profissional, em entrevista ao *Jornal A Bola* de 29 de Março de 2014.

<sup>278</sup> Seguindo a lição retirada de <http://www.carlezzo.com.br/pt/ler-publicacao.php?id=7>.

<sup>279</sup> Cfr. <http://web3.cmv.m.pt/sdi2004/fundos/docs/A181135-FRC0003781294020121231.pdf> atinente ao Relatório e Contas do Sporting Portugal Fund.

<sup>280</sup> Um dos grandes exemplos que se pode dar na actualidade foi a transacção do jogador João Moutinho do Sporting CP para o FC Porto. Com efeito, os portugueses compraram o jogador por onze milhões de euros para passados três meses venderem 37,5% a um

Estes objectivos são assegurados por uma entidade exterior que deverá administrar o fundo<sup>281</sup> podendo praticar os actos que tenha por necessários aos bons resultados do mesmo através da selecção dos activos e a sua posterior aquisição, a alienação dos mesmos e a sua consequente administração.<sup>282</sup>

### 3.3.1.2. *Modus Operandi*

Como já referimos, os fundos possuem uma natureza essencialmente especulativa, típica dos produtos bolsistas.

Como afirma Seth Klarman, um investidor americano perito em acções e transacções bolsistas, *“the line I draw in the sand is that if an asset has cash flow or the likelihood of cash flow in the near term and is not purely dependent on what a future buyer might pay, then it’s an investment. If an asset’s value is totally dependent on the amount a future buyer might pay, then its purchase is speculation.”*<sup>283</sup>

Desta distinção resulta o carácter incerto deste tipo de operações financeiras, pois ao contrário de um investimento que se poderá tornar em lucro a curto prazo, a aposta num fundo de jogadores acarretará incerteza, dúvida, pois o atleta poderá não render desportivamente o pretendido. Em suma, risco, que é a qualificação mais adequada para este tipo de negócio.

Por essa razão, para se consolidarem necessitam de quem esteja disposto quase a arriscar o seu dinheiro para a aquisição dos já mencionados direitos económicos dos atletas. Posteriormente, e caso os activos se valorizem à conta de boas exibições, obter-se-á o desejado lucro através da venda dos direitos económicos anteriormente adquiridos.

Além deste intuito, os Regulamentos dos Organismos Especiais de Investimento prevêm a possibilidade de investir até 20% dos activos totais em instrumentos de mercado monetário, bem como em fundo de tesouraria e fundos de mercado monetário e instrumentos financeiros derivados.<sup>284</sup>

---

grupo holandês por quatro milhões cento e vinte cinco mil euros. Posteriormente, esta percentagem dos direitos económicos do actual jogador do Mónaco foram cedidos ao Soccer Invest Fund, um fundo que se encontra registado na CMVM. Passado um ano (2011), o FC Porto resgatou 22,5% dos direitos económicos do mesmo atleta por quatro milhões de euros. Cfr. <http://www.publico.pt/noticia/dinheiro-que-alimenta-o-futebol-portugues-perdese-numa-rede-de-fundos-1535472> de 28 de Fevereiro de 2012.

<sup>281</sup> Cfr. nº1 do artigo 2º do Regulamento de Gestão do Organismo Especial de Investimento do Benfica Stars Fund *in* <http://web3.cmvm.pt/sdi2004/fundos/docs/1201RG20090930.pdf>.

<sup>282</sup> Cfr. nº4 do artigo 2º do citado Regulamento no site citado.

<sup>283</sup> Cfr. <http://25iq.com/2013/03/02/investment-vs-speculation/>.

<sup>284</sup> Cfr. <http://web3.cmvm.pt/sdi2004/fundos/docs/1201RG20090930.pdf> referente ao Regulamento do Benfica Stars Fund.

Para isso a entidade deverá ser supervisionada por um Comité de Investimentos que tomará as decisões necessárias à boa actividade do fundo.<sup>285</sup>

### 3.3.1.3. Argumentos em Sentido Contrário

Não se pense porém, que através deste sistema se descobriu a *galinha dos ovos de ouro* para os clubes em dificuldades económicas, que necessitem urgentemente de entradas monetárias e que fruto desta possibilidade consigam esse objectivo.

Com efeito, as críticas aos fundos de jogadores têm vindo de todos os lados, obrigando a UEFA a investigar a sua validade e começando a trabalhar na sua regulamentação.

A entidade superintendente do futebol europeu vive, neste momento, numa dilema que passa pela proibição dos fundos ou admitir a sua existência, partindo para a sua regulamentação. A proibição é fundamentada por estes poderem suscitar, como já vimos, situações de ética duvidosa em virtude de ser possível o mesmo possuir jogadores de equipas diferentes o que seria um claro conflito de interesses,<sup>286</sup> bem como situações de pouca clareza a nível societário e jurídico (como já vimos, tais situações passam pelo desconhecimento dos integrantes do fundo, o modo de constituição dos mesmos, as *offshores* em paraísos fiscais que os sustentam, os jogadores que os integram e, ainda, as transacções financeiras deles decorrentes).

Tal cinzentismo e opacidade jurídica leva a uma lógica ameaça de manipulação de resultados e concomitante viciação das competições, bem como adensa o clima de desconfiança e necessária legalidade, objectivo de qualquer prova desportiva.<sup>287</sup>

Além disso, o facto de uma terceira parte poder ter os direitos económicos de um atleta demonstra, para a própria UEFA, um total desrespeito pelos direitos dos atletas que vêem as suas garantias como trabalhadores diminuídas<sup>288</sup>, assumindo eles próprios isso ao afirmarem “*we are financial products. A football club is like a factory, and we are its outputs. You have to be realistic*”.<sup>289</sup>

---

<sup>285</sup> Cfr. nº2 do artigo 6º do Regulamento citado.

<sup>286</sup> Seguindo as palavras de Gianni Infantino, Secretário-Geral da UEFA. Cfr. <http://www.maisfutebol.iol.pt/michel-platini-quer-monitorizar-os-negocios-com-fundos> de 09 de Outubro de 2013.

<sup>287</sup> Cfr. <http://www.bloomberg.com/news/2012-02-01/soccer-body-considers-champions-europa-league-bans-for-fund-owned-players.html> de 01 de Fevereiro de 2012.

<sup>288</sup> Seguindo a entrevista de Gianni Infantino à Bloomberg TV. Cfr. [http://www.bloomberg.com/video/uefa-says-soccer-player-funds-may-mask-crime-yVcCO10fQnObYMIY\\_8i0hw.html](http://www.bloomberg.com/video/uefa-says-soccer-player-funds-may-mask-crime-yVcCO10fQnObYMIY_8i0hw.html).

<sup>289</sup> Frase de Eliaquim Mangala, jogador, na altura, do FC Porto, cujo passe é partilhado pelo clube e por um fundo. Cfr. <http://www.insideworldfootball.com/matt-scott/13267-matt-scott-player-trades-boost-third-party-balance-sheets> de 27 de Outubro de 2013.

Esta asserção conduz a um dos principais argumentos dos opositores deste modelo de investimento que defendem que o mesmo será uma violação dos direitos humanos dos atletas, pois os desportistas profissionais serão tratados como mercadoria, referindo-se que são propriedade na sua totalidade, ou em parte, de um terceiro, que como é bom de ver é atentatório dos direitos e liberdades.<sup>290</sup>

A acrescer a tais argumentos em sentido contrário, refira-se que os clubes dos países em que tal possibilidade não é permitida (Inglaterra e França) poderão sentir dificuldades competitivas, pois este instituto permitirá que clubes de determinados países onde este instrumento é permitido (Portugal, Espanha) possam competir em vantagem, principalmente a nível de investimento e fiscalidade.

Outro argumento, a nosso ver, contrário aos fundos de jogadores será a clara violação do *fair-play* financeiro.

Com efeito, a possibilidade de “adquirir” um atleta para posteriormente alienar uma parte dos seus direitos económicos, é um instrumento que os clubes olham com especial atenção, pois não existirá nenhum óbice a uma posterior reaquisição das percentagens anteriormente alienadas. Esse momento subsequente poderá ocorrer num momento em que os lucros gerados permitam apresentar a saída dessas quantias, não violando os regulamentos de boa conduta financeira e simultaneamente permitindo o licenciamento dos clubes nas provas europeias. Esse será o capítulo seguinte do presente trabalho.

#### **3.3.1.4. Utilização Prática do Conceito**

A utilização de fundos de jogadores tem sido um dos meios de financiamento mais recorrentes no desporto profissional, principalmente em Portugal que tal prática é admitida, ao contrário de outros países, como Inglaterra, como já fomos mencionando.

*Ipsa modo*, os principais clubes nacionais têm seguido tal hipótese, como já vimos, por se tratar de uma importante fonte de financiamento<sup>291</sup> mas também para fortalecimento dos respectivos plantéis.

---

<sup>290</sup> Cfr. *European Professional League/Sports Law Bulletin*, nº10, 2012.

<sup>291</sup> Que melhor exemplo que a transacção dos jogadores Rodrigo e André Gomes que o Benfica realizou com o fundo de investimento do malaio Peter Lim por um montante de quarenta e cinco milhões de euros? Cfr. [http://www.record.xl.pt/Futebol/Nacional/1a\\_liga/Benfica/interior.aspx?content\\_id=865810](http://www.record.xl.pt/Futebol/Nacional/1a_liga/Benfica/interior.aspx?content_id=865810) de 31 Janeiro de 2014.

Ora, se a primeira hipótese é de fácil entendimento, pois residirá na mera alienação de uma parte dos direitos económicos ao fundo para amortização das custas da aquisição, a segunda possibilidade é realizada através de uma de duas hipóteses.

A primeira passará pela aquisição da titularidade dos direitos económicos do atleta, para posteriormente realizar a venda de uma percentagem dos mesmos a um qualquer fundo. *Ipsa modo*, a sociedade desportiva conseguirá quase imediatamente amortizar uma parte do montante despendido e simultaneamente contar com um activo desportivo que de outra forma não teria possibilidades de adquirir.<sup>292</sup>

A outra hipótese, reside na mera colocação dos atletas pertencentes ao fundo em determinadas sociedades que, apenas, terão os direitos desportivos da atleta, não tendo qualquer direito económico sobre o mesmo. Trata-se de uma mera aposta na vertente desportiva da entidade empresarial que tem como escopo a prática do futebol e que aposta por via indirecta na obtenção de proventos; ou seja, através dos prémios que uma equipa mais capacitada pode alcançar com vitórias em competições.<sup>293</sup>

As hipóteses aventadas são, pois, conducentes à necessidade da convivência entre clubes e fundos, onde pelo menos estes são permitidos, pois como já se viu há países que por regulamentação os impedem.

A relação citada legítima o aparecimento destes que funcionam como uma fonte de financiamento importante<sup>294</sup> e que cada vez mais se confundem nas decisões de quem possui os direitos desportivos dos jogadores. Tais interferências, ainda que sem violar o já citado artigo 18 BIS do Regulamento de Transferências, centram-se, inclusivamente, em assessoria aos clubes e atletas, bem como na gestão da própria equipa.<sup>295</sup>

Refira-se, porém, que Portugal tem adoptado uma política permissiva em relação a esta realidade. E os motivos explicam-se pela necessidade de permitir que as equipas nacionais consigam competir com as de outros países com mais possibilidades económicas, como já vimos.

---

<sup>292</sup> Esta estratégia teve especial relevo no Sporting, aquando da chegada ao poder do anterior presidente Godinho Lopes. Perseguindo títulos que fugiam, os lisboetas adquiriram atletas, como Ínsua, Elias e Van Wolfswinkel a preços proibitivos, para posteriormente os alienar aos Sporting Portugal Fund. Cfr. <http://futebolportugal.clix.pt/fundo-compra-15-dos-passes-de-insua-rubio-e-van-wolfswinkel/> de 23 de Janeiro de 2012.

<sup>293</sup> Um bom exemplo será o sérvio Markovic que evoluiu (pelo menos) na época de 2013/2014 no Benfica, por um empréstimo de um fundo e que o colocou, no fim da temporada, no Liverpool. Cfr. <http://desporto.pt.msn.com/markovic-vendido-por-125-milhoes-ao-liverpool> de 15 de Julho de 2014.

<sup>294</sup> Veja-se o site de um dos fundos mais importantes do futebol mundial – o Doyen Group - que possui direitos económicos de atletas como Radamel Falcao, Leandro Damiano ou Marcos Rojo, entre outros. Cfr. <http://www.doyensports.com/en/players.html>.

<sup>295</sup> Cfr. <http://www.doyensports.com/en/services.html>



### **3.3.2. Os Contratos de Transmissão Televisiva**

#### **3.3.2.1. Evolução de Um Meio (Actualmente) Rentável**

Um dos meios de financiamento mais rentáveis para as sociedades desportivas e que permite que as mesmas tenham algum incremento financeiro reside na obtenção de receitas através dos contratos estabelecidos para a transmissão dos desafios.<sup>296</sup>

Todavia, nem sempre foi assim, e até ao início dos anos oitenta, pelos (poucos!) jogos que eram transmitidos, a entidade difusora nada pagava pela sua transmissão, o que para os clubes que actuavam representava um duplo prejuízo: nada recebiam por deixar os seus desafios entrar pela casa das pessoas e simultaneamente perdiam receitas provenientes de bilheteira e que, naqueles anos, consistia a principal fonte de subsistência dos mesmos<sup>297</sup>. Tal, originaria grandes revoltas por parte dos clubes que demonstraram a sua discordância pelo modelo, originando que para a transmissão dos desafios as entidades difusoras pagassem montantes que acabariam por colocar as receitas de bilheteira (quase!) em segundo plano.

#### **3.3.2.2. Sujeitos Intervenientes**

Em Portugal, este tipo de contratos são negociados individualmente por cada clube, que usando do seu interesse para a comunidade de telespectadores que consegue gerar, faz tal facto valer nas negociações que enceta com a entidade titular dos direitos.

Esta negociação, deverá ser feita, com duas empresas<sup>298</sup>, não existindo intromissão de mais alguma, e que por sua vez cedem esses direitos a um operador privado que detém exclusividade na transmissão dos jogos, e que, como veremos mais adiante, fruto dessa relação tem sido acoçada pela Autoridade da Concorrência em virtude dos seus comportamentos.

Existirão, pois, três vértices essenciais para a negociação dos contratos em estudo: os clubes, os operadores televisivos – que poderão ser públicos, privados ou canais codificados<sup>299</sup> - e no último os consumidores.

---

<sup>296</sup> Estas receitas são quase uma das maiores entradas financeiras das sociedades desportivas. A título de exemplo, o Futebol Clube do Porto embolsou oitenta e dois milhões e oitocentos mil euros pela renovação do seu contrato até ao final da temporada 2017/18. Cfr. [http://www.jn.pt/PaginaInicial/Desporto/Interior.aspx?content\\_id=1826226](http://www.jn.pt/PaginaInicial/Desporto/Interior.aspx?content_id=1826226) de 08 de Abril de 2011.

<sup>297</sup> Tal, como em Portugal, sucedeu noutros países, como em Espanha. Cfr. ALFREDO RELANO, *Nacidos Para Incordarse, Un Siglo de Agravios Entre El Madrid Y El Barça*, Ediciones Martinez Roca, pág. 315.

<sup>298</sup> A Olivedesportos e a PPTV, que, por sinal possuem o mesmo accionista maioritário.

<sup>299</sup> A SportTV e posteriormente a BenficaTV abalaram os alicerces do fenómeno televisivo no desporto.

A relação essencial estabelecer-se-á entre os dois primeiros vértices, pois serão estes a entabular as negociações tendentes à obtenção de uma convergência das declarações negociais tendentes a uma vontade comum e que consequência dessas vontades irão possibilitar que a terceira parte tenha acesso ao espectáculo desportivo.

Todavia, em Portugal, tal não tem funcionado de modo tão linear, quanto as nossas alocações poderão deixar transparecer.

Com efeito, as dívidas das sociedades desportivas e a sua parca liquidez têm sido conducentes a uma situação de quase submissão das sociedades, que, fruto da necessidade de dinheiro, se vêem na contingência de negociar contratos plurianuais com as empresas detentoras dos direitos televisivos<sup>300</sup>. Estas, para tornar as sociedades ainda mais condicionadas, adiantam as quantias contratualizadas.

### **3.3.2.3. Negociação Centralizada: A melhor Solução?**

Uma das grandes batalhas dos pequenos clubes passa, neste momento, pela negociação centralizada<sup>301</sup> dos direitos televisivos, ao invés de tal ocorrer individualmente e com os principais clubes. Esta última hipótese tem feito esgotar o *plafond* da entidade compradora para obter os direitos dos jogos mais importantes, limitando os montantes auferidos pelas equipas menos relevantes.

Através desta, as sociedades transmitiriam os seus direitos à Liga de Clubes onde se encontram inseridos, cuja titularidade passaria para esta<sup>302</sup> que distribuiria por todos as quantias recebidas, de modo proporcional.

Todavia, tal aposta ainda não se concretizou, o que tem originado graves assimetrias no desporto profissional, quase permitindo a determinados clubes sustentarem os seus orçamentos com as receitas televisivas e outros não terem montantes que lhe permitam ter contas limpas, equipas competitivas capazes de gerarem proventos<sup>303</sup> e

---

<sup>300</sup> Cfr. <http://leodaestrela.blogspot.pt/2010/05/perguntas-e-respostas-sobre-direitos.html>.

<sup>301</sup> O presidente da LPFP foi mandatado em 29 de Junho de 2012 para encetar negociações para a centralização dos direitos televisivos com a operadora, Olivedesportos, Cfr. <http://www.maisfutebol.iol.pt/liga-mario-figueiredo-direitos-televisivos-olivedesportos/520e1fd2300461a271a7f7c3.html> de 29 de Junho de 2012.

<sup>302</sup> Cfr. PEDRO ANTÓNIO MAIA OLIVEIRA, “A Negociação Centralizada de Direitos Televisivos Na Óptica Do Direito Da Concorrência” in [http://www.verbojuridico.com/doutrina/2009/maiaoliveira\\_direitostelevisivos.pdf](http://www.verbojuridico.com/doutrina/2009/maiaoliveira_direitostelevisivos.pdf)

<sup>303</sup> Mário Figueiredo, presidente da LPFP, nas jornadas dos dez anos da revista Desporto & Direito, afirmou que “entre 2006 e 2011, a operadora que detém os direitos de transmissão televisiva arrecadou 150 milhões. É preciso dar a entender a importância que têm as receitas televisivas para os clubes e, neste momento, estão a fugir ao futebol mais de 30 milhões que fazem falta.” Cfr. <http://www.dnoticias.pt/actualidade/desporto/411554-centralizacao-dos-direitos-televisivos-e-apostas-dariam-receitas-de-50-m> de 17 de Outubro de 2013.

tornando os campeonatos cada vez mais competitivos e capazes de gerarem mais receitas.<sup>304</sup>

#### **3.3.2.4. E nas Regras de Concorrência: Haverá Abuso de Posição Dominante?**

O modo de negociação dos direitos televisivos, tal como é realizado, constitui uma violação dos princípios da concorrência comunitários, por abuso da posição dominante, já que apenas um operador controla os contratos e as transmissões televisivas dos espectáculos futebolísticos, gerindo as mesmas consoante as suas opções, interesses e vontades.<sup>305</sup>

Tal abuso de posição dominante consistirá na utilização indevida da sua posição no mercado, resultando na exploração dos outros agentes económicos<sup>306</sup>, impedindo um clima de concorrência em que as sociedades desportivas poderão fazer valer os seus direitos.

Poderá abranger *“a imposição de preços e compra e venda ou outras condições não equitativas, a limitação de produção, distribuição ou desenvolvimento técnico, as práticas discriminatórias e as cláusulas de subordinação.”*<sup>307</sup>

Tal conceito, aproxima-se, por esta razão, da ideia de poder económico, já que quanto mais poder a empresa dominante possuir, mais capacidade terá para determinar preços e controlar o mercado, subvertendo as regras mais basilares de mercado e da concorrência.

Concorrência, essa, que poderá ser definida como *“o mecanismo básico de funcionamento da economia de mercado. É o mecanismo em que cada empresa decide autonomamente das suas concorrentes as variáveis sob o seu controlo, tais como preços, quantidades, investimentos, mercados geográficos e de clientes, actividades de marketing, de forma a maximizar o lucro dessa mesma empresa. Através deste mecanismo dá-se a descentralização das decisões de produção, investimento e consumo*

---

<sup>304</sup> O próprio presidente da FPF, Fernando Gomes, defendeu que *“deve existir uma centralização de direitos. Sou apologista que a centralização de direitos [televisivos] tem vantagens ao permitir uma melhor repartição desses direitos, algo que tem a ver com a competição global.”* Cfr. <http://expresso.sapo.pt/presidente-da-fpf-defende-centralizacao-dos-direitos-televisivos-no-futebol=f827439> de 26 de Agosto de 2013.

<sup>305</sup> Após uma investigação iniciada em Julho de 2010, na sequência de uma denúncia da Cabovisão, a AdC aplicou à Sport TV, a 20 de Junho, uma coima de € 3.730.000, por abuso de posição dominante no mercado nacional de canais de acesso condicionado com conteúdos desportivos premium. A empresa é acusada de ter implementado um sistema de remuneração discriminatório nos seus contratos de distribuição dos canais de televisão Sport TV

<sup>306</sup> Cfr. [http://www.concorrenca.pt/vPT/Praticas\\_Proibidas/Praticas\\_Restritivas\\_da\\_Concorrenca/Abuso\\_de\\_posicao\\_dominante/Paginas/Abuso-de-posicao-dominante.aspx](http://www.concorrenca.pt/vPT/Praticas_Proibidas/Praticas_Restritivas_da_Concorrenca/Abuso_de_posicao_dominante/Paginas/Abuso-de-posicao-dominante.aspx).

<sup>307</sup> Cfr. LUÍS S. CABRAL DE MONCADA, *Direito Económico*, Almedina, 2007, pág.514.

*dos diversos produtos e serviços que satisfazem as necessidades humanas, segundo a alternativa mais eficiente, tendo em conta a restrição da escassez de recursos.*”<sup>308</sup>

Ocorrendo tais preceitos, estaremos perante uma verdadeira economia de mercado. Tal ocorre quando os agentes podem actuar livremente, num modelo de concorrência perfeita, com uma homogeneização de bens transaccionados, livre entrada e saída de produtores e consumidores e transparência da informação para todos os intervenientes.<sup>309</sup>

Este fenómeno concorrencial deverá, nas palavras de Abel Mateus, funcionar “*ex post e sanciona comportamentos quando existe violação da lei da concorrência.*”<sup>310</sup>

Existindo essa hipótese de economia de mercado, duas soluções para a maximização dos proventos das sociedades desportivas e conseqüente saneamento financeiro destas, apareceriam: a centralização dos direitos televisivos, ou a possibilidade de as entidades desportivas escolherem livremente com que operador televisivo pretenderiam negociar, optando pela melhor oferta, acabando de vez com a situação de monopólio de mercado<sup>311</sup>. Esta hipótese, agora aventada, tornaria a distribuição das quantias mais equitativa e justa, beneficiando, pois, os pequenos clubes que teriam direito a mais dinheiro.

Porém, as entidades decisórias portuguesas têm evitado dar tal passo e têm possibilitado uma verdadeira situação de monopólio, em que apenas um produtor domina o mercado, possuindo o controlo absoluto da oferta, sem qualquer concorrência e fixando os valores de mercado.<sup>312</sup>

### **3.3.2.5. O Artigo 101º TFUE: Uma Acha para a Polémica?**

Uma das questões mais polémicas quanto ao modelo avançado, reside na hipotética aplicação do artigo 101º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE) que no seu nº 1 determina a incompatibilidade e a proibição dos acordos entre empresas com o intuito de impedir, restringir ou falsear a concorrência nos mercados, estatuidando no nº 2 do mesmo disposto legal que tais acordos serão nulos.

---

<sup>308</sup> Cfr. ABEL M. MATEUS “Sobre Os Fundamentos Do Direito E Economia Da Concorrência”, [http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe\\_artigo.aspx?idc=31559&idsc=54103&ida=54128](http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=31559&idsc=54103&ida=54128).

<sup>309</sup> Cfr. MARIA MANUELA MARQUES LEITÃO, *Um Curso de Direito da Concorrência*, 2002, Coimbra Editora, pág.117.

<sup>310</sup> Cfr. ABEL M. MATEUS, “Economia E Direito da Concorrência e Regulação” in *Sub Judice nº 40, 2007, Julho – Setembro, Almedina, pág. 11 e ss.*

<sup>311</sup> Cfr. <http://www.publico.pt/noticia/direitos-de-televisao-centralizados-valem-120-milhoes-de-euros-1562516> de 11 de Setembro de 2012.

<sup>312</sup> Cfr. [http://www.fep.up.pt/docentes/tina/Microeconomia2/micro2\\_apoiotp33.pdf](http://www.fep.up.pt/docentes/tina/Microeconomia2/micro2_apoiotp33.pdf).

Todavia, o nº 3 do referido artigo, excepciona tal consequência afirmando que poderão existir acordos a que não se aplique a proibição desde que os acordos contribuam para melhorar a produção ou a distribuição dos produtos ou para promover o progresso técnico ou económico, contanto que ao utilizador seja reservada uma parte equitativa dos lucros.

Surge, por isso, a questão, se esta excepção será aplicável aos contratos efectuados entre uma entidade representativa e aglutinadora dos clubes sem cair na sanção de nulidade prevista no nº 2 do artigo.

E, tudo leva a crer que tais acordos poderão ser integrados na norma excepcional do nº3, desde logo por *“a Comissão (...) considerar a venda conjunta compatível com os Tratados sempre que seja considerada, naquele contexto específico, necessária para que sejam obtidos determinados ganhos de eficiência e benefícios para os consumidores, sem que se permita uma eliminação significativa da concorrência, ao abrigo do nº3 do artigo 101º do TFUE, e desde que sejam adoptadas determinadas medidas para garantir que a restrição da concorrência no mercado não vai além do que é estritamente necessário.”*<sup>313</sup>

Tal assentimento da Comissão permitirá *“contribuir para a protecção do princípio da solidariedade desportiva, através da redistribuição do valor gerado com a venda conjunta dos direitos pelos vários clubes, princípio fundamental à manutenção de campeonatos competitivos e à imprevisibilidade dos resultados.”*<sup>314</sup>

De modo, a garantir essas premissas deverão ser realizados concursos abertos a todas as entidades, que poderão escolher entre vários pacotes oferecidos, bem como permitir que os direitos não comercializados sejam explorados pelos clubes, tendo estes um papel interventivo nessa exploração.

### **3.3.2.6. O Modelo Centralizado no Exterior**

Importará, pois, seguir os modelos propugnados no estrangeiro, à excepção de Espanha<sup>315</sup>, e que seguem a lógica da venda centralizada e com vários operadores a terem

---

<sup>313</sup> Cfr. JOANA FREIRE PAIS DE ALMEIDA, “Desporto E União Europeia. A Venda Colectiva Dos Direitos De Transmissão Televisiva De Eventos Desportivos E A Concorrência. O Mercado Português: A Televisão e o Futebol.” in *Desporto & Direito*, nº30, Ano X, Maio/Agosto 2014, Coimbra Editora, págs. 249 e ss.

<sup>314</sup> Cfr. ob.cit..

<sup>315</sup> Em Espanha, os clubes, à excepção de Real Madrid e Barcelona, chegaram a recusar-se principiar o campeonato, em virtude dos dois principais clubes açambarcarem a maior parte dos direitos televisivos, originando uma diferença competitiva relevante fruto dessa diferença de valores. Cfr. [http://www.jornaldenegocios.pt/empresas/detalhe/guerra\\_dos\\_direitos\\_televisivos\\_ameacedila\\_arranque\\_da\\_liga\\_espanhola.html](http://www.jornaldenegocios.pt/empresas/detalhe/guerra_dos_direitos_televisivos_ameacedila_arranque_da_liga_espanhola.html) de 13 de Agosto de 2012.

intervenção na aquisição dos direitos<sup>316</sup>, para se ter uma liga mais competitiva, com melhores espetáculos e geradora de receitas importantes para todas as sociedades desportivas intervenientes na competição.

Aliás, a título exemplificativo, ousaremos apresentar o modelo inglês que poderia servir na perfeição ao nosso país, permitindo o desenvolvimento financeiro das nossas sociedades desportivas.

*Ipsa modo*, os direitos televisivos serão negociados conjuntamente por todas as equipas da competição, sendo que por regras de uma concorrência límpida e eficaz, os direitos não poderão ser adquiridos, apenas, por um operador. Por essa razão, além da companhia principal – que é a British Sky Broadcasting - outras – ESPN e BBC – adquirem direitos sobre os desafios não adquiridos pela principal.

O dinheiro resultante dessa negociação com a liga inglesa será depois dividido pelos integrantes das competições profissionais de modo exemplar e tendente a possibilitar a sobrevivência dos clubes. Assim, metade da quantia obtida será dividida em partes iguais por todas as equipas da liga. O montante remanescente será dividido atendendo a variáveis como a classificação na temporada desportiva anterior, o número de partidas transmitidas e os níveis de audiência atingidos. Deste modo, evitam-se situações de favorecimento de alguns clubes em detrimento dos demais, permitindo-se uma competição sã e em que todas as sociedades obtêm rendimentos paritários e capazes de contribuir para a sua solvência.<sup>317</sup>

### **3.4. O *Fair-Play* Financeiro**

A UEFA, como já mencionamos, preocupada com o rumo financeiro que os clubes integrantes das federações que a compõem levavam, decidiu, em 2009, instituir o *fair-play*<sup>318</sup> financeiro para nas palavras do seu presidente, o francês Jean-Michel Platini, “*terminar com as vitórias a crédito*”<sup>319</sup>.

---

<sup>316</sup> Para a época 2012/2013, em Inglaterra, a operadora Sky adquiriu cento e dezasseis jogos, a ESPN e a BBC adquiriram dezoito, num universo de cento e cinquenta e dois jogos que a Premier League pôs à disposição das televisões num negócio global de três milhões e setecentos mil euros. Cfr. [http://www.ojogo.pt/Internacional/ligas\\_internacionais/interior.aspx?content\\_id=2608960](http://www.ojogo.pt/Internacional/ligas_internacionais/interior.aspx?content_id=2608960) de 14 de Junho de 2012.

<sup>317</sup> Cfr. <http://eurosyalones.blogspot.com.es/2011/06/de-donde-viene-y-como-se-reparte-el.html>.

<sup>318</sup> O *fair-play* sempre foi um dos desígnios de quem comanda o futebol. Segundo a própria FIFA “é um elemento essencial do futebol. Ele representa os benefícios de cumprir as regras, ter bom senso e respeitar jogadores, árbitros, adversários e adeptos.” Cfr. <https://pt.fifa.com/aboutfifa/socialresponsibility/fairplay/index.html>. Deste conceito derivaria o *fair-play* financeiro atinente a respeitar as regras financeiras, a ter uma contabilidade eficiente e consciente dos recursos que cada clube dispõe.

<sup>319</sup> Cfr. <http://www.publico.pt/noticia/aprovado-fairplay-financeiro-clubes-endividados-podem-ficar-fora-das-competicoes-europeias-1400738> de 15 de Setembro de 2009.

A confirmar tal preocupação, refira-se que 56% de clubes europeus em 2011 tinham perdas económicas.<sup>320</sup> A reforçar a ideia de espiral negativa refira-se que entre os anos de 2007 e 2011 quinze das principais ligas europeias apresentaram prejuízos, em especial a russa, a ucraniana e a espanhola.<sup>321</sup>

Com esta medida procurava-se disciplinar e racionalizar o futebol europeu através do incentivo à competição com os recursos que cada clube possui, à aposta nas camadas jovens e nas infra-estruturas que possibilitassem o seu desenvolvimento, com o objectivo final de tornar o futebol europeu saudável economicamente a médio/longo prazo. Para José Manuel Meirim terá como objectivo, também “*impedir que as competições vejam a sua paridade posta em crise por clubes que se apresentam em nítida situação de favorecimento por via de situações bem desequilibradas.*”<sup>322</sup>

### **3.4.1. Objectivos Pretendidos com a medida**

O intento supra mencionado procurou atingir cinco áreas fundamentais da vida dos clubes que se prendem com a política desportiva, com as infra-estruturas existentes, com o quadro técnico de funcionários, com respeito pelas normas jurídicas quer a nível nacional quer a nível europeu e com o aspecto financeiro. Este último, como é óbvio, será o mais relevante.<sup>323</sup>

Para que estes objectivos sejam cumpridos a entidade reguladora do futebol europeu criou um órgão independente de verificação dos pressupostos financeiros, denominado de *Club Financial Control Body* (CFCB), que veio substituir o *Club Financial Control Panel*.<sup>324</sup>

Este órgão<sup>325</sup> tem como principal objectivo a supervisão do cumprimento das normas decorrentes do regulamento do *fair-play* financeiro e concomitantemente o sistema de licenciamento dos clubes.

Não se pense, contudo, que este órgão, especialmente criado para as funções supra mencionadas, deverá investigar todos os clubes europeus. Deverá, apenas, incidir a sua

---

<sup>320</sup> Cfr. [http://futbol.as.com/futbol/2013/04/20/internacional/1366414274\\_261245.html](http://futbol.as.com/futbol/2013/04/20/internacional/1366414274_261245.html) de 20 de Abril de 2013.

<sup>321</sup> Cfr. UEFA “*The Basics Of Club Licensing*”. Refira-se que das quinze ligas em estudo, apenas duas que possuem um maior controlo dos requisitos de licenciamento possuem clubes que no ano de 2011 apresentaram lucros: a *Bundesliga* alemã e a também denominada *Bundesliga* mas austríaca.

<sup>322</sup> Cfr. <http://publico.pt/desporto/noticia/era-uma-vez-um-fair-play-financeiro-1594870>.

<sup>323</sup> Cfr. UEFA “*The Basics Of Club Licensing*”

<sup>324</sup> Tal como se pode comprovar da notícia inserta no próprio site da UEFA. Cfr. <http://www.uefa.org/aboutuefa/organisation/executivecommittee/news/newsid=1836831.html>.

<sup>325</sup> Patriotismos à parte, refira-se que o presidente deste órgão é um antigo Procurador Geral da República, o Conselheiro José Narciso da Cunha Rodrigues.

fiscalização sobre os clubes que desportivamente se apurem para as provas europeias e requeiram a licença de participação nessas provas, circunscrevendo-se a análise aos pressupostos financeiros dos mesmos.<sup>326</sup>

#### **3.4.1.1. O Licenciamento de Clubes**

Como já fomos demonstrando o presente estudo afere de um regulamento que apenas se aplicará às competições europeias, obrigando deste modo as Ligas nacionais a adoptarem os seus próprios meios de fiscalização e regulação do cumprimento das obrigações dos clubes, de modo a possibilitar que os mesmos obtenham o necessário licenciamento para competir.

Procura-se, assim, através deste instrumento de regulação, nas palavras da própria FIFA, que as competições desportivas se encontrem salvaguardadas, aumentando-se o nível de profissionalismo da modalidade, bem como promover a transparência financeira das entidades desportivas, dos seus proprietários e o modo como as gerem.<sup>327</sup>

Tais princípios, deverão ser, segundo o Regulamento de Licenciamento da FIFA, transpostos pelas Confederações (UEFA, CONCACAF, CAF, CONMEBOL, por exemplo) de modo a serem implementados à escala dos continentes, sendo que as federações componentes das confederações deverão pugnar pelas melhores medidas para atingirem os fins pretendidos.

Um dos maiores óbices ao licenciamento das entidades desportivas e que poderá impedir a consecução dos parâmetros preconizados pelo *fair-play* financeiro reside na questão salarial dos atletas. Obviamente e como demonstramos pelos objectivos perseguidos pela medida outros vectores terão de ser respeitados, mas a verdade é que os pagamentos dos salários em atraso são uma das maiores preocupações dos órgãos reguladores do futebol europeu.

---

<sup>326</sup> Paolo Ciabattini, um dos maiores especialistas europeus da matéria, dá um exemplo bem ilustrativo de como funciona o instrumento em estudo e a quem se aplica. Usando o exemplo do AS Mónaco, clube que investiu milhões em jogadores como Radamel Falcao, João Moutinho ou James Rodrigues, entre outros, explica que apesar disso os “*homens do rochedo*” não violaram as normas financeiras de modo a impossibilitar a sua inscrição em futuras épocas nas competições europeias. Assim, “*Trattandosi di un accordo stipulato dall'Uefa con i club che partecipano alle competizioni europee, il regolamento vale unicamente per questo ambito e, in ogni altro caso, fa fede la legislazione delle singole federazioni o dei singoli Stati. Il Monaco viene dalla serie B francese, non deve iscriversi ad alcuna coppa e, dunque, in questo momento non deve sottostare ad alcuna limitazione nei suoi investimenti. Ecco perché Rybolovlev può spendere 70 milioni per prelevare Moutinho e Rodriguez dal Porto, 60 circa per Falcao e mettere sotto contratto Carvalho. Il bilancio 2012-2013 chiuderà il prossimo 30 giugno ed entro quella data il magnate russo potrà ripianare qualsiasi uscita senza alcun problema. Lo stesso accadrà con il bilancio 2013-2014 anche nella migliore delle ipotesi e cioè con il Monaco qualificato tra dodici mesi per Champions League o Europa League. Il monitoraggio triennale con obbligo di non sfiorare i 45 milioni complessivi di passivo vale, infatti, solo per i club già inseriti nel meccanismo Uefa.*” Cfr. <http://juvecentral.it/content/esclusiva-paolo-ciabattini-esperto-di-fair-play-finanziario-vi-spiego-tutto-sul-fpf>.

<sup>327</sup> Cfr. [http://www.fifa.com/mm/document/affederation/administration/club\\_licensing\\_v4\\_en\\_33721.pdf](http://www.fifa.com/mm/document/affederation/administration/club_licensing_v4_en_33721.pdf).



Deste modo, o nº 1 do anexo VIII do Regulamento de Licenciamento UEFA considera que salários em atraso são aqueles que não serão liquidados em conformidade com o acordado, Seguidamente, o nº2 do mesmo artigo atenua esta regra dizendo que os montantes salariais consideram-se liquidados caso o clube prove que no dia 31 de Março, 30 de Junho e 30 de Setembro pagou o montante em falta na íntegra ou apresentou um acordo escrito com o credor a dilatar o prazo de pagamento no tempo, ainda que para lá das datas assinaladas.<sup>328</sup>

Outra hipótese para não se considerar que os pagamentos se encontram em atraso será a apresentação da contestação judicial contra o credor que reclama a retribuição. Tal peça processual funcionará como impugnação do pedido, demonstrando que os pagamentos se encontram em dia, ou apresentando alguma excepção (peremptória ou dilatória) que possibilite ao credor não pagar.

Atente-se, porém, que tais preceitos não serão aplicáveis consoante a lei de cada país, mas sim mediante as normas do órgão superior do futebol europeu. *Ipsa* modo, o acórdão do TAS, que decidiu pela exclusão do Málaga das competições europeias foi claro em afirmar que o conceito de obrigações em atraso não é arbitrária, nem concernente à área onde se encontra localizada a entidade relapsa, mas sim atinente a uma ideia uniforme emanada pela UEFA, em forma a evitar tratamentos diferenciados.<sup>329</sup>

Tais preceitos todavia não conseguiram estabelecer o equilíbrio pretendido, já que a própria UEFA tem demonstrado ter maior facilidade em aplicar penas pesadas – leia-se exclusão das provas europeias – a clubes com menor estatuto, optando por outras penas a clubes que possam gerar receitas avultadas.

Com efeito, e não procurando defender as entidades incumpridoras, a verdade é que esta regulamentação apenas serviu para aumentar as diferenças entre os grandes clubes e os restantes. Os mais ricos continuam a participar nas competições com prémios avultados, a facturar prémios de participação, a rubricar contratos televisivos e publicitários enquanto os outros sentem as dificuldades económicas a adensarem-se pois

---

<sup>328</sup> Um exemplo da aplicação desta preceito foi o Vitória SC que na época 2011/2012 não conseguiu cumprir os requisitos financeiros exigidos para participar na Liga Europa, tendo pois que abdicar de tal participação. Refira-se que, porém, num dos momentos aleatórios do jogo na última partida frente à Académica de Coimbra haveria de perder até essa hipótese desportivamente ao ser derrotado. Cfr. <http://relvado.sapo.pt/1-liga/v-guimaraes-confirma-que-nao-vai-jogar-na-uefa-404856> de 10 de Maio de 2012.

<sup>329</sup> Cfr. Acórdão do TAS com o número de processo CAS 2013/A/3067 que opôs o Málaga à UEFA e que pode ser consultado em [http://www.tas-cas.org/d2wfiles/document/7183/5048/0/Award20final\\_20306720\\_2013.10.pdf](http://www.tas-cas.org/d2wfiles/document/7183/5048/0/Award20final_20306720_2013.10.pdf).

Neste, o órgão decisório afirma, na sua linguagem original, que “*The idea to define in a uniform manner – and independently of where a club is domiciled – the term “overdue” is, thus, not arbitrary, but instead perfectly in line with the principle of freedom of association. This also follows from CAS jurisprudence (CAS 2012/A/2702, para. 91) according to which “[p]ursuant to Art. 154 of the Swiss Act concerning Private Law, the UEFA regulations cannot be overridden by the national laws as this would lead to unequal treatment among clubs from different countries. ...*”.

Refira-se que os andaluzes originaram tal esclarecimento ao afirmarem que as negociações que haviam encetado com a administração fiscal espanhola, e que a lei permitia, impossibilitavam que se considerasse que tinham obrigações em atraso.

além da redução de bilheteira, também não facturarão prémios de participação ou fruto de algum resultado positivo.

Estes factos estarão intimamente ligados com os pressupostos do *fair-play* financeiro, obrigando a que além da premissa mencionada referente aos pagamentos em atraso, as SD respeitem um importante requisito que estudaremos autonomamente: a *break-even rule* e que, empiricamente, se além pela obrigatoriedade de os clubes gastarem menos do que o que geram.

Refira-se, a título exemplificativo, e incidentalmente, que em Portugal os clubes são obrigados à luz do artigo 53º do Regulamento de Competições da Liga Profissional de Futebol a liquidar com a entidade organizadora das competições os débitos existentes. Além disso, aquando do processo de inscrição numa das duas provas profissionais existentes (Primeira Liga que é a mais relevante e Segunda Liga) é exigido aos requerentes da inscrição, sob pena de impossibilidade de registo de contratos de novos atletas ou de utilização de atletas com contratos já registados em épocas anteriores, a junção de certidões que comprovem ter a situação fiscal e atinente à Segurança Social regularizada, a não ser que estejam em curso impugnações e/ou oposições fiscais.

Nas provas europeias, as entidades reguladoras, para procederem à atribuição da licença de competição<sup>330</sup>, deverão exigir que os clubes provejam que até ao dia 31 de Março anterior não tinham salários em atraso, bem como impostos ou dívidas à segurança social no tocante aos atletas profissionais e funcionários. Todos estes requisitos serão analisados quando apresentarmos, posteriormente, a noção da *break-even rule*.

No artigo 14º que se atém às licenças, há que dar especial ênfase, ao disposto à alínea a) do nº4.

Esta norma determina que se o clube já portador da autorização competitiva entrar em insolvência deve a mesma ser revogada. Porém, e ao contrário do que acontece em quase todo o diploma, a UEFA demonstrou uma rara preocupação com as finanças das equipas mais depauperadas. Por essa razão previu que se o clube se encontre em processo de liquidação, mas exista o objectivo da salvação financeira, a autorização não deva ser revogada. Além da preocupação financeira preside à norma uma garantia de verdade desportiva. Na verdade, impedir um clube de competir num estado avançado de uma

---

<sup>330</sup> O artigo 14º do Regulamento obriga os clubes qualificados para as provas europeias a obterem uma licença que deverá ser só válida para a época em questão e não poderá ser transmitida a outra entidade, mas podendo ser revogada nas situações previstas no nº4 do referido artigo.

determinada competição levaria a que a mesma ficasse inquinada e que pudessem existir *vencedores de secretaria* ao invés de as vitórias se decidirem no local próprio.

Apesar dessa aparente abertura a clubes que se encontram em processo de recuperação financeira, a UEFA poderá agir de modo diametralmente diverso.

Com efeito, possui poderes para revogar a decisão de um órgão nacional que concedeu a licença interna para competir em provas europeias. Tal acontecerá, graças à prevalência das leis desportivas por si estabelecidas sobre as leis nacionais. Esta regra baseia-se numa preocupação de paridade da organização das provas sob vigência europeia. Tal poderá suceder em um país onde a lei das insolvências e recuperação de empresas seja mais permissiva para subverter o sistema de regulação financeira pretendido.<sup>331</sup>

Apesar de a UEFA defender nos seus princípios gerais que tem em atenção todos os casos e realiza a sua análise separadamente e de modo individual<sup>332</sup>, a verdade é que essa análise tem sido conducente a uma maior assimetria entre clubes com recursos financeiros e os outros que ficam na contingência de encontrarem fontes de receita que permita liquidar as dívidas. Sendo a instituição representante de todas as federações e concomitantemente de todos os clubes europeus, pode considerar-se que a UEFA é a “*patrocinadora*” desta situação por não cuidar que os mecanismos por si criados sejam dotados de equidade e possibilitem, efectivamente, uma competição justa e em igualdade de circunstâncias.

Importa referir que a aplicação deste instituto iniciou-se, apenas, na época de 2013/2014, para permitir que os clubes se adaptassem às novas regras. Estes não poderão ter prejuízos superiores a quarenta e cinco milhões de euros nas duas épocas anteriores, sendo que na temporada de 2014/15<sup>333</sup> a mesma obrigação se mantém com referência aos

---

<sup>331</sup> Tal sucedeu com o RCD Mallorca em 2010 que no terreno havia conseguido o apuramento para a Liga Europa e conseguiu o licenciamento pela Real Federación Española de Fútbol (RFEF). Todavia, no tribunal da cidade corria um processo de insolvência do clube havendo mesmo reclamações de créditos e tentativa de negociação com os credores. A UEFA, apesar de receber a documentação da RFEF com o licenciamento decidiu investigar a situação abrindo um inquérito que culminaria com a decisão que “*si se siguiera la formulación del Real Mallorca, cualquier federación y cualquier club europeo podría buscar un juez local le diera la razón, a pesar de no cumplir con los criterios (...) establecidos por la UEFA*”. Deste modo, os baleares seriam impedidos de participar nas competições europeias sendo o seu lugar tomado pela equipa que os precedia na classificação que era o Villarreal. Cfr. JUAN DE DIOS CRESPO PÉREZ, “*El Fair Play Financiero En El Fútbol: El Caso del Real Mallorca Y Su Exclusión de la UEFA Europa League de la Temporada 2010-2011.*”

<sup>332</sup> A UEFA, de modo expresso, afirmou que “não temos uma legislação fechada. No processo de licenciamento, analisamos caso a caso, embora as candidaturas às competições europeias têm sempre primeiro entrada por via das federações” Cfr. [http://www.jn.pt/PaginaInicial/Desporto/Interior.aspx?content\\_id=3225773](http://www.jn.pt/PaginaInicial/Desporto/Interior.aspx?content_id=3225773) de 17 de Maio de 2013. Porém, a verdade é que não tendo dado azo a qualquer flexibilidade, impedindo alguns clubes de participar nas competições europeias o que fez com que ficassem com maiores dificuldades financeiras.

<sup>333</sup> Por essa razão, exemplificativamente, o Manchester City vendeu, no mesmo defeso, os atletas internacionais Wayne Bridge, Kolo Touré, Roque Santa Cruz e Mario Balotelli de modo a reduzir o peso de salários em trinta e três milhões de euros. Cfr. <http://www.zerozero.pt/noticia.php?id=116547> de 30 de Junho de 2013.

três anos antecedentes. Porém, tal valor irá decrescer para trinta milhões de euros nos campeonatos de 2017/18.

Tal controlo deverá ser feito pelo UEFA Financial Control Body que ao abrigo do artigo 54º do seu Regulamento deverá monitorizar o pedido de licenciamento efectuado pelo entidade que pretende competir nas provas europeias. Impenderá, ainda, sobre as federações nacionais um dever de cooperação com os primeiros na análise da viabilidade do pedido de inscrição.

Para concretização de tal dever, o pedido de licenciamento deverá ser efectuado seguindo a tramitação do nº3 do artigo 9º do Regulamento e principiará pela submissão da documentação relativa ao licenciamento do pretendente pela federação nacional ao órgão europeu. Posteriormente, deverá a UEFA dar resposta a tal envio, notificando a decisão à federação nacional juntamente com uma lista de todas as equipas admitidas à própria UEFA.

Deste processo ressalta o já referido dever de cooperação que advém da necessidade de todos os agentes procederem a um trabalho conjunto de moralização desportiva de modo a tornarem a competição mais justa e paritária, com a componente desportiva a sobrepor-se à componente financeira.

O dever de cooperação estende-se aos próprios clubes, pois ao abrigo do artigo 56º do Regulamento deverão trabalhar em conjunto com a entidade licenciadora e o *UEFA Control Body Panel* fornecendo toda a informação que lhes seja pedida de modo a haver uma total clarificação da situação financeira dos candidatos.

Além da não atribuição de licença para competir outras medidas disciplinares poderão ser aplicadas ao abrigo do artigo 72º. Estas podem ir desde a mera repreensão, à multa, à dedução de pontos, ao congelamento do pagamento das receitas obtidas<sup>334</sup>, à proibição de registar novos atletas nas competições europeias ou restrição do número de jogadores inscritos, à desqualificação da competição em questão, à exclusão das provas europeias.

Uma excepção a esta *malha apertada* reside no artigo 15º do Regulamento que prevê a possibilidade de o clube obter uma licença especial caso não tenha sido submetido a qualquer processo de licenciamento ou tenha sido efectuado um de nível inferior por não participar em competições profissionais. Tal hipótese sucederá quando desportivamente tenha obtido o direito de participar em competições europeias, fruto da

---

<sup>334</sup> Tal pena foi aplicada ao Sporting como já se referiu anteriormente.

vitória numa taça do respectivo país, não participando nos principais campeonatos do mesmo.

#### **3.4.1.2. O Requisito da *Break-Even Rule***

O supra mencionado objectivo de licenciamento deverá, acima de tudo como já aludimos, ter em consideração a regra de *break-even*.

Tal regra é definida no artigo 60º do Regulamento regulador desta matéria que, no seu nº1, determina que a diferença entre receitas relevantes e despesas relevantes será o resultado de *break-even*. Por essa razão, entre outras, deve a sociedade desportiva apresentar receitas superiores às despesas.

Contudo, atendendo às dificuldades financeiras que os clubes apresentavam até à instituição destas regras, a UEFA previu no artigo seguinte a possibilidade de os clubes apresentarem um desvio ao resultado de *break-even* de cinco de milhões euros até 2018.<sup>335</sup> Tal valor poderá, todavia, ser ultrapassado, caso o excesso seja coberto por contribuições de participantes no capital social próprio, sendo que se permite a ultrapassagem até quarenta e cinco milhões de euros para o período de monitorização avaliado nas épocas de 2013/2014 e 2014/2015; 30 milhões de euros nas época seguintes até 2017/2018 e posteriormente um valor inferior a decidir pelo Comité Executivo da UEFA. Tal norma, na realidade, será mais um reforço da posição dos clubes mais endinheirados ou que sejam controlados por um investidor que possa investir o montante ultrapassado facilmente.

Ora, assim sendo, esta regra pode ser violadora do princípio de igualdade entre os clubes, discriminado os que não tiverem possibilidades de cobrir os desvios, ao invés de outros que continuam a investir de modo avultado<sup>336</sup> e que conseguem cumprir os desvios aceitáveis seguindo esta hipótese. Tal facto originou uma reacção clara do órgão superintendente do futebol europeu que obrigou a que os contratos de patrocínio representassem o justo valor de mercado.

---

<sup>335</sup> Cunha Rodrigues, no Congresso Comemorativo dos 10 Anos da Revista Desporto & Direito afirmava que “*para que todos estejam em igualdade de concorrência sem mais dinheiro do que têm, as despesas de um clube não podem exceder as suas receitas. Pode haver um desvio de 5 milhões, mas só num período transitório até 2018. Mas vai acabar. Assim como um clube conseguir dinheiro para reforçar-se sem ter esse dinheiro garantido.*” Cfr. <http://www.maisfutebol.iol.pt/justica/uefa/fair-play-da-uefa-funciona-mas-pode-estar-ai-outro-bosman>.

<sup>336</sup> O Manchester City tentou ludibriar esta regra através de um contrato de patrocínio milionário com a Etihad Airways que permitisse que a entrada de capital equilibrasse as contas e garantisse um saldo positivo. Atenta a tal facto, a UEFA estabeleceu a obrigatoriedade de os contratos de patrocínio representarem o valor justo de mercado. Cfr. [http://www.ojogo.pt/Internacional/liga\\_campeoes/interior.aspx?content\\_id=3034615](http://www.ojogo.pt/Internacional/liga_campeoes/interior.aspx?content_id=3034615) de 04 de Fevereiro de 2013.

Para que o requisito em estudo se mostre cumprido o nº1 do artigo 63º postula que nenhum dos indicadores do nº 3 do artigo 62º deva ser violado e o licenciado deva ter um saldo positivo nos períodos de reporte atinente a dois anos antes do pedido de licenciamento (período T-2) e no ano civil anterior ao ano da participação nas provas sob escrutínio. (período T-1).<sup>337</sup>

Os indicadores em questão prendem-se com a incerteza da continuidade da própria entidade desportiva, a existência de activos líquidos negativos, um resultado de *break-even* negativo para um dos períodos de reporte em apreço ou a existência de dívidas vencidas a 30 de Junho do ano em que principia a competição europeia em que exista candidatura.<sup>338</sup>

### 3.4.1.3. Críticas À Regra de *Break-Even*

A regra de *break-even* não tem tido uma aceitação pacífica, chegando mesmo a despoletar uma queixa formal na Comissão Europeia por parte de um agente de jogadores.<sup>339</sup>

Este entendia que esta regra atentaria contra os investimentos externos no mundo do futebol, que discriminaria os clubes que tenham mais perdas que os demais e diminuiria as receitas provenientes das transferências.<sup>340</sup>

Para sustentar esta posição, defendia-se o gasto livre dos clubes desde que tal dispêndio fosse assegurado por garantias bancárias que servissem de suporte à operação e que garantissem o risco em caso de incumprimento por parte da entidade adquirente<sup>341</sup>.

Além disso, para os adversários deste instrumento, o objectivo de controlo de contas teria um efeito deflacionário nas economias dos clube, já que se baixariam os montantes das transferências efectuadas, o montante de salários a pagar e inclusivamente a duração dos contratos celebrados.

---

<sup>337</sup> A noção de período de reporte encontra-se consagrada na alínea a) do nº1 do artigo 59º referente à noção de períodos de monitorização e atem-se a essa mesma monitorização efectuada para efeitos de cumprimento deste requisito. Segundo o mesmo artigo são cobertos três períodos: o que termina no ano civil em que começa a competição de clubes da UEFA; o período que finda no ano civil anterior àquele em que começa a competição e o período de reporte precedente.

<sup>338</sup> Excepcionalmente, e ao abrigo do nº4 do artigo 62º, poderá o órgão licenciador exigir informação adicional ao clube se os custos com benefícios dos trabalhadores excederem 70% do total da receita ou a dívida líquida exceder os 100% do total da receita.

<sup>339</sup> Daniel Striani, um empresário belga de jogadores, principiou uma demanda que pretende a abolição de tal regulamento por não concordar, principalmente, com as regras de *break-even*.

<sup>340</sup> Cfr. <http://www.sportingintelligence.com/2013/05/13/daniel-striani-and-uefas-financial-fair-play-regulations-the-new-bosman-130501/>.

<sup>341</sup> Cfr. [http://www.skysports.com/story/0,19528,12040\\_8696959,00.html](http://www.skysports.com/story/0,19528,12040_8696959,00.html) de 08 de Maio de 2013.

Os referidos argumentos tinham como base o facto de entender que estariam a ser violados os princípios comunitários da livre negociação dos clubes, bem como os da livre circulação de capitais, trabalhadores e serviços<sup>342</sup>. Tais violações, do seu ponto de vista, afectariam inelutavelmente o direito da concorrência europeu.

Ora, estas ideias, apesar das dúvidas colocadas por algumas normas do Instituto não poderão proceder. Como afirma José Manuel Meirim “*para a UEFA o fair-play financeiro é totalmente compatível com o direito europeu e encoraja os clubes a viverem de acordo com os seus meios, o que é um princípio económico saudável que visa garantir a sustentabilidade a longo prazo do futebol europeu.*”<sup>343</sup>

Apesar desta compatibilidade com os princípios preconizados pela UEFA serem visíveis, outros pontos negativos foram sendo focados. Várias personalidades ligadas a este mundo sustentaram que estas regras foram apenas criadas para os pequenos clubes, isentando os mais importantes<sup>344</sup>. Estes continuam a investir do mesmo modo que faziam antes destas regras entrarem em vigor.<sup>345</sup>

Além disso, olhando para o quadro das equipas que sofreram penalizações<sup>346</sup>, mais do que as questões que chegaram à Comissão Europeia, a UEFA continua a demonstrar que se preocupa exclusivamente com a possibilidade da realização de grandes montantes por parte das grandes equipas.

Na verdade, é patente a sua atitude permissiva para com os maiores clubes da Europa que de modo a ludibriar as normas do Regulamento afectam grandes quantias do orçamento para infra-estruturas da equipa profissional e no investimento em camadas jovens (ainda que repletas de jogadores estrangeiros)<sup>347</sup>.

Além disso, não se depreende como o instrumento poderá monitorizar uma equipa que não participe um determinado ano na UEFA. Esta não terá de ser controlado pelas instâncias europeias e poderá ter como suporte um investimento de milhões garantido por um grupo ou presidente abastado. Pode, pois, efectuar investimentos de grande relevância e posteriormente conseguir cumprir os requisitos do *fair-play* financeiro e

---

<sup>342</sup> Cfr. [http://www.record.xl.pt/Futebol/Internacional/interior.aspx?content\\_id=820086](http://www.record.xl.pt/Futebol/Internacional/interior.aspx?content_id=820086) de 06 de Maio de 2013.

<sup>343</sup> Cfr. JOSÉ MANUEL MEIRIM, <http://www.publico.pt/desporto/noticia/era-uma-vez-um-fair-play-financeiro-1594870> de 19 de Maio de 2013.

<sup>344</sup> Cfr. ULI HOENESS, presidente do Bayern Munich, <http://visao.sapo.pt/presidente-do-bayern-desafia-platini-a-garantir-consistencia-do-fair-play-financeiro=f724396> de 16 de Abril de 2013.

<sup>345</sup> Cfr. ARSÈNE WENGER, treinador do Arsenal, [http://desporto.sapo.pt/futebol/ligainglesa/artigo\\_2013/08/02/\\_o\\_fair\\_play\\_financeiro\\_ser\\_uma.html](http://desporto.sapo.pt/futebol/ligainglesa/artigo_2013/08/02/_o_fair_play_financeiro_ser_uma.html) de 02 de Agosto de 2013.

<sup>346</sup> Málaga, Partizan Belgrado, Hajduk Split, Dínamo e Rapid de Bucareste, Osijek, Vojvodina e Arsenal de Kiev foram os primeiros visados das medidas implementadas pela UEFA. Cfr. <http://www.doentesporfutebol.com.br/2012/12/21/as-primeiras-vitimas-do-fair-play-financeiro-da-uefa/>.

<sup>347</sup> Foi o caso dos ingleses do Manchester City que apesar de ter apresentado um *record* de cento e vinte milhões de euros de prejuízos conseguiu com os investimentos em infra-estruturas e nas camadas jovens cumprir os requisitos exigidos pela UEFA. Cfr. [http://www.jn.pt/PaginaInicial/Desporto/Interior.aspx?content\\_id=2948482](http://www.jn.pt/PaginaInicial/Desporto/Interior.aspx?content_id=2948482) de 14 de Dezembro de 2012.

concomitantemente da *break-even rule* através da venda de um ou dois jogadores. Cumprirá, deste modo, as leis de monitorização estipuladas e apresentará lucros<sup>348</sup> o que lhe permitirá participar nas provas sob a égide da UEFA no ano em para estas se apure.

Ora, as brechas legais aqui mencionadas apenas servirão aos clubes capazes de atrair grandes patrocínios ou grandes jogadores e potencialmente imprescindíveis no sucesso financeiro e publicitário da Liga dos Campeões<sup>349</sup>, a prova máxima da UEFA. Quanto aos os clubes dos pequenos países são arredados de tal prova, o que faz com que não sejam capazes de gerar receitas, de terem contratos publicitários mais valiosos ou, simplesmente, valorizarem os seus activos em provas cuja visibilidade é planetária<sup>350</sup>.

São competitivamente ajustados à Liga Europa, uma espécie de *segunda divisão* das provas europeias, que dá prémios de valor mais reduzido, o que, como já demonstrámos *aumenta o fosso* entre as equipas de topo e as restantes. Estas últimas irão ter maiores dificuldades em gerar receitas para cumprirem as regras aqui já descritas.<sup>351</sup>

#### **3.4.1.4. A Alínea e) do Quarto Ponto do Nono Anexo do Regulamento... Um Caso de Aplicação Imediata?**

Esta é uma das dúvidas mais pertinentes na aplicação do regulamento atinente ao licenciamento dos clubes e cujo esclarecimento deverá ser efectuado nesta secção.

A alínea e) do quarto ponto do nono anexo do regulamento, na sua língua original, postula que “ *if the license applicant (...) or any parent company of the license applicant included in the reporting perimeter is/was seeking protection or has received/is still receiving protection from its creditors pursuant to laws (...) within the 12 months preceding the license season then the license must be refused. For the avoidance of doubt*

---

<sup>348</sup> O exemplo do que potencialmente o AS Mónaco poderá fazer na próxima época ilustra o que afirmamos. Após ter sido a equipa mais gastadora do defeso de 2013/14, bastará aos monegascos vender um ou dois dos jogadores mais caros do plantel (Falcao e Moutinho p.ex.) para apresentarem lucros e cumprirem todos os requisitos desejados pela UEFA. Exemplo dado por Paolo Ciabattini, especialista em *fair play* financeiro. Cfr. <http://juvecentral.it/content/esclusiva-paolo-ciabattini-esperto-di-fair-play-finanziario-vi-spiego-tutto-sul-fpf>.

<sup>349</sup> A UEFA teve tanta preocupação em satisfazer os clubes mais ricos que tomou a Liga dos Campeões numa prova em que se inserem equipas que não venceram os próprios campeonatos do seu país. Para isso estabeleceu um *ranking* que pode ser consultado aqui: <http://www.maisfutebol.iol.pt/ranking-uefa-portugal-termina-em-quinto-de-03-de-Outubro-de-2013>. Quanto melhor seja a classificação mais equipas entrarão na Liga dos Campeões, sendo que a Espanha ocupa a primeira posição e na temporada de 2014/15 terá sete equipas, sendo que quatro delas estarão na prova máxima europeia ainda que só uma tenha sido campeão. No exemplo extremo, poderemos ter um caso como o do Liverpool que foi campeão europeu em 2005 como se pode comprovar Cfr. [http://www.record.xl.pt/Arquivo/interior.aspx?content\\_id=239717](http://www.record.xl.pt/Arquivo/interior.aspx?content_id=239717) de 25 de Maio de 2005, ainda que o seu último título inglês date de 1989-90. Cfr. [http://pt.wikipedia.org/wiki/Liverpool\\_Football\\_Club](http://pt.wikipedia.org/wiki/Liverpool_Football_Club).

<sup>350</sup> Henning Vopel estimou que o vencedor da Liga dos Campeões almejasse um prémio total de sessenta milhões de euros. Cfr. <http://www.dw.de/final-alemã-na-liga-dos-campeões-beneficia-toda-a-bundesliga/a-16827398>.

<sup>351</sup> Enquanto a Liga dos Campeões distribui prémios no montante global de mil trezentos e quarenta milhões de euros a Liga Europa, apenas, distribui no valor total de duzentos oito milhões e setecentos e cinquenta mil euros. *in* <http://www.maisfutebol.iol.pt/v-guimaraes/liga-europa-receitas-premios-uefa/1478428-1458.html> de 09 de Agosto de 2013.



*the license must also be refused even if the concerned entity is no longer receiving protection from its creditors at the moment the licensing decision is taken.”*

Ora, partindo desta norma poder-se-ia, de modo imediato, afirmar que um clube que tenha estado / esteja sob protecção dos credores estaria impossibilitado de ser licenciado e participar nas competições europeias...o que na verdade não ocorre e que tentaremos através da análise dos factores que envolvem tal postulado explicar porquê.

Como sabemos, a própria UEFA esclarece que os processos de licenciamento, já aprofundados em secções anteriores, são analisados caso a caso<sup>352</sup>, procurando em todos os pedidos de licenciamento averiguar a possibilidade de permitir a participação das equipas.

Aliás, a confirmar tal hipótese a *alínea a)* do nº4 do artigo 14º do Regulamento de Licenciamento determina que se um licenciado se tornar insolvente e o objectivo da liquidação judicial seja o de salvar o clube a licença não deverá ser revogada.

Assim sendo, por maioria de razão, se um clube se encontra sob protecção dos credores mas vai cumprindo os planos de pagamento estipulados não fará sentido privá-lo da aquisição de dividendos monetários através da competição que deverão ser afectos ao pagamento dos acordos efectuados.

Não haveria qualquer razão, portanto, para um clube, não obstante, tendo aderido a um Plano Especial de Revitalização ou ao Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial que apresente ao abrigo do artigo 53º do Regulamento de Competições da Liga Profissional de Futebol prova da liquidação das obrigações que contraiu, não ser licenciado para participar numa competição nacional.

Aliás, o que dizer de um clube sob protecção dos credores mas que no período de monitorização cumpre os requisitos de *break-even*?<sup>353</sup>

Para Paulo Farinha Alves, especialista em direito desportivo, a resposta é clara, pelo menos quanto ao SIREVE, pois este *“é um plano de insolvência sem a declaração da mesma. Reconhece-se que efetivamente a empresa tem dificuldade e não consegue liquidar atempadamente as suas obrigações. Assim, e fora dos tribunais, e com coordenação e ajuda do IAPMEI, a empresa obtém um acordo.”*<sup>354</sup>

---

<sup>352</sup> Cfr. <http://www.maisfutebol.iol.pt/v-guimaraes/vitoria-guimaraes-liga-europa-uefa-licenciamento-futebol/1450704-1458.html> de 17 de Maio de 2013.

<sup>353</sup> Tal situação ocorreu com uma equipa portuguesa, o Vitória SC, que após ter aderido ao SIREVE e ter passado a estar sob a propalada protecção dos credores conseguiu na época 2012-2013 fruto da aposta em jovens de inegável valia apresentar um *break-even* positivo, que aliado à constituição da sua SAD lhe garantiu o licenciamento europeu após ter vencido na final da Taça de Portugal o Benfica.

<sup>354</sup> Cfr. [http://www.lusogolo.com/index.php?option=com\\_content&view=article&id=27412:vit-guimaraes-europa-pode-estar-em-risco&catid=348&Itemid=159](http://www.lusogolo.com/index.php?option=com_content&view=article&id=27412:vit-guimaraes-europa-pode-estar-em-risco&catid=348&Itemid=159) de 17 de Maio de 2013

Ora, seguindo tal raciocínio jamais um clube nesta situação poderia participar nas competições europeias, o que já referimos não sucede, indo, então, agora apresentar os argumentos que justificam tal possibilidade.

Desde logo, as sociedades anónimas desportivas só conseguirão ter êxito se competirem nas principais competições e movidas por um ânimo lucrativo<sup>355</sup> almejado pela boa participação nessas provas.

Além disso, esse escopo lucrativo só poderá suceder em contrapeso com outro objectivo da instituição desta forma societária no desporto: o combate ao “*endividamento excessivo e galopante*”<sup>356</sup>. Tais características, tornam a sociedade anónima desportiva numa “*associação sui generis*.”<sup>357</sup> Tal especificidade reside na conjugação de resultados financeiros com resultados desportivos aliada à componente associativa que vem, na maioria das vezes, aliada à paixão e que leva à necessidade de a sociedade ter de competir nas provas mais qualificadas possíveis de modo a obter mais receitas de prémios, de contratos televisivos ou publicitários e poder rentabilizar os seus atletas. Ou seja, independentemente de o devedor estar sob protecção dos credores, qual o credor que não tem interesse na maximização dos lucros do devedor para ver ressarcido o seu crédito?

Outro ponto favorável a que a *alínea e)* do ponto quarto do anexo IX não seja aplicada de forma imediata reside no próprio objecto da sociedade.

Com efeito, sendo a actividade principal a prática desportiva que sentido faria privar o próprio clube da intervenção nas provas em que se qualificou? Tal seria contraditório com o fim do processo de revitalização de empresas que pretende que “*o devedor declare que reúne as condições necessárias à sua recuperação*”,<sup>358</sup> o que obviamente passa pela competição e pela obtenção de lucros.

Além disso, independentemente de o clube estar sob protecção dos credores, não faria sentido que caso tenha cumprido o requisito de *break-even* não possa competir nas provas europeias. Como afirma o artigo 60º do Regulamento a definição de tal conceito passa pela diferença entre receitas relevantes e despesas relevantes. Por esta razão, não faz sentido privar um clube/sociedade, que apesar de estar sob a protecção dos credores, tenha feito um esforço para cumprir os compromissos assumidos através da redução de

---

<sup>355</sup> Cfr. ANTÓNIA PEREIRA, “*O Direito Aos Lucros nas Sociedades Desportivas em Portugal*, Quid Juris, 2003, pág. 30.

<sup>356</sup> Cfr. RICARDO COSTA “*A Posição Privilegiada Do Clube Fundador Na Sociedade Anónima Desportiva*”, in *I Congresso do Direito do Desporto*, Almedina, Outubro de 2004, pág. 135 em que o Autor defende que pelo facto de os clubes estarem a exercer a sua actividade de forma empresarial e de modo a combater o endividamento a constituição de sociedades anónimas seria a melhor opção.

<sup>357</sup> Cfr. RICARDO CANDEIAS., *Personalização de Equipa e Transformação de Clube Em Sociedade Anónima Desportiva*, Coimbra Editora, Novembro 2000, pág. 59.

<sup>358</sup> Cfr. RUI DIAS DA SILVA., *O Processo Especial de Revitalização*, Edições Esgotadas, 2012, pág.19.

despesas e da proliferação de ganhos do licenciamento e da participação nas competições europeias. Tal deve, pelo contrário, funcionar como um incentivo ao saneamento das contas através da obtenção de receitas que deverão ser usadas para liquidar as dívidas existentes.

Por fim, o argumento de viciação da verdade desportiva, será a nosso ver, uma falácia. Como já fomos demonstrando, os clubes que mais investem são os que possuem maiores facilidades em contornar este instrumento e a sua regra principal, que como já vimos é a de *break-even*. A acrescer a este facto, atendendo ao mediatismo do seu nome, beneficiarão de um regime de quase impunidade<sup>359</sup> nas instâncias de controlo, ao invés dos outros.

Assim sendo, ao invés de se interpretar este preceito, como estatuidor de sanções imediatas, deve-se olhar para o mesmo com parcimónia, analisando criteriosamente aqueles que, ano após ano vão gastando mais do que geram, mesmo quando estão sob protecção dos credores. A partir daí, dever-se-á proceder à cautelosa aplicação dos seus preceitos, pois dos efeitos nele previstos decorrerá quase o risco de morte da sociedade pela impossibilidade de competição e concomitante pela não angariação de receitas.

### **3.4.2. Modo de Reacção às Penas Aplicadas**

O Comité de Controlo Financeiro dos Clubes, como já vimos, tem um papel relevantes na aplicação das penas aos clubes que infringjam as normas definidas no tocante ao fair play financeiro<sup>360</sup>, após um inquérito conduzido pela sua câmara de investigação.

Porém, estes poderão reagir mediante recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto, que mediante os argumentos apresentados poderá, ou não, revogar a decisão do órgão que superintende as federações de futebol europeias.

O recurso é possível devido às leis da UEFA preverem tal possibilidade<sup>361</sup> no artigo 62.1 dos seus estatutos<sup>362</sup> e deverá ser interposto após se terem exaurido todos os meios de apelo no órgão regulador das federações.

---

<sup>359</sup> Não se pretende com esta informação acusar a UEFA e a sua Comissão de Controlo Financeiro de parcialidade. Mas, o que aconteceria se por violação destas regras ou por tentativa de as contornar o Manchester City ou o Paris Saint Germain fossem excluídos da Liga dos Campeões em vez do Málaga ou do Panathinaikos?

<sup>360</sup> Uma das últimas medidas do órgão foi a exclusão do Estrela Vermelha de Belgrado das competições europeias de 2014/2015, em virtude de ter salários em atraso. Cfr. <http://www.uefa.com/uefachampionsleague/news/newsid=2114180.html> de 06 de Junho de 2014.

<sup>361</sup> Cfr. [http://www.tas-cas.org/en/arbitrage\\_reglement.asp/4-0-1029-4-1-1/5-0-1089-7-1-1/](http://www.tas-cas.org/en/arbitrage_reglement.asp/4-0-1029-4-1-1/5-0-1089-7-1-1/).

<sup>362</sup> O artigo 62.1 na sua linguagem original diz “any decision taken by a UEFA organ may be disputed exclusively before the CAS in its capacity as an appeals arbitration body, to the exclusion of any ordinary court or any other court of arbitration.”. Pela letra do artigo, demonstra-se claramente a possibilidade de recurso para o Tribunal Arbitral.

No seu requerimento, o apelante deverá expor as razões pelas quais não concorda com a aplicação da pena, sendo que o órgão decisório tem total poder para analisar todos os fundamentos de facto que justificaram a decisão recorrida, bem como as normas de direito que a justificam. Ademais, o presidente dos árbitros poderá pedir todas as informações, que tenha por necessárias, aos órgãos nacionais que regulem a actividade do recorrente. Pode ainda, caso ache necessário, ouvir as partes. Estes pressupostos fundamentam-se na necessidade de obtenção de uma decisão justa e que suscite nas partes um dos princípios mais queridos em qualquer decisão: o da confiança das partes nas decisões tomadas.<sup>363</sup>

Posteriormente, a decisão, que deve ser tomada por maioria, ou em falta desta, pelo presidente, será escrita e fundamentada, devendo ser notificada às partes. Esta será vinculativa e irrecorrível, no sentido em que as partes, na maior parte das vezes, não terão domicílio na Suíça e tenham expressamente renunciado aos meios judiciais civis.

Apesar da irrecorribilidade do aresto emanado, as partes poderão suscitar a aclaração do mesmo, se a parte decisória deste for obscura, contraditória, com a decisão contrária aos fundamentos de direito invocados, ou se possuir no seu conteúdo erros claros e notórios.<sup>364</sup>

A publicidade da mesma será da responsabilidade do Tribunal.<sup>365</sup>

### **3.4.3. Aplicação à Prática**

A aplicação das medidas preconizadas pelo *fair play* financeiro tem sido uma das discussões com maior relevância no actual panorama financeiro das sociedades desportivas.

Contudo, tais pressupostos não são aplicáveis apenas às sociedades sem dinheiro e com dificuldades em gerar receitas. Com efeito, haverá diversas entidades desportivas que não obstante possuírem montantes de elevada monta para gastar, já foram penalizados pela UEFA pela violação deste preceito legal.<sup>366</sup>

---

<sup>363</sup> Cfr. [http://www.tas-cas.org/d2wfiles/document/7284/5048/0/Award20323320FINAL20\(2013.12.05\)20internet.pdf](http://www.tas-cas.org/d2wfiles/document/7284/5048/0/Award20323320FINAL20(2013.12.05)20internet.pdf). Este acórdão referente ao processo CAS 2013/A/3233, teve como partes o clube grego do Pas Giannina 1966 e a UEFA e confirmou, em sede de apelação, a exclusão dos helénicos das provas europeias por terem salários em atraso dos seus atletas, o que impossibilitou o cumprimento dos pressupostos do *fair play* financeiro.

<sup>364</sup> Cfr. [http://www.tas-cas.org/en/arbitrage\\_reglement.asp/4-0-1033-4-1-1/5-0-1089-7-1-1/](http://www.tas-cas.org/en/arbitrage_reglement.asp/4-0-1033-4-1-1/5-0-1089-7-1-1/).

<sup>365</sup> Para mais pormenores de funcionamento deste tipo de processo cfr. [http://www.tas-cas.org/en/arbitrage\\_reglement.asp/4-0-1031-4-1-1/5-0-1089-7-1-1/](http://www.tas-cas.org/en/arbitrage_reglement.asp/4-0-1031-4-1-1/5-0-1089-7-1-1/).

<sup>366</sup> Em vez da exclusão da Liga dos Campeões, o Manchester City e o Paris Saint Germain foram condenados ao pagamento de sessenta milhões de euros e restrições na inscrição de jogadores na competição europeia seguinte. Cfr. <http://www.publico.pt/desporto/noticia/man-city-e-psg-multados-em-60-milhoes-de-euros-devido-fairplay-financeiro-1636315> de 16 de Maio de 2014.

Ora, e tal, como fomos adiantando ao longo do presente estudo, é fácil de explicar.

Com efeito, referimo-nos a verdadeiras *sociedades dos milhões que* para alcançar títulos, investem valores que não possuem nos seus cofres e que utilizam subterfúgios como a fortuna pessoal dos seus accionistas ou contratos publicitários desfasados do valor comercial e simulados (ainda que tal tenha uma vertente extremamente subjectiva).<sup>367</sup>

Além destes, a UEFA, através do seu Comité de Controlo terá outras dificuldades que passam pelos clubes de menor dimensão e que fruto de uma política económica descuidada apresentam perdas nos anos de reporte bem superiores aos cinco milhões de euros exigidos.<sup>368</sup>

Todavia, o órgão regulador depara-se com um interessante dilema: a aplicação de medidas duras, que como já mencionamos, poderão inclusivamente passar pela exclusão das competições europeias<sup>369</sup> e concomitantemente uma perda de receitas nas suas principais competições.

Por essa razão, a opção utilizada tem sido a aplicação de sanções financeiras<sup>370</sup>, como já referimos, e que tem servido essencialmente de aviso para quem não consegue equilibrar as contas.

A verdade, não obstante esta preocupação, é que o instituto não tem tido um êxito totalmente convincente. As dívidas continuam a acumular-se, as sociedades desportivas que têm possibilidades disso continuam a acreditar na sua (aparente!) impunidade<sup>371</sup> e mesmo os clubes sob protecção dos credores têm conseguido evitar castigos que os impossibilite de competir.

Além disso, existirão sempre situações que fugirão ao controlo durante certos períodos<sup>373</sup> e que contrariarão o pretendido.

Pensamos, assim, que a UEFA terá de tomar medidas, talvez seguindo um modelo de sucesso, como é a Major League Soccer norte-americana que se inspirou claramente no modelo da NBA.

---

<sup>367</sup> Cfr. [http://blog.lefigaro.fr/football/bruno\\_roger-petit/2014/05/fair-play-financier-le-psg-victime-dune-injustice-et-une-aberration-signe-uefa.html](http://blog.lefigaro.fr/football/bruno_roger-petit/2014/05/fair-play-financier-le-psg-victime-dune-injustice-et-une-aberration-signe-uefa.html) de 06 de Maio de 2014, em que o autor (Bruno Roger-Petit) em que o autor questiona a justiça da decisão da UEFA por considerar que o contrato comercial do Paris Saint Germain com o Turismo do Qatar estava acima do valor do mercado, unicamente para equilibrar o deve e o haver das contas do clube.

<sup>368</sup> Cfr. <http://www.publico.pt/desporto/noticia/sporting-fc-porto-e-benfica-nao-cumprem-criterios-de-fair-play-financieiro-1633633> de 26 de Abril de 2014.

<sup>369</sup> Cfr. <http://www.maisfutebol.iol.pt/internacional-liga-europa-uefa-fair-play-financieiro-panathinaikos-pas-giannina-excluidos/520b76193004bc615fd23322.html> de 28 de Junho de 2013 em que se alude à exclusão dos gregos do Panathinaikos e do Pas Giannina.

<sup>370</sup> Para além dos clubes citados, também os russos do Zenit, Anji e Rubin, bem como os turcos do Galatasaray, Bursaspor e Trabzonspor e os búlgaros do Levski foram punidos por terem violado as normas do regulamento.

<sup>371</sup> Não obstante o castigo, o Paris Saint Germain gastou o montante de cinquenta milhões de euros na contratação do brasileiro David Luiz, demonstrando uma clara atitude de desafio perante a condenação que foi alvo.

<sup>373</sup> O AS Mónaco que em 2012/2013 esteve na segunda liga francesa e que posteriormente subiu de divisão e foi dos maiores investidores da época 2013/14 ( por exemplo, adquirindo os passes de Falcao, James Rodriguez ou João Moutinho), cumprirá os preceitos vendendo um dos atletas que adquiriu por montantes astronómicos.

*Ipsa modo*, a instauração de um *salary cap*<sup>374</sup>, que mais não será o limite total que cada equipa pode gastar em salários na totalidade do plantel, com um tecto salarial para os seus atletas, poderia ser um meio mais eficiente (e mais simples!) de almejar os fins pretendidos, pois permitiria que as competições não fossem desequilibradas e simultaneamente se mantivessem as contas equilibradas.<sup>375</sup>

A acrescer, a esta possibilidade, uma relevante excepção<sup>376</sup>, que é a *Designated Player Rule*. Esta norma permitiria que os principais clubes continuassem a ser atractivos para as principais estrelas, pois permite chamar activos que fossem mais valias a nível desportivo e com os salários a constituírem uma excepção ao montante definido, não sendo este contabilizado a nível de “*salary cap*”. Seguindo o exemplo americano e as regras do modelo, os clubes poderiam manter o controlo das contas, sem subverter a competição e tornando-a mais equilibrada através de um modelo de limites de jogadores extra tecto salarial, com um limite salarial superior e com a garantia que algum accionista/investidor se responsabilize pelo pagamento das remunerações destes.<sup>377</sup>

Naturalmente, que tal modelo – como sucede com o *fair-play financeiro* – seria imperfeito e teria lacunas, mas a verdade é que da análise dos proventos gerados, os lucros têm superado claramente os prejuízos<sup>378</sup> e o modelo competitivo não se tem ressentido<sup>379</sup>. Com efeito, a competitividade entre as equipas, as boas condições dos estádios, a possibilidade de identificação com a estrela da equipa – o já aludido *designated player* – e as regras salariais têm tornado esta liga um verdadeiro exemplo a nível mundial<sup>380</sup>, pois como vamos referindo a dificuldade em resolver as questões salariais dos atletas tem sido uma das principais razões para o deflagrar da crise nas sociedades anónimas desportivas.

---

<sup>374</sup> Cfr. <http://nba-fans-portugal.blogspot.pt/2013/07/regras-basicas-do-mercado-de.html>.

<sup>375</sup> Em 2014, cada equipa poderia ter trinta atletas, com um *salary cap* de \$ 3,1 milhões por equipa, com o salário máximo a cifrar-se em \$ 387,500. Nestes valores não se encontram incluídos os *designated players* que excepcionam-se a esta regra.

<sup>376</sup> Tal excepção na Major League Soccer foi desencadeada pela contratação de David Beckham que pulverizou completamente o “*salary cap*”. Cfr. [http://www.espnfc.com/news/story/\\_/id/1770788/david-beckham-says-mls-salary-cap-needs-go-report?cc=5739](http://www.espnfc.com/news/story/_/id/1770788/david-beckham-says-mls-salary-cap-needs-go-report?cc=5739). Aliás, a norma é empiricamente conhecida por *Beckham Rule*, pois foi a necessidade de adaptar os regulamentos salariais ao que pretendia o jogador inglês que desencadeou tal preceito.

<sup>377</sup> Cfr. <http://www.forbes.com/sites/bobbymcmahon/2012/08/05/has-the-beckham-rule-worked-for-mls/>.

<sup>378</sup> Cfr. <http://futebolbusiness.com.br/2013/11/os-faturamentos-dos-clubes-da-mls/>. Neste artigo refere-se que dos dezanove clubes da MLS, dez obtiveram lucros.

<sup>379</sup> Nos últimos dez anos, existiram sete campeões diferentes: D.C. United, Los Angeles Galaxy, Houston Dynamo, Columbus Crew, Real Salt Lake, Colorado Rapids e Sporting Kansas City.

<sup>380</sup> Não obstante essas regras, a principal ambição dos clubes norte-americanos é garantir um *designated player* que seja o verdadeiro símbolo do clube, para além das mais valias desportivas que possa garantir. O melhor exemplo, será o New York City, que começará a competir em 2014 e, ainda antes disso, garantiu as contratações das estrelas internacionais. Frank Lampard e David Villa.

# **PARTE IV**

O PER E O SIREVE COMO SOLUÇÕES DE RESOLUÇÃO DA CRISE DAS SOCIEDADES  
DESPORTIVAS





## 4.1. O Processo Especial de Revitalização

### 4.1.1. O Processo em Si

O Processo Especial de Revitalização (doravante designado por PER) foi instituído através do “Programa Revitalizar” fruto da Resolução do Conselho de Ministros nº 11/2012, de 3 de Fevereiro. Tal acto<sup>381</sup> pretendia executar o Memorando de Entendimento com a *Troika* celebrado para se poder efectivar o programa de auxílio financeiro a Portugal.

Este previa um conjunto de medidas tendentes a revitalizar as empresas em dificuldades através de processos céleres e ágeis que criassem mecanismos tendentes a evitar as situações de insolvência. Estas seriam evitadas através de mecanismos negociais preventivos. Como reconhece, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça datado de 25 de Março de 2014, com este novo instrumento procurou-se ter “*como desiderato principal, a recuperação, a revitalização da empresa em estado de pré-insolvência, relegando para segundo plano o que antes era o objectivo precípua do diploma – a liquidação como meio de sanear a economia de empresas que não geravam riqueza*”<sup>382</sup>, tendo em “*vista à prossecução do interesse público, ligado ao funcionamento da economia e à satisfação dos interesses coletivos dos credores, de evitar a liquidação de patrimónios e o desaparecimento de agentes económicos.*”<sup>383</sup>

Todavia, tais objectivos não têm sido conseguidos visto os devedores em situação económica difícil ou em insolvência iminente tomarem a decisão de seguir tal processo numa fase demasiada avançada do seu estado de debilidade financeira. Este facto impossibilita que o plano se desencadeie com êxito.<sup>384</sup>

Seguindo o diploma, este programa tem como objectivos primordiais a execução de mecanismos eficazes de revitalização de empresas viáveis; o desenvolvimento de mecanismos eficazes na articulação das empresas com o Estado (segurança social e administração tributária), de modo a possibilitarem-se situações de viabilidade financeira; o reforço dos instrumentos financeiros disponíveis para a capitalização e reestruturação financeira de empresas, com enfoque no capital de risco e outros instrumentos

---

<sup>381</sup> Esta resolução pode ser consultada em <http://dre.pt/pdf1sdip/2012/02/02500/0057200573.pdf>.

<sup>382</sup> Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de Março de 2014 relatado pelo Conselheiro Fonseca Ramos no processo nº6148/12.1TBBRG.G1.S1. Cfr. <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/dbc23f7dfb7dad5880257cae004974aa?OpenDocument&Highlight=0,revitalização>.

<sup>383</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 20 de Fevereiro de 2014, relatado pelo Desembargador Jorge Teixeira, no processo nº 3617/13.0TBBRG.G1. Cfr. <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/f1feda62e452279b80257ca50042991c?OpenDocument&Highlight=0,revitalização>.

<sup>384</sup> Este facto foi uma das advertências do Fundo Monetário Internacional aquando das 8ª e 9ª avaliações do Programa de Ajuste Financeiro. Cfr. [http://www.jornaldenegocios.pt/empresas/detalhe/fmi\\_diz\\_que\\_as\\_empresas\\_entram\\_tarde\\_de\\_mais\\_no\\_programa\\_revitalizar.html](http://www.jornaldenegocios.pt/empresas/detalhe/fmi_diz_que_as_empresas_entram_tarde_de_mais_no_programa_revitalizar.html) de 13 de Novembro de 2013.

concorrentes para o desenvolvimento regional; a facilitação de processos de transação de empresas ou de activos de empresas tangíveis ou intangíveis e a agilização da articulação entre as empresas e os instrumentos financeiros do Estado e do sistema financeiro, com vista a acelerar processos decisórios e a assegurar o êxito das operações da revitalização empresarial.

Para tal, o programa prevê um conjunto de dez medidas. Destas destaca-se a revisão do CIRE que, através da Lei nº 16/2012, instituiu o PER.

Este obedece ao princípio da recuperação, instituindo tal objectivo como seu primado e sua trave mestra.<sup>385</sup> Dentro deste, há sub-princípios que assumem relevância determinante. Falamos do princípio da recuperabilidade<sup>386</sup>, do princípio da universalidade<sup>387</sup>. Refira-se, ainda, que tais princípios deverão encontrar-se submetidos a uma cláusula geral de boa fé.<sup>388</sup>

Todavia, apesar das boas intenções e de um conjunto de procedimentos bem intencionados tendentes à salvação e revitalização empresarial a verdade é que o programa não tem sido um êxito muito por – pasme-se! – culpa do próprio mentor do programa ( o Estado) que através, principalmente, da Autoridade Tributária e Aduaneira não tem dado o *agrément* a certos planos.<sup>389</sup>

#### **4.1.2. Situações Abrangidas pelo PER**

O PER, trata-se de um processo pré-insolvential, destinado a permitir, como consta do artigo 17º - A CIRE, que qualquer devedor, singular, colectivo ou mesmo tratando-se de um património autónomo que, comprovadamente, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente mas que ainda seja susceptível de recuperação, estabeleça negociações com os respectivos credores de modo a concluir com estes pactos conducentes à sua revitalização económica. Ou, citando, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 12 de Dezembro de 2013, “*traduz-se, num instrumento processual, sobretudo de cariz negocial, criado, e a desenvolver-se, num*

---

<sup>385</sup> Cfr. CATARINA SERRA “Entre o Princípios e os Princípios da Recuperação de Empresas” in *II Congresso de Direito da Insolvência*, 2014, Almedina, págs. 71 e ss..

<sup>386</sup> Este princípio condiciona a recuperação à recuperabilidade, defendendo que devem ser recuperadas todas as empresas que o possam ser.

<sup>387</sup> Defende que a recuperação é mais eficaz se envolver todos os sujeitos a quem respeita.

<sup>388</sup> Cfr. NUNO MANUEL PINTO OLIVEIRA “Responsabilidade pela Perda de Uma Chance de Revitalização?” in *II Congresso de Direito da Insolvência*, 2014, Almedina, págs. 155 e ss. O Autor defende que este princípio geral será aplicável às relações obrigacionais entre o devedor/empresa em situação económica difícil e os seus credores.

<sup>389</sup> Tal, possivelmente, levará ao repensar dos pressupostos do Plano, como se pode aferir em [http://www.jornaldenegocios.pt/empresas/detalhe/governo\\_admite\\_fracasso\\_do\\_programa\\_revitalizar.html](http://www.jornaldenegocios.pt/empresas/detalhe/governo_admite_fracasso_do_programa_revitalizar.html) de 23 de Setembro de 2013.

*contexto económico difícil, passível de suportar a viabilização da empresa, assentando a estabelecida eficácia do acordo para além da esfera dos que nele intervieram, na aprovação por uma maioria qualificada, vinculando a generalidade dos credores”.*<sup>390</sup>

Encontra-se em situação económica difícil o devedor que enfrente dificuldades sérias para cumprir pontualmente as suas obrigações, especialmente por ter falta de liquidez ou por se encontrar impossibilitado de obter financiamentos sob a forma de crédito.

Quanto à hipótese de insolvência iminente, a mesma sucede quando devedor preveja que não vai poder continuar a cumprir as obrigações a que se encontra adstrito.

Encontra-se, pois, excluída da previsão do instrumento a situação de insolvência actual, pois o legislador entende que nestes casos o recurso será mesmo a apresentação à insolvência.<sup>391</sup>

Atendendo a tais conclusões, denotaremos que este instrumento procura propiciar a revitalização célere e eficaz dos devedores que se encontrem numa situação de “pré-insolvência.”<sup>392</sup> Aliás, a jurisprudência portuguesa já esclareceu tal situação concludentemente ao afirmar que “*o Processo Especial de Revitalização (PER) destina-se apenas aos devedores que se encontrem em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, que ainda seja susceptível de recuperação.*

*Assim sendo, se o juiz concluir que não está preenchido nenhum destes requisitos - vg. por anterior actuação processual do requerente que três meses antes tinha requerido a sua insolvência alegando que esta era actual e real -, pode e deve, à múnua de justificação para a alteração da posição/preensão, rejeitar liminarmente o pedido.”*<sup>393</sup>

O Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 30 de Junho de 2011<sup>394</sup> esclarece, ainda, , uma situação que sucede quando o devedor hipoteticamente possa ter um activo superior ao passivo e mesmo assim preencha os requisitos para se apresentar ao PER – ou

---

<sup>390</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12 de Dezembro de 2013 relatado pelo Desembargadora Ana Resende no processo nº1908/12.6TYLSB-A.L1-7. Cfr. <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/6a67f014ab2173af80257cab0073b06a?OpenDocument&Highlight=0,REVITALIZAÇÃO>.

<sup>391</sup> Cfr. artigo 17º-B CIRE.

<sup>392</sup> Tal conclusão foi defendida pelo Tribunal da Relação de Guimarães, num aresto jurisprudencial relatado pela Desembargadora Maria Rosa Tching em 18 de Dezembro de 2012, atinente ao processo nº 2155/12.2TBGMR.G1. Cfr. <http://www.gde.mj.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/e857363e445e8ac680257af70059a37a?OpenDocument>.

<sup>393</sup> Tal entendimento foi perfilhado pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 10 de Julho de 2013 relatado pelo Desembargador Carlos Moreira no processo nº 754/13.4TBLRA.C1. Cfr. <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030eal1c61802568d9005cd5bb/ec4b460e496dc0780257bf900506481?OpenDocument&Highlight=0>, não, homologação, per.

<sup>394</sup> Cfr. *Código da Insolvência e Recuperação das Empresas Anotado*, 2012, Almedina, pág. 103. O aresto jurisprudencial é referente ao processo nº 524/11.4TJLSB-A.L1.6.

até à insolvência propriamente dita -. Para ocorrer tal hipótese, bastará que se encontre na impossibilidade de cumprir pontualmente os seus compromissos.

Não obstante a lei prever que este programa não se aplica a devedores em situação de insolvência actual, como afirma Catarina Serra, “*nada garante que as empresas insolventes fiquem excluídas. Ao contrário de que o legislador parece ter acreditado, a verbalização de um fim não assegura, por si só, a sua realização. Por outras palavras (...): (...) o regime deixa margem para que recorram ao PER empresas em situação de insolvência actual.*”<sup>395</sup>

Este entendimento é reforçado pela própria letra do artigo 17º-A, que em conjunto com o artigo 17º-C, não coloca qualquer restrição a que o devedor em conjunto com um credor apresente uma declaração escrita propondo-se ao plano. Ora, tal manifestação de vontade desencadeia o PER, iniciando-se imediatamente os trâmites processuais do programa. Deste modo, não existe qualquer instância que cuide de averiguar se a situação económica da sociedade é de insolvência actual ou meramente iminente. Inclusivamente, o juiz não terá de verificar a existência de recursos materiais que justifiquem a apresentação a este procedimento, nem o seu eventual abuso.<sup>396</sup>

Resumindo, bastará a existência de um mero acordo assinado pelo devedor e por um qualquer credor para se possibilitar a apresentação ao plano, subvertendo as pretensões da lei. Seguindo tal conclusão, as sociedades em situação de insolvência actual poderão, deste modo, descobrir um modo de “*adiamento da morte certa*”, o que poderá permitir mais tempo para de um modo sub reptício se frustrarem as tentativas dos credores em receber e os objectivos pretendidos serem defraudados.

#### **4.1.3. Entidades a que se Aplica**

O PER, ao contrário do SIREVE, como veremos mais à frente, não exclui qualquer entidade de fazer uso das suas prerrogativas. Com efeito, ao contrário deste último instrumento que apenas será aplicável a pessoas colectivas, o programa de revitalização dever-se-á aplicar a qualquer devedor, seja ele pessoa singular ou colectiva ou património autónomo.

---

<sup>395</sup> Cfr. CATARINA SERRA, “Revitalização – A Designação e o Misterioso Obejcto Designado. O Processo Homónimo (PER) e as Suas Ligações Com a Insolvência (Situação e Processo) e Com o SIREVE” in *1 Congresso de Direito Da Insolvência*, 2013, Almedina, págs. 85 e ss.

<sup>396</sup> Tal entendimento foi perfilhado pelo Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15 de Novembro de 2012 relatado pelo Desembargador José Amaral no processo nº 1457/12.2TJPT-A.P1. Cfr. <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/78926bb5813e880a80257ac300502d69?OpenDocument&Highlight=0,pré-insolvência>.

Aliás, e seguindo os preceitos consignados no nº2 do artigo 17º-A CIRE chegaremos à conclusão da amplitude de tal preceito, pois o mesmo refere que o processo pode ser utilizado por qualquer devedor.

Tal permissão, se dúvidas existissem, permitirá que as sociedades desportivas recorram a este instrumento de modo a prolongar os prazos de pagamento das suas obrigações dando resposta a esses mesmos compromissos<sup>397</sup> e garantindo a desejada viabilização económica. Tal permitirá a sobrevivência das sociedades e a sua concomitante manutenção nos escalões profissionais.

#### **4.1.4. Tramitação Processual**

Este instrumento, segundo o regulado no artigo 17º-C CIRE deverá principiar, como já fomos mencionando, através de uma declaração escrita do devedor e, pelo menos, de um dos seus credores em que afirmem a vontade de encetarem negociações tendentes ao início do processo. Este documento, apesar de não permitir aferir de qualquer certeza da situação difícil ou da insolvência iminente desencadeará o processo.

Tal documento, seguindo a letra da lei, terá a natureza de “*uma comunicação ao juiz, estando o devedor munido da declaração do nº1,*”<sup>398</sup> que ao abrigo da alínea a ) do nº3 do artigo 17º-C-CIRE deverá dar entrada no tribunal competente para conhecer da insolvência do requerente.

Sendo recebido tal documento, o juiz deverá elaborar um despacho em que admita ou rejeite o recurso a tal mecanismo.

O despacho de admissão acarretará a publicação do referido despacho no portal informático *Citius* para os demais credores não signatários do requerimento inicial reclamarem os seus créditos no prazo de vinte dias.<sup>399</sup>

Importará que os credores, efectivamente participem nas negociações pois caso não participem estarão a legitimar um plano de pagamentos que abrangerá todos e que poderá não ser o mais consentâneo com os seus interesses.

---

<sup>397</sup> Foram estes os motivos alegados pelo Vitória FC para recorrer ao PER. Cfr. <http://yfc.pt/noticias/clube/2013/08/03/comunicado-vitoria-fc-s-a-d/> de 03 de Agosto de 2013. Para a Olhanense, o objectivo foi quase exclusivamente pagar a dívida a curto prazo, como consta de [http://desporto.sapo.pt/futebol/primeira\\_liga/artigo/2013/08/30/olhanense\\_inicia\\_processo\\_de\\_rev.html](http://desporto.sapo.pt/futebol/primeira_liga/artigo/2013/08/30/olhanense_inicia_processo_de_rev.html) de 30 de Agosto de 2013.

<sup>398</sup> Cfr. ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, “O P.E.R (Processo Especial de Revitalização” in *Ab Instantia*, Abril 2013, Ano I, págs. 17 e ss.

<sup>399</sup> Cfr. nº2 do artigo 17-D CIRE.

Apesar do papel relevante do juiz para desencadear o processo, a verdade é que o seu papel é reduzido cingindo-se “à verificação da situação de facto do devedor (estar numa das situações previstas no nº2 do art. 1º do CIRE) e das condições necessárias para a sua recuperação (cfr. arts. 17º-A, 17º-B e 17º-C, nº3, al. a) e nº4), à decisão de impugnações de reclamações de créditos; ao julgamento da acção referida no nº 11 do citado art. 17º-D; ao controlo do cumprimento das normas aplicáveis como requisito da homologação do plano de recuperação por forma a assegurar a legalidade do acordo alcançado pelos intervenientes (cfr. art. 17º-F, nºs 3 e 5) ou à declaração de insolvência após a conclusão do “processo negocial”, sem a aprovação de qualquer plano de recuperação (cfr. art. 17º-G).”<sup>400</sup>

A reforçar esta tese, vários arestos jurisprudenciais<sup>401</sup> defendem que o juiz apenas terá de averiguar se o requerimento inicial foi elaborado em consonância com as normas processuais previstas, competindo ao julgador uma perfunctória abordagem aos elementos do processo.<sup>402</sup>

Depois deste pequeno esclarecimento sobre o papel do juiz, diremos que após a publicação do despacho de admissão, será nomeado, também, um administrador judicial provisório<sup>403</sup>. Nas palavras de Catarina Serra, será “um administrador de bens mas, além e antes disso, ele é um negociador”<sup>404</sup>, que deverá proceder à “orientação e fiscalização das negociações”<sup>405</sup> bem como administrar os bens do devedor.

A este deverão, ainda, ser remetidas as reclamações de créditos, para no prazo de cinco dias ser elaborada uma lista provisória de credores. Esta lista poderá ser impugnada em igual período temporal<sup>406</sup> com os seguintes fundamentos: “*indevida inclusão ou exclusão de créditos, a incorrecção do montante ou a qualidade dos créditos reconhecidos, por aplicação do disposto no nº 1 do artigo 130º do CIRE, visto não se prever no PER um modo particular de impugnação*”.<sup>407</sup>

---

<sup>400</sup> Tal como consta do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 09 de Maio de 2013 em que foi relatora a Desembargadora Isoleta Martins, referente ao processo nº1008/12.9TYLSB.L1-8. Cfr. <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/a74d3c791502883080257b8e004f22f1?OpenDocument>.

<sup>401</sup> Cfr., por exemplo [http://www.dgsi.pt/jtup.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/78926bb5813e880\\_a80257ac300502d69?OpenDocument](http://www.dgsi.pt/jtup.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/78926bb5813e880_a80257ac300502d69?OpenDocument). Trata-se do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15 de Novembro de 2012 em que foi relator o Desembargador José Amaral, referente ao processo nº 1457/12.2TJPT-A.PI.

<sup>402</sup> Cfr. ISABEL ALEXANDRE, “Efeitos Processuais da Abertura do Processo de Revitalização” in *II Congresso de Direito da Insolvências*, Almedina, 2014, págs. 235 e ss.

<sup>403</sup> Cfr. al. a) do nº3 do artigo 17º-C CIRE.

<sup>404</sup> Cfr. “Processo Especial De Revitalização — Contributos Para Uma Rectificação”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, 2013, págs. 715 e ss.

<sup>405</sup> Cfr. ob. cit..

<sup>406</sup> Cfr. nº3 do artigo 17º-D CIRE.

<sup>407</sup> Palavras do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 09 de Maio de 2013, em que foi relatora a Desembargadora Ondina Carmo Alves, no processo 2134/12.0TBCLD-B.L1-2. Cfr. <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/76c6d57e70b1507380257b7f00549819?OpenDocument>.

Após tal prazo precluir, os credores terão dois meses para em sede de negociações determinar os planos e prazos de pagamentos e possíveis perdões aos montantes em dívida<sup>408</sup>, sendo que este período de tempo apenas pode ser prorrogado por uma só vez e por um mês<sup>409</sup>.

Findas as referidas negociações, deverá ser aprovado um plano de recuperação que reúna os requisitos consignados no n.º1 do artigo 212º CIRE<sup>410</sup> para qual o n.º3 do artigo 17º-F CIRE remete expressamente, sendo que ao abrigo do n.º4 do mesmo disposto o escrutínio deverá ser feito por escrito.

Cite-se Paulo Olavo Cunha que defende que o plano deve seguir os *“objectivos que devem nortear qualquer empresa que se movimente no mercado: racionalização e controlo de custos, aumento do crescimento da eficiência no funcionamento e da eficácia dos resultados a atingir e, em consequência, rentabilização da sua actividade, aumentando as suas receitas, para cobrir as dívidas que a conduziram à situação de pré-insolvência.”*<sup>411</sup>

Refira-se que esta votação abrangerá todos os créditos que não tenham sido impugnados.<sup>412</sup>

Após tal decisão, o resultado da votação será remetido ao juiz que homologará ou não o plano. Tal decisão vinculará, inclusivamente, os credores que não tenham participado na votação.<sup>413</sup> Porém, ressalve-se uma importante excepção: jamais poderão ser reduzidos os créditos tributários, sem o voto favorável da respectiva Administração, pois tratam-se de créditos indisponíveis, só podendo fixar-se a sua redução desde que se respeite o princípio da legalidade e da igualdade tributária.<sup>414</sup> Aliás, o aresto jurisprudencial do Tribunal da Relação de Lisboa, é inequívoco em afirmar que *“por força do disposto no art. 215.º do CIRE, aplicável ex vi art. 17º-F, n.º5, do mesmo Código, tendo sido preteridas normas legais imperativas, é de recusar – oficiosamente – a homologação do plano de recuperação, independentemente de a violação legal respeitar apenas aos créditos tributários,[6] quando se prevê o pagamento em prestações*

---

<sup>408</sup> Cfr. n.º5 do artigo 17º D CIRE.

<sup>409</sup> Cfr. cit. art.

<sup>410</sup> O artigo 212º CIRE refere-se à aprovação do plano de insolvência devendo por analogia aplicar-se ao PER. Para este ser aprovado deverão estar presentes na assembleia pelo menos um terço dos créditos com direito a voto. Destes deverá o plano obter dois terços de votos favoráveis, sendo que mais de metade deverão corresponder a créditos não subordinados.

<sup>411</sup> Cfr. PAULO OLAVO CUNHA, “Os Deveres Dos Gestores E Dos Sócios No Contexto Da Revitalização De Sociedades” *in II Congresso de Direito Da Insolvência*, 2014, Almedina, págs. 267 e ss.

<sup>412</sup> Cfr. BERTHA PARENTE ESTEVES, “Da Aplicação Das Normas Relativas Ao Plano De Insolvência Ao Plano de Recuperação Conducente à Revitalização” *in II Congresso de Direito Da Insolvência*, 2014, Almedina, págs. 267 e ss.

<sup>413</sup> Cfr. n.º6 artigo 17ºF CIRE.

<sup>414</sup> Este ponto de vista foi defendido pelo Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 28 de Junho de 2013 relatado pela Desembargadora Maria Amália dos Santos no processo n.º 4944/12.9TBSTS-A.P1. Cfr. <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/2b967b082e2f263880257baa00387fe3?OpenDocument>.

*dos créditos tributários e a declaração de vontade no sentido de ser prestada garantia idónea para cumprimento do plano, sem que tivesse sido obtido o assentimento da Administração Tributária, nos termos especialmente previstos na lei.*”<sup>415</sup> Tal, deve-se ao facto de, segundo o mesmo documento jurisprudencial, a norma do nº2 do artigo 30º da LGT, determinar que *“o crédito tributário é indisponível, só podendo fixar-se condições para a sua redução ou extinção com respeito pelo princípio da igualdade e da legalidade tributária.”*. Esta norma, fruto do número subsequente, prevalece sobre o CIRE, por dispor que *“prevalece sobre qualquer legislação especial”*, sendo tal entendimento o defendido no artigo 125º da Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro, ao dizer que *“o disposto no n.º 3 do artigo 30.º da LGT é aplicável, designadamente aos processos de insolvência que se encontrem pendentes e ainda não tenham sido objecto de homologação, sem prejuízo da prevalência dos privilégios creditórios dos trabalhadores previstos no Código do Trabalho sobre quaisquer outros créditos.”*

Poderá, todavia, suceder o inverso e o plano não ser aprovado. Neste caso, aplicar-se-á o artigo 17º-G CIRE, devendo o processo ser encerrado e o administrador judicial provisório comunicar tal facto ao processo e publicar tal informação no portal *Citius*.

Após este ligeiro parêntesis, diremos que os nºs 2 e 3 do disposto legal mencionado distinguem duas situações: se o devedor já se encontra em situação de insolvência, o encerramento do processo levará à situação que pretendia evitar; caso, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente, tal decisão acarretará a cessação dos efeitos da plano especial de revitalização e a possibilidade de um qualquer credor instaurar uma acção tendente a precipitar o processo insolvencial.

Porém, verdade seja dita: o nº3 do artigo parece estar em contradição com o restante corpo normativo que cuida deste instrumento. Com efeito, neste refere-se que estando já o devedor em situação de insolvência, o encerramento do processo acarretará a insolvência do devedor, devendo o juiz declará-la. Caso tal suceda, *“o processo de revitalização entretanto convolado em processo de insolvência será apenso a este último, por forma ao aproveitamento dos actos praticados no PER com interesse para o processo de insolvência, maxime, a lista definitiva de créditos reclamados, os quais não carecem*

---

<sup>415</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 28 de Janeiro de 2014, relatado pela Desembargadora Maria do Rosário Morgado no processo nº 1677.12.0TYLSB.L1-7. Cfr. <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/46dbb381ae41cd5c80257cc900441fe6?OpenDocument&Highlight=0,REVITALIZAÇÃO>



*de ser de novo alvo de reclamação de créditos, conforme decorre do disposto no n.º 7 do artigo 17-G do CIRE.*”<sup>416</sup>

Ora, tal preceito colide frontalmente com o n.º1 do artigo 17º-A que procura afastar as situações de insolvência actual deste instrumento. Apetece questionar se o legislador teve um *acesso de bom senso* e finalmente admitiu que este processo pode facilmente ser utilizado por devedores em situação de insolvência actual desde que com o consentimento de um credor mais permissivo ou foi uma insanável contradição que torna o pretendido ainda mais sinuoso e ambíguo? Julgamos, que a solução pela qual deveremos pugnar se encontrará nas *não escritas regras do bom senso*, ou como referiu Catarina Serra “*o juiz não deve ser dispensado de confirmar se existe, de facto, a insolvência do devedor; esta não deve ser declarada se o juiz tiver dúvidas quanto à sua verificação.*”<sup>417</sup>

Atendendo ao exposto, comungamos da opinião da Autora que entende que a este tipo de situações se deverá aplicar o artigo 11º CIRE. Este preceito legal permite ao juiz, ao abrigo do princípio do inquisitório, investigar tudo o que tenha por pertinente para declarar a efectiva insolvência do devedor. Não obstante isso, e apesar de o julgador poder averiguar da situação do devedor, o artigo 17º-A deveria admitir a possibilidade de recurso a este instituto em situação de insolvência actual, por razões de maior transparência e para cimentar o princípio da confiança *inter partes*.

Atendendo ao n.º2 do artigo 17-G CIRE, e o juiz verificando que não se encontram preenchidos os efeitos tendentes à aprovação do plano, extinguir-se-ão todos os efeitos do plano de revitalização. Complementando, diremos que tal sucederá quando se verifique que o devedor não se encontra insolvente, permitindo esta situação que as acções contra ele que foram suspensas pelo recurso ao plano sejam reactivadas. Além deste efeito e como cominação ver-se-á impossibilitado de recorrer ao instituto em estudo durante um prazo de dois anos.<sup>418</sup>

Além de tal sanção, Luís Manuel Teles Meneses Leitão defende que “*nos termos do art. 485º, n.º2, CC estende a responsabilidade à negligência nos casos em que há o dever jurídico de prestação da informação (...). Assim, sendo resulta claro que a indevida*

---

<sup>416</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 14 de Novembro de 2013, relatado pela Desembargadora Ondina Carmo Alves no processo n.º16680/13.4T2SNT-D.L1-2. Cfr. <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/70859f29cb31583380257c290060754d?OpenDocument&Highlight=0,REVITALIZAÇÃO>.

<sup>417</sup> Cfr. CATARINA SERRA, “Revitalização – A Designação e o Misterioso Objecto Designado. O Processo Homónimo (PER) e as Suas Ligações Com a Insolvência (Situação e Processo) e Com o SIREVE” in *I Congresso de Direito Da Insolvência*, 2013, Almedina, págs. 85 e ss.

<sup>418</sup> Cfr. LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, A Responsabilidade Pela Abertura Indevida Do Processo Especial de Revitalização in *II Congresso de Direito Da Insolvência*, 2014, Almedina, págs. 143 e ss.

*apresentação de um processo de revitalização tem um âmbito de responsabilidade bastante mais vasto que a própria apresentação à insolvência, abrangendo casos de negligência simples.*<sup>419</sup>

A jurisprudência já confirmou esta obrigatoriedade, ao afirmar em vários arestos que a *“informação prestada deve ser conforme à verdade e tão completa quanto possível. Uma informação objectivamente incorrecta, se for culposamente prestada, gera, para o informante, a obrigação de indemnizar.*”<sup>420</sup>.

Decorrente deste entendimento jurisprudencial e da doutrina apresentada, somos levados a pensar o quão de ânimo leve se avançou para esta hipótese. Com efeito, salvo raras excepções, o processo é quase automaticamente desencadeado com a declaração do devedor, o que leva a que a responsabilidade aqui analisada seja quase meramente académica... o que descredibiliza o instituto e quem quer valer-se dele de modo a continuar a exercer a sua actividade...o que se lamenta!

#### **4.1.5. Efeitos do PER**

Importará, nesta fase do trabalho, delimitar os efeitos que o plano produz em relação aos devedores e aos credores.

Como refere o n.º 1 do artigo 17.º-E CIRE a comunicação ao tribunal por parte do devedor que pretende encetar negociações com os credores, por remissão para *a alínea a)* do n.º3 do artigo 17.º-C CIRE, impede que sejam instauradas acções para cobrança de dívidas, suspendendo-se todas as que tenham entrado em juízo com tal fim.

Esta suspensão deverá decorrer durante todo o tempo que durarem as negociações, sendo que estas ao abrigo do n.º 5 do artigo 17.º-D deverão durar um prazo máximo de dois meses após o fim do prazo de impugnação dos créditos que foram reclamados, a não ser que por acordo entre o administrador judicial provisório e o devedor o prazo seja dilatado. Tal prazo, segundo o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 10 de Abril de 2014 tem como função *“delimitar objectivamente o espaço de tempo de que os vários intervenientes dispõem para chegar a um acordo. E foi rigoroso nessa delimitação, não só ao conceder apenas dois meses para, em princípio, se fechar as negociações, como também ao, a título de excepção, admitir um prorrogação desse*

---

<sup>419</sup> Cfr. ob.cit.

<sup>420</sup> Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 05 de Fevereiro de 2013 relatado pelo Conselheiro Alves Velho referente ao processo n.º 2035/05.8TVLSB.L1.S1 que pode ser consultado em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/4a035ba1a63cc5dd80257b1200376391?OpenDocument>.

prazo, unicamente por uma vez e em somente por um mês, e ainda quando determina o encerramento, sem mais, do "processo negocial" "caso seja ultrapassado o prazo [para ele] previsto".<sup>421</sup> Assim, "há um único momento para se negociar e se chegar a um acordo. Ultrapassada a etapa processual daquele n.º 5, se, porventura, o acordo não for homologado, não se pode lá regressar; não se reabre o processo negocial."<sup>422</sup>

Englobar-se-ão nos processos suspensos as acções declarativas, ainda que alguma doutrina minoritária não entenda deste modo. Existem, a comprovar tal conflito, alguns arestos jurisprudenciais que defendem que as acções declarativas não constituirão processos para cumprimento de obrigações pecuniárias, pois neste tipo de procedimento processual o Autor só adquirirá a qualidade de credor quando a sentença proferida confirmar os seus direitos perante o Réu; o que, como é óbvio, poderá não suceder.

Assim, estaremos perante um crédito potencial e não efectivo que a ser reconhecido poderá, em caso de permanência do incumprimento, possibilitar uma execução. Esta última, não merecerá qualquer dúvida, tratar-se de uma acção de cobrança de dívida ao contrário de declarativa. Por esse motivo não deverá ser suspensa pela intenção do devedor em encetar negociações com os credores.<sup>423</sup>

Outro efeito relevante encontra-se consignado no n.º 6 do artigo citado e consiste na suspensão dos processos de insolvência que se encontrem a decorrer na data da publicação no portal *Citius* da intenção de recorrer ao plano. Tal efeito reside na suspensão da instância em curso e não da acção contra o devedor.<sup>424</sup>

Este efeito, tem sido o mais pretendido pelas sociedades desportivas nacionais que alcançando tal efeito evitam a situação de insolvente. Aliás, os próprios assumem este instrumento como *barreira* para que os credores fatigados, na tentativa de recuperação dos seus créditos, avancem para o pedido de insolvência.<sup>425</sup>

Além disso, outro efeito importante tem decorrido para os clubes de futebol da aprovação deste plano. Conscientes da incapacidade de receber o valor em dívida, para além de aceitarem o fraccionamento do pagamento em dívida, muitos credores têm

---

<sup>421</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 10 de Abril de 2014 relatado pelo Desembargador António Beça Pereira no processo n.º 1083/13.9TBBRG.G2. Cfr. [http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a6\\_98e4e7cb7802579ec004d3832/4ed01f8399131a1d80257cd00053a631?OpenDocument&Highlight=0,revitalização](http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a6_98e4e7cb7802579ec004d3832/4ed01f8399131a1d80257cd00053a631?OpenDocument&Highlight=0,revitalização)

<sup>422</sup> Cfr. ac. cit.

<sup>423</sup> Um exemplo de tal entendimento consta do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11 de Julho de 2013 relatado pelo Desembargador Leopoldo Soares no processo n.º 1190/12.5TTLSB.L1-4. <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/a61bd295b0d89a2480257ba9003c3c17?OpenDocument>.

<sup>424</sup> Cfr. ISABEL ALEXANDRE, "Efeitos Processuais da Abertura do Processo de Revitalização" in *II Congresso de Direito da Insolvência*, 2014, Almedina, pág 235 e ss,

<sup>425</sup> Tal objectivo foi assumido publicamente pelo Vitória FC. Os setubalenses assumiram que recorreram ao objectivo para evitar que um credor avançasse com o pedido de insolvência da SAD, ainda que existissem sócios que duvidassem da capacidade de cumprir o plano de pagamentos acordado, o que poderia acarretar a insolvência. Cfr. [http://desporto.sapo.pt/futebol/primeira\\_liga/artigo/2013/09/14/s\\_cios\\_do\\_vit\\_ria\\_de\\_set\\_bal\\_apr.html](http://desporto.sapo.pt/futebol/primeira_liga/artigo/2013/09/14/s_cios_do_vit_ria_de_set_bal_apr.html) de 14 de Setembro de 2013.

optado por reduzir o montante que inicialmente têm em dívida de modo a que, viabilizando o futuro do clube, recebam alguns montantes ainda que inferiores aos da dívida que reclamavam.<sup>426</sup>

Outros, ainda, optam pela redução dos montantes em dívida, por existir um credor com mais de 50% do crédito em dívida o que praticamente impossibilita que os demais votando contra o plano de pagamentos possam fazer valer os seus direitos.<sup>427</sup> Tal, a nosso ver, configurará uma notória violação do princípio de igualdade entre os credores. Com efeito, o princípio *par conditio creditorum* “*manifesta-se na possibilidade de qualquer credor impedir a satisfação integral dos créditos dos outros credores; no sistema da prioridade, a igualdade manifesta-se na possibilidade de qualquer credor conseguir a satisfação integral do seu crédito*”<sup>428</sup>, o que atendendo ao facto de um credor dominar a negociação, obviamente impedirá que tal suceda. Todavia, tal princípio, apesar de prevacente não será absoluto. Como reconhece o Acórdão do STJ, datado de 25 de Março de 2014, “*o princípio da igualdade dos credores “par conditio creditorum” não confere, aos que deles beneficiam, um direito absoluto, pese embora a natureza muito peculiar do crédito salarial que visa remunerar a força do trabalho, muitas vezes único bem de quem trabalha. Esse direito de crédito pode sofrer afrouxamento ou restrição como decorre do texto constitucional que contempla, a par do princípio da igualdade, o princípio da proporcionalidade e da proibição do arbítrio coenvolvidos na legalidade do exercício de direitos e deveres, como é apanágio do estado de Direito baseado na dignidade da pessoa humana – art. 1º da Lei Fundamental.*”<sup>429</sup>

Esta hipótese tem possibilitado a redução do passivo dos clubes mas concomitantemente tem afectado a liquidez dos credores que subjugados ao acordo entre o credor principal e o clube devedor se vêem na contingência de aprovar um plano de pagamentos que reduz os montantes a que teriam direito e que simplesmente beneficia o requerente do plano. Outra das grandes vantagens do plano para o devedor residirá no consignado no nº6 do artigo 17º F. Este normativo, dispõe que o plano vinculará,

---

<sup>426</sup> Foi o caso do Boavista FC SAD que teve uma redução dos montantes em dívida de 65 milhões de euros para trinta e dois milhões de euros. Uma redução, portanto, na ordem dos 50% e – pasme-se – com a concordância de 93% do valor dos créditos em dívida,. Cfr. [http://www.jornaldenegocios.pt/economia/detalhe/credores\\_do\\_boavista\\_perdoam\\_metade\\_do\\_passivo\\_do\\_clube.html](http://www.jornaldenegocios.pt/economia/detalhe/credores_do_boavista_perdoam_metade_do_passivo_do_clube.html) de 04 de Setembro de 2013

<sup>427</sup> Novamente, tal situação ocorreu no Boavista que com o acordo da construtora Somague que detinha mais de 50% dos créditos em dívida colocou os outros credores numa situação de impossibilidade de inviabilizarem o plano,. Cfr. <http://www.cmjornal.xl.pt/detalhe/noticias/nacional/economia/estado-assume-divida-do-boavista> de 15 de Setembro de 2013.

<sup>428</sup> Definição retirada do Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 06 de Novembro de 2012 relatado pelo Desembargador Henrique Antunes. Cfr. <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/9613e7aa01d92f8180257ac6003f2d39?OpenDocument>, no processo nº 444/06.4TBCNT-Q.C1.

<sup>429</sup> Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de Março de 2014 relatado pelo Conselheiro Fonseca Ramos, no processo nº 6148/12.1TBBRG.G1.S1. Cfr. <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/db23f7dfb7dad5880257cae004974aa?OpenDocument&Highlight=0,revitalização>.

inclusivamente, os credores que não tenham inclusivamente reclamado os créditos o que permitirá que sejam englobados no plano de pagamentos aprovado, através da respectiva homologação que também os vinculará<sup>430</sup>.

Tal extensão dos efeitos dever-se-á à necessidade de proteger todos os credores, mesmo os que por qualquer razão não procederam à reclamação de créditos, sendo que se tal não sucedesse estaríamos perante uma vantagem inadmissível para quem não pagou.

Outro dos efeitos que o PER desencadeia reside na nomeação de um administrador judicial provisório, ao abrigo do nº2 do artigo 17º-E CIRE. Este deverá orientar e fiscalizar as negociações, atento o regulado no número 9 do artigo 17ºD CIRE.

Além disso, com a nomeação, que pode ser por indicação do devedor, este ficará impedido de praticar actos de especial relevo, que serão os inscritos no artigo 161º CIRE serão aqueles para os quais é necessário consentimento do administrador provisório. Estes, atendendo ao disposto legal em questão serão aqueles que atendendo aos riscos envolvidos e às suas repercussões sobre a tramitação ulterior do processo, às perspectivas de satisfação dos credores da insolvência e à susceptibilidade de recuperação de empresa.

O número 3 especifica esses actos. Estes serão a venda da sociedade, de estabelecimentos ou da totalidade das existências; a alienação de bens necessários à constituição da exploração da empresa, anteriormente ao respectivo encerramento; a alienação de participação noutras sociedades destinadas a garantir o estabelecimento com estas de uma relação duradoura; a aquisição de imóveis; a celebração de novos contratos de execução duradoura; a assunção de obrigações de terceiros e a constituição de garantias e a alienação de qualquer bem da empresa por preço igual ou superior a dez mil euros e que, represente, pelo menos 10% de valor da massa insolvente, tal como existente à data da declaração da insolvência, salvo se se tratar de bens do activo circulante ou for fácil a sua substituição por outro da mesma natureza.

O Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 12 de Setembro de 2013, resolve-nos as inquietações, que ainda possam existir, ao afirmar que” *o devedor apenas fica impedido de praticar actos de especial relevo, tal como se mostram definidos no artigo 161º do CIRE, sem que previamente obtenha autorização para a realização da operação pretendida por parte do administrador judicial provisório*”.<sup>431</sup>

---

<sup>430</sup> Cfr. BERTHA PARENTE ESTEVES “ Da Aplicação Das Normas Relativas Ao Plano de Insolvência Ao Plano de Recuperação Conducente à Revitalização” in II Congresso de Direito da Insolvência, 2014, Almedina, págs. 267 e ss.

<sup>431</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 12 de Setembro de 2013, em que foi relator o Desembargador Amílcar Andrade, no processo nº 1640/13.3TBGMR-A.G1. Cfr. <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/0acc5ea96839ac4f80257c270051c56f?OpenDocument&Highlight=0,revitalização>.

Todavia, a *talhe de foice*, refira-se que ao abrigo do nº6 do artigo 81º CIRE, caso o devedor aja sem autorização do mesmo, serão inoponíveis à massa insolvente.

#### 4.1.6. Garantias de Financiamento do Devedor

Uma das especificidades deste regime, que como já se demonstrou procura que o devedor encete uma recuperação que lhe permita continuar a sua actividade, reside no dispositivo legal do artigo 17-H CIRE atinente às garantias.

Tal preceito visa atribuir uma vantagem aos credores que tenham financiado o devedor a título financeiro, já que se o plano procura que este tenha êxito na sua actividade, nada melhor que compensar quem o ajude de modo declarado nessa missão. Esta vantagem reside na disposição normativa integrada no nº2 do artigo 17-H CIRE que prevê que os credores que tenham disponibilizado capitais gozem de um privilégio creditório mobiliário geral, graduado antes do privilégio creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores.

Importará, atendendo ao conteúdo do artigo definir e delimitar o conceito de privilégio creditório, distinguindo as suas vertentes. Assim, este será a *“faculdade que a lei, em atenção à causa do crédito, concede a certos credores, independentemente do registo, de serem pagos com preferência a outros (artº 733 do Código Civil). No entanto, o privilégio não é, em regra, uma simples faculdade, mas verdadeiramente um direito – e um direito real de garantia. Deste princípio só devem exceptuar-se os privilégios gerais.”*<sup>432</sup>

Dentro destes, poderão existir os privilégios creditórios gerais ou especiais. Os primeiros serão os que *“constituem-se apenas no momento da penhora ou acto equivalente, não pressupõem uma relação entre o crédito e a coisa garante, não são oponíveis a direitos reais e não traduzem qualquer afectação específica de bens (artº 733 nº 2 e 749 do Código Civil).”* Quanto aos segundos serão os que se constituem *“no momento da formação do crédito garantido, assentam numa relação entre o crédito e a coisa que o garante e são oponíveis a direitos reais (artºs 750 e 751 do Código Civil). São, portanto, verdadeiros direitos reais de garantia.”*<sup>433</sup>

---

<sup>432</sup> Esta definição foi dada pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 14 de Fevereiro de 2012, em que foi relator o Desembargador Henrique Nunes, no processo nº 5298/08.3TBLRA-B.C1. Cfr. <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/76b0081c90125f03802579b2005a5e7e?OpenDocument>.

<sup>433</sup> Cfr. acórdão cit.

Assim sendo, depreende-se facilmente os privilégios que o legislador pretendeu dar a quem apoia a sociedade, financiando-a. Estes são colocados, na graduação de créditos, num patamar superior aos trabalhadores, numa clara lógica que foram esses montantes que garantiram que os trabalhadores mantivessem os postos de trabalho e a laborar.

Outro ponto essencial, em adição ao acima mencionado, residirá na insusceptibilidade de resolução dos negócios em benefício da massa insolvente. Tal impossibilidade será conducente a que os credores se abstenham de garantir os meios de financiamento à empresa que requereu o plano apenas com o intuito de evitar que a recuperação fracasse e os negócios realizados sejam resolvidos.<sup>434</sup>

Importará, agora, tentar deslindar o que possibilitará a obtenção de tais garantias. Financiamentos em dinheiro? Dilações de Pagamentos? Ou outra qualquer hipótese?

Para Catarina Serra tal regime de garantias *circunscribe-se expressis verbis aos montantes relativos a entradas de tesouraria.*<sup>435</sup> Assim sendo, para a Autora, neste regime, apenas, se englobarão as entradas em dinheiro que permitirão que a empresa continue a laborar, gerando proventos e conseqüentemente pagando aos credores que já houveram reclamado os seus créditos em sede do plano.

Ora, partilhamos da opinião da Autora, no tocante à pretensão do artigo em apreço. Mas, em nosso ver, o mesmo deverá ser interpretado extensivamente pois o legislador terá dito menos do que realmente pretenderia, ao invés de uma interpretação literal da norma, o que a tornaria pouco eficaz. Na verdade, se assim ocorresse o devedor preocupar-se-ia exclusivamente com os meios monetários, descuidando a necessidade de obtenção de novos mercados, novas técnicas, aquisição do *know-how*, empréstimo de maquinaria, cedências de matérias primas e outros conhecimentos que os credores poderiam facultar e que se poderiam revestir de utilidade na revitalização da empresa.

*Ipsa modo*, a disposição legal em estudo deveria ter sido mais abrangente, prevendo as situações em que a intervenção/apoio dos credores não se consubstanciem exclusivamente em dinheiro, mas que, também, de forma indirecta permitam ao devedor obtê-lo.

---

<sup>434</sup> Cfr. <http://www.uria.com/pt/publicaciones/articulos-juridicos.html?id=3454&pub=Publicacion&tipo=pt> .

<sup>435</sup> Cfr. CATARINA SERRA, "Processo Especial De Revitalização — Contributos Para Uma Rectificação" in: *Revista da Ordem dos Advogados*, 2013, pág.731.

#### 4.1.7. A possibilidade de homologação de acordos extrajudiciais

O artigo 17º-I CIRE prevê uma hipótese, no mínimo, original e que consagra uma possibilidade de acordo extrajudicial entre o devedor e os credores para posterior homologação no tribunal onde deveria decorrer o processo de insolvência (se o mesmo fosse interposto). Trata-se, na verdade, de uma hipótese autónoma relativamente ao PER.

Como sabemos, as partes são livres de acordarem, entre si, quaisquer acordos para pagamentos dos montantes em atraso. Ora, se estes acordos representarem pelo menos a maioria de votos do *quórum deliberativo* de credores, o devedor poderá tentar obter a homologação dos acordos pelo juiz.

Com tal acto, segundo Catarina Serra, procura-se que possam “*ser vinculativos para todos os credores, mesmo quando concitem apenas o voto de parte deles.*”<sup>436</sup>

Este, recebendo os documentos referentes ao acordo, deverá seguindo o postulado no nº2 do artigo 17º-I, nomear um administrador judicial provisório que terá as competências que se encontram descritas no artigo 33º CIRE, devendo a secretaria judicial notificar os credores que não participaram nas negociações, mas que se encontram mencionados na lista de credores apresentada pelo devedor. Refira-se que, o nº3 do artigo em estudo, remete para os nºs 2 a 4 do artigo 17º-D, o que permite que através desta hipótese qualquer credor reclame os seus créditos e impugne a lista apresentada, evitando deste modo que a mesma se torne em definitiva.

Deste modo, explica-se a razão de várias empresas em dificuldades recorrerem a este expediente. Atendendo ao elevado número de credores, às hipotéticas dificuldades de negociação com alguns deles a solução poderá passar por esta hipótese, já que ao abrigo da *alínea a)* do nº2 do referido artigo deverão ser notificados os credores que não intervieram nos acordos mas que constem da lista de créditos relacionados pelo devedor e imediatamente ser nomeado um administrador judicial provisório<sup>438</sup> encarregado, pela remissão para o artigo 33º CIRE, de providenciar pela manutenção e preservação do património do devedor e pelo melhor modo de a empresa continuar a sua actividade.<sup>439</sup>

Logo que a lista de créditos se torne definitiva, o juiz, segundo o disposto no nº4, deverá em dez dias homologar o plano se respeitar os nº3 do artigo 17º-F que determina que considera-se aprovado o plano de recuperação que reúna a maioria dos votos prevista

---

<sup>436</sup> Cfr. CATARINA SERRA., *O Regime Português da Insolvência*, 2012, 5ª Edição, pág.189.

<sup>438</sup> Cfr. nº2 artigo 17º CIRE.

<sup>439</sup> O artigo em questão comporta porém uma excepção à manutenção da actividade da empresa. Com efeito, o administrador judicial provisório tem a faculdade de suspender a actividade da empresa caso considere que tal decisão é mais vantajosa para os credores. Porém, o juiz terá de autorizar tal decisão.



no nº1 do artigo 212º CIRE, sendo o quórum deliberativo calculado com base nos créditos relacionados contidos na lista de créditos a que se referem os nºs 3 e 4 do artigo 17.º-D. O juiz do processo poderá computar os créditos que tenham sido impugnados se considerar que há probabilidade séria de tais créditos deverem ser reconhecidos, caso a questão ainda não se encontre decidida.

Caso tal não ocorra, dever-se-ão extinguir os efeitos pretendidos e suceder a conversão destes acordos em processo de insolvência.

Este processo tem tido especial relevância no mundo do desporto, principalmente no futebol.

Com efeito, atendendo às restrições legais que os órgãos reguladores do futebol europeu vão tentando colocar aos clubes que adiram a planos que os coloquem sob a protecção dos credores, a hipótese de serem estabelecidos acordos *inter partes*, e homologados por um juiz, o que atribui um *cunho* verdadeiramente legalista a um processo que foi encetado de modo extrajudicial, torna-se possibilitador de as SAD integrarem as principais competições internacionais.

*Ipsa* modo a homologação do plano, que para ser realizada não necessitará da totalidade dos credores, como regula o nº4 do artigo 17º, permitirá avançar com um plano de sustentação financeira que garanta a possibilidade da manutenção do clube a competir, pois a homologação dos acordos é suficiente à luz do artigo 53º do Regulamento das Competições da Liga Profissional de Futebol para prosseguirem as competições internas profissionais em que se inserem.

Externamente, ou seja a nível de competições europeias, como já vimos, este instrumento revela-se, igualmente, de enorme utilidade. Como já referimos no ponto b5) do presente trabalho, a UEFA no âmbito das suas regras de licenciamento, na *alínea e)* do ponto IV do anexo IX prevê que um clube sob protecção dos credores não poderá nos doze meses subsequentes ter um licenciamento concordante em participar nas competições sob a sua égide.

Ora, a protecção contra os credores, como já vimos, será um dos objectivos essenciais do PER, de modo a evitar pedidos de insolvência e definir um plano de pagamentos que permita ao clube reestruturar-se financeiramente. Mas terá, pois, o reverso da medalha a nível desportivo, pois impedirá que o clube obtenha o licenciamento para as provas europeias<sup>440</sup>. Deste modo, a realização de acordos extrajudiciais de

---

<sup>440</sup> Cfr. ponto b2) do presente estudo.

recuperação do devedor tem funcionado quase como a *miraculosa solução* jurídica para possibilitar a entrada nas competições que geram valores mais avultados de receitas: as provas europeias. Na verdade, a apresentação dos acordos realizados *inter partes* e devidamente homologados pelo tribunal competente tem servido para alguns clubes conseguirem o licenciamento, já que tem funcionado como um instrumento ratificador de um acordo entre as partes e ao qual o tribunal apenas deu a respectiva homologação, abrangendo outros credores.

A título de comparação, em Espanha, as sociedades desportivas poderão realizar acordos com os credores, tal como ocorre na situação aqui mencionada.

Estes acordos dilatarão o prazo de cumprimento das dívidas em apreço, desafogando as sociedades e permitindo que possam cumprir os requisitos de inscrição nas competições internas e europeias.<sup>441</sup>, não deixando porém de respeitar as leis que a própria competição define.<sup>442</sup>

Tais convénios serão justificados pela situação de insolvência do devedor e permitirão que os credores não possam exigir a declaração de insolvência durante o prazo das negociações. Estas terão como escopo final uma proposta de refinanciamento, tal como ocorre na nossa lei através das garantias de financiamento do devedor, ou uma efectiva adesão ao plano de pagamentos apresentado.

Tais possibilidades serão ambas passíveis de homologação judicial, devendo ser redigido notarialmente e tendentes a possibilitar a suspensão dos processos executivos que possam estar em curso.<sup>443</sup>

Para tal, esta hipótese deve consagrar vários requisitos a começar desde logo por um pacto de *non petendo*<sup>444</sup> entre as partes e uma aceitação de uma suspensão dos processos que possam estar a decorrer enquanto se negocia, bem como estar sempre presente a possibilidade da realização dos referidos acordos.<sup>445</sup>

Deste modo, como na proposta portuguesa existem duas ideias basilares que consistem na vinculação a um acordo colectivo e a existência de um processo negocial regulado na sua tramitação.

---

<sup>441</sup> O melhor exemplo disso será o Bétis de Sevilha., Cfr. <http://elcorreoweb.es/2013/07/22/el-betis-pagara-su-deuda-con-el-ayuntamiento-de-aqui-a-2028/>

<sup>442</sup> Em 2011, fruto da Reforma da Ley Concursal de 2003, realizada mediante a Ley 38/2011, de 10 de Outubro, o legislador estabeleceu na Disposição Adicional Dois Bis que a sujeição à Ley Concursal não impede a aplicação das estatuições que a lei da competição onde o devedor se insere prevê.

<sup>443</sup> Cfr, ENRIQUE SANJUÁN Y MUÑOZ, “ Las Especialidades Del Preconcurso de Entidades Deportivas ” in *La Insolvencia De Las Entidades Deportivas Profesionales*, Thomson Reuters, Aranzadi, pág 163 e ss..

<sup>444</sup> Por pacto de *non petendo*, entende-se o acordo em que o credor se compromete perante o devedor em não exigir-lhe a obrigação a que aquele se encontra adstrito.

<sup>445</sup> Cfr, ENRIQUE SANJUÁN Y MUÑOZ, “ Las Especialidades Del Preconcurso de Entidades Deportivas ” in *La Insolvencia De Las Entidades Deportivas Profesionales*, Thomson Reuters, Aranzadi, pág 163 e ss..

#### 4.1.8. A Articulação entre PER e SIREVE

Uma das hipóteses permitidas pela lei consiste no recurso sucessivo ao SIREVE e ao PER.

Assim, o artigo 18º do DL nº 178/2012 de 3 de Agosto é claro em esclarecer o modo como estes dois instrumentos se combinam e como podem ser utilizados simultaneamente. Logo no seu nº1 nas *alíneas c) e d)* é afirmado que obsta à utilização do SIREVE (antigo PEC) a existência de um PER ou a conclusão, sem aprovação, de um plano de recuperação, do PER nos dois anos anteriores à apresentação do requerimento de utilização do SIREVE, nos termos do artigo 17º-G CIRE.<sup>456</sup>

Porém, ao abrigo do nº6 o contrário será permitido, podendo o proponente recorrer ao PER depois de ter enveredado pelo caminho do SIREVE, ou, inclusivamente, do antigo PEC, sendo que tal opção, segundo o disposto no nº7 do mesmo disposto legal acarretará a extinção do SIREVE.

Todavia, outra opção interessante parece resultar da análise fáctica de um caso português<sup>457</sup>. Esta passará por recurso a este instrumento, após a conclusão do SIREVE, englobando no plano de revitalização os credores não signatários do plano intermediado pelo IAPMEI.

Esta opção permitirá englobar que os credores não signatários do SIREVE sejam integrados num plano de acordo com as suas pretensões e interesses e abranger um maior número de créditos.<sup>458</sup>

Tal parece-nos um modo eficaz para enfrentar o conjunto enorme de dívidas que vão afectando as SAD portuguesas e que poderão prejudicar a sua participação desportiva. Analisaremos tais factos com maior profundidade no ponto seguinte.

#### 4.1.9. Aplicação Prática às SAD/ SDUQ

Ao longo do presente estudo conseguimos demonstrar a situação de debilidade financeira que as sociedades desportivas vão vivendo. Com efeito, tal problema não é de

---

<sup>456</sup> Nestes casos o processo negocial será encerrado. Posteriormente, averiguar-se-á se o devedor se encontra insolvente. Se sim, tal fecho ditará a sua insolvência. Caso contrário, apenas extinguir-se-ão os efeitos do PER.

<sup>457</sup> O caso do Vitória SC que conseguiu após se apresentar ao então PEC, e após este encerrado, negociar com os credores não aderentes acordos extra judiciais que posteriormente submeteu a homologação judicial para lhe conferir os efeitos do PER.

<sup>458</sup> Como exemplo, cite-se a Acta nº 61 das Assembleias gerais do Vitória Sport Clube em que se refere que “*conseguiu-se em tempo recorde a aprovação de um PEC o que permitiu a inscrição da equipa e a consolidação do passivo; requereu-se a homologação daqueles que não aderiram ao PEC; mas, continuou, há uma questão que o tem preocupado e que se relaciona com os dossiers respeitantes à banca. O Vitória, referiu, tem dívidas em quatro bancos, e há três perante os quais os pressupostos não foram cumpridos e, portanto, corre-se o risco deles abandonarem o PEC e então o Vitória fica numa situação calamitosa.*”

agora; foi-se cristalizando no tempo e nem a obrigatoriedade de adopção de uma forma societária contribuiu para a resolução dos problemas.<sup>459</sup>

Com efeito, os tempos de crise no panorama económico nacional também se repercutiram no desporto e as mal preparadas sociedades desportivas sentiram na pele esses efeitos adversos.

Estes efeitos que não são meramente conjunturais mas – preocupantemente - estruturais<sup>460</sup> levaram ao endividamento massivo das entidades desportivas que não conseguem realizar a necessária inversão estratégica de modo a estancar o enorme passivo que as vai atormentando.<sup>461</sup>

Passivo esse, como já vimos, é em grande parte suscitado pela facilidade com que outrora se garantiam créditos bancários<sup>462</sup> e cujo cumprimento sempre se foi diluindo no tempo, muito por fruto das garantias apresentadas e que sustentavam essa dilação.<sup>463</sup>

Aliás, tal realidade na relação clubes/bancos portugueses, levou alguns clubes a procurarem parceiros financeiros fora de Portugal, mas ansiosos por se implantarem na Europa<sup>464</sup> uma fuga para a frente ou uma parceria de sucesso, o tempo o dirá!

A acrescer ao afastamento do crédito bancário, que ia camuflando a realidade, verifica-se que grande parte das sociedades anónimas desportivas não souberam adaptar-se aos tempos correntes de austeridade.

Tal percepção-se facilmente pelo inúmero volume de investimentos que as entidades desportivas continuam a efectuar<sup>465</sup>. Apesar de ter sido efectuado um *downgrading*, em matéria de investimento quando os problemas de salários em atraso, pagamentos não realizados a fornecedores e demais parceiros já estrangulavam completamente as contas dos clubes, a verdade é que a mesma redução não se revelou eficaz e pontuada de êxito relevante na índole económica das sociedades desportivas.

---

<sup>459</sup> Cfr. alocações preambulares do Decreto-lei nº 10/2013 de 25 de Janeiro que impôs que “a participação em competições desportivas profissionais se concretize sob a forma jurídica societária – extinguindo -se o chamado regime especial de gestão –, admitindo -se agora que as entidades desportivas de natureza associativa, ou aquelas que pretendam constituir ex novo uma sociedade desportiva, possam optar entre a constituição de uma sociedade anónima desportiva (SAD) ou de uma sociedade desportiva unipessoal por quotas (SDUQ, Lda).”

<sup>460</sup> Cfr. <http://www.cmjornal.xl.pt/noticia.aspx?channelid=00000217-0000-0000-0000-000000000217&contentid=565EE8CD-BF12-481B-B21A-9E4A535D6DC1> já em 17 de Janeiro de 2009.

<sup>461</sup> Segundo notícia de <http://www.abola.pt/nnh/ver.aspx?id=443259> de 26 de Novembro de 2013, a dívida financeira dos três principais clubes portugueses já ultrapassou seiscentos e sessenta mil euros.

<sup>462</sup> Em 2011, os clubes deviam aos bancos quinhentos milhões de euros de crédito. Cfr. [http://www.dn.pt/inicio/economia/interior.aspx?content\\_id=1901926&seccao=Dinheiro%20Vivo](http://www.dn.pt/inicio/economia/interior.aspx?content_id=1901926&seccao=Dinheiro%20Vivo) de 08 de Julho desse ano.

<sup>463</sup> O Sporting deu, inclusivamente, o direito superfície do estádio José de Alvalade XXI de hipoteca para suportar a pressão bancária. Cfr. <http://www.publico.pt/desporto/noticia/estadio-jose-alvalade-dado-como-hipoteca-aos-bancos-credores-do-sporting-1598014> de 21 de Junho de 2013.

<sup>464</sup> Um bom exemplo será o Banco de Minas Gerais (BMG) que estabeleceu uma parceria com o FC Porto. Cfr. [http://desporto.sapo.pt/futebol/primeira\\_liga/artigo/2013/09/28/futebol\\_parceira\\_da\\_bmg\\_com\\_fc\\_html](http://desporto.sapo.pt/futebol/primeira_liga/artigo/2013/09/28/futebol_parceira_da_bmg_com_fc_html) de 28 de Setembro de 2013.

<sup>465</sup> Na temporada de 2012/2013, os clubes portugueses investiram cerca de sessenta milhões de euros. Cfr. [http://economico.sapo.pt/noticias/clubes-portugueses-investiram-60-milhoes-de-euros\\_175506.html](http://economico.sapo.pt/noticias/clubes-portugueses-investiram-60-milhoes-de-euros_175506.html) de 16 de Agosto de 2013. Tal montante será irrisório para os grandes clubes europeus, mas a verdade é que demonstra as quantias avultadas que ainda se vão gastando.

Na verdade, não se entende como o Estado havendo regulado e pugnado pelo equilíbrio financeiro dos clubes, através do Decreto-lei nº 303/99 de 6 de Agosto, as contas destes continuassem rumo à situação presente e que permite a realização do presente estudo: o recurso aos programas do SIREVE e do PER. Bastará, pois, analisar o acto legislativo mencionado com um pouco de atenção. Neste, fazem-se menção a princípios que jamais foram respeitados, pelo menos na prática: o princípio do equilíbrio financeiro consignado no artigo 9º<sup>466</sup>, o princípio do respeito pela verdade fiscal previsto no artigo 10º<sup>467</sup>, pese embora as sanções previstas no artigo 12º.

A confirmar a, suposta, relevância do acto legislativo, realce, para o já citado no decorrer do presente estudo, Regulamento de Competições da Liga Profissional de Futebol. Aí no nº6 do artigo 53º do referido acto regulamentar, existe uma importante remissão para o artigo 91º, referente ao processo de candidatura às competições profissionais e que obriga a respeitar o cumprimento das obrigações das alíneas a) a e) do nº 12 do referido Decreto-lei.<sup>468</sup>

Porém, como também já fomos vendo facilmente os clubes, conscientes das suas debilidades, e usando linguagem futebolística e menos jurídica, *driblaram* tais imperativos e fruto dos nº 6 e 7º do artigo 53º do Regulamento de Competições a entidade certificadora a título interno – a Liga Profissional de Clubes de Futebol – reduziram tais obrigações à mera junção de comprovativos de impugnação de dívida ou a certidão do acordo lavrado no IAPMEI entre devedor e credores.

Ora, tal hipótese jurídica, que destina-se a permitir a continuidade dos clubes em competição, gerando proventos, não tem servido para isso. Serve, isso, sim para o contínuo endividamento das sociedades e o constante incumprimento das obrigações a que os mesmos se encontram adstritos.

O PER, pensado para revitalizar empresas em dificuldades, apareceu, pois, como o instrumento ideal para, a jusante, resolver tais problemas, já que não existiu uma política de prevenção, de constituição de reservas, de cumprimento dos compromissos assumidos.

Assim, com os clubes cada vez mais em dificuldades de cumprimento, nada mais natural que o recurso a este instrumento fosse um meio de poder suportar os múltiplos

---

<sup>466</sup> Este princípio não poderia ser mais claro: as receitas ordinárias do clube deverão cobrir as despesas ordinárias. Mais claro não poderia ser e menos cumprido, também, diríamos nós...

<sup>467</sup> Tal preceito determina que, juntamente com o orçamento, deverá ser entregue a certidão comprovativa do cumprimento das obrigações fiscais e não, como já vimos, o mero comprovativo da impugnação das dívidas existentes.

<sup>468</sup> Tais obrigações, como já vimos, são concernentes à apresentação de um orçamento autónomo dentro do prazo estipulado, bem como as certidões de cumprimento emitidas pela Segurança Social e Administração Tributária e, ainda, a prestação de uma caução que se encontra legalmente prevista.

encargos assumidos. Revelou-se, deste modo, um verdadeiro aliado, para os clubes asfíxiados por pedidos de insolvência, execuções e incapazes de possuir capacidade negocial para convencer os credores a aceitarem a dilação dos pagamentos. Através deste, conseguiam negociar e pagar através de um plano de pagamentos deveras favorável<sup>469</sup> com reduções nos montantes a pagar<sup>470</sup>, beneficiando ainda do suprimento de consentimento dos credores que não assentissem a tal, podendo continuar a competir, gerando receitas e afectando esses montantes à liquidação mensal acordada.

Ora, tal pensamento, como já demonstramos, foi seguido por vários clubes<sup>471</sup> que avançaram para este programa de modo a cumprir os requisitos para competir, para poder inscrever jogadores e principalmente gerar proventos para pagar aos credores.

Porém, para tal ter êxito, as sociedades anónimas terão de sujeitar a sua administração a um administrador judicial provisório<sup>472</sup> nomeado pelo tribunal e que deverá ter um papel de controlo e de regulação das contas, permitindo que os tais montantes para cumprir os pagamentos sejam gerados.

Tal acarretará um importante efeito na vida das sociedades, pois os accionistas sentir-se-ão, ainda mais, afastados da vida gestonária do clube por não possuírem qualquer elo de ligação ao verdadeiro *contraponto* da vida económica do clube.

Porém, independentemente destas dificuldades, será através deste instituto que os clubes poderão tentar sobreviver, ainda que, como já vimos, tal possa impedir a participação nas competições europeias em virtude das regras do licenciamento de clubes provenientes do *fair-play* financeiro. Na realidade, a *alínea e)* do quarto ponto do nono anexo do Regulamento referente ao licenciamento para as competições europeias de clubes parece impedir que os clubes que se coloquem numa posição de protecção dos credores se encontrem impedidos de participar nas provas europeias, só podendo competir a nível interno. Apesar do nosso entendimento ser que a UEFA foi mais além do que pretendia<sup>473</sup>, a verdade é que as sociedades desportivas conseguiram através do artigo 17º I CIRE atingir os efeitos do PER, através de acordos extrajudiciais e que, apenas, posteriormente são homologados pelo juiz competente.

---

<sup>469</sup> Cfr. <http://www.osbelenenses.com/home/2014/04/comunicado-da-direccao-per-do-clube-aprovado/> de 07 de Abril de 2014. No comunicado, explicita-se todos os passos tomados pela direcção de Os Belenenses até à aprovação do plano.

<sup>470</sup> Cfr. [http://desporto.sapo.pt/futebol/primeira\\_liga/artigo/2014/04/11/belenenses\\_d\\_vida\\_a\\_credores\\_re.html](http://desporto.sapo.pt/futebol/primeira_liga/artigo/2014/04/11/belenenses_d_vida_a_credores_re.html) de 11 de Abril de 2014. Na notícia refere-se que os credores perdoaram a dívida de Os Belenenses em um terço.

<sup>471</sup> Realce para as afirmações do advogado que instruiu o PER do Beira Mar SAD ao dizer que “o PER foi para obstar a que a SAD seja constantemente atacada, nomeadamente com arrestos e penhoras de antigos dirigentes”. Cfr. <http://www.futebol365.pt/noticia/103447/> de 29 de Novembro de 2009.

<sup>472</sup> Cfr. [http://www.maisfutebol.iol.pt/ii-divisao-boavista-insolvencia-maisfutebol/520b6f413004bc615f\\_d220c5.html](http://www.maisfutebol.iol.pt/ii-divisao-boavista-insolvencia-maisfutebol/520b6f413004bc615f_d220c5.html) de 04 de Dezembro de 2012, atinente à adesão ao PER pelo Boavista.

<sup>473</sup> Cfr. ponto 3.4.5 do nosso estudo.

Tal hipótese, foi de certo modo retirada do modelo espanhol que prevê a hipótese de os acordos que o devedor estabeleça com os credores, à margem do processo insolvencial, poderem ser homologados judicialmente, dilatando os prazos de cumprimento, inclusivamente para as entidades não signatárias do acordo, desde que não possuam qualquer garantia real e o convénio tenha sido subscrito no mínimo por 75% dos credores. Além disso, necessário será que exista um parecer favorável de um perito independente que aquilatará se por meio de tal acordo foram ampliadas as possibilidades de cumprimento do devedor bem como a prorrogação de prazos de vencimento, ou se foram substituídas obrigações.<sup>474</sup>

Naturalmente que o modelo português apresentou diferenças. Desde logo, o facto de não ser necessário tanto formalismo facilitou os acordos extrajudiciais. Esta possibilidade coadjuvada por uma alteração legislativa, já no presente estudo mencionada, que se centrou na obrigatoriedade dos clubes se constituírem de forma jurídica diversa da que existiam constituiu uma derradeira hipótese para as sociedades comerciais desportivas prosseguirem o seu objectivo de sempre: a prática desportiva em escalões profissionais.

Estava assim descoberta a solução para poder competir sem correr os riscos de exclusão das provas profissionais, inclusivamente europeias: constituição obrigatória de sociedades desportivas, com personalidade jurídica distinta do clube e imediata negociação da dívida que ficou na esfera dos clubes com posterior homologação judicial.

Após tal acto do juiz, serão garantidos os efeitos do artigo 17º-E CIRE e simultaneamente o clube terá um plano de pagamentos menos oneroso e a SAD simplesmente terá de contribuir para estas dívidas mediante os protocolos e acordos estabelecidos, as denominadas *rendas* pela utilização das infra-estruturas do clube. Salvar-se-á, deste modo, a vertente profissional do ente desportivo que poderá continuar a gerar receitas, a competir em provas profissionais.

Porém, não se pense que tal funciona de modo arbitrário e conforme a vontade dos clubes. A UEFA deverá monitorizar o cumprimento dos compromissos assumidos nos acordos lavrados, sob cominação que o incumprimento poderá acarretar o congelamento dos prémios financeiros alcançados pelos bons resultados desportivos.<sup>475</sup> Tal acto pelo órgão que superintende o futebol europeu terá como objectivo analisar se o clube gera

---

<sup>474</sup> Cfr. <http://www.uria.com/documentos/publicaciones/3206/documento/art22.pdf?id=3351>.

<sup>475</sup> Tal ocorreu com o Vitória SC. Cfr. [http://desporto.sapo.pt/futebol/liga\\_europa/artigo/2013/11/21/v\\_guimares\\_assegura\\_que\\_uefa\\_n.html](http://desporto.sapo.pt/futebol/liga_europa/artigo/2013/11/21/v_guimares_assegura_que_uefa_n.html) de 21 de Novembro de 2013.

mais receitas que gastos<sup>476</sup> e se possui capacidade, como já referimos, de cumprir o que se comprometeu.

Porém, certo será que caso alguma das prestações do acordo lavrado seja falhada, a entidade desportiva ficará vulnerável quanto a qualquer acção para cumprimento de obrigações ou a pedidos de insolvência.

## 4.2. O SIREVE

Um dos meios que as sociedades desportivas têm utilizado para resolver os problemas das suas contas é o recurso ao SIREVE.

Tal instrumento encontra-se regulado pelo Decreto-Lei nº 178/2012 de 3 de Agosto e nas palavras de João Labareda “*exalta a autonomia das partes, a liberdade negocial e a reserva.*”<sup>477</sup>

Segundo o artigo 1º do referido diploma, trata-se de um procedimento que visa promover a recuperação extrajudicial das empresas, através da celebração de um acordo entre estas e os seus credores num universo de 50% do total das dívidas o que tornará viável a recuperação financeira da empresa, não sendo pois necessária a concordância de todos os credores. Para a adesão ao processo bastará, pois, que seja atingido o mencionado *quórum* mínimo.

Deste quadro de objectivos retira-se uma ideia essencial: o legislador procurou facilitar as negociações entre o devedor e os credores de modo a que fosse mais fácil a empresa pagar as dívidas que sobre si impendessem. Em simultâneo, para esse plano ter mais possibilidade de ser executado pressupõe o consenso dos credores, ainda que como vimos sem necessidade da totalidade dos mesmos.

Para que tal suceda, o artigo 2º do diploma estipula que será necessário que qualquer empresa que se encontre em situação económica difícil ou numa situação de insolvência iminente ou actual requeira a sua recuperação num requerimento dirigido ao IAPMEI, tal como manda o nº1 do artigo 3º do diploma.

---

<sup>476</sup> O requisito de *break-even* já, aqui, apresentado.

<sup>477</sup> Cfr. “Sobre o Sistema de Recuperação de Empresas Por Via Extrajudicial (SIREVE) – Apontamentos in I Congresso do Direito das Insolvências, Coordenação Catarina Serra, 2013, Almedina, pág. 63 e ss.



#### 4.2.1. Noção de Empresa para Efeitos do Diploma

O DL n° 178/2012 de 03 de Agosto que criou o SIREVE diz logo no seu artigo 1° que tal programa destina-se às empresas, visando a sua recuperação extrajudicial.

Porém, o referido diploma opta por não determinar a noção de empresa, para aplicação de tais normas, limitando-se no seu n°2 do artigo 2° a remeter para o artigo 5° do CIRE.

Este determina que empresa será toda a organização de capital e de trabalho destinada ao exercício de qualquer actividade económica.<sup>478</sup>

Esta definição, segundo o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, datado de 19 de Fevereiro de 2013, “ não é equiparável a pessoa colectiva ”<sup>479</sup> sendo pois adoptada uma “ concepção objectivista do conceito ”<sup>480</sup>, já que se coloca a tónica no exercício de uma actividade económica.

Em sentido inverso ao defendido por este aresto jurisprudencial, o CSC defende um conceito de empresa mais lato, já que ao conceito objectivista supra mencionado, alia o factor pessoal. Releva, deste modo, a concepção própria do empresário na organização dos factores de produção seguindo a definição do artigo 230° Cod. Com..<sup>481</sup>

No caso que nos serve de estudo, referimo-nos a sociedades anónimas desportivas que, como qualquer outra sociedade, buscam o lucro, atendendo, portanto, a uma lógica objectivista, sendo portanto perfeitamente enquadradas na definição dada por ambos os Códigos.<sup>482</sup>

O aresto jurisprudencial do Tribunal da Relação do Porto de 17 de Junho de 2013, em que foi Relatora a Desembargadora Ana Paula Amorim, refere, reforçando a nossa teoria, que “ nos termos do art. 5° do Código da Insolvência, para efeitos do processo de insolvência, ‘ empresa ’ constitui toda a actividade económica desenvolvida, desde que assente numa organização que conjugue capital e trabalho e por isso, não constitui condição que a actividade seja exercida por urna pessoa colectiva, pois os próprios patrimónios autónomos, podem ser objecto de processo de insolvência (art., 2° do CIRE),

---

<sup>478</sup> Cfr. artigo 5° CIRE.

<sup>479</sup> Cfr. <http://www.gde.mj.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/45c959ecacb5f54680257b2c005a99ca?OpenDocument>. Acórdão em que foi relatora a Desembargadora Rosa Tching.

<sup>480</sup> Cfr. CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, “ Código das Insolvências e Recuperação das Empresas Anotado ”, Reimpressão, 2009, pág.83.

<sup>481</sup> Cfr. PAULO OLAVO CUNHA “Direito das Sociedades Comerciais,” Almedina, 2006, pág.6.

<sup>482</sup> Poder-se-ia questionar se o clube em si e portanto uma associação para os efeitos dos artigos 167 e ss. CC preencheria este requisito. Tal questão deve-se ao facto de, ainda antes, de as SAD ou SDUQ serem legalmente obrigatórias, alguns clubes terem avançado para o então Plano Extrajudicial de Conciliação. Tal dúvida terá de ter uma resposta afirmativa, em virtude de o artigo 2° CIRE estender a aplicação dos preceitos a diversas entidades, inclusivamente a quaisquer pessoas colectivas (*al.a*) e até a associações sem personalidade jurídica (*al.c*).

*como também não se exige que a actividade exercida vise a obtenção do lucro e por isso, estão incluídas neste conceito as associações com fim altruístico ou de solidariedade social.*”<sup>483</sup>

No seguimento desta tese poderemos citar Catarina Serra que afirma que, para os efeitos do código, empresa será “*uma organização de capital e de trabalho destinada ao exercício de qualquer actividade económica. É uma noção minimalista, ainda mais vaga do que no regime anterior, o que lhe garante um grande alcance: não se exige qualidade comercial e por isso admitem-se as empresas agrícolas e de artesanato; não se exige profissionalidade ou sistematicidade no exercício da actividade e por isso admitem-se as “empresas ocasionais”; não se exige fim lucrativo e por isso admitem-se as unidades de auto-consumo e as organizações com fim altruístico. Quando a empresa assume uma qualquer forma jurídica (pessoa jurídica ou património autónomo), é ela que está sujeita à declaração de insolvência.*”<sup>484</sup>

Julgamos através da doutrina e da jurisprudência apresentadas ser capazes de determinar o fim pretendido pelo legislador com o conceito constante do diploma. Referir-se-á a um conceito amplo que abrange todas as realidades, personificadas ou não, comerciais ou não, e por isso susceptível de integrar sociedades anónimas desportivas – a forma empresarial – mas também aplicável aos clubes – a forma associativa. Ultrapassa-se, assim, a redacção do próprio diploma que faz referência a que apenas as empresas podem recorrer a este meio de conciliação. Justifica-se, pois, a aplicabilidade deste mecanismo a todos os entes desportivos pelos motivos acima enunciados.

#### **4.2.2. A Situação Económica Difícil ou de Insolvência Iminente ou Actual**

Um dos requisitos essenciais para uma empresa recorrer a esta hipótese de revitalização, segundo o artigo 2º do DL, consiste em estar em situação económica difícil ou de insolvência iminente ou actual.

Estes preceitos não se encontram definidos no diploma em estudo. Porém, o nº1 do artigo 2º do diploma resolve-nos o problema de forma clara, ao determinar que as diferentes situações de carência, seja económica difícil, a situação de insolvência iminente ou actual seguem a definição dada pelo CIRE.

---

<sup>483</sup> Este aresto jurisprudencial, com o número de processo 1387/13.0TBGDM.P1 pode ser consultado em <http://www.dgsi.pt/jtrp/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/ba4af757195b419b80257ba50049e7d3?OpenDocument>.

<sup>484</sup> Cfr. CATARINA SERRA, *O Regime Português da Insolvência*, Almedina, 5ª Edição, 2012, pág. 35

*Ipsa modo*, encontra-se em situação económica difícil o devedor que encontre sérias dificuldades para cumprir pontualmente as suas obrigações, designadamente por ter falta de liquidez ou por não conseguir obter crédito. Estes requisitos aplicam-se com toda a acuidade aos clubes e sociedades desportivas que, como já vimos, enfrentam diversas dificuldades para cumprir os compromissos assumidos.<sup>485</sup>

A definição dada pelo CIRE segue a esteira do critério do fluxo de caixa<sup>486</sup> que, simplesmente, se atém no incumprimento das obrigações aquando do seu vencimento, tal como se encontra regulado no nº1 do artigo 3º do diploma.

Além deste indicador seguido pelo CIRE há outro critério que pode indiciar que a empresa encontra-se numa situação económica difícil.

Esse trata-se do indicador do activo patrimonial ou do balanço, que para Menezes Leitão “*resulta do facto de os bens do devedor serem insuficientes para cumprimento integral das suas obrigações.*”<sup>487</sup> Este modo de avaliação da situação difícil do devedor acarretará outros riscos, pois necessitará de uma ponderada avaliação dos bens do devedor de modo a poder-se chegar a conclusões verídicas acerca da sua situação económica, sendo este indicador previsto no nº2 do artigo 3º CIRE que determina que “*as pessoas colectivas e os patrimónios autónomos por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda pessoal e ilimitadamente, por forma directa ou indirecta, são também considerados insolventes quando o seu passivo seja manifestamente superior ao activo...*”

Outra das hipóteses previstas no artigo refere-se à insolvência iminente do devedor. Esta sucede quando este assume a sua incapacidade de cumprir os compromissos assumidos, ainda que nesse momento a sua situação financeira ainda não se encontre nesse estágio, mandando o CIRE, no seu nº 4 do artigo 3º equipará-la à insolvência actual.

Frise-se que o conceito de insolvência iminente é esclarecido pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 08 de Maio de 2012 que diz que “*o que verdadeiramente releva para a insolvência é a insusceptibilidade de satisfazer*

---

<sup>485</sup> Em entrevista ao jornal Record, o presidente do Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol, Joaquim Evangelista, denuncia essa situação ao afirmar que as dificuldades de pagamento de salários aos atletas, bem como as demais credores, tem sido recorrente. Cfr. [http://www.record.xl.pt/Futebol/Nacional/interior.aspx?content\\_id=849088](http://www.record.xl.pt/Futebol/Nacional/interior.aspx?content_id=849088) de 15 de Outubro de 2013. Este panorama estende-se aos clubes das duas ligas profissionais, sendo ainda mais preocupante na II Liga por não existir receitas que cubram as despesas inerentes ao profissionalismo. Cfr. <http://espacoavense.blogspot.pt/2012/07/vari0s-clubes-em-dificuldades-na-liga.html> de 14 de Julho de 2012.

<sup>486</sup> Cfr. LUÍS MANUEL TELES MENEZES LEITÃO, *Direito da Insolvência*, 3ª Edição, 2011, Almedina, pág.83. O Autor defende que o devedor se encontra em insolvência quando, por falta de liquidez, fica impossibilitado de pagar as suas dívidas. Este conceito aplica-se, também, como já demonstramos e o próprio diploma afirma à recuperação das empresas quando esta ainda seja possível.

<sup>487</sup> Cfr. *ob. cit.* pág 83.

*obrigações que, pelo seu significado no conjunto do passivo do devedor, ou pelas próprias circunstâncias do incumprimento, evidenciam a impotência, para o obrigado, de continuar a satisfazer a generalidade dos seus compromissos”<sup>489</sup>*, mesmo que as obrigações a que o devedor se encontra adstrito não se encontrem vencidas.

Deste modo, poderemos efectuar uma lógica separação dos conceitos já que, a nosso ver, a insolvência iminente referir-se-á a um mero juízo de prognose de impossibilidade de cumprimento da obrigação.

Poderá, também, o devedor já se encontrar numa situação de insolvência actual. Esta existirá quando o prazo para o devedor cumprir as obrigações a que se encontra adstrito já tiver sido ultrapassado, e este não tiver demonstrado capacidade para as cumprir.

Destaca-se, deste modo, o elemento temporal na distinção entre insolvência iminente e insolvência actual, pois na primeira, como demonstramos, o devedor ainda não se encontra em dívida ainda que anteveja que tal vá ocorrer a breve prazo, sendo que na segunda o termo do prazo já ocorreu e a obrigação não foi cumprida.

A lei entendeu, assim, permitir o recurso a este instrumento em todas as situações de dificuldades do devedor que como já vimos será a da sua situação económica ser meramente difícil, a situação de insolvência iminente e a situação de insolvência actual.

#### **4.2.3. Análise do Regime do SIREVE**

O SIREVE deverá principiar com a apresentação de um requerimento, preenchido electronicamente, dirigido ao IAPMEI pela empresa em dificuldades.<sup>490</sup>

Este órgão tem como missão promover a inovação, executar políticas de estímulo ao desenvolvimento empresarial, bem como pugnar por medidas que aumentem a competitividade e a produtividade das empresas<sup>491</sup>, não intervindo qualquer juiz neste processo.<sup>492</sup>

---

<sup>489</sup> Este aresto jurisprudencial com o número de processo 716/11.6TBVIS.C1 foi relatado pelo desembargador Artur Dias . Cfr. <http://www.dgsi.pt/jirc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/25a3d46e1a32eb5180257a00004b8533?Open Document>.

<sup>490</sup> Cfr. nº1 do artigo 3º Decreto-lei 178/2012 de 03 de Agosto.

<sup>491</sup> Cfr. <http://www.slideshare.net/carloscarapeto/resilincia-e-inovao-o-papel-da-assistencia-empresarial-do-iapmei>.

<sup>492</sup> Apesar disso, Catarina Serra “Entre o Princípios e os Princípios da Recuperação de Empresas” in *II Congresso de Direito da Insolvência, 2014, Almedina*, pág 71 e ss, considerou este processo como híbrido. Tal, segundo a Autora deve-se ao facto de ser possível ao Requerente requerer o suprimento judicial de credores oponentes e a homologação do respectivo acordo.

No seguimento das suas principais atribuições e no que tange à recuperação das empresas, terá o papel de mediador nas negociações que se irão desenrolar entre o requerente e os seus credores.

Por essa razão no requerimento que o primeiro deverá efectuar para desencadear o processo, entre outros elementos a fornecer, deverão ser identificados os credores que representem no mínimo 50% das dívidas da empresa e que se encontrem insertas no balanço analítico da empresa.<sup>493</sup>

Com estes elementos, a empresa requerente deverá demonstrar, de acordo com o plano económico, que é obrigada a apresentar ao abrigo do nº4 do artigo 3º do Diploma, que no fim de cinco anos atingirá uma situação económica estável, com um rácio de autonomia financeira superior a 15% ou 20% consoante seja pequena ou média empresa ou grande empresa e um rácio de liquidez geral superior a 1,05.<sup>494</sup>

O IAPMEI deverá dar resposta ao requerimento enviado no prazo de quinze dias podendo aceitar o requerimento, recusá-lo ou solicitar que o mesmo seja aperfeiçoado.<sup>495</sup>

A recusa do mesmo deverá ocorrer, segundo o disposto na *alínea a)* do nº 1 do artigo 6º do referido Decreto-lei quando a empresa não se encontre em situação economicamente difícil nem em situação de insolvência iminente ou actual; a empresa seja economicamente inviável; a utilização do SIREVE não seja eficaz para a obtenção do acordo; o requerimento tenha sido preenchido sem ser possível o seu aperfeiçoamento e nas situações previstas no nº1 do artigo 18º<sup>496</sup> do diploma legislativo.

Todavia, situações existirão que será necessário, apenas, um despacho de aperfeiçoamento. Tais casos ocorrerão quando, segundo o disposto no nº3 do artigo 6º, faltarem documentos ou informações tidas como essenciais, devendo a empresa prestar tais solicitações no prazo máximo de dez dias, devendo o IAPMEI dar resposta à documentação enviada no prazo máximo de doze dias, tal como propugna o nº4, sendo que a mesma pode ser de concordância ou de rejeição.

---

<sup>493</sup> Cfr. *alínea c)* do nº2 do artigo 3º do DL citado. Na norma refere-se que o devedor deverá também apresentar os fundamentos do pedido que deverá ser baseado na situação económica difícil em que se encontra ou na sua situação de insolvência iminente ou actual. Além disso, deverão ser identificadas as partes a integrar o plano, bem como o conteúdo do acordo a obter e o respectivo plano de negócios. Este plano de negócios, segundo o número 4 do mesmo artigo, deverá identificar as medidas a tomar para a empresa efectuar o plano de reestruturação, pagando aos credores.

<sup>494</sup> Cfr. nº5 do artigo 3º do diploma em questão. Refira-se que este indicador mede a solvabilidade da empresa através da determinação da proporção de activos que são financiados com capitais próprios., sendo que quanto mais elevado for este rácio

<sup>495</sup> Cfr. artigo 6º DL cit..

<sup>496</sup> As situações previstas no número 1 do artigo 18º são as de apresentação à insolvência, a declaração de insolvência da empresa, a pendência do PER e a conclusão, sem aprovação, do plano de recuperação, do processo especial de revitalização nos dois anos anteriores à apresentação do requerimento de utilização do SIREVE, nos termos do artigo 17-G do CIRE.

Contudo, caso exista o esperado despacho de aceitação por parte da entidade avaliadora, esta deverá efectuar um juízo técnico que analise a viabilidade da empresa e a adequação do acordo, emitindo o dito parecer no prazo de trinta dias.<sup>497</sup>

Refira-se que, no já citado, artigo 18º do diploma, nas suas alíneas, é feita menção que as empresas que se tenham apresentado à insolvência, que tenham sido declaradas insolventes, que tenham requerido um processo especial de revitalização ou que não tenham visto aprovado um plano de recuperação no âmbito de um processo especial de revitalização nos dois anos anteriores à apresentação do requerimento de utilização do SIREVE não poderão candidatar-se ao programa que vamos analisando.

Nos n<sup>os</sup> 6 e 7 do mesmo artigo, são referidas, porém, as hipóteses de enquadramento deste instrumento com outros institutos concursuais, sendo que o recurso ao SIREVE não é impeditiva do recurso ao processo especial de revitalização sendo que a utilização desta hipótese durante o decorrer de um programa do SIREVE extingue este último.

#### **4.2.4. Efeitos da Aceitação do Plano pelo IAPMEI**

O artigo 13º do diploma é claro quanto aos efeitos alcançados com o despacho favorável emanado pelo IAPMEI.

*Ipsa modo*, extinguir-se-ão as acções executivas para pagamento de quantia certa contra o devedor e suspender-se-ão as acções condenatórias para cumprimento.<sup>498</sup>

Todavia, o nº2 do preceito legal apresenta uma importante excepção e que demonstra a importância do acordo extrajudicial de cumprimento ser subscrito pelos credores. Com efeito, as acções executivas ou as acções declarativas condenatórias para cumprimento de obrigações pecuniárias interpostas por credores que não subscrevam o acordo apresentado não serão suspensas.

Caso tal suceda, mas o requerente tenha tido o seu plano aprovado por dois terços do valor total dos créditos constantes da relação apresentada, deverá remeter a proposta de acordo ao juiz do tribunal competente para o processo de insolvência para suprir a não aprovação dos não subscritores, homologando o plano<sup>499</sup> e suprimindo judicialmente a falta de consentimento dos credores renitentes em aprovar o plano de pagamentos apresentado.

---

<sup>497</sup> Cfr. artigo 7º DL cit..

<sup>498</sup> Cfr. nº1 do artigo 13º DL cit..

<sup>499</sup> Cfr. nº2 do artigo 19º DL cit..

Com este, “*o acordo passa a vincular todos os credores relacionados pela empresa, o que (...) facilita extraordinariamente a recuperação do devedor.*”<sup>500</sup>

Tal facilidade traduz-se, como já vimos, na suspensão das execuções dos credores que aderiram ao plano bem com das acções para cumprimento das obrigações pecuniárias existentes. Esta possibilidade permitirá que a empresa possa fazer face aos problemas insolvenciais, pois poderá continuar a sua actividade sem o risco de ser questionada judicialmente para proceder ao cumprimento das obrigações em atraso.

O mencionado artigo 13º, a nosso ver, deverá ser conjugado com o artigo 215º CIRE, que apesar de se referir ao plano de insolvência, aplicar-se-á à situação em estudo nos casos em que o juiz opte pela não homologação do plano apresentado. Tal dever-se-á verificar caso exista uma violação das normas procedimentais ou das normas aplicáveis ao conteúdo, se não se verificarem as condições suspensivas do plano ou não sejam praticados os actos ou executadas as medidas que devam preceder à homologação. Neste tipo de situações contar-se-ão os casos de violação do princípio da igualdade dos credores<sup>501</sup>, a redução, extinção ou moratória de créditos fiscais sem acordo do estado<sup>502</sup>, entre outras que afectem o bom desenrolar do processo.

Deste modo, para que tal não ocorra, deverá ser analisado o plano, apreciando “*as normas procedimentais como todas aquelas que regem a actuação a desenvolver no processo, que incluem os passos que nele devem ser dados...*”<sup>503</sup>

Outra relevante excepção ao mencionado reside no tratamento das dívidas para com a Segurança Social e a Fazenda Pública. Estas entidades, declarando que não pretendem participar no plano, não entrarão na lista de credores, podendo continuar a exigir os montantes em dívida.<sup>504</sup> Não obstante, pois, a obrigatoriedade de participação destas entidades, sempre que constem na relação de credores apresentada pelo peticionante, terão uma importante palavra a dizer já que podem manifestar a sua indisponibilidade para a celebração do acordo<sup>505</sup>. Além disso, possuirão uma importante

---

<sup>500</sup> Cfr. CATARINA SERRA, *O Regime Português da Insolvência*, 2012, 5ª Edição, pág.31.

<sup>501</sup> Cfr. o Acórdão de Tribunal da Relação de Coimbra de 25 de Junho de 2013 em que foi relatora a Desembargadora Catarina Gonçalves no processo nº 3369/10.5TBVIS-L.C1, que pode ser consultado em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/2b1d200a93f20c7d80257baa004962b0?OpenDocument>. Este aresto jurisprudencial defende que a lei “*impõe que sejam tratados de forma igual os credores que se encontrem em idênticas situações, não colidindo com o referido princípio o tratamento diversificado que é dado a diversos credores, em função da diferente categoria e natureza dos respectivos créditos e em função de quaisquer outras razões objectivas que o justifiquem.*”

<sup>502</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 28 de Junho de 2013 em que foi relatora a Desembargadora Maria Amália Santos no processo nº 4944/12.9TBSTS-A.P1 .Cfr. <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/2b967b082e2f263880257baa00387fe3?OpenDocument>.

<sup>503</sup> Cfr. o Acórdão citado na nota 309.

<sup>504</sup> Cfr. [http://www.plmj.com/xms/files/newsletters/2013/Janeiro/NL\\_Programa\\_Revitalizar.pdf](http://www.plmj.com/xms/files/newsletters/2013/Janeiro/NL_Programa_Revitalizar.pdf).

<sup>505</sup> Cfr. nº1 artigo 9º e alínea a) do nº3 do artigo 11º do diploma legal.

vantagem que passa pelo acordo de pagamento acordado com elas ter um limite temporal.<sup>506</sup>

Além disso, mesmo que estas entidades, conjuntamente com os demais credores, aceitem tal proposta a empresa proponente até à extinção do processo ficará impedida de ceder, locar, alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, os bens que integrem o seu património, sob pena de impugnação ou invalidade por parte dos credores prejudicados, dos actos que diminua, que frustrem ou que ponham em risco a satisfação dos seus direitos.

Posteriormente e caso o acordo de pagamentos homologado não seja cumprido ou se a empresa proponente no prazo de trinta dias a contar da data da notificação para o efeito não cumprir a prestação a que se encontra adstrita, à luz do número 1 do artigo 14º do Decreto-lei, os credores subscritores poderão avançar para a resolução do acordado. Tal acto, ao abrigo do número 3 do mesmo artigo, será comunicado de imediato ao IAPMEI, que deverá dar conhecimento aos demais subscritores do plano de pagamentos e comunicar ao tribunal onde se encontrem pendentes as acções executivas para pagamento de quantia certa ou quaisquer outras acções destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias para as mesmas se renovarem.

Acrescente-se, ainda, que à luz do nº 1 do artigo 15º do diploma, o prazo de conclusão do processo não deverá exceder os três meses desde a data de aceitação do requerimento de adesão ao processo, sendo que ao abrigo do número subsequente tal prazo poderá ser prorrogado por um prazo de um mês, mediante requerimento em que a empresa explicita as razões para tal prorrogação ou o mesmo pedido seja efectuado por qualquer credor interveniente no processo. Todavia, tal deverá ter a concordância do IAPMEI.

Outro importante efeito deriva do propugnado no artigo 19º do diploma regulador. Neste, procura-se aproveitar os acordos efectuados, estendendo-se os efeitos para lá das partes que neles acordaram.<sup>507</sup> Ora, caso o acordo conseguido abranja mais de dois terços dos créditos em dívida, poderá a sociedade em débito lançar mão do processo, já mencionado, de suprimento da vontade dos credores não aderentes.<sup>508</sup> Não havendo, contudo, tal maioria, o acordo poderá, apesar disso, servir de base à apresentação de propostas atinentes ao processo de insolvência, caso se chegue a essa fase.

---

<sup>506</sup> Cfr. nº5 artigo 9º.

<sup>507</sup> Cfr. JOÃO LABAREDA, “Sobre o Sistema de Recuperação de Empresas Por Via Extrajudicial (SIREVE) – Apontamentos” *in I Congresso do Direito das Insolvências*, Coordenação Catarina Serra, 2013, Almedina, pág. 63 e ss.

<sup>508</sup> Cfr. artigos 252 e ss. CIRE.



#### 4.2.5. Relação do SIREVE com os Regulamentos da Liga Profissional de Futebol

Como já fomos mencionando no decorrer do presente trabalho as sociedades desportivas vivem momentos agónicos em matéria financeira.

Tal deve-se à incapacidade de cumprir o estatuído no artigo 35º CSC, pois vão perdendo os seus capitais próprios fruto das dificuldades financeiras já mencionadas. Esta realidade conduz a que se encontrem numa das situações previstas no artigo 2º do DL nº 178/2012 de 3 de Agosto. Assim atendendo ao conceito lato de empresa previsto no artigo 5º do referido diploma, podem os clubes de futebol recorrer a este instrumento jurídico.<sup>509</sup>

Instrumento jurídico esse que fruto da intermediação do IAPMEI o torna num mero objecto de consensos que permite que se almejem os acordos de pagamento pretendidos, sendo os credores a chamar os indicados pelo devedor. Deste modo, afastar-se-ão os perigos de um requerimento de insolvência por parte de um credor menos paciente.<sup>510</sup>

Refira-se, ainda, que a própria LFPF assume um papel que potencia o desencadear do recurso a este meio.

Desde logo, o nº2 do artigo 91º do Regulamento de Competições determina que para um clube se candidatar a participar nas competições profissionais e ter parecer favorável deverá respeitar os pressupostos previstos nas *alíneas a) a e)* do artigo 12º do Decreto-lei nº 303/99 de 6 de Agosto.<sup>511</sup> Estes requisitos passam pela obrigatoriedade do clube apresentar um orçamento e que este seja autónomo para a competição profissional em causa. Além destes elementos, deverão ser juntas as certidões comprovativas da regularização da sua situação perante a administração fiscal e a segurança social.<sup>512</sup>

Apesar da clareza da norma, os clubes conseguiram contornar o preceito, tornando-o mais maleável e permissivo, principalmente na parte referente à obtenção das

---

<sup>509</sup> Vários clubes em Portugal, em situação económica difícil ou em insolvência actual ou iminente recorreram a esta hipótese sendo sociedades desportivas ou não. Foram os casos do Vitória SC, do Boavista ou Varzim que recorreram a este programa para obterem um acordo extrajudicial com os credores através de um plano de pagamentos.

<sup>510</sup> Não se pense que são poucos os clubes/sociedades que enfrentam pedidos de insolvência. Cfr. <http://www.maisfutebol.iol.pt/sporting/care/empresa-pede-insolvencia-do-sporting-por-alegada-divida-de-10-de-novembro-de-2012>, relativamente ao Sporting. Cfr. [http://sol.sapo.pt/inicio/Desporto/Interior.aspx?content\\_id=26802](http://sol.sapo.pt/inicio/Desporto/Interior.aspx?content_id=26802) de 20 de Agosto de 2011, relativamente ao Vitória FC. Cfr. <http://cronicasazuis.blogspot.pt/2012/01/belenenses-contesta-pedido-de.html> de 26 de Janeiro de 2012 relativamente ao Belenenses. Estes foram alguns de vários clubes que enfrentaram este *fantasma*.

<sup>511</sup> O Decreto-lei nº 303/99 de 6 de Agosto tem como objectivo regular a organização das competições desportivas profissionais bem como através de um conjunto de princípios estabelecidos, em especial o princípio do equilíbrio financeiro, defender a sanidade económica dos clubes e das competições.

<sup>512</sup> O orçamento a apresentar deverá respeitar o artigo 9º do diploma atinente ao equilíbrio financeiro. Este prende-se com o facto de as receitas ordinárias deverem cobrir as despesas ordinárias, sendo que para além desse princípio os clubes deverão juntamente com a previsão orçamental apresentar uma certidão comprovativa da regularidade da sua situação tributária e referente à segurança social.

certidões, já que quanto à questão orçamental a mesma será dependente das *boas contas* dos responsáveis do ente desportivo.

Assim, os n<sup>os</sup> 6 e 7 do artigo 53<sup>o</sup> do Regulamento explicam, com clareza, a razão de os clubes em dificuldades financeiras recorrerem ao expediente em estudo. O n<sup>o</sup> 6 é claro ao afirmar que para qualquer clube/SAD poder registar novos contratos de trabalho de atletas ou usar os anteriormente registados, deverá demonstrar que possui a sua situação contributiva regularizada perante a Segurança Social e o Fisco.

Atendendo que já fomos demonstrando no decorrer do presente estudo que os entes desportivos (societários e não societários, ainda que em Portugal a forma societária, actualmente, nas competições profissionais se revista de obrigatoriedade) apresentam inúmeras dificuldades em cumprir tais compromissos<sup>513</sup>, o próprio disposto legal optou por prever uma hipótese mais permissiva para facilitar o registo de contratos de trabalho de novos jogadores do clube nas competições profissionais bem como a utilização dos atletas com contratos registados em épocas anteriores, não cerceando a sua possibilidade de competir. Tal hipótese previu, à falta das “*supostamente*” necessárias certidões, a possibilidade destas serem substituídas por reclamações, impugnações ou oposições fiscais devidamente comprovadas<sup>514</sup>. Além destas hipóteses, realce para outra e que para o presente estudo releva em maior grau: a possibilidade de os clubes, em vez de efectuarem tais requerimentos processuais, celebrarem acordos extrajudiciais de conciliação com os entes estatais credores.

O n<sup>o</sup> 7 do mesmo artigo, em complemento do número antecedente, determina que o impedimento de registo de contratos de atletas cessa com a apresentação de cópia certificada pelo IAPMEI da acta onde conste o acordo extrajudicial celebrado entre o clube, a Administração Fiscal e a Segurança Social.<sup>515</sup>

Atendendo a estas disposições legais, vislumbra-se uma *finta*, já que estamos a falar de clubes de futebol e, se nos é permitido o “arrevizado” da linguagem, do regulamento ao Decreto-Lei.

---

<sup>513</sup> Além de tais dificuldades, a verdade é que o Regulamento foi elaborado pelos entes que fazem parte do órgão. Ora, os sócios da Liga são os clubes que procuraram através de um regulamento permissivo facilitar a inscrição de todos os clubes.

<sup>514</sup> O que a Liga pretende e demonstra o seu carácter permissivo é que se junte ao processo de candidatura uma mera cópia da peça processual devidamente carimbada pelos serviços onde deu entrada. Mais um aspecto da permissividade da norma, ousamos alvitrar nós!

<sup>515</sup> Pese o carácter permissivo, também com o intuito de aumentar a competitividade dos clubes através da aquisição de novos atletas, a verdade é que no início da época 2012/13 nove clubes participantes nas competições profissionais encontravam-se impedidos de registar novos contratos de trabalho ou utilizar atletas com contratos de trabalho assinados em épocas anteriores. Eram eles: Vitória SC, Olhanense, Leixões, Belenenses, Naval 1<sup>o</sup> de Maio, Trofense, Atlético e Desportivo das Aves. Cfr. [http://www.dn.pt/desporto/interior.aspx?content\\_id=2630555](http://www.dn.pt/desporto/interior.aspx?content_id=2630555) de 25 de Junho de 2012. Na época seguinte, a de 2012/2013 esse número aumentou para dezasseis clubes que foram: Vitória FC, Belenenses, Olhanense, Desportivo das Aves, Paços de Ferreira, Gil Vicente, Académica, Farense, Chaves, Beira-Mar, Feirense, Sporting da Covilhã, Oliveirense e Santa Clara. Cfr. <http://www.abola.pt/nmh/ver.aspx?id=411732> de 29 de Junho de 2013.

Como sabemos, o decreto-lei é hierarquicamente superior ao regulamento, ainda para mais emanado por um órgão não estadual. Deste modo, deveria ser imperioso respeitar a obrigatoriedade da apresentação das certidões, ao invés do propugnado pelos supracitados nº6 e nº7 do artigo 53 que se bastam com a apresentação do comprovativo de entrada em juízo de uma peça processual de impugnação ou reclamação dos montantes em atraso ou, como interessa em grau superior para o presente estudo, através de um acordo de conciliação extrajudicial que possibilite a aceitação da candidatura para participar nas competições desportivos e concomitante registo de novos contratos de trabalho e a faculdade de utilização dos jogadores com contratos anteriormente lavrados e dados entrada no órgão receptor dos mesmos.

Além das vantagens acima mencionadas, a nosso ver, haverá outro relevante benefício que se repercutirá a nível de licenciamento tendente à participação em provas europeias. Como já demos conhecimento, a *alínea e)* do quarto ponto do nono anexo do regulamento de licenciamento para as provas na UEFA prevê a impossibilidade de participação nas provas europeias das entidades desportivas, societárias ou não, que se encontrem sob a protecção dos credores.

Ora, o conjunto de procedimentos previstos no SIREVE não poderão ser considerados como tendentes a colocar o devedor sob a protecção de quem quer obrigar ao cumprimento. Tratam-se, sim, de acordos extrajudiciais, ainda que mediados por uma entidade independente (IAPMEI), mas que permite afastar a ideia de protecção dos credores. Caso ocorra a situação prevista no nº2 do artigo 19º SIREVE, ou seja não tendo o clube conseguido chegar a acordo com a totalidade dos credores, mas mesmo assim os que concordaram com o plano extrajudicial preenchem dois terços dos créditos em dívida, através do pedido de homologação judicial o juiz poderá suprir a concordância dos credores recalcitrantes, mesmo sem que isso queira significar a judicialização do processo.

#### **4.2.6. Da Aplicação do SIREVE às Sociedades Desportivas**

O SIREVE, desde que foi instituído, tem servido como um recurso para os clubes e sociedades desportivas em dificuldades económicas e perto de uma situação de insolvência.

Com efeito, desde os clubes menos mediáticos (Varzim, Trofense) a sociedades desportivas de clubes históricos no panorama futebolístico (Vitória SC<sup>516</sup> e Boavista<sup>517</sup>), a aposta tem sido recorrente, ainda que como iremos demonstrar acarrete prestações onerosas para os requerentes, mas ainda assim permitindo a manutenção do profissionalismo e a participações nas competições desportivas.

Por isso, para evitar que o clube fique imediatamente insolvente, e como já vimos, impossibilitado de inscrever a sua equipa nas competições profissionais, o recurso a este processo tem sido levado em consideração.<sup>518</sup>

Processo esse que permite dilatar e fraccionar os pagamentos aos credores no tempo, mas que obriga a uma política financeira inversa ao praticado pelos clubes desportivos: a redução do orçamento, bem como a diminuição dos encargos salariais referentes ao desporto profissional.<sup>519</sup> Tal redução, para cativar as receitas para os pagamentos a fazer em sede de SIREVE, deverão ser feitas através da venda dos activos mais valiosos, o que gerará receitas que, em vez de serem canalizadas para o reforço do plantel profissional serão unicamente utilizadas no pagamento aos credores.

Não obstante o risco mencionado, este tipo de planos acarretam ainda outros que passam pela impossibilidade de cumprir outras obrigações, que no decorrer do plano se vão gerando, e que são conducentes a mais dificuldades, a mais credores e mais possibilidades de insolvência.<sup>520</sup>

Todavia, não obstante estes riscos, a opção pelo SIREVE permite o essencial: a inscrição da equipa, já que através deste recurso obtém a certidão de negociação das

---

<sup>516</sup> O Vitória SC será o caso de maior sucesso desportivo de algum aderente ao plano. Com efeito, não obstante o recurso ao mesmo, a equipa profissional de futebol, ainda que sob a égide da SAD, venceu a Taça de Portugal de futebol, em 2013.

<sup>517</sup> O Boavista chegou a ser campeão nacional em 2001....acabaria atolado em dívidas, com inúmeros pedidos de insolvência e a recorrer ao programa enquanto competia no Campeonato Nacional de Seniores, apesar de administrativamente ser recolocado na I Liga.

<sup>518</sup> Cfr. [http://vitoriasec.pt/download/AG\\_61.pdf](http://vitoriasec.pt/download/AG_61.pdf). Acta do Vitória Sport Clube de 17 de Novembro de 2012.

<sup>519</sup> Consulte-se a acta mencionada e aquilate-se das principais preocupações dos dirigentes vitorianos. “Ponto número dois, os custos salariais de toda a estrutura do clube, ascendem a cerca de 93% da receita total, ancorado no forte crescimento dos encargos no futebol profissional. Disse que o Conselho Fiscal estranhava a natureza em valor e em durabilidade de alguns dos contratos celebrados na vigência da Direcção liderada pelo Sr. Emílio Macedo. Não descortinava o racional estratégico da política de contratações do futebol profissional, suportado em contratações onerosas, pagamentos a empresários com elevadas comissões e valores salariais irrealistas. A título de exemplo, destacou o contrato do jogador Molina com a duração de 54 meses que onerou o clube com um custo total bruto de 1.116 milhões de euros, realizado já num contexto de salários em atraso e dívidas fiscais por liquidar.”

<sup>520</sup> Voltamos a citar a mencionada acta a explicar os problemas atinentes a este procedimento. “Ponto número oito, salientou que o plano extrajudicial de conciliação, PEC, foi aprovado por 66% das entidades credoras apresentadas pelo Vitória Sport Clube, a que corresponde um total de 11.674 milhões de euros. Tal operação revestiu-se de um enorme sucesso negocial, tanto pelo reduzido prazo com que foi concretizada. Como pelo percentual de credores que aderiram ao mesmo. Contudo e não obstante o sucesso desta operação, o elevado défice de tesouraria deste exercício criou (...) um segundo grupo de credores (...) e gerou um segundo buraco financeiro também de curto prazo e não coberto pelo PEC(...). Na verdade em vez de uma forte redução do passivo exigível de curto prazo que o PEC proporcionaria, este manteve-se praticamente inalterado (...). Daí que (...) a situação de emergência financeira não foi, assim, solucionada com o PEC e o desejado saneamento do passivo não foi, em rigor, concretizado.”

dívidas exigida pela Liga Profissional de Futebol<sup>521</sup> e a consolidação do passivo através de um plano de pagamentos bem definido e que a ser cumprido inviabiliza qualquer pedido de insolvência por parte de credores menos pacientes.<sup>522</sup>

Apesar destas aparentes vantagens, a verdade é que o IAPMEI exige como contrapartidas que o devedor dê garantias aos credores. Por essa razão tem exigido a constituição de hipotecas legais sobre os seus imóveis caso o credor seja o Estado, ou *stricto sensu* no tocante aos outros casos.<sup>523</sup>

Para além disso, outros vectores terão de ser respeitados, pois para as entidades desportivas cumprirem o acordado com os credores deverão apostar em cinco princípios fundamentais: diminuição dos custos salariais<sup>524</sup> e valorização dos atletas mais jovens<sup>525</sup>, aproveitamento máximo de todas as oportunidades comerciais, diminuição de despesas gerais e auto-sustentabilidade das modalidades amadoras.<sup>526</sup>

Apenas, seguindo tal rigidez de princípios, as sociedades desportivas poderão pagar os montantes acordados com os credores, evitando situações de incumprimento<sup>527</sup> conducentes à resolução dos acordos, desprotecção quantos a futuros pedidos de insolvência e desportivamente o impedimento de inscrição nas competições profissionais<sup>528</sup>

---

<sup>521</sup> E em jeito de opinião pessoal, no caso estudado a , competição e o êxito desportivo vieram permitir que o SIREVE pudesse ser cumprido. No ano do PEC, depois SIREVE, e de acordos extrajudiciais no âmbito do artigo 17º I CIRE, o Vitória SC venceria a Taça de Portugal, pela primeira vez na sua história. Tal vitória garantiu-lhe um prémio monetário resultante do triunfo, acrescido de um milhão e trezentos mil euros resultantes da entrada directa na fase de grupos da Liga Europa. Com a boa carreira efectuada, os seus jogadores destacaram-se e quatro deles foram vendidos a clubes de maior capacidade económica, gerando uma receita extra de quase quatro milhões de euros.

<sup>522</sup> Cfr. [http://vitoriasc.pt/download/AG\\_62.pdf](http://vitoriasc.pt/download/AG_62.pdf), também de 17 de Novembro de 2012. Na assembleia geral em que foi apresentada a sociedade anónima desportiva aos sócios do Vitória SC foi dito que “o compromisso anual do Vitória seja de 960 mil euros/ano e que caso transite em julgado a homologação judicial, excluindo dívidas nele incluídas, cujo pagamento está a ser negociado por vias não pecuniárias, aos 960mil euros crescerão mais 318mil euros/ano.”

<sup>523</sup> Cfr. [http://vitoriasc.pt/download/Relatorio\\_Contas\\_VSC\\_Epoca2012\\_13.pdf](http://vitoriasc.pt/download/Relatorio_Contas_VSC_Epoca2012_13.pdf) referente ao relatório e contas do Vitória SC no ano 2012/2013 e onde se menciona a constituição de hipotecas – legais ou *stricto sensu* – para garantir os pagamentos seja ao Estado ou demais credores, respectivamente, por um prazo de cento e cinquenta meses.

<sup>524</sup> O Vitória SC em ano de SIREVE teve de libertar os atletas de forma avultada a sua folha salarial, fosse através de vendas – Cfr., por exemplo <http://relvado.sapo.pt/mercado/transferencias/v-guimaraes-vende-bruno-teles-clube-russo-438359> - fosse através de rescisões por mútuo acordo – Cfr., por exemplo <http://vitoriasempre.net/vitoria-rescindiu-com-nuno-assis/>, referindo-se na notícia que o objectivo era reduzir a massa salarial da equipa.

<sup>525</sup> A título de exemplo, o que vamos estudando aqui. A aposta do Vitória SC nos jovens formados por si já rendeu perto de quatro milhões de euros que em muito ajudaram a SAD a pagar as suas obrigações ao clube. Clube, esse que canalizou esses montantes para o pagamento do SIREVE. Senão atente-se: Ricardo e Tiago Rodrigues ao FC Porto por dois milhões de euros, no fim da temporada 2012/13 – Cfr. [http://www.jn.pt/PaginaInicial/Desporto/Interior.aspx?content\\_id=3170065](http://www.jn.pt/PaginaInicial/Desporto/Interior.aspx?content_id=3170065) - e no fim da época 2013/14, Paulo Oliveira ao Sporting, por um milhão de euros – Cfr. [http://desporto.sapo.pt/futebol/primeira\\_liga/artigo/2014/02/07/\\_v\\_guimar\\_es\\_sporting\\_d\\_um\\_mi.html](http://desporto.sapo.pt/futebol/primeira_liga/artigo/2014/02/07/_v_guimar_es_sporting_d_um_mi.html).

<sup>526</sup> Os vectores foram definidos em Assembleia Geral do clube que decorreu 29 de Junho de 2013. Cfr. <http://vitoriasc.pt/download/acta64.pdf>.

<sup>527</sup> Cfr. <http://vitoriasc.pt/download/acta64.pdf>. Nesta, o presidente do clube e do conselho de administração da SAD referiu que “quanto à questão do PEC as contas apontam, em média, para um valor de 1,2 milhões de euros de responsabilidades por ano.”

<sup>528</sup> Um exemplo de tal facto foi o Varzim SC, que por incumprimento do estipulado não pôde ascender às competições profissionais. Cfr. <http://varzim.pt/site/o-varzim-por-dentro>.

### 4.3. Postos os Factos: Que Opção Tomar?

Surge, agora uma questão determinante, e que no momento em que o presente estudo se encontra, é imperioso tentar responder.

Com efeito, que opção deverão as sociedades desportivas tomar em caso de completo descontrolo financeiro? Apostar na intermediação extrajudicial do IAPMEI e tentar obter um plano de pagamentos? Ou, ao invés, apresentar-se de imediato em juízo requerendo a revitalização e esperando que os credores aceitem o plano de pagamentos, com uma redução dos montantes a liquidar?

Confessamos, que a resposta é ambígua e que dependerá certamente do caso em apreciação.

Porém, não obstante tal realidade, tentaremos, pelo menos, determinar um rumo de actuação nos casos em que a dúvida se coloque a quem deva tomar uma decisão.

Assim, analisados os factos, que iremos mencionar, acreditaremos que a melhor solução para os entes desportivos constituídos sob a forma de sociedades e em situação financeira calamitosa passará pela adesão ao SIREVE, só apostando no PER em algumas situações.

Desde logo, pelo facto de o SIREVE ser um processo extrajudicial, o que evita a necessidade de judicializar a vida das sociedades; algo que muitos devedores preferem.

Além disso, o facto de se evitar a entrada de terceiros na administração da sociedade, que era o que sucederia com o recurso ao PER e consequente nomeação de um administrador judicial provisório, poderá permitir que a mesma fosse gerida com um capital de confiança superior e que não obstante as dificuldades financeiras as sociedades desportivas possam aliar um fim desportivo ao fim concursal em que estejam envolvidas. E ter alguém que não seja estranho aos objectivos competitivos e desportivos da sociedade pode ser *meio caminho andado* para a obtenção de sucesso, que como fomos demonstrando ao longo do presente trabalho, será um vértice essencial na amortização do passivo.

Porém, a opção pelo SIREVE também acarretará riscos, pois os credores que não tenham subscrito o plano poderão continuar a executar a sociedade devedora.<sup>529</sup>

Todavia, a entidade devedora, poderá sempre lançar mão de um recurso válido e que possibilitará a resolução dos problemas causados pela não subscrição do plano por

---

<sup>529</sup> Cfr. [http://www.pontosdevista.com.pt/index.php?option=com\\_content&view=article&id=4185:a-insolvencia-processo-especial-de-revitalizacao-e-sireve-nao-sao-o-fim-da-linha-mas-sim-um-ato-de-gestao-&catid=47:comentario&Itemid=82](http://www.pontosdevista.com.pt/index.php?option=com_content&view=article&id=4185:a-insolvencia-processo-especial-de-revitalizacao-e-sireve-nao-sao-o-fim-da-linha-mas-sim-um-ato-de-gestao-&catid=47:comentario&Itemid=82) .

alguns credores. Ora, como já vimos, o nº 2 do artigo 19º do DL 178/2012, de 3 de Agosto, se a proposta estiver de acordo com o nº 2 do artigo 252º CIRE<sup>530</sup>, e no âmbito do SIREVE, tenha sido aprovada por um universo de dois terços do valor total dos créditos que a empresa relacionou, pode a sociedade desportiva (ou qualquer outra empresa que se tenha apresentado ao plano) submeter o referido programa de pagamentos ao juiz competente para um hipotético processo de insolvência, para suprimento e aprovação dos restantes credores e consequente homologação do plano. Deste modo, ficarão todos os credores vinculados, evitando-se efeitos indesejáveis de potenciais execuções por parte dos credores não aderentes.<sup>531</sup>

A acrescer, a opção pela hipótese extrajudicial acarretará uma inegável vantagem, que reside no facto de a sociedade após o recurso ao SIREVE poder, ainda, recorrer ao PER, ainda que isso extinga o primeiro plano<sup>532</sup>. Mas, como já vimos no presente estudo, tal poderá ser proveitoso em caso de novas dívidas que vão surgindo<sup>533</sup> e cuja capacidade de cumprimento continua a inexistir ou, pelo menos, a ser difícil.

Por fim, o SIREVE responderá à necessidade de quase todas as sociedades desportivas. O facto, de ao contrário do PER, como já vimos, a ele poderem recorrer sociedades em estado de insolvência actual faz deste mecanismo uma das soluções mais equacionadas, em caso de dificuldades financeiras extremas.

---

<sup>530</sup> O disposto legal refere que “o plano de pagamentos pode designadamente prever moratórias, perdões, constituições de garantias, extinções, totais ou parciais, de garantias reais ou privilégios creditórios existentes, um programa calendarizado de pagamentos ou o pagamento numa só prestação e a adopção pelo devedor de medidas concretas de qualquer natureza susceptíveis de melhorar a sua situação patrimonial.”

<sup>531</sup> Cfr. CATARINA SERRA, *O Regime Português da Insolvência*, Almedina, 5ª Edição, 2012, pág. 31

<sup>532</sup> Cfr. *idem*, pág. 30.

<sup>533</sup> Aludimos a uma situação dessas, quando apresentamos o SIREVE, pelo que remetemos para as notas referentes a essa parte do estudo.





## **Conclusões Finais**

I - A maior importância do desporto profissional, aliada aos montantes cada vez maiores que ia movimentando, levou à necessidade de regulamentar o fenómeno em todas as suas vertentes. Assistimos a um fenómeno de prolixidade legislativa procurando regulamentar todos os momentos

II - A partir da Lei nº 1/90 de 13 de Janeiro, que foi o primeiro disposto legal em que o legislador interveio no modo organizacional dos clubes, procurou-se regulamentar as questões atinentes à sua transparência financeira destes e à sua boa contabilidade, bem como a organização das provas profissionais através da Liga de Clubes, órgãos privados mas com prerrogativas de direito público.

III - Não obstante tal determinação legislativa, só com o DL nº 67/97, tal propósito teve efectivo êxito, ainda que se visse na contingência de deixar em aberto duas hipóteses: a (desejada!) constituição em sociedade anónima desportiva ou a adopção de um regime especial de gestão, seguindo as regras dos artigos 37º e ss do diploma.

IV - A Lei nº 30/2004 atinente à Lei de Bases do Sistema Desportiva realizou a distinção necessária entre clube e sociedade anónima. O artigo 18º refere que clube é a pessoa colectiva de direito privado cujo objecto é o fomento e a prática directa de actividades desportivas, constituindo-se sob a forma associativa, sem intuítos lucrativos e nos termos gerais de direito. Ao invés, as sociedades desportivas, segundo o artigo subsequente, serão as pessoas colectivas de direito privado, constituídas sob a forma de sociedade anónima, cujo objecto reside na participação em competições profissionais e não profissionais, bem como a promoção e organização de espectáculos desportivos e o fomento ou desenvolvimento de actividades relacionadas com a prática desportiva profissionalizada dessa modalidade. Tal dicotomia haveria de ser confirmada pela Lei nº 5/2007 de 16 de Janeiro que seria a confirmação do profissionalismo no desporto, bem como lançaria as bases para um estudo realizado em 2011 e que afirmaria a necessidade de os clubes integrantes nas competições profissionais assumirem a forma societária.

V - O Decreto-Lei nº 10/2013 consagrou a obrigatoriedade de os clubes assumirem uma forma societária: ou através de sociedade anónima ou sociedade unipessoal por quotas, extinguindo-se a hipótese de os clubes manterem unicamente a sua vertente associativa, ainda que geridos sob a forma do regime especial de gestão.

VI - Fruto desta hipótese, grande parte dos clubes que ainda não haviam seguido qualquer modelo societário, optaram pela SDUQ de modo a evitarem o risco da não subscrição dos títulos colocados em mercado, manterem mais apegado o vínculo entre o outrora clube e associados e este modelo perfilhar uma orgânica mais consentânea com pequenas organizações.

VII - A opção pela SDUQ em detrimento da SAD, pelo menos para clubes pequenos e médios portugueses, é mais viável em virtude de manter a identidade do clube, evitar riscos de investidores que despoletem riscos para o próprio clube e caso o mesmo se torne atractivo a todo o tempo pode transformar-se em sociedade anónima; sendo o contrário bem mais difícil.

VIII - Este diploma não resolveu a situação económica que o desporto profissional vai vivendo num crescente endividamento o que obriga a que os seus “actores” procurem outras soluções que passará pelos fundos de jogadores, tentativa de maximização dos contratos de direitos de transmissão televisiva ou então o recurso ao SIREVE ou ao PER para liquidar o passivo acumulado através de negociações com os credores.

IX - Atendendo às débeis finanças dos clubes profissionais fruto de investimentos desajustados, pouca rentabilidade de patrocinadores para as despesas, redução da bilhética, aliada à necessidade de serem competitivos, o recurso aos fundos de jogadores passou a ser uma solução para contornar a falta de dinheiro e a redução do crédito bancário e simultaneamente permitir a apresentação de equipas competitivas.

X - Tal fenómeno permite, nos países em que é autorizados, sendo Portugal um deles, que se assista a uma nova dicotomia que passa pela distinção de direitos económicos de desportivos. Os primeiros referem-se a quem usufrui da rentabilização económica do passe do atleta que será uma pessoa distinta do clube que deterá meramente a participação desportiva do atleta. Porém a detenção de direitos económicos sofreu uma forte limitação através do artigo 18º BIS do Regulamento do Estatuto e Transferências de Jogadores da FIFA (*TPO*) que impede que a parte terceira influencie de qualquer maneira a relação contratual estabelecida entre atletas e clube detentor dos seus direitos desportivos.

XI - A situação de monopólio dos contratos de transmissão televisiva e negociação individual dos direitos das sociedades desportivas não tem facilitado o saneamento financeiro das sociedades, ainda que mesmo assim os montantes auferidos sejam de capital importância, Urge adoptar um modelo de centralização em que a Liga Profissional possa vender os desafios em bloco e distribuir os montantes por todos os seus integrantes, ou então permitir que os próprios detentores dos direitos negociem com o operador que tenham por conveniente, buscando mais receitas. Tal tornaria as competições mais equilibradas, com menos assimetrias entre os vários participantes e possibilitando que se vivenciassem mais situações de solvência e solidez financeira.

XII - A entidade reguladora dos clubes Europeus, a UEFA, preocupada com o crescente endividamento dos seus filiados, tomou medidas determinantes para a sustentabilidade dos clubes inscritos nas suas federações. A instituição do *fair-play* financeiro visou, deste modo, que os clubes europeus deixassem de gastar mais do que orçamentavam, descurando a formação de activos, as suas infra-estruturas e pagamentos a atletas e funcionários.

XIII - O cumprimento dos requisitos consignados neste instituto – principalmente a *break-even rule* – é determinante para os clubes continuarem a competir, pois se não conseguirem respeitar tal regra não poderão obter o licenciamento para participar nas competições europeias. Antes desta medida, que será a *última ratio*, o *UEFA Control Body Panel* poderá aplicar reprimendas, multas, dedução de pontos ou congelamento de receitas.

XIV - Decorrente deste instituto, realce para a *alínea a)* do nº4 do artigo 14º do Regulamento que apresenta uma especificidade relevante: se a sociedade desportiva entrar em processo de liquidação, mas apresente o objectivo de recuperação financeira, o licenciamento não deve ser revogado em ordem ao desiderato de recuperação. Trata-se de um dos poucos casos em que o regulamento toma em consideração as dificuldades financeiras dos clubes, ao invés de se limitar a impor regras que só os mais favorecidos financeiramente são capazes de cumprir.

XV - A *alínea e)* do quarto ponto do nono anexo do regulamento elaborado pela UEFA e que parece excluir das competições europeias os clubes/SAD que no momento do licenciamento se encontrem sobre a protecção dos credores é inócua. Com efeito, se o clube, através de um acordo extra judicial de pagamento, ou através de – em Portugal, do SIREVE ou do PER conseguir cumprir o plano de pagamentos não será possível excluí-lo. Ou, então se durante o período em que estiver sobre monitorização cumprir os requisitos de *break-even* preconizados pelo diploma.

XVI - Além disso, impossibilitar as entidades desportivas de competir seria antecipar a sua própria morte, pois ficariam numa situação de impossibilidade de gerar receitas o que seria um forte entrave à sua recuperação. A acrescer, tal facto iria contra o objecto das próprias sociedades que passa pela competição. Ora, privando-os disso, este artigo, se fosse imperativo, constituiria a *sentença de morte* para muitas sociedades que sem tais receitas, também nunca poderiam pagar aos seus credores.

XVII - Uma solução mais eficaz, a nosso ver, passaria pela adopção do modelo americano denominado de *salary cap* em que, por força do controlo de custos, as equipas têm um número limite de atletas e com um tecto salarial global. Não obstante isso, poderão usufruir da excepção dos *designated players* que permite atrair activos que se excluam do tecto salarial global.

XVIII - Além dos denominados instrumentos próprios da sua actividade desportiva, as entidades desportivas profissionais viram-se na contingência de recorrer aos instrumentos

jurídicos tendentes ao pagamento do seu passivo. Recorreram, por essa razão, ao PER e ao SIREVE.

XIX - O PER, desencadeia-se com um acordo assinado entre o devedor e um credor remetido ao tribunal onde deveria correr o processo insolvencial para o juiz homologar.

XX - Este procedimento revelou-se um meio “quase natural” para as entidades desportivas resolverem os mútuos encargos assumidos, já que a asfixia por falta de liquidez, as inúmeras acções executivas instauradas contra estas, os passivos incapazes de liquidar, impediam outras soluções que não passassem pela negociação judicial de um plano de pagamentos, com hipotética redução dos montantes reclamados.

XXI - A figura do administrador judicial criada para gerir as empresas que se propõe ao Processo Especial de Revitalização e nomeado pelo Juiz do tribunal onde decorre o processo é uma mera figura legal desfasado da vida do clube e totalmente afastado dos accionistas e sócios do ente desportivo, mas importante na relação negocial com os credores, no momento da apresentação do plano de reestruturação e pagamentos.

XXII - Com a homologação do plano impedir-se-á que sejam instauradas acções para a cobrança de dívidas, suspender-se-ão as que tenham entrado em juízo com esse intuito, bem como os processos de insolvência que se encontrem a decorrer aquando da publicação no portal *Citius* do recurso ao plano.

XXIII - Uma das grandes vantagens para as entidades desportivas reside na redução dos montantes em dívida, pois a maior parte dos credores opta por reduzir as quantias em dívida na esperança que o plano de pagamentos seja cumprido.

XXIV - Os créditos referentes à Administração Tributária nunca poderão ser reduzidos, sem o voto favorável desta entidade, ao contrário do que sucede com os demais credores.

Tal deve-se ao facto de serem créditos indisponíveis, como regula o nº2 do artigo 30º LGT que prevalece sobre qualquer legislação especial, como é o caso do CIRE.

XXV - Para os clubes que participem nas provas profissionais nacionais e europeias, a melhor hipótese para evitar problemas referentes ao licenciamento decorrente do *fair-play* financeiro, poderá passar pela realização de acordos extrajudiciais com os credores e posterior submissão dos mesmos a homologação judicial, como regula o artigo 17º-I CIRE. Através desta hipótese, o clube conseguirá imiscuir-se às esferas judiciais, minimizando os riscos de penalizações da UEFA, que mesmo assim monitorizará o devedor, e simultaneamente, seguindo o regulado no artigo 17º-E CIRE que permite a obtenção de um plano de pagamentos negociado e menos oneroso para os cofres das sociedades desportiva.

XXVI - O SIREVE possui a vantagem da extrajudicialidade, permitindo que os clubes indiquem os seus credores, negociem com eles através de uma entidade independente (IAPMEI) e consigam que em caso de dois terços dos créditos aprovados, os remanescentes sejam homologados judicialmente.

XXVII - Através do SIREVE e com a intermediação do IAPMEI, as sociedades desportivas, têm procurado cumprir os requisitos do Regulamento de Competições da Liga Profissional de Futebol, sendo que para isso deverão respeitar o Decreto-lei nº303/99 de 06 de Agosto atinente aos compromissos financeiros das sociedades desportivas e em particular o artigo 12º do diploma que defende a transparência das contas.

XXVIII - A LPFP tem adoptado uma posição extremamente permissiva permitindo que os seus integrantes para se inscreverem nas competições sob a sua égide apresentem apenas o comprovativo de entrada em juízo de uma peça processual de impugnação ou reclamação dos montantes em atraso, ou então – e que releva para o estudo – através de um acordo de conciliação extrajudicial que possibilita a inscrição, bem como do respectivo plano de pagamentos homologado em sede de PER.

XXIX - Porém, como tantas vezes sucede em Portugal, o Decreto-lei, apesar de hierarquicamente superior ao Regulamento de competições, é relegado para segundo plano. Com efeito, apesar deste postular a apresentação de certidões que atestem a conformidade das contas dos clubes perante a Segurança Social e as entidades tributárias, a Liga de Clubes à luz do já citado Regulamento de Competições contorna o diploma, bastando-se com a apresentação do comprovativo de entrada em juízo da impugnação ou reclamação dos montantes em atraso ou através da apresentação do acordo extrajudicial de conciliação para admitir a inscrição dos clubes nas provas profissionais.

XXX - Apesar desta facilidade concedida pela Liga de Clubes e que contorna o que o legislador ordinário previu, a verdade é que tal benesse não tem contribuído para os clubes profissionais que continuam na rota do endividamento e do cumprimento relapso das obrigações.

XXXI - A nosso ver, a solução para poder competir sem correr os riscos de exclusão das provas profissionais, inclusivamente europeias passará, pois, a residir na constituição obrigatória de sociedades desportivas, com personalidade jurídica distinta do clube e imediata negociação da dívida que ficou na esfera dos clube com posterior homologação judicial.

XXXII - Apesar das dúvidas entre recorrer ao SIREVE ou ao PER, acreditamos que a melhor opção passa pela adopção do primeiro mecanismo. Tal deve-se ao facto de ser um processo extrajudicial, que em muito beneficia da intermediação de um órgão externo que é o IAPMEI. Além disso, a possibilidade de, após ter-se apresentado ao SIREVE, recorrer ao PER, de em caso de dificuldades de homologação do plano por desacordo dos credores recorrer ao juiz para suprir essa falta de consentimento, bem como admitir que o recorrente se encontre em situação de insolvência actual se apresente tal plano, fazem desta hipótese muito mais viável que o processo de revitalização.





## **Bibliografia**

- Abreu, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial, Vol.II, Das Sociedades, Almedina, Janeiro 2002;*
- Alexandre, Isabel, “Efeitos Processuais Da Abertura Do Processo De Revitalização” *II Congresso Do Direito Da Insolvência* (coordenador Catarina Serra) Almedina, 2014;
- Almeida, Joana Pais de, *Desporto E União Europeia, A Venda Colectiva Dos Direitos De Transmissão Televisiva De Eventos Desportivos E A Concorrência, O Mercado Português: A Televisão E O Futebol, in Desporto & Direito – Revista Jurídica do Desporto, Ano X, n.º30, 2014, págs. 249 e ss;*
- Amado, João Leal, Costa, Ricardo, *Direito Do Desporto Profissional, Contributos De Um Curso De Pós-Graduação, Almedina, 2011;*
- Amado, João Leal, “Os Fundos de Jogadores: Um Breve Olhar Juslaboral ”, *Desporto & Direito – Revista Jurídica de Desporto, Nº4, Ano II – Setembro/Dezembro, Coimbra Editora, 2004;*
- Amado, João Leal, *Vinculação Versus Liberdade – O Processo De Constituição E Extinção da Relação Laboral Do Praticante Desportivo, Coimbra Editora, 2002;*
- Barbosa, Benjamim, “Federações Desportivas: Natureza Jurídica e Estatuto de Utilidade Pública Desportiva”, *O Desporto Que os Tribunais Praticam, Coordenação José Manuel Meirim, Coimbra Editora, 2014;*
- Barbosa, Nuno, “Morrer da Cura: A Aplicação do Art. 35.º CSC À SAD”, *Desporto & Direito – Revista Jurídica de Desporto, Nº4, Ano II – Setembro/Dezembro, Coimbra Editora, 2004;*
- Barbosa, Nuno , “Reviravolta No Artigo 35º Do Código Das Sociedades Comerciais”, *Desporto & Direito, Revista Jurídica Do Desporto, Nº2, Ano I, Janeiro/Abril, Coimbra Editora, 2004;*
- Beltrán, Emílio M. e Olmeda, Alberto Palomar, *La Insolvencia De Las Entidades Deportivas Profesionales, 2012, Thomson Reuters Aranzadi;*
- Brough, Gordon H., *Private Limited Companies, Formation And Management, Second Edition;*

- Candeias, Ricardo, *Personalização da Equipa E Transformação do Clube Em Sociedade Anónima Desportiva, Contributo para um Estudo das Sociedades Desportivas, Coimbra Editora, Novembro 2000;*
- Carvalho, Maria José, “O Desporto Profissional: Entre O Regresso Às Origens e as Inovações”, *Desporto & Direito – Revista Jurídica de Desporto, Nº11, Ano IV – Janeiro/Abril, Coimbra Editora, 2007;*
- Coccia, Massimo, “Multi Ownership Of Professional Sports Clubs”, *I Congresso Direito Desportivo – Memórias, Barbosa, Nuno, Costa, Ricardo, Almedina, 2004;*
- Cordeiro, António Menezes, “O Princípio da Boa-Fé E O Dever De Renegociação Em Contextos De “Situação Económica Difícil”, *II Congresso Do Direito Da Insolvência (coordenador Catarina Serra) Almedina, 2014;*
- Costa, Ricardo, *A Posição Privilegiada Do Clube Fundador Na Sociedade Anónima Desportiva in I Congresso Direito Desportivo – Memórias, Barbosa, Nuno, Costa, Ricardo, Almedina, 2004;*
- Costa, Ricardo, *Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 620/04, de 20 de Outubro de 2004 – Anotação, in Desporto & Direito – Revista Jurídica do Desporto, Ano II, n.º 5, 2005, págs. 225 e ss (249-262);*
- Costa, Ricardo, *Clubes Desportivos e Sociedades Desportivas: Primeiras Reflexões Na Entrada Em Jogo Da Nova Lei de Bases do Desporto, in Desporto & Direito – Revista Jurídica do Desporto, Ano I, n.º 2, 2004, págs. 303 e ss.;*
- Costa, Ricardo, *Os Clubes Desportivos E As Sociedades Desportivas Na Lei De Bases Da Actividade Física E Do Desporto, in Desporto & Direito – Revista Jurídica do Desporto, Ano IV, n.º 11, 2007, págs. 269 e ss.;*
- . Colaço, António Pragal, *As OPAS Nas Sociedades Anónimas Desportivas, Áreas Global, 2008;*
- Conn, David, *The Football Business, The Modern Football Classic, Mainstream Sport;*
- Cunha, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais, Almedina, Maio 2006;*
- Cunha, Paulo Olavo , “Os Deveres Dos Gestores E Dos Sócios No Contexto Da Revitalização De Sociedades”, *II Congresso Do Direito Da Insolvência (coordenador Catarina Serra) Almedina, 2014;*

- Di Maio, Gioachinno Roberto, *L'Economia Del Calcio, Una Prospettiva Comparata Italia-Inghilterra, Anno Accademico 2010-2011, Università degli Studi di Napoli "Federico II", Facoltà di Sociologia, Tesi di Laurea;*
- Epifânio, Maria do Rosário, *O Processo especial de Revitalização”, in: I Congresso — Direito das Sociedades Em Revista, Coimbra, Almedina, 2012, pp. 257 e ss;*
- Esteves, Bertha Parente , “Da Aplicação Das Normas Relativas Ao Plano de Insolvência Ao Plano De Recuperação Conducente à Revitalização”, *II Congresso Do Direito Da Insolvência* (coordenador Catarina Serra) *Almedina, 2014;*
- Farinha, Alfredo, *Futebol Traído E Humilhado, 1997;*
- Fernandes, Luís A. Carvalho, Labareda, João, *Código Da Insolvência E Da Recuperação De Empresas Anotado – Volume I (Artº 1.º a 184.º), Quid Juris Sociedade Editora, 2006;*
- Fernandes, Luis A. Carvalho, Labareda, João, *Colectânea De Estudos Sobre a Insolvência, Quid Juris Sociedade Editora, 2011;*
- Filho, Álvaro Melo , “SADs E Clubes Empresa: Distorções Jus-Desportivas”, *Desporto & Direito – Revista Jurídica de Desporto, Nº19, Ano VII – Setembro/Dezembro, Coimbra Editora, 2009;*
- Herranz, Isabel Ramos, *Sociedades Anónimas Deportivas. Régimen Jurídico Actual, Editorial Reus S.A., 2012;*
- Kinsey, Christopher William, *Financial Fair Prejudice (Kindle Edition);*
- Kuper, Simon e Szymanski, Stefan, *Soccernomics, Why Transfers Fail, Why Spain Rule The World And Other Curious Football Phenomena Explained;*
- Labareda, João, “Sobre o Sistema de Recuperação de Empresas Por Via Extrajudicial (SIREVE) – Apontamentos -”, *I Congresso Do Direito Da Insolvência* (coordenador Catarina Serra) *Almedina, 2012;*
- Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes, “A Responsabilidade Pela Abertura Indevida Do Processo Especial De Revitalização”, *II Congresso Do Direito Da Insolvência* (coordenador Catarina Serra) *Almedina, 2014;*
- Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito da Insolvência, Almedina, Janeiro 2011, 3ª Edição;*

- Leitão, Maria Manuela Marques, *Um Curso de Direito da Concorrência*, Coimbra Editora, 2002;
- López, Carlos Campos, *Estrategias de Saneamiento En El Deporte Profesional*, Wanceulen ;
- Martins, Luís M., *Código da Insolvência E Da Recuperação De Empresas, Texto Da Lei, Notas Remissivas, Jurisprudência*, Almedina, 2010;
- Martins, Luís M., *Processo de Insolvência, 3ª Edição*, Almedina, 2013;
- Mateus, Abel M., “Economia e Direito da Concorrência e Regulação ”, *Sub Judice, Justiça e Sociedade*, nº40, Almedina, 2007;
- Mealha, Esperança, “Uma Temporada de Jurisprudência Constitucional Desportiva”, *O Desporto Que os Tribunais Praticam*, Coordenação José Manuel Meirim, Coimbra Editora, 2014;
- Medeiros, Emanuel Macedo de, “Federações Desportivas e Ligas Profissionais: Que Coabitação?”, *Desporto & Direito – Revista Jurídica de Desporto*, Nº11, Ano IV – Janeiro/Abril, Coimbra Editora, 2007;
- Meirim, José Manuel, *A Lei De Bases Do Sistema Desportivo E O Desporto Profissional, Separata do Boletim do Ministério da Justiça nº 469*,1997;
- Meirim, José Manuel, *Regime Jurídico Das Sociedades Desportivas, Anotado*, Coimbra Editora, 1999;
- Meirim, José Manuel, *Temas De Direito De Desporto*, Coimbra Editora, Janeiro de 2006;
- Meirim, José Manuel, “Organizações Desportivas Portuguesas”, *Sub Judice, Justiça e Sociedade*, nº 19, Dezembro de 2001;
- Moncada, Luís Manuel S., *Direito Económico*, Coimbra Editora, 5ª Edição, 2007;
- Muñoz, Enrique Sanjuán y, “Las Especialidades Del Precurso De Entidades Deportivas”, *La Insolvencia De Las Entidades Deportivas Profesionales – Alberto Palomar Olmeda e Emilio M. Beltrán*, Thomson Reuters Aranzadi, 2012;

- Neves, Luís Cassiano, “A Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto e Regulação Desportiva”, *Desporto & Direito – Revista Jurídica de Desporto, Nº11, Ano IV – Janeiro/Abril, Coimbra Editora, 2007;*
  
- Oliveira, Madalena Perestrelo de, *Limites da Autonomia Dos Credores Na Recuperação Da Empresa Insolvente, Almedina;*
  
- Oliveira, Nuno Manuel Pinto, , “Responsabilidade Pela Perda De Uma Chance De Revitalização?”, *II Congresso Do Direito Da Insolvência* (coordenador Catarina Serra) *Almedina, 2014;*
  
- Oliveira, Madalena Perestrelo de, “O Processo Especial de Revitalização: O Novo CIRE” *Revista de Direito das Sociedades, 2012, n.º 3, pp. 707 e ss;*
  
- Pereira, João Aveiro, *A Revitalização Económica Dos Devedores*, in *O Direito Ano 145º (2013), I-II pp. 9 e ss;*
  
- Pessanha, Alexandra, “Reflexões Sobre A Natureza e o Regime Jurídico das Federações Desportivas”, *Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues, Coimbra Editora, 2001;*
  
- Rei, Maria Raquel, Silveiro, Fernando Xerepe e Graça, Susana Castela, *Estudos de Direito Desportivo, Almedina, Maio 2002;*
  
- Relaño, Alfredo, *Nacidos Para Incordiar-se, Un Siglo De Agravios Entre El Madrid Y El Barça, Ediciones Martínez Roca, 2012;*
  
- Relógio, Luís Paulo, “Lei de Bases (Da Actividade Física E) Do Desporto: “Take 3”, *Desporto & Direito – Revista Jurídica de Desporto, Nº11, Ano IV – Janeiro/Abril, Coimbra Editora, 2007;*
  
- Relógio, Luís Paulo, “O Licenciamento de Clubes”, *Desporto & Direito – Revista Jurídica de Desporto, Nº6, Ano II – Maio/Agosto, Coimbra Editora, 2005;*
  
- Silva, Fátima Reis, “A Verificação de Créditos No Processo de Revitalização”, *II Congresso Do Direito Da Insolvência* (coordenador Catarina Serra) *Almedina, 2014;*
  
- Staffieri, Paolo, *Il Business Delle Società Di Calcio: Un’Analisi Comparata, Anno Accademico 2003-2004, Facoltà Di Economia, Cattedra Di Metodologie E Determinazioni Quantitative D’Azienda;*
  
- Soriano, Ferran, *A Bola Não Entra Por Acaso, O Que o Futebol Tem A Ensinar À Gestão, Gestão Plus 2010;*

- Serra, Catarina, *Direito Comercial, Noções Fundamentais, Coimbra Editora, 2009*
  
- Serra, Catarina, “Entre Um Princípio E Os Princípios Da Recuperação De Empresas (Um *Work In Progress*) ”, *II Congresso Do Direito Da Insolvência* (coordenador Catarina Serra) *Almedina, 2014;*
  
- Serra, Catarina, “Revitalização — A designação e o misterioso objecto designado. O processo homónimo (PER) e as suas ligações com a insolvência (situação e processo) e com o SIREVE”, *I Congresso Do Direito Da Insolvência* (coordenador Catarina Serra) *Almedina, 2012;*
  
- Serra, Catarina, *O Regime Português da Insolvência, Almedina, 2012, 5ª Edição;*
  
- Serra, Catarina, *Processo Especial De Revitalização — Contributos Para Uma Rectificação, in: Revista da Ordem dos Advogados, 2013, pp. 715 e ss.;*
  
- Silva, Rui Dias da, *O Processo Especial De Revitalização, Lisboa, Edições Esgotadas, 2012;*
  
- Szymanski, Stefan e Hall Stephen, *Making Money Out Of Football, The Business School, Imperial College London, April 2003;*
  
- Vieira, Nuno da Costa Silva, *Insolvência e Processo de Revitalização, Coimbra, Almedina, 2012.*

## **Jurisprudência**

### **Decisões do Tribunal Arbitral do Desporto (TAS)**

Processo CAS 2013/A/3067 Málaga C.F. SAD vs UEFA.

Processo CAS 2013/A/3233 Pas Giannina vs UEFA.

### **Acórdãos do Tribunal Constitucional**

Acórdão do Tribunal Constitucional nº 620/2004, Processo nº 182/2004.

Acórdão do Tribunal Constitucional nº 311/2007, Processo nº 127/2007.

### **Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça nº 07A869, de 17/04/2007.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça nº 1560/08.3TBOAZ.P1.S1, de 16/03/2011.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça nº 2035/05.8TVLSB.L1.S1, de 05/02/2013.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça nº 6148/12.1TBBERG.G1.S1, de 25/03/2014.

### **Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra**

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra nº 716/11.6TBVIS.C1 de 08/05/2012.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra nº 444/06.4TBCNT-Q.C1, de 06/11/2012.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra nº 5798/08.3TBLRA-B.C1, de 14/02/2012.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra nº 3369/10.5TBVIS-L.C1, de 25/06/2013.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra nº 754/13.4TBLRA.C1, de 10/07/2013.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra nº 995/12.1TBVNO-C.C1, de 24/09/2013.

### **Acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães**

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães nº 181/07-1, de 22/02/2007.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães nº 2155/12.2TBGMR.G1, de 18/12/2012.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães nº 4093/11.7TBGMR-C.G1, de 19/02/2013.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães nº 1640/13.3TBGMR-A.G1, de 12/09/2013.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães nº 3617/13.0TBBGR.G1 de 20/02/2014

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães nº 1083/13.9TBBRG.G2, de 10/04/2014.

### **Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa**

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa nº 1008/12.9TYLSB.L1-8, de 09/05/2013.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa nº 2134/12.0TBCLD-B.L1-2, de 09/05/2013.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa nº 1190/12.5TTLSB.L1-4, de 11/07/2013.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa nº 16680/13.4T2SNT-D.L1-2, de 14/11/2013.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa nº 1908/12.6TYLSB-A.L1-7, de 12/12/2013.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa nº 1677/12.0TYLSB-L.1-7, de 28/01/2014.

### **Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto**

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto nº 0456410, de 13/12/2004.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto nº 1457/12.2 TJPRT-A.P1, de 15/11/2012.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto nº 1387/13.0TBGDM.P1, de 17/06/2013.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto nº 4944/12.9TBSTS-A.P1, de 28/06/2013.

### **Pareceres e Despachos**

Despacho nº 12692/2011 emanado pelo Ministro-adjunto e dos Assuntos Parlamentar, de 16 de Setembro de 2011 e correspondente Relatório do Grupo de Trabalho das Sociedades Desportivas – Análise do Regime Jurídico e Fiscal.